



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 94/2011 – São Paulo, sexta-feira, 20 de maio de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025954-72.1994.403.6100 (94.0025954-9) - YRECE SAMPAIO TRENCH X CELIA MARIA PEREIRA BRAZ TRENCH X ISAIAS STEINBERG X SUSANA IRENE STEINBERG X RENATO TUNEYASU YAMADA X LUCIA KAORU YAMADA X SIRO PALENGA S/A ADMINISTRACAO DE BENS X ROBERTO TAKESIAN X MARTA LUCIA TAKESIAN X NICHAN NERGISIAN X HATUM NERGISIAN X OHANNES NERGUISIAN X MARIA NERGUISIAN(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 519: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/parte autora, para o pagamento do valor de R\$ 9.548,65 (nove mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), com data de 31/03/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Fl. 522: Ciência à União Federal para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

0018680-52.1997.403.6100 (97.0018680-6) - MARCOS SAVIO DA SILVA(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista a certidão de fls. 248v, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0018154-51.1998.403.6100 (98.0018154-7) - MARTINHO LUCENA DE MEDEIROS X ESPEDITA LEITE DE MEDEIROS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0013314-56.2002.403.6100 (2002.61.00.013314-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005674-02.2002.403.6100 (2002.61.00.005674-0)) ROBERTO NAVARRO DOS REIS FILHO X ADRIANA PAVANELLI NAVARRO DOS REIS(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0027219-31.2002.403.6100 (2002.61.00.027219-8) - SERGIO MATTEUCCI(SP097244 - EGBERTO GULLINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA AUXILIADORA CARDOSO DE LEONE)
Converto o julgamento em diligência. Diante da manifestação da CEF às fls. 181-185, faz-se necessário instar ao d. perito judicial para que apresente esclarecimento a respeito. Dessa forma, converto o julgamento em diligência a fim de que seja intimado o perito para complementar seu laudo com os esclarecimentos referidos no prazo de 15(quinze) dias. Após, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 05 dias. Por fim, voltem conclusos para sentença. Intemem-se. Cumpra-se.

0002810-54.2003.403.6100 (2003.61.00.002810-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026260-60.2002.403.6100 (2002.61.00.026260-0)) JOSE CARLOS MACHADO DA SILVA(SP158320 - PATRICIA SCATENA BRESSER RIBEIRO E SP188904 - CAMILA TAVARES SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009133-41.2004.403.6100 (2004.61.00.009133-4) - AURINO ANGELO DOS SANTOS X ELISABETE SANTANA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 388: Intime-se a CEF para que desentranhe a petição de fls. 321-382 uma vez que não é pertinente a estes autos. Após, cumpra-se o despacho de fls. 383. Int.

0031207-89.2004.403.6100 (2004.61.00.031207-7) - ANDREZA ALMEIDA PAULETI(SP204987 - OTTO ALEXANDRE WEISZFLOG GIORGI E SP091808 - MARCELO MUOIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0033011-92.2004.403.6100 (2004.61.00.033011-0) - RICARDO MOZZAQUATRO X ELAINE APARECIDA MACHADO X WILMA BAULEO MOZZAQUATRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0030996-48.2007.403.6100 (2007.61.00.030996-1) - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA(SP229381 - ANDERSON STEFANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)
Defiro a produção da prova pericial requerida às fls. 266 e 268. Nomeio o perito judicial, Eduardo de Azevedo Ferreira, para que apresente estimativa de seus honorários. Intime-se o Sr. Perito para que tome ciência dos quesitos e assistentes técnicos. PA 0,15 Se em termos, ao perito para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intemem-se.

0001320-21.2008.403.6100 (2008.61.00.001320-1) - SANDRA REGINA SALVADOR X MAURO DA COSTA SANTANNA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 362 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003412-69.2008.403.6100 (2008.61.00.003412-5) - MARCOS MENEGHELLI GIROTTO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 341. Int.

0004390-46.2008.403.6100 (2008.61.00.004390-4) - ANA PAULA DOS SANTOS ALBUQUERQUE X MARCOS ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Fls. 245-246: Tendo em vista a renúncia dos advogados, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê

prosseguinto ao feito, constituindo novo procurador. Após, cumpra o despacho de fls. 244.Int.

0021620-04.2008.403.6100 (2008.61.00.021620-3) - ALCIDES MORAES PINTO X MARIA ELVIRA SPADA MORAES PINTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a parte autora para que comprove o pagamento das custas processuais, bem como os honorários advocatícios a que foi condenada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0032915-38.2008.403.6100 (2008.61.00.032915-0) - LUIZ GONZAGA OLIVEIRA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009993-66.2009.403.6100 (2009.61.00.009993-8) - IDINEI ROSSI DE GODOI X CARMEN CLEUSA CRUZ ADRIANO GODOI(SP137695 - MARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONSTRUTORA TENDA S/A

Fls. 301: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004984-89.2010.403.6100 - MARCELO PLACIDO DA SILVA X RAQUEL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP215856 - MARCIO SANTAMARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual os autores pretendem a revisão de seu contrato de financiamento, sob a fundamentação de que o mesmo contém cláusulas que geram onerosidade excessiva.Requerem os autores que seja deferido o pedido de antecipação de tutela efetuada, a fim de possam efetuar o depósito judicial das parcelas relativas ao contrato de financiamento e, dessa forma, que a ré se abstenha de adotar os atos de execução extrajudicial do imóvel.A antecipação da tutela, para ser concedida, depende do preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova inequívoca da alegação que forme no julgador a convicção da verossimilhança do direito invocado.No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo presentes tais pressupostos, haja vista a pretensão dos mutuários de discutirem as alterações das prestações que entendem ilegítimas.Sobre a possibilidade de depósito acautelatório, ensina Vicente Grecco Filho, em seu Direito Processual Civil (3º volume, editora Saraiva, 5ª edição, 1989, São Paulo, pp.157/158):Disse Chioyenda, com a clareza e precisão que lhe são peculiares, que o processo deve proporcionar a quem tenha razão tudo aquilo e precisamente aquilo que tem direito de conseguir. Sabe-se que nem sempre esse resultado é alcançado, dadas certas impossibilidades decorrentes das limitações da natureza e da própria personalidade humana.Todavia, como objetivo, deve sempre ser almejado, devendo significar para o legislador e para o juiz diretriz permanente e princípio básico na distribuição da justiça.Nesse desiderato, tem extraordinária importância o conjunto de medidas cautelares e o poder cautelar geral do juiz, como acima se expôs, garantindo a efetividade da prestação jurisdicional.Daí é possível identificar (sempre com a ressalva de que outras situações podem surgir) algumas espécies de bens jurídicos envolvidos no processo e que podem receber a proteção cautelar.. .f) Em sexto lugar, é admissível a cautelar para evitar a consequência danosa (mora, multas), na eventualidade da perda da demanda, como se costuma fazer com o depósito para fins de evitar as sanções tributárias pela mora se o autor perder a ação negatória de débito fiscal. (grifamos)No presente caso, há dúvida em relação ao reajuste das prestações mensais e, por consequência, do saldo devedor a ser pago pelos autores. Havendo controvérsia em relação ao montante, é injusto que tenham que pagar ao mesmo tempo que discutem. Entretanto, também não é lícito que simplesmente se abstenham do adimplemento, por suscitar dúvida acerca da correção da atitude da ré, o que acarretaria, inevitavelmente, a execução de seu crédito por parte desta.O depósito garante à credora que não será prejudicada em seu direito e aos devedores que não estão se privando de seus valores injustamente, podendo reavê-los caso tenham razão.Desta forma, estando a presente hipótese fática totalmente subsumida à intenção legal, ou seja, de acautelarem-se os autores de um eventual dano, entendo que deve ser acolhido o pedido efetuada na inicial.Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela para o fim de, até decisão final de mérito, autorizar o depósito judicial das prestações vincendas relativas ao contrato de financiamento objeto da ação, devendo a ré se abster de promover a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato em questão.Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há interesse na realização de audiência de conciliação.Intimem-se.

0007915-65.2010.403.6100 - RITA MONTES DIAS DE ANDRADE(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a quitação do imóvel situado na Alameda Lorena, 838, apto. 81, Jardim Paulista, São Paulo/SP, adquirido por meio de contrato de financiamento vinculado ao FCVS, com a consequente liberação do ônus hipotecário que grava o imóvel.Do contrato de

financiamento juntado aos autos (fls. 09-12), pode-se aferir que constam como signatários tanto a autora como seu falecido marido, Sr. Hugo Dias de Andrade Filho, motivo pelo qual, considerando a natureza da relação jurídica, a lide deve ser decidida de modo uniforme para todos, o que torna necessários o litisconsórcio ativo, nos termos do art. 47 do CPC. Esse também é o entendimento jurisprudencial: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO ASSINADO POR MARIDO E MULHER. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. FALECIMENTO DO ESPOSO. BENS A INVENTARIAR. INCLUSÃO DO ESPÓLIO NO PÓLO PASSIVO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, VI, CPC). MANUTENÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Caso em que a autora/apelante pretende a reforma da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão de autora não ter comprovado sua condição de inventariante e nem ter promovido a habilitação dos herdeiros do co-mutuário falecido, condenando-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 400,00 para cada uma das rés. 2. Tendo o contrato de financiamento habitacional vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) sido assinado pela apelante e por seu esposo (falecido), cuja remuneração atingiu o percentual de 79,54% da composição da renda dos mutuários (fl. 72), há litisconsórcio necessário pela natureza da relação jurídica (CPC, art. 47), uma vez que a decisão da causa pode acarretar obrigação direta aos herdeiros do mutuário falecido. 3. No caso, caberia à autora ter promovido a regularização do pólo ativo da demanda, através da habilitação dos herdeiros do mutuário falecido ou da comprovação de sua condição de inventariante, o que não ocorreu, apesar dos reiterados despachos (fls. 422, 426, 439, 477, 555, 570 e 705) determinando a regularização. 4. Será dada preferência à substituição do falecido pelo espólio, sendo que a habilitação dos herdeiros dar-se-á em caso de inexistência de patrimônio sujeito à abertura de inventário. No caso, a certidão de óbito trazida aos autos informa que o mutuário falecido deixou bens a inventariar, implicando a necessidade de o espólio figurar no pólo ativo da demanda a fim de sanar a irregularidade processual (Precedentes: STJ - REsp 254180; TRF 1ª Região - AC 1997.01.00.063019-4/MG) (...). (AC 200135000132897, JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, 28/10/2008) No entanto, pela documentação juntada às fls. 195-237, constata-se que os bens deixados pelo falecido marido da autora, dentre eles o imóvel objeto da presente ação, já foram partilhados, nos termos do art. 1027 do CPC, entre a autora (viúva meeira) e seus herdeiros necessários, Srs. Alberto Dias de Andrade, Marcos Dias de Andrade e Ricardo Dias de Andrade. Assim, não obstante o desaparecimento da figura do espólio e do inventariante com a partilha dos bens, subsiste o litisconsórcio ativo necessário entre a autora e referidos herdeiros. Dessa forma, intime-se a autora para que promova a integração de Alberto Dias de Andrade, Marcos Dias de Andrade e Ricardo Dias de Andrade no polo ativo da ação, cabendo aos mesmos a constituição de advogado(s). No caso de negativa dos mesmos quanto às diligências necessárias para a integração da relação processual, a autora deverá informar os dados necessários para mera citação dos litisconsortes, a fim de que o processo seja regularizado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Após, se em termos, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008039-48.2010.403.6100 - WALDOMIRO BISPO DOS SANTOS(SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para que apresente os quesitos que entenda cabível, a fim de que seja verificada a pertinência da produção da prova pretendida. Após, venham-me conclusos. Int.

0009062-29.2010.403.6100 - LUIZ ANTONIO MOMENTI X TANIA REGINA PUGLIESI MOMENTI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022254-29.2010.403.6100 - CRISTINA DE SOUZA TANAKA(SP158430 - PAULO SÉRGIO ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005952-85.2011.403.6100 - MARCIO ROBERTO CASTILHO X SIMONE TEODORO CASTILHO(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Fls. 59/65: Mantenho a r. decisão de fls. 54-54v, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014773-93.2002.403.6100 (2002.61.00.014773-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027789-51.2001.403.6100 (2001.61.00.027789-1)) ROBERTO ONO X MARIA DA GRACA FERREIRA BOTELHO ONO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP043695 - OTAVIO DE CARVALHO BARROS TENDOLO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X ROBERTO ONO

Fls. 213/217: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 173,40 (cento e setenta e três reais e quarenta centavos), com data de 15/04/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2703

MONITORIA

0024763-69.2006.403.6100 (2006.61.00.024763-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA APARECIDA SANTOS MACEDO X KATIA APARECIDA SANTOS MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA APARECIDA SANTOS MACEDO
Ciência à autora do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0026676-52.2007.403.6100 (2007.61.00.026676-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIA DE FATIMA LISBOA
Ciência à autora do desarquivamento.Regularize a representação processual, tendo em vista que o substabelecente não tem procuração nos autos.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0029053-93.2007.403.6100 (2007.61.00.029053-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA CANDIDO DA SILVA
Ciência à autora do desarquivamento.Regularize-se a representação processual, tendo em vista que o substabelecente não tem procuração nos autos.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000760-79.2008.403.6100 (2008.61.00.000760-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INTER CORES COM/ DE TINTAS LTDA EPP X OSVALDO ANTONIOLI FILHO X IVO PAMPONET BRITO
Ciência à autora do desarquivamento.Regularize-se a representação processual, tendo em vista que o substabelecente não tem procuração nos autos.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004067-41.2008.403.6100 (2008.61.00.004067-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CARITE IND/ E COM/ DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA X MARCIA ALVES FERREIRA X ANA PAULA CALADO FAUSTINO
Ciência à autora do desarquivamento.Regularize-se a representação processual, tendo em vista que a procuração mencionada na petição de fls. 227 não a acompanhou.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0019737-85.2009.403.6100 (2009.61.00.019737-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO VICENTE DE OLIVEIRA
Ciência ao exequente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027080-35.2009.403.6100 (2009.61.00.027080-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020842-97.2009.403.6100 (2009.61.00.020842-9)) NELLEUS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X SUELLEN CAVALCANTE BESSA(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Ciência à embargada do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001977-36.2003.403.6100 (2003.61.00.001977-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEKSANDRA SANTANA NEIVA
Ciência à autora do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003136-38.2008.403.6100 (2008.61.00.003136-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON BARBOSA SIQUEIRA MERCADINHO X EDSON BARBOSA SIQUEIRA
Ciência à autora do desarquivamento.Regularize-se a representação processual, tendo em vista que o substabelecente não tem procuração nos autos.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003294-93.2008.403.6100 (2008.61.00.003294-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CONQUISTA RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS) X MANUEL PEREIRA VIDAL X ALLAN PEREIRA VIDAL
Ciência à autora do desarquivamento.Regularize-se a representação processual, tendo em vista que o substabelecente não tem procuração nos autos.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006670-87.2008.403.6100 (2008.61.00.006670-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X O & P CELL SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA X ANTONIO DE OLINDA SILVA
Ciência à autora do desarquivamento.Regularize-se a representação processual, tendo em vista que o substabelecente não tem procuração nos autos.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006687-26.2008.403.6100 (2008.61.00.006687-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATLANTIS ATLANTIS COM/ DE FERROS ACOS E ALUMINIOS LTDA X DANIELA BENEVIDES DOS SANTOS X WELLINGTON REIS DA SILVA
Ciência à autora do desarquivamento.Regularize-se a representação processual, tendo em vista que o substabelecente não tem procuração nos autos.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011478-38.2008.403.6100 (2008.61.00.011478-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOVO MILENIUM PISOS PORTAS E JANELAS LTDA - ME X HERMES GOMES DA SILVA X MIGUEL ALVES BARRETOS
Ciência à autora do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012361-82.2008.403.6100 (2008.61.00.012361-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M.R ALVES PENNA X MARIA ELISA GONCALVES GASPARETTO X MARCIA REGINA ALVES PENNA
Ciência ao exequente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013420-08.2008.403.6100 (2008.61.00.013420-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TAT COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E CONVENIENCIA LTDA X THIAGO AUGUSTO TESSER X JOAO CARLOS RODEO
Ciência à autora do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0020557-41.2008.403.6100 (2008.61.00.020557-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELICIAS NO PRATO LTDA X LIVIA VILACA CHAVES
Ciência à autora do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0025263-67.2008.403.6100 (2008.61.00.025263-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA SILVERIO
Ciência ao exequente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0034326-19.2008.403.6100 (2008.61.00.034326-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA CESARIO
Ciência ao exequente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008570-71.2009.403.6100 (2009.61.00.008570-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRAN FORNALHA PANIFICADORA LTDA ME X FLORINALDO QUIRINO DA SILVA X RENATO ANDRE MORO
Ciência ao exequente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010263-90.2009.403.6100 (2009.61.00.010263-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO NUNES CORREIA
Ciência ao exequente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

ASSISTENCIA JUDICIARIA - INCIDENTES

0033797-54.1995.403.6100 (95.0033797-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012542-74.1994.403.6100 (94.0012542-9)) EDSON GERALDO DINIZ(SP101609 - JOSE LUIS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP105836 - JOAO

AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência à autor do desarquivamento. Esclareça o seu pedido de fls. 16, tendo em vista que não houve depósitos judiciais neste incidente (pedido de concessão de justiça gratuita). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5836

ACAO CIVIL PUBLICA

0021967-66.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 2357 - LUIZ FERNANDO COSTA E Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES E Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X HOMERO CESAR MACHADO(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X INNOCENCIO FABRICIO DE MATTOS BELTRAO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X JOAO THOMAZ(SP283285 - MARCUS VINICIUS MARQUES DOS SANTOS E SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X MAURICIO LOPES LIMA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Tendo em vista a juntada das contestações, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo legal. Após, tornem conclusos. E.T. acautelem-se em Secretaria os documentos juntados pela União.

MONITORIA

0015145-71.2004.403.6100 (2004.61.00.015145-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OLINDA REIS DUARTE(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS)

Tendo em vista que nada foi requerido, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 123, remetendo-se os autos ao arquivo.

0000396-39.2010.403.6100 (2010.61.00.000396-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIOGO HENRIQUE CARVALHO COSTA Defiro a pesquisa de endereço através do sistema BACENJUD. Após, dê-se vista à autora para requerer o que de direito. Int.

0007583-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO OLIVEIRA SANTOS

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Int.

0017744-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE LEOPOLDINO DA SILVA GARCIA Defiro a pesquisa de endereço através do sistema BACENJUD. Após, dê-se vista à autora para requerer o que de direito. Int.

0003600-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCA ALVAREZ BANDEIRA

Intime-se novamente a CEF a dar cumprimento ao despacho de fls. 31 no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0105196-42.1978.403.6100 (00.0105196-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTOUN YOUSSEF ABOU CHAIN X DAISY ABOU CHAIN(SP009066 - HELIO DA SILVA NUNES E SP010269 - JOSE TRONCOSO JUNIOR E SP234101 - MARIA ANITA DOS SANTOS ROCHA)

Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo

requerido, retornem ao arquivo.

0032178-11.2003.403.6100 (2003.61.00.032178-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PACKMILL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS E PAPELARIA LTDA X ELIAS DE SOUZA JUNIOR X PAULETE CRISTINA BETTONI(SP137197 - MONICA STEAGALL)

Por derradeiro, intime-se a executada Paulete Cristina Bettoni a cumprir a determinação de fls. 295, juntado aos autos extrato bancário detalhado da conta no período da constrição.No silêncio, prossiga-se com a transferência do valor bloqueado nos termos do despacho de fls. 286.Após e tendo em vista a certidão de fls. 305 verso, expeça-se carta precatória para citação do executado Elias de Souza Junior.Int.

0033659-09.2003.403.6100 (2003.61.00.033659-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SALMEN THAREK AEISSAMI
Defiro o prazo de 10(dez) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal.Int.

0021199-19.2005.403.6100 (2005.61.00.021199-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE CARLOS MARTINS
Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos seus efeitos legais.Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0000788-47.2008.403.6100 (2008.61.00.000788-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PINTURAS CABRAL LTDA - ME X EDUARDO COSTA COIMBRA X BRAULIO COIMBRA DA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO E SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA)

Regularize a autora a representação processual, vez que a peticionária não possui substabelecimento nos autos, devendo ainda, cumprir integralmente o despacho de fls. 151, manifestando-se conclusivamente acerca do pedido de fls. 145.Int.

0009563-51.2008.403.6100 (2008.61.00.009563-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X SUPERTIGRE COML/ LTDA X ROBERVAL ZOPOLATO MENDES X IARA IUZE ZOPOLATO MENDES(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BREDA PEREIRA)

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0011255-85.2008.403.6100 (2008.61.00.011255-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X MOVIMAC PECAS E MANUTENCAO LTDA X VANDERLEI NISTI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS E SP181282 - EMERSON GULNELI PINTO) X ROBERTO FERREIRA MOTA(SP262315 - VERIDIANA RODRIGUES DE ASSIS)

Tendo em vista as manifestações de fls. 148 e 161, esclareça a Caixa Econômica Federal o requerido no prazo de 10(dez) dias.Int.

0012770-58.2008.403.6100 (2008.61.00.012770-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TROPITEL COM/ E SERVICO DE TELECOMUNICACOES X SERGIO COTES EUFRASIO X MAURICIO PREVIATO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO E SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO)

Face o silêncio da executada, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 308.Intimem-se.

0019722-53.2008.403.6100 (2008.61.00.019722-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JULIO AUGUSTO SEGURA RIBEIRO ABREU

Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Providencie ainda, a consulta através do sistema BACENJUD. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

0000549-09.2009.403.6100 (2009.61.00.000549-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EDSON BARRETO

Intime-se o réu/exequente para que tome ciência do ofício nº 808923/11, da Delegacia Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001709-69.2009.403.6100 (2009.61.00.001709-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO

THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARCIA ROCHA NUNES MARCAL(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO E SP211159 - ALEXANDRE CORTEZ PAZELO)

Vistos.De acordo com a matrícula atualizada dos imóveis (60.223 e 87.720), as penhoras realizadas nestes autos ainda não foram averbadas.À fl. 154, o 8º Cartório Oficial de Registro de Imóveis informou o Juízo da impossibilidade de registro das penhoras em razão de que a proprietária Márcia Rocha Nunes foi qualificada como solteira enquanto no auto para averbação da penhora consta estado civil de casada adotando o nome de Márcia Rocha Nunes Marçal.Desta forma, a fim de cumprir-se o registro das penhoras remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da executada para Márcia Rocha Nunes Marçal, conforme consta de sua certidão de casamento de fl. 66.Oficie-se ao 8º Cartório Oficial de Registro de Imóveis com cópia da certidão de casamento da executada constante nestes autos fl. 66, para que se proceda a averbação das penhoras sobre os imóveis. Após, comprove a União a regular averbação das aludidas penhoras através de certidão dos imóveis atualizada. Cumprida a determinação, venham conclusos para deliberação em relação ao pedido de alienação.Em relação ao imóvel locado situado na Rua Montreal, 91/97, determino a penhora de 1/8 do valor do aluguel, devendo a locatária ser notificada a depositar o aludido percentual a cada mês, nos termos estabelecidos no contrato de locação, em conta a disposição deste Juízo vinculada a estes autos.Expeça-se o competente mandado.Int.

0014556-06.2009.403.6100 (2009.61.00.014556-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X TRANSTHELL TRANSPORTES S/S LTDA X JOSE TEOFILO DOS SANTOS FILHO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0018253-35.2009.403.6100 (2009.61.00.018253-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICA CRISTINA DUARTE

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, providencie a Secretaria o desbloqueio.Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Int.

0020160-45.2009.403.6100 (2009.61.00.020160-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BIONOVA AGENCY BIOTECNOLOGIA E COMERCIO LTDA X ENRIQUE OTERO SANTIS(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X CLEONICE DA COSTA

Fls. 136: Nada a deferir, tendo em vista que o pedido refere-se aos honorários advocatícios devidos nos autos dos embargos à execução 2010.61.00.002171-0.Aguarde-se manifestação da autora em cumprimento ao despacho de fls. 135.

0006429-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAPI SERVICE LTDA X ERICSON BERNAL BATISTA X CASSIA PANIZZA BATISTA X WILSON MOURA DOS SANTOS(SP148164 - WILSON MOURA DOS SANTOS)

Fls. 104/112: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Após, conclusos.Int.

0024039-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R & A BUFFET E EVENTOS LTDA - EPP X TONI RAMEZ ABDO

Defiro a pesquisa de endereço através do sistema BACENJUD.Após, dê-se vista ao autor para requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Int.

0025266-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS CARAZO RODRIGUEZ

Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005225-29.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021967-66.2010.403.6100) INNOCENCIO FABRICIO DE MATTOS BELTRAO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 2357 - LUIZ FERNANDO COSTA E Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES E Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA)

Vistos.Alegam os impugnantes que, o valor lançado à causa não está correto, pois excessiva. O autor/impugnando refuta a alegação da impugnante, aduzindo que o valor da causa foi atribuído corretamente.É o relatório. DECIDO.O objeto da ação civil pública é indenizatória e diz respeito a vários atos ilícitos.O valor da causa, nestes casos, deve resultar da soma dos danos, sendo que a reparação patrimonial pode ser aferida da avaliação exata da perda pecuniária, porém, o dano moral passa pelo critério subjetivo da vítima que pela lei, tem a prerrogativa de quantificar, sem a rigidez dos

padrões da reparação patrimonial, o quantum equivalente à dor emocional sofrida. Assim, verifico correspondência entre o valor atribuído a demanda e o seu objeto, de modo, que eventual reconhecimento pelo juízo acerca de valores indevidos ou excessivos, refletirá somente na diminuição do montante da condenação, não provocando alteração do valor da causa. O valor da causa é verificado in statu assertioni, e se baseia na pretensão lançada e não no direito material concretamente obtido a final. Isto posto, rejeito a Impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais das impugnações em epígrafe e, oportunamente, desanexem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

0005227-96.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021967-66.2010.403.6100) MAURICIO LOPES LIMA (SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 2357 - LUIZ FERNANDO COSTA E Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES E Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA)

Vistos. Alegam os impugnantes que, o valor lançado à causa não está correto, pois excessiva. O autor/impugnando refuta a alegação da impugnante, aduzindo que o valor da causa foi atribuído corretamente. É o relatório. DECIDO. O objeto da ação civil pública é indenizatória e diz respeito a vários atos ilícitos. O valor da causa, nestes casos, deve resultar da soma dos danos, sendo que a reparação patrimonial pode ser aferida da avaliação exata da perda pecuniária, porém, o dano moral passa pelo critério subjetivo da vítima que pela lei, tem a prerrogativa de quantificar, sem a rigidez dos padrões da reparação patrimonial, o quantum equivalente à dor emocional sofrida. Assim, verifico correspondência entre o valor atribuído a demanda e o seu objeto, de modo, que eventual reconhecimento pelo juízo acerca de valores indevidos ou excessivos, refletirá somente na diminuição do montante da condenação, não provocando alteração do valor da causa. O valor da causa é verificado in statu assertioni, e se baseia na pretensão lançada e não no direito material concretamente obtido a final. Isto posto, rejeito a Impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais das impugnações em epígrafe e, oportunamente, desanexem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029005-76.2003.403.6100 (2003.61.00.029005-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKU) X LUIZ CARLOS DA SILVA BOSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DA SILVA BOSIO

Intime-se o réu/exequente para que tome ciência do ofício nº 806165/11, da Delegacia Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0030952-34.2004.403.6100 (2004.61.00.030952-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCELO YONEZAWA (SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO YONEZAWA
Tendo em vista a consulta de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias. Int.

0019912-50.2007.403.6100 (2007.61.00.019912-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA (SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA

Fls. 195: Nada a deferir, haja vista o teor da certidão de fls. 173. Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0016290-89.2009.403.6100 (2009.61.00.016290-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VANDERLEI PINHEIRO BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI PINHEIRO BISPO

Vistos, etc. Considerando o bloqueio efetivado a fls. 85/87, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, conclusos. Int.

0025647-93.2009.403.6100 (2009.61.00.025647-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR VALTER AFONSO (SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR VALTER AFONSO
Designo o dia 24/08/2011, às 15:30 hs, para audiência de tentativa de conciliação. À Secretaria para as providências cabíveis. Int.

0006441-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROGERIO BUONANNO COSTA(SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO BUONANNO COSTA
Considerando que nada foi requerido, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007745-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDRE LUIZ GERICO SANTOS

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRÉ LUIZ GERICO SANTOS, objetivando a desocupação de imóvel arrendado ao réu, em razão de descumprimento de cláusula contratual. Considerando os fatos narrados pela autora e os documentos juntados aos autos e tendo em vista os fins sociais a que o presente contrato se destina, entendo ser precipitada a apreciação do pedido liminar sem a conveniente e prévia justificação do alegado. Assim, designo audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia 24/08/2011, às 14:30 horas, facultada a apresentação de rol de testemunhas no prazo legal. Intime-se o réu para comparecer à audiência designada, na qual poderá intervir, desde que representado por advogado (Art. 928/CPC). Int.

Expediente Nº 5837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006876-19.1999.403.6100 (1999.61.00.006876-4) - MAURILIO CARLOS BERNARDES X OSWALDO TEZOTO X OTACILIO SINDOR PEREIRA X OVIDIO DA SILVA TORRES X SEBASTIAO JUSTINO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP176783 - ERIKA FERREIRA DA SILVA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0018894-57.2008.403.6100 (2008.61.00.018894-3) - PARANAIBA IND/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários definitivos em R\$ 8500,00 (oito mil e quinhentos reais), devendo o autor complementar o depósito de R\$ 5000,00 (cinco mil reais) no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista às partes acerca do laudo acostado às fls. retro no prazo de 10 (dez) dias.

0000519-37.2010.403.6100 (2010.61.00.000519-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PLANSUL - PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA(SC012019 - RAFAEL BEDA GUALDA)

Dê-se vista às partes acerca da estimativa de honorários provisórios do sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo 5 (cinco) primeiros dias para o autor.

0006037-08.2010.403.6100 - JOAO PELEGRINI(SP074457 - MARILENE AMBROGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741 de 01 de outubro de 2003. Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização. Cite-se e intime-se a CEF a fornecer os extratos da conta e período pleiteado na inicial.

0011310-65.2010.403.6100 - CONVENCAO SAO PAULO IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP195470 - SÉRGIO GONINI BENÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X ZEBU INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES E LATICINIOS LTDA(MG075808 - CRISTIANE ROSA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária promovida por CONVENÇÃO SÃO PAULO INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS em face do INPI - INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL e ZEBU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES E LATICÍNIOS LTDA., visando a concessão de tutela específica para que o corréu INPI seja compelido a proceder ao registro da marca zebu nas classes NCL 32 e NCL 33, em favor da autora, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Em prol de seu pedido, afirma ser ilegal a decisão proferida que negou o registro da sua marca, baseada na anterioridade constituída pelo registro 003.938.077, eia que se mostra desproporcional, na medida em que não há qualquer semelhança entre os ramos de doces e bebidas, bem como não houve ofensa aos direitos pré-constituídos de terceiro. A petição de fls. 83/85 como aditamento à inicial, e postergou a análise da tutela antecipada para após a vinda da Contestação. O corréu INPI contestou a fls. 94/102. A fls. 115 foi acolhida a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providenciasse a integração à lide da Indústria e Comércio de Doces Zebu Ltda. Devidamente citada, a corré ZEBU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES E LATICÍNIOS LTDA. apresentou contestação. Pois bem. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de

sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Em princípio, os argumentos lançados pela autora não são suficientes para assegurar a presença da verossimilhança da alegação. O artigo 124 da lei 9.279/96 estabelece, expressamente, as hipóteses de impossibilidade de registro como marca. Em seu inciso V relaciona a reprodução de nome de empresa de terceiros, como suscetível de causar confusão ou associação com seus sinais distintivos. Confira-se: Art. 124. Não são registráveis como marca: (...) V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos; (...) Pois bem, conforme se verifica dos Autos (fls. 114), o sinal reivindicado pela autora, qual seja, ZEBU, reproduz na íntegra o elemento distintivo/fantástico das marcas apontadas como anterioridade impeditivas. Além disso, ambas as empresas atuam no mesmo seguimento econômico, pelo que efetivamente o registro da marca, tal como realizado, é capaz de causar confusão na clientela. Dessa forma, não há como deferir a antecipação dos efeitos da tutela nem tampouco a tutela específica requerida. Assim, ausente um dos requisitos, indefiro a antecipação da tutela. Manifeste-se a autora sobre as contestações. Cumpra a corrê INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES ZEBU LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, o disposto no art. 365, IV, CPC. Intime-se.

0017447-63.2010.403.6100 - MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 196/197: Indefiro, tendo em vista a nova procuração acostada às fls. 143, devendo o subscritor se socorrer às vias judiciais adequadas. No mais, dê-se vista a União Federal.

0019234-30.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015214-93.2010.403.6100) MAURICIO SERRA GIGLIOTTI (SP130952 - ZELMO SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL
Considerando os documentos carreados aos autos, bem como a manifestação da União Federal de fls. retro, entendo desnecessária a produção da prova oral, razão pela qual fica indeferida. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0019513-16.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS NADEU X MARLI APARECIDA NADEU X IRACI MARCIA DA SILVA BENOTTI (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO DO BRASIL S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP276829 - NATHÁLIA CAPOVILLA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se novamente o co-réu a declarar a autenticidade do documento de fls. 126, nos termos do art. 365, IV, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após dê-se vista a União Federal.

0023269-33.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (SP104397 - RENER VEIGA)
1. Publique-se o despacho proferido às fls. 354, qual seja: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2. Recebo a petição de fls. 355/359 como emenda da inicial. Dê-se vista à ré. 3. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001036-08.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X VALIANT TRANSPORTES LTDA
Intime-se o autor a se manifestar acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

0002327-43.2011.403.6100 - CANDIDO DOMINGOS PORTELA DE BARROS (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Tendo em vista o decurso de prazo às fls. retro, bem como as petições de fls. 77/80 e 83/101, intime-se novamente a CEF a trazer os extratos da conta fundiária do autor no prazo de 10 (dez) dias.

0007274-43.2011.403.6100 - MARIO PEREIRA DE MORAES (SP143269 - MARCELO MARSON) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
Vistos. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Mário Pereira de Moraes em face do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - 4ª Região, com pedido de tutela antecipada, objetivando a exclusão do nome do autor no SPC e SERASA,; desvincular/descredenciar o autor do CREFI4/SP e abster-se a ré de cobrar ou realizar qualquer ato

tendente a receber do autor, qualquer valor a título de taxas ou anuidades obrigatórias como condicionantes para o registro, o exercício ou outro título, presente, passado ou futuro, sob pena de pagar astreinte. Por primeiro, passo, a análise do mérito. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Junte o autor, no prazo de 05 (cinco) dias contrafé. Após, cite-se a ré. Com a vinda da Contestação, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005276-74.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049615-41.1998.403.6100 (98.0049615-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LINEAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X LINEAR ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO S/C LTDA(SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS E SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA)

Intime-se novamente o embargado a atender o requerido pela Contadoria Judicial às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

0007133-24.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010161-10.2005.403.6100 (2005.61.00.010161-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BENEDITO CARLOS RIBEIRO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

01. A. em apenso aos autos principais. 02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. 03. Após, conclusos. 04. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015214-93.2010.403.6100 - MAURICIO SERRA GIGLIOTTI(SP130952 - ZELMO SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho proferido nos autos da ação ordinária nº 00192343020104036100.

Expediente Nº 5838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007168-67.2000.403.6100 (2000.61.00.007168-8) - COUGAR PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP055610 - PEDRO ERCILIO STRAFACCI E SP043730 - GILBERTO FERRARO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X TREBBORE COML/ IMPORTADORA E EXP/ LTDA Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0027962-02.2006.403.6100 (2006.61.00.027962-9) - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0034902-46.2007.403.6100 (2007.61.00.034902-8) - SINCRO BELT COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0031092-29.2008.403.6100 (2008.61.00.031092-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J. R. PRETO PARTICIPACAO & ADMINISTRACAO LTDA(SP240678 - SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS)

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0003577-82.2009.403.6100 (2009.61.00.003577-8) - PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Dê-se ciência à União Federal acerca da transmissão do ofício requisitório. Após, subam-se os autos.

0012407-03.2010.403.6100 - CARLOS ROBERTO BRAGA X DARCIO LEITEIRO X JACOB FLOHR X KAZUO NAKASHIMA X LUIZ EDUARDO DE A MARXSEN X LUZIA ROQUE DA SILVA MOREIRA X OSWALDO TAIMEI ITO X RAQUEL MARTINS CERQUEIRA X TITO LIVIO MALENA X TOSHIARO HARA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação (do réu) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0014844-17.2010.403.6100 - GOMESFALCO TURISMO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação (do autor) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos

ao E.TRF 3ª Região.

0018502-49.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016688-02.2010.403.6100) BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010030-59.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012453-91.2008.403.0399 (2008.03.99.012453-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SONIA CRISTINA BERGAMO DE CAMARGO X SONIA MARIA ALVES RODRIGUES X SONIA MARIA BESSA VENTURA X SONIA MARIA DE CAMPOS MACHADO X SUELY VOLPI FURTADO X TELMA KAZUMI MUTA X TELMA MARINI LACRIMINATI SHIERSNER X THAIS MAFFEI QUINTAS X THAIS MONTEIRO FRANCISCO X VALERIA EMMERICH PAULA DE CASTRO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao embargado para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0010032-29.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034041-07.2000.403.6100 (2000.61.00.034041-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ELZA KASUMI MORIYAMA FERNANDES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Recebo a apelação (do embargante) nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

CAUTELAR INOMINADA

0016688-02.2010.403.6100 - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região. Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7221

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032245-49.1998.403.6100 (98.0032245-0) - ALMIR DE CARVALHO X ANTONIO BENEDITO VIEIRA X ANTONIO LEONARDO X CELSO BENTO DA SILVA X ELIANA MEGGIOLARO DE OLIVEIRA X MANOEL CARDOSO DA SILVA X MARINA DA SILVA TAKAHASHI X WILDEMAR WIECK(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ALMIR DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BENEDITO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LEONARDO X UNIAO FEDERAL X CELSO BENTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELIANA MEGGIOLARO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL CARDOSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARINA DA SILVA TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X WILDEMAR WIECK X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000158, 20100000159, 20100000161 E 20110000079, em 13.05.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024054-29.2009.403.6100 (2009.61.00.024054-4) - CLAUDIONOR ALVES IZIDORO(SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Nos termos da decisão de fls. 277, fica a parte autora intimada para apresentação de suas alegações finais.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0025067-63.2009.403.6100 (2009.61.00.025067-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NELSON REINALDO BARBOSA DE SOUZA

Analisando o documento de fl. 76 verifica-se que a Carta de Intimação expedida nos presentes autos não foi recebida pelo Sr. Nelson Reinaldo Barbosa de Souza, ocorrendo assim, a frustração da intimação por carta. Dessa forma, conforme autorização do artigo 239 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado de intimação, nos termos do artigo 872 do diploma acima mencionado. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada do mandado cumprido, intime-se a requerente para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se à baixa na distribuição. Intime-se. AUTOS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA DEFINITIVA - JUNTADA DO MANDADO CUMPRIDO EM 17/05/2011.

Expediente N° 7223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006067-14.2008.403.6100 (2008.61.00.006067-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-42.2008.403.6100 (2008.61.00.001629-9)) MARCELO GERENT(SP234296 - MARCELO GERENT) X CALL ELETRONICS COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA-ME(SP211081 - FABIO FONSECA DE PINA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ANDREA BASILIO DOS SANTOS(SP211081 - FABIO FONSECA DE PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Chamo o feito à conclusão. No Sistema Processual a r. decisão de fls. 505 e verso, primeiro parágrafo, foi lançada com erro conforme segue: 1. Ante a impossibilidade de realização da audiência para a data designada, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de agosto de 2008, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Diante do exposto, leia-se o primeiro parágrafo da r. decisão de fls. 505 e verso assim como foi lançado corretamente nos autos conforme segue: 1. Ante a impossibilidade de realização da audiência para a data designada, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de agosto de 2011, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo, mantendo-se íntegra a decisão quanto aos demais termos. Int.

Expediente N° 7224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000116-34.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X CSN CONSTRUcoes E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

Trata-se de ação ordinária cominatória em que a Parte Autora pretende obter a antecipação dos efeitos da tutela a fim de suspender a contratação decorrente do Pregão Eletrônico n. 118/2010. Segundo o relato da Parte Autora, a empresa-Ré deflagrou procedimento licitatório com o escopo de contratar empresa terceirizada para prestar serviços de entrega e coleta de pequenas cargas por meio de motocicletas no âmbito da UGA - II - Hospital Ipiranga. Assevera, todavia, que tal proceder está eivado de ilegalidade, em virtude da ilicitude do objeto da contratação. Sustenta que o serviço postal está sujeito ao monopólio estatal, nos termos dos artigos 9. e 47 da Lei n. 6.538/78, e sua execução está a cargo da Parte Autora, em regime de exclusividade. Aduz que o transporte de correspondências e documentos, tal qual consignado no edital do pregão, insere-se na rubrica carta ou correspondência agrupada (serviço de malote) prevista na legislação postal em comento, de modo que o serviço não está, portanto, apto à livre execução por outras empresas. Emenda à petição inicial às fls. 115/139. Às fls. 140 e 140v o pedido antecipatório teve sua apreciação postergada para após a vinda das contestações dos Réus. Contestação do Estado de São Paulo às fls. 144/157 e da CSN Construções e Empreendimentos Ltda. às fls. 194/205. É o breve relatório. Decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida antecipatória quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte Autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos do tempo no processo cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ao réu que, em regra, suportaria o ônus do transcurso do tempo. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos do pedido, propiciando a imediata execução. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o

dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Neste exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos legais. A discussão cinge-se em verificar se o serviço postal está afeto ao regime de monopólio estatal, cuja execução estaria adstrita à atuação da Parte Autora. .PA 1,10 Sustenta a autora que a prestação de serviços postais em território nacional é de competência da União Federal (art. 21, X, da CF), por meio da ECT, em regime de exclusividade (art. 9º da Lei nº 6.538/78), de modo que seria ilícito o objeto do Pregão Eletrônico, que culminou na contratação da empresa Corré - CNS Construções e Empreendimentos Ltda. A Constituição Federal criou espaço para a lei ordinária declarar determinada atividade econômica como monopólio estatal, à medida que dispôs que o exercício de qualquer atividade econômica é livre, salvo nos casos previstos em lei, consoante expresso no parágrafo único do artigo 170. Em conformidade com essa ressalva, veio a lume a Lei n.º 6.538/78, com a finalidade de dispor sobre serviços postais. Em seus artigos 2.º, 7.º e 9.º, respectivamente, ela prevê a criação de empresa pública apta a prestar os serviços postais, define tal modalidade de serviços e dispõe que a exploração das atividades descritas se processe em regime de monopólio, in verbis: Art. 2.º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações. Art. 7.º Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência: .PA 1,10 carta; .PA 1,10 cartão-postal; .PA 1,10 impresso; .PA 1,10 cecograma; .PA 1,10 pequena - encomenda. 2º - Constitui serviço postal relativo a valores: .PA 1,10 remessa de dinheiro através de carta com valor declarado; .PA 1,10 remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal; .PA 1,10 recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal. 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal. Art. 9.º São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. (...) 2º - Não se incluem no regime de monopólio: .PA 1,10 transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; .PA 1,10 transporte e entrega de carta e cartão-postal, executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Exsurge que a questão de direito é altamente controvertida, na medida em que está se travando o debate acerca da matéria ora tratada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 46, proposta pela Associação Brasileira das Empresas de Distribuição. Na mencionada decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, após longa discussão e diversos votos divergentes dos e. Ministros, ficou assentado que ao artigo 42 da Lei n. 6.538, deveria ser conferida interpretação conforme, restringindo a sua aplicação às atividades postais descritas no seu artigo 9º, fixando-se a interpretação de que a prestação exclusiva pela União da atividade postal limita-se ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência-agrupada, não abarcando a distribuição de boletos, jornais, livros, periódicos e outros tipos de encomendas ou impressos. O edital de licitação do pregão eletrônico n.º 118/2010 descreve os serviços a serem prestados pela empresa vencedora do certame, a saber, prestação de serviços de entrega e coleta de pequenas cargas por meio de motocicletas no âmbito da UGA II - Hospital Ipiranga, conforme especificações constantes do projeto básico, que integra este Edital como Anexo I (fls. 117). O anexo I, Item 2, debaixo do título Descrição dos Serviços, repete os serviços a serem prestados discriminadamente, deixando claro que a prestação de serviço compreende a entrega e coleta de pequenas cargas (item 2.4 - fl. 123). A partir da descrição do objeto da licitação, tenho que a atividade de prestação de serviços de moto frete para transporte de pequenos volumes e documentos aos seus destinatários não se enquadra na definição do art. 9º, da Lei 6.538, conforme definiu o Supremo Tribunal Federal. Entendo que o objeto da licitação constitui-se basicamente pelo transporte de encomendas, compreendidos os pequenos volumes e os documentos. Não me parece que a atividade pretendida no instrumento licitatório se enquadra em qualquer das disposições do já referido artigo 9.º, de modo que entendo não haver violação ao monopólio da União. 1,10 Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PLEITEADA. Reconheço as prerrogativas processuais invocadas pela ECT, relativamente aos prazos e isenção de custas. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000429-92.2011.403.6100 - CHIBANA CALCADOS LTDA (SP302275 - MAURICIO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TERRA BRASILIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MALAS - EPP

Ante os termos da certidão negativa do oficial de justiça juntada às fls. 71, manifeste-se a parte autora, promovendo a indicação de novo endereço para citação. Cumprida a determinação supra, cite-se. Fls. 72/96 - manifeste-se a parte autora em termos de réplica.

0003151-02.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-76.2011.403.6100) PIF ASSESSORIA COML/ LTDA - EPP (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005645-34.2011.403.6100 - JOAO MISSAK ARSLANIAN X HELIO DA SILVA X DAVID FERRARI X ELISABETH SALERNO X ANTONIO VUOTTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de quinze dias, conforme requerido pela parte autora.

0005713-81.2011.403.6100 - CARLOS EDUARDO FREIRE DOS SANTOS(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o Autor pleiteia a declaração de nulidade de leilão extrajudicial e a revisão do contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes (contrato nº 8.0346.0888.913-8). Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Aduz a falta de intimação pessoal das datas de realização dos leilões, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 e a sua boa-fé. Alega, ainda, a necessidade de limitação de juros em 12% ao ano, a impossibilidade da capitalização mensal de juros, a ilegalidade da comissão de permanência, a necessidade de redução da multa contratual e a compensação dos valores indevidamente pagos. Com a inicial, apresenta procuração e documentos (fls. 22/43). Em despacho de fl. 46 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinada a inclusão de sua cônjuge no pólo ativo e a juntada de cópia do contrato de financiamento. Às fls. 48/57 o Autor retifica o seu estado civil e apresenta a cópia do contrato. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão de antecipação de tutela quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.... O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos do tempo no processo cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ao réu que, em regra, suportaria o ônus do transcurso do tempo. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos do pedido, propiciando a imediata execução. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Passo a apreciar, inicialmente, as alegações de inconstitucionalidade e nulidade no procedimento de execução extrajudicial e, após, os temas atinentes à revisão do contrato de financiamento. É certo que a Lei nº 9.514/97 em seu artigo 39, inciso II, prevê a utilização subsidiária do Decreto-lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei. Todavia, tal remissão somente diz respeito à modalidades de contrato ali reguladas pelo regimento do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (artigos 4º e 5º da Lei nº 9.514/97). No caso em comento, o contrato foi firmado no âmbito do SFH, prevendo que a garantia do contrato é a alienação fiduciária em garantia, não fazendo qualquer espécie de previsão ao Decreto-lei nº 70/66. Desta forma, ante a inexistência de previsão contratual para a aplicação do Decreto-lei nº 70/66, descabidas as alegações de inconstitucionalidade formuladas pela Autora em sua inicial. Melhor sorte não assiste ao argumento de nulidade do procedimento por ausência de intimação do leilão. O procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97 tão somente prevê a necessidade de intimação do mutuário para a purgação de mora antes da consolidação de propriedade. No caso, verifico que a consolidação de propriedade ocorrera em 28.05.2010 (AV. 15 da Matrícula 12.513 - fl. 28), motivo pelo qual não se sustenta essa alegação. Não merecem acolhimento as alegações de limitação de juros à taxa de 12% ao ano, eis que o contrato prevê expressamente que a taxa é inferior (7,9347% - item C.9 do Quadro Resumo - fl. 50-verso). Também não merece guarida a alegação de impossibilidade de capitalização de juros, seja pelo fato que o contrato foi assinado sob a égide da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, a qual prevê em seu artigo 5º a capitalização em prazo inferior a um ano, seja pelo fato que o Sistema Financeiro da Habitação possui como fontes recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais são remunerados mensalmente. Agir de forma diversa, ou seja, aplicando-se tão-somente a taxa nominal, implicaria em um crescente descompasso entre os recursos obtidos pelo SFH e a devolução dos mesmos ao SBPE e ao FGTS. Ainda devem ser rejeitadas as alegações de inaplicabilidade da comissão de permanência e de redução da multa contratual. Quanto ao primeiro tema, não existe previsão contratual para a cobrança da comissão de permanência, tampouco havendo indícios de sua cobrança pelo agente financeiro. Quanto ao segundo item, a Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Terceiro, já prevê que a aplicação de multa moratória será limitada a 2% (fl. 52). Diante do exposto, impõe-se concluir que o Autor não faz prova da verossimilhança de sua alegação, de sorte que o indeferimento do pedido de antecipação de tutela é medida que se impõe. Desta feita, em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

0007263-14.2011.403.6100 - JOSE VICENTE AYRES(SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP120247 - RENATA MORALED A HOFFMAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E

SP150587 - DANIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados perante Primeira Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova o recolhimento das custas iniciais, observando-se, para tanto, as alterações trazidas pela Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0007435-53.2011.403.6100 - JOSE PEDRO VIEIRA PRIOSTE(MG022502 - GERALDO DE SOUZA BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MG092618 - FERNANDO ROOSEVELT FREITAS DE CARVALHO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Uberaba. Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a autora vem buscar com a decisão judicial, haja vista os pedidos que foram formulados no item 3.2 da presente inicial (fl. 12 e 13). Apesar do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: AC 94.04.05484-4: PR Ementa: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS RETIDOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR NÃO ATENDIDA A ORDEM DE EMENDA PARA ATRIBUIR CORRETO VALOR A CAUSA, EIS QUE PODE O JUIZ APRECIAR DE OFÍCIO A ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DA PARTE AUTORA. Relator: JUIZA VIRGINIA AMARAL SCHEIBE AC 96. 03.016122-5: SP Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO: PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. DESCUMPRIMENTO INDEFERIMENTO, EXTINÇÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPETIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. I - A FALTA DE CUMPRIMENTO DO DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, ENSEJA O INDEFERIMENTO DA MESMA, E, CONSEQUENTEMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. II - O VALOR DA CAUSA NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO E O QUANTUM PRETENDIDO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. PRECEDENTE DO TFR. III - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. Relator: JUIZ ARICE AMARAL Pelas razões acima, determino à parte autora que promova a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como complemente o valor das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para os termos do art. 259, II, do Código de Processo Civil. Diante do laudo pericial acostado às fls. 160/195, intemem-se as partes para que justifiquem a necessidade de elaboração de alguma outra prova dentre as solicitadas fls. 107/108 e 146/147, justificando sua pertinência e relevância. Providencie a Secretaria deste Juízo a intimação do perito, Sr. Antônio Carlos Barroso Jacques, utilizando-se do endereço eletrônico mencionado no rodapé das fls. 160/182, a fim de que forneça seus dados pessoais, quais sejam, número de RG e CPF, para que possam ser utilizados na confecção do alvará de levantamento dos valores depositados pela parte autora a título de honorários periciais, representados pela guia de fl. 155/155-verso. Intemem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0025826-76.1999.403.6100 (1999.61.00.025826-7) - VIVO S.A. X VIVO PARTICIPACOES S.A. X COMTEL BRASILEIRA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo do feito, com substituição de TELESP CELULAR S/A e TELESP PARTICIPAÇÕES S/A por VIVO S/A e VIVO PARTICIPAÇÕES S/A, nos termos dos documentos juntados às fls. 1240/1297 e 1384/1405. Em seguida, ante os termos da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2011.03.00.000135-8, com cópia juntada às fls. 1374/1376, que determinou a conversão em renda dos valores incontroversos, e considerando que tal valor, conforme petição de fls. 1355/1361 e 1406/1436 equivale ao principal somados a 55% dos juros incidentes, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a transformação em pagamento definitivo da União do valor histórico de R\$24.671.448,36 acrescidos de 55% dos juros incidentes desde a data do depósito. Intime-se a impetrante, e após, cumpra-se. Comprovada a conversão em renda, dê-se vista à União Federal e em seguida, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o resultado definitivo do agravo de instrumento nº 2011.03.00.000135-8.

0000840-48.2005.403.6100 (2005.61.00.000840-0) - LOURDES AIKO TAKIKAWA TERAMOTO(SP232137 - THIAGO BRONZERI BARBOSA E SP242559 - DANIEL NOBRE MORELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 32/2011, expedido em 14 de janeiro de 2011, o qual não foi retirado pelo beneficiário e encontra-se com o prazo de validade vencido. Após, archive-se em pasta própria. Concedo à impetrante o prazo de dez dias para informar se ainda possui interesse no levantamento dos valores depositados nos autos. No silêncio, comprovada a conversão em renda, dê-se nova vista à União Federal e após, arquivem-se os autos. Int.

0023666-92.2010.403.6100 - SENPAR TERRAS DE SAO JOSE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0002670-39.2011.403.6100 - PANIFICADORA CISNE LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante postula a concessão de provimento liminar que lhe determine o seu reenquadramento no SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar 123/2006. Relata haver sido surpreendida com a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, baseada no art. 17, inciso V da LC n 123/06 e no art. 3, inciso II, alínea d c/c art. 5, inciso I, ambos da Resolução CGSN n 15/07, em virtude da existência de débitos exigíveis. Defende que a LC n 123/06, ao prever a exclusão do SIMPLES NACIONAL de empresas que possuem débitos, viola os art. 146, inciso III, alínea d, 170 e 179, todos da Constituição Federal, os quais garantem tratamento favorecido, diferenciado e simplificado destinado às empresas de pequeno porte e microempresas. Aduz, ainda, que a previsão da lei complementar afronta outros dispositivos constitucionais e as Súmulas n 70, 323 e 547. .PA 1,10 Intimada nos moldes dos despachos de fls. 35, 55 e 63, a Impetrante manifesta-se às fls. 37/54, 57/68 e 65/66. .PA 1,10 É o relatório. Decido. .PA 1,10 Fls. 37/54 e 57/68 - Recebo como emenda à inicial. .PA 1,10 Fls. 65/66 - O documento de fl. 66 já foi juntado aos autos (fl. 27). .PA 1,10 Para a concessão da liminar é preciso que a Impetrante cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). .PA 1,10 No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais. O art. 146, III, d, da CF/88 dispõe que caberá a Lei Complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria tributária, dentre as quais constará a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. Os art. 170, inciso IX e 179, ambos da Carta Política, reforçam tal garantia. Frise-se que a Constituição Federal atribuiu à lei complementar a função de estabelecer as normas gerais em matéria tributária, razão pela qual cabe a este instrumento normativo tratar dos institutos jurídicos e fixar requisitos, condições, tempo, forma, obrigações, direitos, etc, que afetem e se relacionem à esfera jurídico-tributária das empresas de pequeno porte e microempresas. Nesse sentido, a garantia constitucional de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive com a previsão de regimes especiais ou simplificados de recolhimento de tributos, não implica, em absoluto, na instituição de um regime que lhes assegure a fruição de benefícios ilimitados, de forma irrestrita e exclusiva, e eternamente. A lei complementar pode, sim, impor obrigações ao favorecido, exigir-lhe uma contrapartida, fixar condições ou requisitos para a fruição de benefícios, etc. Ao contrário do que quer fazer crer a Impetrante, a garantia inserida nos comandos constitucionais em referência não contempla o benefício da inadimplência tributária, nem afasta o dever do contribuinte de manter a lisura no cumprimento das obrigações tributárias, de sorte que me parece possível a previsão de exclusão do regime das empresas que não logram adimplir suas obrigações tributárias. Assim, não vislumbro a inconstitucionalidade apontada. Ante o exposto, indefiro a medida liminar requerida. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004765-42.2011.403.6100 - ONEIDA DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X ROUPAS PROFISSIONAIS MUNOZ ACUNA LTDA.(SP171812A - LAWRENCE TANCREDO E SP204121 - LEANDRO SANCHEZ RAMOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de fls. 200/211, de ilegitimidade da autoridade impetrada. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar.

0005308-45.2011.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO DECISÃO Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante requer a concessão de medida liminar para: 1) suspender os Processos Administrativos Fiscais n 19515.002.382/2010-14, 19515.002.417/2010-15, 19515.002.385/2010-58, 19515.002.388/2010-91, 19515.002.386/2010-01, 19515.002.383/2010-69 e 19515.002.384/2010-11, que estão em fase de apresentação de Recurso Ordinário ao Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais - CARF; 2) declarar sem efeito os julgamentos e as respectivas decisões proferidas nos autos dos PAFs em tela, por ofensa ao devido processo legal, à ampla defesa e à publicidade; 3) determinar à DRFJ/SP que promova novos julgamentos dos PAFs, cientificando a Impetrante acerca da hora e local de realização dos mesmos; 4) permitir a presença da Impetrante às novas sessões de julgamento, acompanhada ou não de advogado; 5) permitir ao advogado da Impetrante o exercício da ampla defesa de seu constituinte, assim entendido como a entrega de memoriais, sustentação oral, requisição de produção de provas, participação em debates e todos os demais atos necessários ao exercício de tal direito, na forma da Lei n 8.906/94 (art. 7). Em síntese, argumenta que a Autoridade Impetrada violou os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, eis que: as sessões de julgamento da

DRFJ/SP são realizadas em recinto fechado; não é dada publicidade prévia às pautas das sessões de julgamento; não é conferido acesso ao contribuinte e aos seus advogados às sessões de julgamento nem é permitido a estes a sustentação oral, a entrega de memoriais e outras ações inerentes ao direito de defesa. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, pugnando pela legalidade do ato impugnado. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n 12.016/09: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). Nesta análise sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença dos requisitos legais. A Constituição Federal assegura o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Trata-se de garantias que são concretizadas à medida que instrumentos legislativos estabelecem regras procedimentais, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo. Note-se, por exemplo, que o direito processo civil e o penal abrangem normas que asseguram a concretização destas garantias. Todavia, as normas processuais civis e penais, embora apresentem certas semelhanças, não são exatamente as mesmas. Isso ocorre também quanto ao procedimento administrativo, observado pelos órgãos e agentes da Administração. Cada diploma legal é delineado pelo legislador e constituído por normas adequadas à especificidade da área em que serão aplicadas. A priori, não me parece cabível simplesmente transpor normas próprias de outros ramos do direito para o campo do processo administrativo. É possível a modificação ou inclusão de normas no processo administrativo, de molde a ampliar as garantias constitucionais em tela, em favor de todos os administrados. Porém, isso demanda processo legislativo próprio, que possibilite ampla discussão sobre o assunto pelas instituições interessadas, e não deve ocorrer em casos concretos individuais em que se elegem as normas procedimentais que se deseja aplicar, ao critério do particular/administrado. No plano da legalidade, o Decreto n 70.235/72 dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Os artigos 14 e 15 versam sobre a impugnação apresentada em face do auto de infração ou da notificação de lançamento. Estabelecem que a impugnação protocolada perante o órgão preparador em 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento. O artigo 18 possibilita a realização de perícias ou diligências, a requerimento da parte ou, de ofício, pela autoridade administrativa. Já o artigo 33 dispõe que a decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão. Por fim, o artigo 43 fixa que a cobrança amigável do tributo somente é possível após a decisão administrativa tornar-se definitiva, com o encerramento da discussão administrativa. Tais dispositivos, v.g., ao prever a possibilidade de impugnação, produção de provas e interposição de recurso concretizam, na seara administrativa, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa os quais, embora se elevem à categoria de garantias, não são irrestritos, como quer fazer crer a Impetrante. As garantias constitucionais devem ser observadas da forma mais ampla possível, mas não são absolutas e ilimitadas. Ao que se verifica, a Impetrante não sustenta a inobservância de quaisquer dos dispositivos do Decreto n 70.235/72. Além disso, por ora, também não se vislumbra ofensa a essas normas por parte da Autoridade Impetrada. Da mesma forma, ao contrário do que defende a Impetrante, as decisões proferidas pela DRFJ/SP parecem bem fundamentadas, afastando a alegação de que sejam meramente ratificadoras dos autos de infração impugnados. No mais, os pedidos formulados em sede de liminar constantes dos itens 2 a 5 são de cunho eminentemente satisfativo, o que tem lugar, em regra, por ocasião do julgamento definitivo, salvo se verificada a possibilidade de ineficácia do provimento se concedido ao final da ação. Todavia, esse requisito não se encontra demonstrado nos autos. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Ciência à Autoridade Impetrada. Fls. 522 - Defiro o ingresso da União no pólo passivo do feito, com fundamento no art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme cabeçalho desta decisão. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005658-33.2011.403.6100 - ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FED DO BRASIL DE JULGAMENTO SAO PAULO I DECISÃO Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante requer a concessão de medida liminar para: 1) suspender o Processo Administrativo Fiscal n 16327.000681/2010-43, que está em fase de apresentação de Recurso ordinário ao Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais - CARF; 2) declarar sem efeito o julgamento e a respectiva decisão proferida nos autos do PAF em tela, por ofensa ao devido processo legal, à ampla defesa e à publicidade; 3) determinar à DRFJ/SP que promova novo julgamento do PAF, cientificando a Impetrante acerca da hora e local de realização do mesmo; 4) permitir a presença da Impetrante à nova sessão de julgamento, acompanhada ou não de advogado; 5) permitir ao advogado da Impetrante o exercício da ampla defesa de seu constituinte, assim entendido como a entrega de memoriais, sustentação oral, requisição de produção de provas, participação em debates e todos os demais atos necessários ao exercício de tal direito, na forma da Lei n 8.906/94 (art. 7). Em síntese, argumenta que a Autoridade Impetrada violou os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, eis que: as sessões de julgamento da DRFJ/SP são realizadas em recinto fechado; não é dada publicidade prévia às pautas das sessões de julgamento; não é conferido acesso ao contribuinte e aos seus advogados às sessões de julgamento nem é permitido a estes a sustentação oral, a entrega de memoriais e outras ações inerentes ao direito de defesa. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, pugnando pela legalidade do ato impugnado. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n 12.016/09: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). Nesta análise sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença dos requisitos legais. A Constituição Federal assegura o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Trata-se de garantias que são concretizadas à medida que instrumentos legislativos estabelecem regras procedimentais,

tanto no âmbito judicial quanto no administrativo. Note-se, por exemplo, que o direito processo civil e o penal abrangem normas que asseguram a concretização destas garantias. Todavia, as normas processuais civis e penais, embora apresentem certas semelhanças, não são exatamente as mesmas. Isso ocorre também quanto ao procedimento administrativo, observado pelos órgãos e agentes da Administração. Cada diploma legal é delineado pelo legislador e constituído por normas adequadas à especificidade da área em que serão aplicadas. A priori, não me parece cabível simplesmente transpor normas próprias de outros ramos do direito para o campo do processo administrativo. É possível a modificação ou inclusão de normas no processo administrativo, de molde a ampliar as garantias constitucionais em tela, em favor do todos os administrados. Porém, isso demanda processo legislativo próprio, que possibilite ampla discussão sobre o assunto pelas instituições interessadas, e não deve ocorrer em casos concretos individuais em que se elegem as normas procedimentais que se deseja aplicar, ao critério do particular/administrado. No plano da legalidade, o Decreto n 70.235/72 dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Os artigos 14 e 15 versam sobre a impugnação apresentada em face do auto de infração ou da notificação de lançamento. Estabelecem que a impugnação protocolada perante o órgão preparador em 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento. O artigo 18 possibilita a realização de perícias ou diligências, a requerimento da parte ou, de ofício, pela autoridade administrativa. Já o artigo 33 dispõe que a decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão. Por fim, o artigo 43 fixa que a cobrança amigável do tributo somente é possível após a decisão administrativa tornar-se definitiva, com o encerramento da discussão administrativa. Tais dispositivos, v.g., ao prever a possibilidade de impugnação, produção de provas e interposição de recurso concretizam, na seara administrativa, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa os quais, embora se elevem à categoria de garantias, não são irrestritos, como quer fazer crer a Impetrante. As garantias constitucionais devem ser observadas da forma mais ampla possível, mas não são absolutas e ilimitadas. Ao que se verifica, a Impetrante não sustenta a inobservância de quaisquer dos dispositivos do Decreto n 70.235/72. Além disso, por ora, também não se vislumbra ofensa a essas normas por parte da Autoridade Impetrada. Da mesma forma, ao contrário do que defende a Impetrante, a decisão proferida pela DRFJ/SP parece bem fundamentada, afastando a alegação de que seja meramente ratificadora dos autos de infração impugnados. No mais, os pedidos formulados em sede de liminar constantes dos itens 2 a 5 são de cunho eminentemente satisfativo, o que tem lugar, em regra, por ocasião do julgamento definitivo, salvo se verificada a possibilidade de ineficácia do provimento se concedido ao final da ação. Todavia, esse requisito não se encontra demonstrado nos autos. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Ciência à Autoridade Impetrada. Fls. 263 - Defiro o ingresso da União no pólo passivo do feito, com fundamento no art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme cabeçalho desta decisão. Desentranhem-se os documentos de fls. 260/262 e junte-se aos autos do processo correlato (MS n 0005308-45.2011.403.6100). Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006528-78.2011.403.6100 - FERNANDO GOMES DA HORA X CRISTINA SANTAELLA BRAGA DA HORA (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante postula a concessão de medida liminar que ordene a Autoridade Impetrada a imediata conclusão do Requerimento de Averbação de Transferência protocolado perante a SPU sob o n 04977.001205/2011-97, aos 24.01.2011, inscrevendo-o como responsável pelo imóvel de RIP n 7047.0101781-09. Sustenta que apresentou o aludido requerimento, devidamente instruído, com vistas à averbação de transferência do domínio útil do imóvel para o seu nome. Argumenta, todavia, que o pedido não havia sido concluído até a data do ajuizamento deste mandamus, em afronta ao art. 49 da Lei n 9.784/99, e que essa demora vem lhe causando prejuízos de elevada monta, especialmente no que toca à regularização do imóvel perante o órgão e à alienação a terceiros. É o breve relatório. Decido. Para a concessão da liminar é preciso que a parte cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, não verifico a presença dos requisitos legais. Neste momento processual, a relevância dos fundamentos resta abalada ante o recente protocolo do pedido administrativo. O prazo legal previsto no art. 49 da Lei n 9.784/99 aplica-se no momento em que o processo administrativo estiver em termos para ser decidido. Assim, concluir que tal prazo incide desde a data do protocolo, sem antes se proceder à oitiva da parte contrária acerca da fase em que se encontra o processo, seria precipitado e violaria a razoabilidade. No mais, o deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a sua não concessão acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento, se ao final concedido, não se confunde com um fato que representa mero inconveniente aos interesses da parte. O Impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz se concedido ao final da ação e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. Com isso, definitivamente, torna-se difícil vislumbrar que não se possa aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham

conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007810-54.2011.403.6100 - VERA SYLVIA AMARAL FALCONE(SP307658 - LAIS SANTANA DA ROCHA SALVETTI TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, assim como a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela impetrante, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Providencie a impetrante, no prazo de cinco dias, a regularização do feito, com indicação correta do polo passivo, considerando que o mandado de segurança somente pode ser ajuizado em face da autoridade que efetivamente praticou o ato imputado como coator. No mesmo prazo a impetrante deverá juntar nova procuração, tendo em vista que aquela de fls. 17 é específica para ato diverso daquele discutido nesta ação. Intime-se.

0002829-37.2011.403.6114 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP295132A - ANA LUCIA CARRILLO DE PAULA LEE) X FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ESTACAO ADUANEIRA INTER EM S BERNARDO CPO X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Despacho proferido na petição de fls. 118: Junte-se. Em que pese o pedido liminar, entendo necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, tendo em conta as dissensões acerca da designação da autoridade impetrada.

CAUTELAR INOMINADA

0724839-77.1991.403.6100 (91.0724839-3) - INTERCAP DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria o cancelamento dos alvarás de levantamento n°s 77/2011 e 78/2011, expedidos em 18 de janeiro de 2011, os quais não foram retirados pelos beneficiários e encontram-se com os prazos de validade vencidos. Após, arquivem-se em pasta própria. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para informar se ainda possui interesse no levantamento dos valores depositados nos autos. Após, venham conclusos.

0000055-76.2011.403.6100 - PIF ASSESSORIA COMERCIAL LTDA EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

A petição de fls. 253/259 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 251 por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042871-40.1992.403.6100 (92.0042871-1) - FIALINO ALEXANDRINO DA SILVA X MARIA DA GRACA SILVERIO DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FIALINO ALEXANDRINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GRACA SILVERIO DA SILVA

A petição de fls. 298 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 296 por seus próprios fundamentos. Int.

0002203-90.1993.403.6100 (93.0002203-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042871-40.1992.403.6100 (92.0042871-1)) FIALINO ALEXANDRINO DA SILVA X MARIA DA GRACA SILVERIO DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FIALINO ALEXANDRINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GRACA SILVERIO DA SILVA

A petição de fls. 165 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 163 por seus próprios fundamentos. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052612-94.1998.403.6100 (98.0052612-9) - DECIO RODRIGUES X ALEXANDRE RODRIGUES X ARLETE THOMAZ DA SILVA X BENEDICTO VICTORINO X HERMES MARTINS X MARIA ROSALINA DE ARAUJO GONCALVES X MARINO CARDOSO DE ALMEIDA X ORLANDO CRISANTE X OSMERINDA LEODORO DE OLIVEIRA X PAULO DE ALMEIDA BRAUN(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP073917 - MARIO FERNANDES JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão na qualidade de litisconsorte passivo necessário, fazendo constar: INSS (Instituto Nacional do Seguro Social. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação do INSS. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005588-26.2005.403.6100 (2005.61.00.005588-7) - ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP158794 - KELLY CRISTINA COVELLI RODRIGUES E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET) X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Apresentada a estimativa de honorários pelo sr. perito (fl.768), silenciaram as partes, donde se conclui que houve concordância tácita. Considerando também a complexidade e excelência do trabalho apresentado, arbitro os honorários periciais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o depósito judicial no valor de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais). Fl.809: está o assistente técnico da autora a requerer o arbitramento de seus honorários. Indefiro o pleito, visto que sua remuneração é ônus da parte que o contratou.Fl.833: concedo à União Federal (PFN) o prazo de 10 (dez) dias.Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento em favor do sr. perito.Int.Cumpra-se.

0014521-85.2005.403.6100 (2005.61.00.014521-9) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA X MARIA CLAUDIONORA ALVES DA SILVA(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Em complemento a parte final do despacho de fls.398, que acolheu o pedido da União Federal(Advocacia Geral da União) para figurar como assistente simples da ré, Caixa Econômica Federal, conforme o disposto no art.50 do C.P.C., devendo ser intimada de todos os atos processuais. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal(AGU) como assistente simples: UNIÃO FEDERAL - CNPJ nº 03.770.979/0001-75. Intime-se a co-re, Banco Nossa Caixa S/A para que regularize a sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo supra, apresente a parte autora o comprovante de recolhimento da diferença referente aos honorários periciais no valor de R\$ 1.100,00(mil e cem reais).I.C.

0030269-89.2007.403.6100 (2007.61.00.030269-3) - EDUCANDARIO NOSSA SENHORA DO CARMO S/C LTDA X CENTRO EDUCACIONAL PROFESSORA ARIONOR DE ALBUQUERQUE LIMA S/C LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Republique-se a decisão de fl.161, visto que o atual patrono da autora não foi intimado quando da publicação.DESPACHO PROFERIDO À FL. 161: Trata-se de ação ordinária, em que as autoras, Educandário Nossa Senhora do Carmo S/C Ltda. e Centro Educacional Professora Arionor de Albuquerque Lima S/C Ltda., visam, em síntese, à declaração de ilegalidade de alguns dispositivos da Lei nº 10.684/03, bem como sua inclusão, embora, intempestiva, no PAES, com exclusão de multas e juros pela taxa Selic, além da anulação de débitos inscritos em dívida ativa, descritos na inicial.Citada, a União Federal não apresentou contestação. Instadas a se manifestarem quanto à realização de provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que a autora requereu prova pericial contábil e testemunhal, indicando, para tanto, membros do Comitê de Política Monetária (fls. 122/142).Em vista disso, foi deferida a realização de perícia contábil (fl.144), com simultânea nomeação de perito. Na verdade, melhor analisando a pretensão da autora, conclui-se ser desnecessária a realização de perícia contábil, visto que a autora discute, essencialmente, questões de direito. Na verdade, o alvo principal da autora são os critérios legais instituídos pela Lei 10.684/03, que instituiu o PAES, e ao conjunto de regras impostas para adesão dos contribuintes, a forma de cálculo de eventuais multas e juros, clamando por alíquotas menos onerosas.Por conseguinte, revogo o despacho que deferiu a realização de perícia contábil, proferido à fl. 144.Pelos mesmos motivos, torna-se desnecessária a oitiva dos membros do Comitê de Política Monetária, relacionados à fl.142.Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.Cumpra-se.

0030465-59.2007.403.6100 (2007.61.00.030465-3) - CENTRO EDUCACIONAL PROFESSORA ARIONOR DE ALBUQUERQUE LIMA S/C LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Republique-se a decisão de fl. 264 e verso, uma vez que o atual patrono da autora não foi intimado quando da publicação, evitando-se, assim, eventual alegação de nulidade.DESPACHO PROFERIDO À FL.264 e verso: CHAMO

O FEITO À ORDEM. Objetiva a autora, Centro Educacional Professora Arionor de Albuquerque Lima S/C Ltda., em síntese, a declaração de ilegalidade de alguns dispositivos da Lei n° 10.684/03, bem como sua inclusão, embora, intempestiva, no PAES, com exclusão de multas e juros pela taxa Selic, além da anulação de débitos inscritos em dívida ativa, elencados na inicial. Apresentadas contestação e réplica, foram as partes instadas a se manifestarem quanto à realização de provas. A ré requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que a autora requereu prova pericial contábil e testemunhal, indicando, para tanto, membros do Comitê de Política Monetária (fls. 223/226). Em vista disso, foi deferida a realização de perícia contábil (fl. 228), com simultânea nomeação de perito, o qual, após apresentação de quesitos, apenas pela autora, estimou seus honorários definitivos em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). A União Federal opôs-se ao valor estimado, pleiteando sua redução (fls. 260/261). A autora, todavia, não foi intimada, ainda, da estimativa dos honorários periciais, posto que os advogados inicialmente constituídos renunciaram aos poderes outorgados (fls. 252/253, 255/258). Feita esta breve síntese, concluo ser desnecessária a realização de perícia contábil, posto que a autora discute, essencialmente, questões de direito. Na verdade, o alvo principal da autora é a Lei 10.684/03, que instituiu o PAES, e ao conjunto de regras impostas para adesão dos contribuintes, a forma de cálculo de eventuais multas e juros, e o clamor por alíquotas menos onerosas. A questão concernente ao valor a ser parcelado estaria meramente vinculada ao sucesso da pretensão da autora, donde se conclui ser desnecessária a realização de a perícia contábil nesta fase processual. Por conseguinte, revogo o despacho que deferiu a realização de perícia contábil, proferido à fl. 228, bem como os demais que se seguiram a esse pretexto. Comunique-se o sr. perito judicial. Diante disso, deixo de apreciar a petição de fls. 260/261. Com base no exposto, indefiro também a oitiva de membros do Comitê de Política Monetária, ressalte-se, já que a controvérsia cinge-se a critérios legais estabelecidos pela Lei 10.684/03. Intime-se a autora, na pessoa de seu representante legal, para que constitua outro patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, tornem conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se. Fls. 269/270: nada a decidir quanto ao pleito para devolução de prazo, face ao determinado supra. Int. Cumpra-se.

0083333-90.2007.403.6301 - ALBERTO FERREIRA - ESPOLIO X JOAO ALBERTO FERREIRA (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. 1) Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, fazendo constar: JOÃO ALBERTO FERREIRA, CPF n° 670.014.678-04. 2) Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para que carree aos autos cópia legível do extrato da caderneta de poupança à fl. 25. 3) Com o devido cumprimento da determinação supra, cite-se o réu conforme requerido. 4) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme demonstrado à fl. 76, anotando-se na capa dos autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para novas deliberações. I. C.

0000246-29.2008.403.6100 (2008.61.00.000246-0) - JOSE ROBERTO VENEZIAN (SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 384: defiro ao autor o parcelamento dos honorários periciais em 03 (três) vezes de igual valor, devendo a primeira ser depositada em 15 (quinze) dias da intimação desta decisão, e as seguintes a cada 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos especificados pelo autor (fl. 368), bem como a assistente técnica e quesitos da ré (fls. 370-373). Faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares durante a diligência, havendo motivada necessidade. Comprovados os depósitos, intime-se o perito para elaboração do laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. I. C.

0014646-48.2008.403.6100 (2008.61.00.014646-8) - INPRIMA BRASIL LTDA (SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X MARCIA DONATA DE SOUZA CAMARA (SP192040 - ADILTON DANTAS DA SILVA) X STAR BKS LTDA (SP053673 - MARCIA BUENO) X REGINA SCARPIN (SP192040 - ADILTON DANTAS DA SILVA)

Ante o requerido às fls. 993/994, foi deferida (fl. 1027) a apresentação da prova pericial produzida no processo n.º 0004661-26.2006.403.6100 para deliberação sobre a possibilidade de seu aproveitamento como prova emprestada. A autora apresentou cópia do laudo pericial, às fls. 1030/1076. Verifico que naquele processo são partes STAR BKS LTDA (autora) e INSS e IMPRIMA BRASIL LTDA. (co-réus), tendo por objeto o pregão eletrônico n.º 10/2005. Embora também se discutam cartuchos de toner originais (objetos licitados), não vejo como aproveitar a prova pericial produzida, na medida em que a empresa, ora autora, Imprima Brasil Ltda. não apresentou ao perito judicial seus cartuchos para análise e comparação. Assim, informe a autora se tem interesse na produção de outras provas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. I. C.

0029467-57.2008.403.6100 (2008.61.00.029467-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025732-16.2008.403.6100 (2008.61.00.025732-1)) DISSEI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)
Trata-se de ação ordinária, visando à declaração de legitimidade das compensações por meio de PER/DECOMPs, assim como a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com relação aos débitos fiscais resultantes da não homologação de compensação, processos administrativos n° 10880-900.633/2008-71, 10880-900.469/5008-00, 10880-900.844/2008-11, 10880-900702/2008-46 e 10880-901036/2008-63. A fim de respaldar suas alegações, a autora pleiteou a realização de perícia contábil, o que foi deferido (fl. 305), devido aos argumentos tecidos e ao princípio constitucional da ampla defesa. A União Federal, por sua vez, alegou a desnecessidade da prova contábil, haja vista a documentação já

colacionada nos autos. Apresentada a estimativa de honorários pelo sr. perito (fls. 419/421), estão as partes a fustigar o valor apresentado. A autora alega ser montante incompatível com o benefício econômico que visa auferir com a presente demanda. A ré discorda não só do valor, como também da forma utilizada pelo profissional para calculá-lo, por incluir impostos e por acreditar ser demasiado o valor da hora-atividade. Instado a se manifestar, o sr. perito apresentou esclarecimentos às fls. 437/439, corroborando as justificativas feitas anteriormente. A perícia contábil/fiscal a ser realizada envolve matéria complexa e demanda alto nível técnico. Contudo, a estimativa apresentada pelo sr. expert me parece elevada se comparada ao valor da causa. Portando, arbitro os honorários definitivos do perito judicial em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o depósito judicial, sob pena de preclusão da prova. Cumprida a determinação supra, ao perito, para elaboração do laudo contábil. Int. Cumpra-se

0032438-15.2008.403.6100 (2008.61.00.032438-3) - MARIA CONCEICAO DE SOUZA(SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Int.

0002876-24.2009.403.6100 (2009.61.00.002876-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034737-62.2008.403.6100 (2008.61.00.034737-1)) JOSE ALZENOR NOGUEIRA(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Int.

0023621-25.2009.403.6100 (2009.61.00.023621-8) - RUBENS JOSE PINHEIRO - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS SANTOS PINHEIRO X FABIO PINHEIRO X FERNANDO PINHEIRO X VALERIA DE FATIMA PINHEIRO AMANCIO(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Int.

0017411-21.2010.403.6100 - JEAN CARLOS SANTOS SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em Inspeção. Fls. 244/249: Mantenho o indeferimento da tutela antecipada, por seus próprios fundamentos jurídicos. Observo que o mandado de citação foi juntado aos autos em 26/10/2010 e a contestação protocolada em 05/11/2010, sendo, portanto, tempestiva. Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516 APEJE SP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1.749 - Hali II, conjuntos 35/36 - CEP: 05407-002 -SP, Fone: (11)3812-8733, devendo responder no prazo de 90 (noventa) dias, aos quesitos abaixo: 1.) Os índices aplicados pela CEF correspondem ao percentual de comprometimento de renda inicial do contrato? 2.) Caso a resposta seja negativa, o que ocorreu com a evolução do saldo devedor no contrato do Autor? 3.) Caso não seja considerado a aplicação do CES na prestação, quanto ao prazo do financiamento e a data da última parcela paga, o que ocorre com o saldo devedor? 4.) No caso de ser o contrato amparado pelo FCVS, existe diferença a favor do mutuário, quanto a aplicação indevida de índices praticado pela CEF? Em quanto monta o valor atualizado pelos índices contratuais? 5.) Existiu o anatocismo na amortização do contrato, ou seja, houve amortização negativa? Elabore planilha considerando-se as amortizações negativas, acumuladas e aplicadas anualmente sobre o saldo devedor, apontando o saldo na data do último pagamento? 6) Apure o Sr. Perito o saldo devedor na data do último pagamento, considerando-se os valores pagos pelo Mutuário? 7.) Em quanto monta os valores das parcelas em aberto após o último pagamento, considerando-se a evolução e percentual de comprometimento da renda, com a aplicação dos índices auferidos na categoria profissional, a partir dos valores em atraso? 8.) Efetue resumo dos valores apurados nos quesitos anteriores? Registro, desde já, que a parte é beneficiária da Justiça Gratuita e a remuneração estará sujeita aos valores estabelecidos na Tabela de Honorários periciais constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares durante a diligência, em havendo motivada necessidade. Intimem-se.

0018960-66.2010.403.6100 - PERNOD RICARD BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EVOLUCAO SERVICOS TEMPORARIOS LTDA Vistos em Inspeção. Fl. 87: Postergo a apreciação do pleito de desistência da co-ré, haja vista a preliminar de ilegitimidade arguida pela Caixa Econômica Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0019603-24.2010.403.6100 - TECNISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) Fls. 352/353: Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516 APEJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1.749 - Hall II, conjuntos 35/36 - CEP: 05407-002 -SP, Fone: (11)3812-8733, que deverá estimar o valor referente aos honorários periciais a serem suportados pela parte autora. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

0023550-86.2010.403.6100 - SILVIO ODAIR PORTIOLLI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Vistos. Fls. 155/157: O autor pleiteou a realização de perícia técnica, bem como depoimento pessoal do agente fiscal, oitiva de testemunhas e todas as demais provas admitidas. Entretanto, a matéria discutida nestes autos é eminentemente de direito, desnecessária, portanto, a produção de provas. Assim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

0024994-57.2010.403.6100 - SEVERINA ANTONIA DA CONCEICAO NETA(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo da ação, fazendo constar: UNIFESP (PRF-3). Após, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0025089-87.2010.403.6100 - DJANIRA EMILIA GUIDOLIN X ANTONIO DI DARIO X DIRCE MARTINS PIRES(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO E SP297132 - DEBORA CAMARGO SILVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

0001158-21.2011.403.6100 - ELISEO POLO PAZ(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

0001474-34.2011.403.6100 - ASSOCIACAO MISSIONARIA DOS FRANCISCANOS MENORES CONVENTUAIS - SOMIFRAMECO(SP129895 - EDIS MILARE E SP241956A - PRISCILA SANTOS ARTIGAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002537-94.2011.403.6100 - NATALINA BASSANI(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

0003066-16.2011.403.6100 - ALUMINIO BRILHANTE LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o pedido de fls.37/40 como emenda à inicial.No mais, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls.36.I.C.DESPACHO DE FL. 62: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.I.

0003129-41.2011.403.6100 - JOAO ROMERO DE MORAES(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X FUNDACAO CESP(SP146837 - RICHARD FLOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União Federal, no prazo legal.Int.

0004107-18.2011.403.6100 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005389-91.2011.403.6100 - WALDEMIRO JOSE PACHU(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

0005553-56.2011.403.6100 - SERGIO ORLANDO(SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora no prazo legal, acerca do termo de adesão ao acordo extrajudicial assinado por SÉRGIO ORLANDO. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

Expediente Nº 3281

MANDADO DE SEGURANCA

0002663-47.2011.403.6100 - PANIFICADORA AUTO ESTRADA LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0002669-54.2011.403.6100 - JARDIM FRANCA PAES E DOCES LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0007948-21.2011.403.6100 - TOPICO ESTRUTURAS METALICAS E COBERTURAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM TABOAO SERRA SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor (deverá comprovar, podendo ser por planilha, os valores); a.2) fornecendo o endereço da indicada autoridade coatora (completo);a.3) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0007958-65.2011.403.6100 - CRISTIANO KOK X DEBORA MARIA ASSAD PEREIRA KOK(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Antes da apreciação do requerido, comprovem os impetrantes a sua legitimidade ativa, por meio de documentos que atestem a titularidade imobiliária das salas comerciais no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Após, conclusos. I.C.

Expediente Nº 3311

MANDADO DE SEGURANCA

0008472-43.1996.403.6100 (96.0008472-6) - BANCO ITAUBANK S/A X BANKBOSTON ADMINISTRACAO LTDA. X ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0001202-89.2001.403.6100 (2001.61.00.001202-0) - PAULO EDUARDO DE ALMEIDA GODOY(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5164

EMBARGOS A EXECUCAO

0023589-83.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013427-97.2008.403.6100 (2008.61.00.013427-2)) TRANS LIMPEX LIMPEZAS E CONSERVACAO LTDA X ANTONIO HELIO MARQUES SOUZA X OTO MARCELO DE SOUZA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante, sem seu efeito devolutivo.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após e considerando-se que o recurso de apelação foi recebido tão somente em seu efeito devolutivo, desapensem-se estes autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0013427-97.2008.403.6100, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão para aqueles autos.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023470-25.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025383-76.2009.403.6100 (2009.61.00.025383-6)) LUIZ FLORINDO MOREIRA X CONCEICAO MARIA JOSE FLORINDO(SP118950 - DAGOBERTO ACRAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL)

Vistos, etc.Tratam-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, em que pretendem os embargantes a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel consistente no apartamento localizado no 8 andar do Edifício Olímpia, situado na Rua Pimenta Bueno, n 65, Registrado no Sétimo Oficial de Registro de Imóveis da Capital, sob o n 5.543 (fls. 08/10).Argumentam residir no apartamento há quase trinta anos, tendo adquirido o imóvel em 04 de setembro de 1981 de Elcio Pinto Neto e sua mulher, Marilena Mendieta Pinto Neto, razão pela qual entendem indevida a penhora realizada.Juntaram procuração e documentos (fls. 05/46).Os embargantes foram intimados para a regularização da petição inicial no tocante ao valor da causa, bem como para comprovarem o recolhimento das custas processuais, tendo deixado transcorrer o prazo estipulado sem manifestação (fls. 48/52).Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Nos termos do Artigo 1050 do Código de Processo Civil, a petição inicial dos embargos de terceiro deve observar o disposto no Artigo 282 do mesmo diploma. Considerando que os embargantes, embora devidamente intimados, não atribuíram valor à causa, nem tampouco providenciaram o recolhimento das custas processuais, nos termos despacho de fls. 48, aplica-se o disposto no parágrafo único do Artigo 284 do CPC.Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: REsp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; REsp 802055/DF, DJ 20.03.2006; RESP 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; RESP 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; RESP 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e RESP 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu. não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (Processo RESP 200600511996 RESP - RECURSO ESPECIAL - 827242 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:01/12/2008)Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 295, inciso VI, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo n 0025383-76.2009.403.6100, desapensando-se os feitos para prosseguimento da execução.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003062-04.1996.403.6100 (96.0003062-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ODAIR DE ABREU(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB)

Fls. 798 - Indefiro o pedido de reiteração de consulta no sistema BACEN JUD, porquanto tal ferramenta não é a única, senão uma das formas de constrição dos bens do devedor.Diante da comunicação de fls. 799/802, dando notícia que o E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Defensoria Pública da União, não existem óbices ao prosseguimento do feito. Considerando a realização da 81ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal

de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2011, às 13:00 horas, para a primeiro leilão do veículo penhorado às fls. 673, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 28/07/2011, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Publique-se e, ao final, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

0043570-84.1999.403.6100 (1999.61.00.043570-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X CARLOS JOSE MARQUES - ME X CARLOS JOSE MARQUES

Fls. 796/798 - Indefiro o pedido de reiteração de consulta, no sistema BACEN JUD, eis que tal ferramenta não é a única, senão uma das formas de constrição de bens do devedor. Torno prejudicado o requerimento de pesquisa de bens, via INFOJUD, porquanto a exequente não comprovou, nos autos, o esgotamento das diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc.. Esclareça a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo de 10 (dez) dias, se subsiste interesse na manutenção da restrição efetivada, via sistema RENAJUD. No silêncio, proceda-se à retirada da restrição cadastrada, em relação ao veículo FORD/ESCORT L, ano 1983, Placas LWW 3099/SP. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 752, por mais 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos, para as deliberações necessárias. Intime-se.

0005563-42.2007.403.6100 (2007.61.00.005563-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DIAMOND DO BRASIL CAPITAL E COM/ LTDA (SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI) X PEDRO JOSE VASQUEZ X PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA (SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do retorno da Carta Precatória, às fls. 179/189, sem cumprimento, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0035181-32.2007.403.6100 (2007.61.00.035181-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REDUVAR COM/ E MANUTENCAO DE ACIONAMENTOS LTDA - EPP (SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION) X ALDEYSA CRUZ DA ROCHA BARBALHO (SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION) X VALMIR GOSLAWSKI (SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION)

Fls. 365 - Prejudicado o pedido formulado, porquanto não restou comprovada a existência de qualquer veículo, em nome do executado. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0009250-90.2008.403.6100 (2008.61.00.009250-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IDEAL GOLD INFORMATICA LTDA - ME X LUCIANA ANACLETO X ANA LUIZA ANACLETO

Fl. 228: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0015823-47.2008.403.6100 (2008.61.00.015823-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JBR BENEFICIOS E INTERMEDIACAO COM/ LTDA X JOSE PETRONIO DA SILVA CHECCHIA X RAFAEL BARRETO BOTELHO

Considerando-se o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a publicação do edital de citação, em jornais de circulação, sob pena de nulidade de citação editalícia. Intime-se.

0020899-52.2008.403.6100 (2008.61.00.020899-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMAR MOVEIS E DECORACOES LTDA X MOHAMAD YASSINE SERHAM X RINALDO JOSE DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da citação negativa do executado RINALDO JOSÉ DA SILVA. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0022373-58.2008.403.6100 (2008.61.00.022373-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA PINHEIRO ADVOCADOS ASSOCIADOS (SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) X LUCIANA APARECIDA ALVES GALVAO PINHEIRO (SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA)

Considerando-se a comprovação da averbação da penhora (fls. 490/492), a apresentação da planilha atualizada do

crédito exequendo (fls. 484/487), bem como a notícia quanto à existência de débitos tributários (fls. 466/467), prossiga-se com o feito executivo. Assim sendo, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse em adjudicar o bem penhorado ou, alternativamente, a alienação por iniciativa particular, ex vi do art. 685, a, b e c, do Código de Processo Civil. No silêncio, tornem os autos conclusos, para designação de Praças. Intime-se.

0034173-83.2008.403.6100 (2008.61.00.034173-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VITORIA IND/ COM/ DE ARTEFATOS METAIS LTDA X ISABEL DO NASCIMENTO PURCHIO X BRASILIO PURCHIO(SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA)

Fl. 332: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0004933-15.2009.403.6100 (2009.61.00.004933-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ASSOCIACAO AMIGOS DO CHARCOT-AAC X ROSEMEIRE APARECIDA FERNANDES DA CUNHA(SP195227 - MAIRA VENDRAMINI FURLAN)

Considerando-se o Ofício encaminhado a este Juízo, pela Delegacia da Receita Federal, a fls. 192/199, anote-se, na capa dos autos e no sistema processual, a tramitação do feito sob Segredo de Justiça, conforme já determinado a fls. 187. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Uma vez transcorrido o referido prazo, cumpra a Secretaria as determinações finais da decisão de fls. 187, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0006146-56.2009.403.6100 (2009.61.00.006146-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIA JOSE DE CARVALHO TECNICA DE COMUNICACOES(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X MARIA JOSE DE CARVALHO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada a fls. 234/235, inclusive quanto à guia de depósito carreada a fls. 236. Intime-se.

0018531-36.2009.403.6100 (2009.61.00.018531-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEIDE MARIA APARECIDA ABRANTE

Considerando-se o Ofício encaminhado a este Juízo, pela Delegacia da Receita Federal, a fls. 123/128, anote-se, na capa dos autos e no sistema processual, a tramitação do feito sob Segredo de Justiça, conforme já determinado a fls. 118. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Uma vez transcorrido o referido prazo, cumpra a Secretaria as determinações finais da decisão de fls. 118, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0020689-64.2009.403.6100 (2009.61.00.020689-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X FOCUS COM/ PECAS PARA AUTOS LTDA-ME(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X FABIO SIDNEY BELLINI(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X CLAUDIA ROSANA MOTTA(SP232490 - ANDREA SERVILHA)

Considerando-se o Ofício encaminhado a este Juízo, pela Delegacia da Receita Federal, a fls. 504/522, anote-se, na capa dos autos e no sistema processual, a tramitação do feito sob Segredo de Justiça, conforme já determinado a fls. 499. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Uma vez transcorrido o referido prazo, cumpra a Secretaria as determinações finais da decisão de fls. 499, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0020928-68.2009.403.6100 (2009.61.00.020928-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIX R2 LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME X ROGERIO FIRMINO DE SOUZA X ROGERIO FERNANDES

Considerando-se o Ofício encaminhado a este Juízo, pela Delegacia da Receita Federal, a fls. 145/163, anote-se, na capa dos autos e no sistema processual, a tramitação do feito sob Segredo de Justiça, conforme já determinado a fls. 140. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Uma vez transcorrido o referido prazo, cumpra a Secretaria as determinações finais da decisão de fls. 140, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0025383-76.2009.403.6100 (2009.61.00.025383-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELETRONICA VETERANA LTDA X ELCIO PINTO NETO X MARILENA MENDIETTA PINTO NETO

Diante da comprovação da averbação das penhoras realizadas nestes autos, expeça-se Mandado de Avaliação e Intimação, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar, na oportunidade, a existência de eventual débito tributário sobre o imóvel. Sem prejuízo, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha de débito atualizada, tal como determinado a fls. 136/137. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0026941-83.2009.403.6100 (2009.61.00.026941-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLEANTECH IND/ QUIMICA LTDA X GIOVANI DONIZETI DE LIMA

Fl. 126: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0001705-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001705-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERAO MAR COM/ GENEROS A L EPP X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X DENI DANIEL

Diante do traslado realizado às fls. 271/277, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, notadamente quanto à ausência de citação dos executados VERÃO MAR COM/ GÊNEROS A L EPP e CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha a decisão definitiva, nos autos dos Embargos à Execução nº 0008751-38.2010.403.6100. Intime-se.

0010341-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO E DANIEL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X DANIEL DE GODOI CARVALHO X SANDRA MARIA LOUREDO SANTANA GODOI CARVALHO

Fl. 254: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o penúltimo parágrafo da determinação de fl. 253, expedindo-se Mandado de Levantamento da penhora e remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0014770-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FREDDO - INDUSTRIA COMERCIO E CONFECCAO LTDA - EPP(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA) X SILVIA HELENA FERRARI PERRONI GABRIELLI(SP284976A - HERBERT BARBOSA CUNHA) X MILTON GABRIELLI FILHO

Considerando-se as certidões apostas às fls. 110 e 115, dando conta da INTEMPESTIVIDADE dos Embargos à Execução opostos, deixo de receber as peças de fls. 101/109 e 112/114. Improsperável a alegação de contagem de prazo em dobro, haja vista que os executados SILVIA HELENA FERRARI PERRONI GABRIELLI e MILTON GABRIELLI FILHO sequer constituíram advogado. Registre-se que a procuração de fls. 83 foi outorgada pela executada FREDDO - INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONFECÇÃO LTDA - EPP, aos advogados Eduardo Pena de Moura França e Herbert Barbosa Cunha, havendo declaração expressa, no referido mandato, que ambos possuem o mesmo endereço de escritório. Desta forma, os executados não fazem jus ao benefício legal do prazo em dobro, eis que representados pelo mesmo grupo de advogados, ainda que cada advogado constante daquela procuração tenha oposto, individualmente, Embargos à Execução, para cada executado, o que afasta, portanto, a aplicação da regra prevista no artigo 191 do Código de Processo Civil. Convém sinalizar, ainda, que o artigo 738, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil preconiza que, em havendo mais de um executado, o prazo para a oposição de Embargos à Execução conta-se a partir da juntada, aos autos, do respectivo mandado de citação cumprido, vale dizer, a contagem do prazo flui - autonomamente - para cada um dos executados. Isto porque os Embargos à Execução possuem natureza de ação autônoma e não, como pretendem os executados, de defesa. Diante da intempestividade da oposição dos Embargos à Execução, pela executada FREDDO - INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONFECÇÃO LTDA - EPP, não conheço dos referidos embargos, motivo pelo qual não determino a sua distribuição, por dependência, a estes autos. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0000408-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEYLTON SALES DE ALMEIDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002096-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R. DA S. CASTELO CONFECÇOES - ME X RONALDO DA SILVA CASTELO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fl. 52. Intime-se.

0003698-42.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA

Fls. 99/105 - Indeiro o pedido de Justiça Gratuita, em razão da ausência de sua comprovação. Considerando-se que a alegação de prescrição consiste em matéria de ordem pública, podendo ser declarada - inclusive - de ofício, pelo Juiz, dê-se vista dos autos à União Federal (A.G.U.), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado expedido às fls. 88. Publique-se e, ao final, cumpra-se.

Expediente Nº 5179

MANDADO DE SEGURANCA

0005375-45.1990.403.6100 (90.0005375-7) - MONYDATA TELEINFORMATICA LTDA X CIA/ BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS X TATUAPE S/A INDL/ E COML/ EXPORTADORA X SANTISTA CORRETORA S/A CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X BANCO SANTISTA DE INVESTIMENTOS S/A X SANTISTA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 340: Expeça-se o ofício de conversão em renda em favor da União, dos depósitos efetuados, conforme requerido. Após a conversão, dê-se vista à União e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0034430-50.2004.403.6100 (2004.61.00.034430-3) - AMALIA SINA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP156446 - RACHEL LIMA PENARIOL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vieram os autos à conclusão para deliberação acerca do percentual a ser levantado pela impetrante e aquele a ser convertido em renda da União Federal em relação ao depósito efetuado a fls. 134, no valor de R\$ 21.904,46. De acordo com o que restou definitivamente decidido nos presentes autos, dentre as verbas elencadas no termo de rescisão do contrato de trabalho da impetrante, os valores percebidos a título de férias indenizadas vencidas e seu respectivo 1/3 constitucional ficaram de fora do campo de incidência do imposto sobre a renda. Nesse passo, verifica-se que assiste razão à impetrante em suas argumentações. Isto porque que este Juízo deferiu parcialmente a liminar requerida para afastar a incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas vencidas e seu respectivo 1/3 constitucional (fls. 28/29) e a empregadora efetuou depósito relativo a tal imposto na conta corrente da impetrante em 15/12/2004, no valor de R\$ 12.277,47, conforme consta a fls. 55/56 e 73. Posteriormente, em 30/03/2006, seguindo determinação deste Juízo, a impetrante depositou judicialmente referida quantia, que atualizada monetariamente totalizou R\$ 21.904,46 (fls. 134). Desta feita, sendo o depósito judicial referente apenas ao imposto de renda calculado sobre as verbas que ficaram fora de sua incidência, quais sejam, férias indenizadas vencidas e seu respectivo 1/3 constitucional, conclui-se que o depósito deve ser levantado integralmente pela impetrante. Saliente-se que os cálculos da União Federal não podem ser acolhidos, eis que foram efetuados com base na declaração de ajuste anual do imposto de renda da impetrante, tendo sido apurada a totalidade do imposto de renda devido, quando, na realidade, deveria ater-se somente ao determinado no título judicial transitado em julgado. Isto posto, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante do depósito de fls. 134. Isto feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

0026023-84.2006.403.6100 (2006.61.00.026023-2) - JULIO CESAR MARTOS(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP245744 - MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Compulsando os autos verifico que as partes divergem quanto à destinação dos depósitos efetuados nestes autos. Com efeito, a sentença prolatada considerou como legítima a incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais e seu respectivo terço, bem como sobre a verba denominada Gratificação Especial. Em virtude de recurso voluntário interposto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região afastou a incidência do imposto de renda sobre a Gratificação Especial. Irresignadas com o teor do v. Acórdão, as partes interpuseram recurso especial, sendo admitido apenas o recurso apresentado pela parte impetrada, onde foi determinada a devolução dos autos à Turma Julgadora, nos termos do art. 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil. O Tribunal ad quem, por sua vez, na esteira do decidido no Recurso Especial nº 1.112.745/SP e no Recurso Especial nº 1.102.575/MG, decidiu ser devida a incidência do imposto de renda sobre a gratificação especial paga por liberalidade da empresa. Resta claro, portanto, que toda a fundamentação demonstrada no v. Acórdão, a qual efetivamente transitou em julgado, conduz à conclusão de que todos os valores depositados nos autos são devidos à União Federal, tendo em conta a total incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias. Assim sendo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que promova a transformação em pagamento definitivo em favor da União dos depósitos efetuados. Com a conversão, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0026093-04.2006.403.6100 (2006.61.00.026093-1) - AMAURI DUTRA(PR035297 - DANTON ILYUSHIN BASTOS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 289/298: Dê-se vista à parte impetrante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, valendo o silêncio como anuência para expedição do alvará de levantamento e ofício de conversão nos termos apresentados pela União Federal. Int.

0019704-32.2008.403.6100 (2008.61.00.019704-0) - MAKRO ATACADISTA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP237153 - RAFAEL MINERVINO BISPO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Vistos, em sentença. Ajuizou a parte impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, que lhe seja assegurado o direito de não sofrer a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o reconhecimento do direito de crédito, atualizado, decorrente de pagamentos feitos a esse título, para compensação junto ao fisco. Sustenta, em apertada síntese, ser inconstitucional e ilegal a exigência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que um tributo não pode integrar a base de cálculo de outro. Aduz que a base de cálculo não pode extravasar o faturamento, sob pena de violação da norma de competência e que o ICMS não tem natureza de faturamento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 21/419). Às fls. 430, determinou-se a suspensão do andamento processual, em virtude de decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n.º 18. Findo o prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar, foi indeferido pedido liminar às fls. 508/510. Contra referida decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 533/546), ao qual foi negado provimento (fls. 550/558). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 561/576, arguindo, preliminarmente, falta de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. Às fls. 580/582, o Ministério Público Federal ofertou parecer, aduzindo inexistir interesse público a justificar sua manifestação quando ao mérito da lide, opinando pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre-me destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC n.º 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida, para suspender, por 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo. Indo adiante, desacolho a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que a impetrante cumpriu o binômio necessidade e adequação, uma vez que não teria, administrativamente, êxito em ver atendido seu pedido, o que comprova sua necessidade de se socorrer do Judiciário para tal fim, formulando seu pedido por meio adequado e apto a obter um provimento jurisdicional. Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. DA COFINS: A Lei Complementar n.º 70/91 instituiu a contribuição social sobre o faturamento, para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. No que interessa ao julgamento desta lide, a base de cálculo da COFINS foi assim fixada no caput do artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91: Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, por efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. A constitucionalidade desse dispositivo foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF, com eficácia vinculante, a teor do 2º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3/93. Nessa oportunidade, o Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, delimitou o conceito de faturamento veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91. Conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, é constitucional o conceito de faturamento, para fins de recolhimento da COFINS, veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91, assim entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A expressão faturamento não só revela a base de cálculo sobre a qual incide a COFINS - abrangendo o conjunto das operações de venda de bens, de bens e serviços e exclusivamente de serviços -, como também limita a incidência dessa contribuição apenas sobre operações civis, comerciais e mistas, realizadas pelo contribuinte, no exercício de sua atividade fim, geradora de faturamento. O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento, por ser mais que este. Fixou também a Suprema Corte orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988,

adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.º 357950, 390840, 358273 e 346084. A COFINS constitui contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social e tem sede na própria Constituição Federal. Ou seja, a incidência dessa contribuição sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza - é autorizada pela própria Constituição Federal. No regime da Lei n.º 10.833/2003, a base de cálculo da COFINS é a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, nos termos do artigo 1º dessa lei, que encontra fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide aquela foi editada. Assim, o regime não-cumulativo da COFINS, instituído pela Lei n.º 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar n.º 70/91. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha a autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS, tal orientação não compreenderá os valores recolhidos a partir da Lei n.º 10.833/2003. Vale dizer, as empresas sujeitas ao regime da não-cumulatividade da COFINS estão sujeitas à tributação de todas as receitas, independentemente da classificação contábil (artigo 1º, 1º, da Lei n.º 10.833/2003), conforme autoriza expressamente o artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente na Lei n.º 10.833/2003, o que não autoriza a dedução do ICMS do faturamento, para fins de incidência dessa contribuição. DO PIS: No que diz respeito ao PIS, cumpre observar que a simples leitura do artigo 239, caput, da Constituição Federal, revela que esta norma apenas autoriza a cobrança da contribuição para o PIS, mas em nenhum momento constitucionalizou a base de cálculo descrita inicialmente na Lei Complementar n.º 7/70. A Constituição Federal não descreve a hipótese de incidência da contribuição para o PIS. O artigo 239, caput, da Constituição Federal constitucionalizou apenas a destinação da contribuição para o PIS: financiamento do seguro-desemprego e do abono de que trata o 3º do artigo 239 da CF. Tanto isso é verdade que a menção, pelo artigo 239 da Constituição Federal, às Leis Complementares n.ºs 7/70 e 8/70, instituidoras, respectivamente, do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, é feita apenas para identificar corretamente tais recursos, a origem de sua arrecadação e a destinação deles. O que é importante, isto sim, é a disposição expressa e clara do caput do artigo 239 da Constituição Federal: o financiamento do PIS e do PASEP deve ser feito nos termos da lei, que, neste caso, é a ordinária, haja vista a pacífica orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a lei complementar somente é necessária quando a Carta Magna expressamente a menciona. A matriz constitucional de incidência do PIS não é o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e sim o caput do artigo 239. Não se tratando de contribuição social nova, mas sim prevista expressamente no caput do artigo 239 da Constituição Federal, não é necessária a edição de lei complementar (artigos 154, inciso I, e 195, 4º, da Constituição Federal). Nesse sentido já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito da ADIN 1417/DF. A Constituição Federal autoriza, desse modo, a instituição de contribuição para financiar as finalidades do PIS e do PASEP, nos termos da lei infraconstitucional ordinária, a qual pode determinar validamente que tal financiamento seja realizado por meio de contribuição das pessoas jurídicas sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Com a declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, a contribuição para o PIS/PASEP é devida sobre a base de cálculo da Lei n.º 9.715/98 até 30 de novembro de 2002 (salvo para as instituições financeiras de que trata o 1º do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991), e, a partir de 1º de dezembro de 2002, da Lei n.º 10.637/2002. A Lei n.º 10.637/2002 prevê como base de cálculo para o PIS, em seu artigo 1º: o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. E em seu 1º, deste mesmo dispositivo: para efeito do disposto neste artigo, o total da receita compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Essas normas dispõem incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, salvo as exclusões que autorizam expressamente, que não permitem a dedução do ICMS da base de cálculo do faturamento, para efeito de incidência do PIS, salvo o retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário ? o que não se controverte na presente demanda. Como visto acima, a matriz constitucional de incidência do PIS não é e nunca foi o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e sim o caput do artigo 239, segundo o qual cabe à lei ordinária dispor sobre a base de cálculo dessa contribuição. Daí porque tanto a Lei n.º 9.715/98 como a Lei n.º 10.637/2002 estabeleceram validamente incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, o que não autoriza a dedução do ICMS do faturamento. Ainda que assim não fosse, a Lei n.º 10.637/2002 encontraria fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide aquela foi editada. Daí por que do faturamento, para fins de incidência do PIS, a partir da Lei n.º 10.637/2002, não pode ser excluído o valor do ICMS. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS, tal orientação não compreende os valores recolhidos a título de PIS a partir da Lei n.º 10.637/2002. Vale dizer, as empresas sujeitas ao regime da não-cumulatividade do PIS estão sujeitas à tributação de todas as receitas, independentemente da classificação contábil. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente na Lei n.º 10.637/2002. DO ICMS - NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: Não se pode perder de perspectiva que o ICMS é imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria, imposto esse cujo custo é repassado integralmente para o consumidor final. Portanto, o ICMS integra o valor da nota fiscal e, conseqüentemente, o faturamento. Ao contrário do que ocorre com o IPI - imposto sobre produtos industrializados, não há qualquer possibilidade, nem previsão legal, de separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do

faturamento. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Assim, na verdade, o que se pretende, por meio desta demanda, é abater o ICMS do faturamento. Mas a questão de o ICMS integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula n.º 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. E também na Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Portanto, há jurisprudência sumulada há anos em prol da manutenção do ICMS (e, pela mesma razão, do ISSQN) na base de cálculo do PIS/COFINS, embora esteja ciente da tendência jurisprudencial em sentido contrário, isto é, favorável às empresas. Na retomada do julgamento do RE n.º 240.785-2 pelo STF, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence, no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (segundo Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). Portanto, o referido julgamento ainda não foi encerrado, sendo necessário se aguardar o posicionamento dos outros Ministros, em especial, levando-se em conta a alteração na composição da Corte, com a chegada dos novos integrantes. No entanto, ao contrário do STF, a questão encontra-se pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94, conforme se observa nos julgados abaixo: **TRIBUNÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.** 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3.º, 2.º, I, da Lei n.º 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. **Agravo regimental improvido (STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, RELATOR MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 18/02/2011)** **TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1119592, RELATOR MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA: 18/02/2011) No mesmo sentido, trago à colação jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: **TRIBUNÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS N.º 68 E 94. APLICAÇÃO.** 1. Conquanto a matéria acerca da constitucionalidade do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontrar-se em análise no STF (RE n.º 240.785 e ADC 18), não impõe o sobrestamento do feito, vez que a aplicação do artigo 543, 2.º, do CPC é ato de discricionariedade do relator. 2. Válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em conformidade com a jurisprudência já assentada nas Súmulas n.ºs 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Não há falar-se em ofensa à Constituição Federal, vez que a COFINS, nos termos do artigo 195, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita bruta (EC n.º 20/98), cujos conceitos abrangem a totalidade de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como acontece com o imposto estadual. 4. Agravo improvido. (TRF3 - QUARTA TURMA, AC 96030500283, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 325012, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA: 13/09/2010) Frise-se, por fim, que, infelizmente, a Suprema Corte, embora tenha suscitado a existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame desta matéria pelas demais instâncias, por alguns anos (ADC n.º 18), não decidiu definitivamente sobre o mérito da matéria controvertida até o momento, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida. Assim, até que tal julgamento seja concluído, mantenho o entendimento exposto no voto do Ministro Eros Grau quando da análise do Recurso Extraordinário 240.785, que, conforme noticia o informativo STF 437, julgou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Concluindo, sendo prevalecente a jurisprudência acerca da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, filio-me a tal posicionamento, até que sobrevenha o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. Independentemente do quanto exposto acima, não se pode perder de perspectiva que o ICMS é imposto

indireto. O consumidor final é o contribuinte de fato desse tributo, e não o produtor final nem o comerciante atacadista ou varejista, que são apenas contribuintes de direito e repassam àquele o custo total do tributo. Daí por que quem paga o ICMS é sempre o consumidor final, salvo prova cabal em contrário. Dessa sistemática resulta que ocorreria manifesto enriquecimento ilícito do contribuinte de direito caso lhe fosse autorizada a dedução, da base de cálculo do PIS e da COFINS, do que pago pelo consumidor a título de ICMS. Por tudo isso, havendo expirado o derradeiro prazo de suspensão processual prorrogado pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n.º 18, sendo de rigor o julgamento da demanda, é forçoso concluir pela inexistência de direito da parte impetrante de afastar a integração do ICMS à base de cálculo do PIS e da COFINS. DIANTE DO EXPOSTO, e do mais que dos autos contas, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, por inexistir direito líquido e certo da parte impetrante quanto à exclusão da parcela relativa ao ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025329-47.2008.403.6100 (2008.61.00.025329-7) - EXCEL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Ajuizou a parte impetrante este mandamus objetivando, em síntese, que lhe seja assegurado o direito de não sofrer a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o reconhecimento do direito de crédito, atualizado, decorrente de pagamentos feitos a esse título, para compensação junto ao fisco, devidamente corrigidos e capitalizados pela taxa Selic. Sustenta, em apertada síntese, ser inconstitucional e ilegal a exigência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que um tributo não pode integrar a base de cálculo de outro. Aduz que a base de cálculo não pode extravasar o faturamento, sob pena de violação da norma de competência e que o ICMS não tem natureza de faturamento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 25/205). Às fls. 210, determinou-se a suspensão do andamento processual, em virtude de decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n.º 18. Findo o prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar, determinou-se a notificação da autoridade coatora e a intimação do Ministério Público Federal. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 294/300, postulando pela denegação da segurança. Às fls. 303/304, o Ministério Público Federal ofertou parecer, aduzindo inexistir interesse público a justificar sua manifestação quando ao mérito da lide, opinando pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre-me destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC n.º 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida, para suspender, por 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo. Indo adiante, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. DA COFINS: A Lei Complementar n.º 70/91 instituiu a contribuição social sobre o faturamento, para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. No que interessa ao julgamento desta lide, a base de cálculo da COFINS foi assim fixada no caput do artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91: Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, par efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. A constitucionalidade desse dispositivo foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF, com eficácia vinculante, a teor do 2º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3/93. Nessa oportunidade, o Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, delimitou o conceito de faturamento veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91. Conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, é constitucional o conceito de faturamento, para fins de recolhimento da COFINS, veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91, assim entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A expressão faturamento não só revela a base de cálculo

sobre a qual incide a COFINS - abrangendo o conjunto das operações de venda de bens, de bens e serviços e exclusivamente de serviços -, como também limita a incidência dessa contribuição apenas sobre operações civis, comerciais e mistas, realizadas pelo contribuinte, no exercício de sua atividade fim, geradora de faturamento. O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento, por ser mais que este. Fixou também a Suprema Corte orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.º 357950, 390840, 358273 e 346084. A COFINS constitui contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social e tem sede na própria Constituição Federal. Ou seja, a incidência dessa contribuição sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza - é autorizada pela própria Constituição Federal. No regime da Lei n.º 10.833/2003, a base de cálculo da COFINS é a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, nos termos do artigo 1º dessa lei, que encontra fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide aquela foi editada. Assim, o regime não-cumulativo da COFINS, instituído pela Lei n.º 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar n.º 70/91. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha a autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS, tal orientação não compreenderá os valores recolhidos a partir Lei n.º 10.833/2003. Vale dizer, as empresas sujeitas ao regime da não-cumulatividade da COFINS estão sujeitas à tributação de todas as receitas, independentemente da classificação contábil (artigo 1º, 1º, da Lei n.º 10.833/2003), conforme autoriza expressamente o artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente na Lei n.º 10.833/2003, o que não autoriza a dedução do ICMS do faturamento, para fins de incidência dessa contribuição. DO PIS: No que diz respeito ao PIS, cumpre observar que a simples leitura do artigo 239, caput, da Constituição Federal, revela que esta norma apenas autoriza a cobrança da contribuição para o PIS, mas em nenhum momento constitucionalizou a base de cálculo descrita inicialmente na Lei Complementar n.º 7/70. A Constituição Federal não descreve a hipótese de incidência da contribuição para o PIS. O artigo 239, caput, da Constituição Federal constitucionalizou apenas a destinação da contribuição para o PIS: financiamento do seguro-desemprego e do abono de que trata o 3º do artigo 239 da CF. Tanto isso é verdade que a menção, pelo artigo 239 da Constituição Federal, às Leis Complementares n.ºs 7/70 e 8/70, instituidoras, respectivamente, do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, é feita apenas para identificar corretamente tais recursos, a origem de sua arrecadação e a destinação deles. O que é importante, isto sim, é a disposição expressa e clara do caput do artigo 239 da Constituição Federal: o financiamento do PIS e do PASEP deve ser feito nos termos da lei, que, neste caso, é a ordinária, haja vista a pacífica orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a lei complementar somente é necessária quando a Carta Magna expressamente a menciona. A matriz constitucional de incidência do PIS não é o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e sim o caput do artigo 239. Não se tratando de contribuição social nova, mas sim prevista expressamente no caput do artigo 239 da Constituição Federal, não é necessária a edição de lei complementar (artigos 154, inciso I, e 195, 4º, da Constituição Federal). Nesse sentido já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito da ADIN 1417/DF. A Constituição Federal autoriza, desse modo, a instituição de contribuição para financiar as finalidades do PIS e do PASEP, nos termos da lei infraconstitucional ordinária, a qual pode determinar validamente que tal financiamento seja realizado por meio de contribuição das pessoas jurídicas sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Com a declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, a contribuição para o PIS/PASEP é devida sobre a base de cálculo da Lei n.º 9.715/98 até 30 de novembro de 2002 (salvo para as instituições financeiras de que trata o 1º do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991), e, a partir de 1º de dezembro de 2002, da Lei n.º 10.637/2002. A Lei n.º 10.637/2002 prevê como base de cálculo para o PIS, em seu artigo 1º: o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. E em seu 1º, deste mesmo dispositivo: para efeito do disposto neste artigo, o total da receita compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Essas normas dispõem incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, salvo as exclusões que autorizam expressamente, que não permitem a dedução do ICMS da base de cálculo do faturamento, para efeito de incidência do PIS, salvo o retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário ? o que não se controverte na presente demanda. Como visto acima, a matriz constitucional de incidência do PIS não é e nunca foi o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e sim o caput do artigo 239, segundo o qual cabe à lei ordinária dispor sobre a base de cálculo dessa contribuição. Daí porque tanto a Lei n.º 9.715/98 como a Lei n.º 10.637/2002 estabeleceram validamente incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, o que não autoriza a dedução do ICMS do faturamento. Ainda que assim não fosse, a Lei n.º 10.637/2002 encontraria fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide

aquela foi editada. Daí por que do faturamento, para fins de incidência do PIS, a partir da Lei n.º 10.637/2002, não pode ser excluído o valor do ICMS. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS, tal orientação não compreende os valores recolhidos a título de PIS a partir da Lei n.º 10.637/2002. Vale dizer, as empresas sujeitas ao regime da não-cumulatividade do PIS estão sujeitas à tributação de todas as receitas, independentemente da classificação contábil. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente na Lei n.º 10.637/2002. DO ICMS - NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: Não se pode perder de perspectiva que o ICMS é imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria, imposto esse cujo custo é repassado integralmente para o consumidor final. Portanto, o ICMS integra o valor da nota fiscal e, consequentemente, o faturamento. Ao contrário do que ocorre com o IPI - imposto sobre produtos industrializados, não há qualquer possibilidade, nem previsão legal, de separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Assim, na verdade, o que se pretende, por meio desta demanda, é abater o ICMS do faturamento. Mas a questão de o ICMS integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula n.º 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. E também na Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Portanto, há jurisprudência sumulada há anos em prol da manutenção do ICMS (e, pela mesma razão, do ISSQN) na base de cálculo do PIS/COFINS, embora esteja ciente da tendência jurisprudencial em sentido contrário, isto é, favorável às empresas. Na retomada do julgamento do RE n.º 240.785-2 pelo STF, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence, no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (segundo Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). Portanto, o referido julgamento ainda não foi encerrado, sendo necessário se aguardar o posicionamento dos outros Ministros, em especial, levando-se em conta a alteração na composição da Corte, com a chegada dos novos integrantes. No entanto, ao contrário do STF, a questão encontra-se pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94, conforme se observa nos julgados abaixo: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.** 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. **AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, RELATOR MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 18/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1119592, RELATOR MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA: 18/02/2011) No mesmo sentido, trago à colação jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS Nº 68 E 94. APLICAÇÃO.** 1. Conquanto a matéria acerca da constitucionalidade do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontrar-se em análise no STF (RE nº 240.785 e ADC 18), não impõe o sobrestamento do feito, vez que a aplicação do artigo 543, 2º, do CPC é ato de discricionariedade do relator. 2. Válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em conformidade com a jurisprudência já assentada nas Súmulas nºs 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Não há falar-se em ofensa à Constituição Federal, vez que a COFINS, nos termos do artigo 195, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita bruta (EC nº 20/98), cujos conceitos abrangem a totalidade de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como acontece com o imposto estadual. 4. Agravo improvido. (TRF3 - QUARTA TURMA, AC 96030500283, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 325012, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA: 13/09/2010) Frise-se, por fim, que, infelizmente, a Suprema Corte,

embora tenha suscitado a existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame desta matéria pelas demais instâncias, por alguns anos (ADC n.º 18), não decidiu definitivamente sobre o mérito da matéria controvertida até o momento, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida. Assim, até que tal julgamento seja concluído, mantenho o entendimento exposto no voto do Ministro Eros Grau quando da análise do Recurso Extraordinário 240.785, que, conforme noticia o informativo STF 437, julgou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Concluindo, sendo prevalecente a jurisprudência acerca da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, filio-me a tal posicionamento, até que sobrevenha o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. Independentemente do quanto exposto acima, não se pode perder de perspectiva que o ICMS é imposto indireto. O consumidor final é o contribuinte de fato desse tributo, e não o produtor final nem o comerciante atacadista ou varejista, que são apenas contribuintes de direito e repassam àquele o custo total do tributo. Daí por que quem paga o ICMS é sempre o consumidor final, salvo prova cabal em contrário. Dessa sistemática resulta que ocorreria manifesto enriquecimento ilícito do contribuinte de direito caso lhe fosse autorizada a dedução, da base de cálculo do PIS e da COFINS, do que pago pelo consumidor a título de ICMS. Por tudo isso, havendo expirado o derradeiro prazo de suspensão processual prorrogado pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n.º 18, sendo de rigor o julgamento da demanda, é forçoso concluir pela inexistência de direito da parte impetrante de afastar a integração do ICMS à base de cálculo do PIS e da COFINS. DIANTE DO EXPOSTO, e do mais que dos autos conta, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, por inexistir direito líquido e certo da parte impetrante quanto à exclusão da parcela relativa ao ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais que dispendeu. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017982-89.2010.403.6100 - GRANI TORRE IND/ E COM/ LTDA X FULGET INDL/ E COML/ LTDA (SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja concedida ordem que assegure a compensação dos créditos decorrentes dos pagamentos indevidos descritos na petição inicial, objeto dos pedidos de restituição registrados sob os números 18186.002947/2010-70, 18186.002936/2010-90 e 18186.002850/2010-70, devidamente atualizados pela SELIC desde o desembolso. Narra a impetrante, em suma, que efetuou pedidos de restituição, e que não restou observado o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei n.º 9.784/99 para a análise dos pedidos de restituição, razão pela qual ingressou com a presente demanda. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/116). O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 119/121 para determinar à autoridade impetrada a análise dos pedidos de restituição protocolados sob os ns. 18186.002947/2010-70, 18186.002936/2010-90 e 18186.002850/2010-70, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 128/133). Informa não haver mora da administração, uma vez que os pedidos foram protocolizados em 24.05.2010 e 27.05.2010, sendo que a Lei n.º 11.457/2007 estabeleceu o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que sejam proferidas decisões administrativas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, tendo em vista que a demanda foi proposta em 24.08.2010, ainda não havia transcorrido o prazo previsto na legislação. No entanto, em cumprimento à medida liminar deferida, foram analisados os processos administrativos em 08.09.2010. Requer, por fim, em razão do cumprimento da liminar, o reconhecimento da perda de objeto da presente ação. Pugnou a União Federal pela extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 134/141), em razão da falta de interesse de agir em razão do cumprimento da liminar. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 144/147 opinou pelo prosseguimento do feito. A impetrante afirmou a existência de interesse no julgamento da demanda, alegando o descumprimento da medida liminar deferida, uma vez que não foram os valores corrigidos pela SELIC (fls. 148/172). Devidamente intimado, o impetrado acostou aos autos as cópias dos despachos decisórios proferidos nos autos dos processos administrativos, reconhecendo a aplicabilidade da SELIC aos valores reconhecidos (fls. 178/222). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvania Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Da mesma forma, a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Constituição

Federal, art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004). Assim, a falta de servidores e o excesso de trabalho, alegados pelos administradores, não podem inviabilizar o direito do administrado de obter resposta aos seus pedidos administrativos, que obviamente não podem ser postergadas indefinidamente. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Pois bem. Durante algum tempo, por falta de lei específica, aplicou-se o prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, a saber, 30 dias contados do encerramento da instrução, por força de seus artigos 1º e 69, que determinavam a aplicação subsidiária deste diploma aos processos administrativos no âmbito da Administração Federal direta e indireta. Contudo, mesmo assim restava em aberto a questão relativa à fixação do prazo para a conclusão dos procedimentos instrutórios, que deveria ser razoável, ou seja, não poderia servir de pretexto para a indefinida postergação da análise do pedido por parte da Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. Contudo, essa questão foi solucionada com o advento da Lei nº 11.457/2007, estabelecendo o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência desta Lei deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido. Tal dispositivo, embora em capítulo que cuida da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pode ser invocado por analogia, por regular hipótese semelhante àquela dos pedidos à Receita Federal, sendo que a sua aplicação afasta a do art. 49 da Lei 9.784/99. Ante a norma específica, são inaplicáveis os prazos previstos nos artigos 48 e 49 da 9.784/99, diante do postulado de que norma especial prevalece sobre norma geral. Trago à colação, jurisprudência em caso análogo: TRIBUTÁRIO.

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. LEI 11.457/07. Por muito que a Administração esteja assoberbada, não é razoável que o exame da postulação do contribuinte de ressarcimento de créditos relativos a tributos seja postergado indefinidamente. Aos pedidos de restituição protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 aplica-se o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 do diploma para que seja proferida decisão administrativa. Ante a norma específica, são inaplicáveis os prazos previstos nos arts. 48 e 49 da 9.784/99. Escopo do lapso anual, deve ser mantida a sentença que determinou que a Fazenda Nacional aprecie os requerimentos administrativos em 90 dias. (TRF4 - SEGUNDA TURMA - REOAC 200972010005077, REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL, D.E. 21/10/2009, RELATOR DES. ARTUR CÉSAR DE SOUZA) Não obstante, no caso dos autos, foi deferida a liminar, com base na Lei nº 9.784/99, e concluída a análise dos pedidos administrativos formulados pela impetrante, conforme fls. 119/121. Frise-se que, na forma das cópias dos despachos decisórios acostados pelo impetrado às fls. 178/222, restou comprovada, inclusive, a aplicação da SELIC para a correção dos valores a serem restituídos. Assim, é o caso de reconhecimento do pedido, pois se a autoridade coatora estivesse em desacordo com a decisão liminar, que observou o prazo da Lei nº 9.784/99 e não o prazo da Lei nº 11.457/2007, deveria ter recorrido da referida decisão, mas não o fez. Ao contrário, cumpriu integralmente a liminar, analisando os processos administrativos nºs 18186.002947/2010-70, 18186.002936/2010-90 e 18186.002850/2010-70 e deferindo os pedidos de restituição, com aplicação da taxa SELIC. Importante observar que, o atendimento do pedido antes da sentença, diante do cumprimento da liminar, já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. A jurisprudência consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pelo julgamento do feito pelo mérito, se o atendimento do pedido se deu por força do cumprimento da liminar. Vejamos: O mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o deferimento da liminar (TRF1 - MS 2003.01.00.036869-5/MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, DJ de 22/02/2005, p. 03). **DIANTE DO EXPOSTO** e do que mais dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, tornando definitiva a liminar que determinou à autoridade impetrada que concluisse análise dos Pedidos de Restituição protocolizados sob ns 18186.002947/2010-70, 18186.002936/2010-90 e 18186.002850/2010-70. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0020163-63.2010.403.6100 - ANTONIO LUPE (SP110636 - JOAO BATISTA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 254/275, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0025323-69.2010.403.6100 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X A TELECOM S/A (SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 373/390, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000962-51.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Recebo a apelação da União Federal de fls. 207/210, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000990-19.2011.403.6100 - PAES E DOCES LIDER DO PARQUE DAS NACOES LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 124/136, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002360-33.2011.403.6100 - ROSANA APARECIDA BADANAI SANGIACOMO(SP300843 - RITA DE CASSIA ALVES BORGES) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 90/162, somente no efeito devolutivo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, e após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003235-03.2011.403.6100 - EDUARDO HAGE CHAIM X CARLA HAGE CHAIM X JULIANA HAGE CHAIM(SP192548 - ANTONIO ARENA FILHO) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em decisão interlocutória. Trata o presente de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, no qual os impetrantes objetivam ordem judicial que analise imediatamente o Processo Administrativo protocolo n.º 04977.014092/2010-17, datado de 03 de dezembro de 2010, transferindo para os nomes dos impetrantes as obrigações enfitêuticas, expedindo a certidão que comprove tal situação. Informam, em apertada síntese, que são legítimos proprietários do imóvel constituído pelo Escritório n 1.027 - tipo 1 - localizado no 7 pavimento do empreendimento denominado METRÓPOLIS FLAT OFFICE, situado na Alameda Itapicuru, n 345 - Centro Empresarial e Industrial de Alphaville - Barueri - Estado de São Paulo, conforme se constata na inclusa certidão de propriedade R.05/110.394. Afirmam que referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União - SPU, em nome do antigo proprietário, sendo certo que por força da certidão de propriedade faz-se necessária a transferência para os nomes dos impetrantes, razão pela qual os mesmos protocolaram o pedido de cadastramento para seus nomes, uma vez que ainda consta no efetivo cadastro do SPU, o nome do antigo proprietário. Aduzem que, para tanto, em 03 de dezembro de 2010, a fim de obter sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão, formularam o mencionado Pedido Administrativo, que até o presente momento não foi analisado. Ressaltam, por fim, que a urgência na obtenção da análise do referido documento se faz presente, pois pretendem alienar o imóvel em comento. Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (fls. 50). Embora devidamente notificado, o impetrado não apresentou informações, conforme comprova a certidão de fls. 62. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 vislumbro a presença de relevância na fundamentação dos impetrantes, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, há a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida. Isso porque a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Não obstante essas considerações iniciais, no caso dos autos vislumbro mora da impetrada na análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolado sob o nº 04977.014092/2010-17, pois conforme documento de fl. 35 dos autos, o referido pedido foi protocolado em 03/12/2010 e o presente feito foi distribuído em 02/03/2011, tendo transcorrido 89 dias desde a data do pedido administrativo de transferência de titularidade de imóvel pertencente à União e a impetração deste, de modo que há que se falar em violação de direito dos impetrantes. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de

cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Trago à colação, jurisprudência em casos análogos: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de aforamento pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 3. A delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 4. Remessa oficial improvida. (TRF da 3ª Região, REOMS - 274709, Processo: 200461000311103 UF: SP, Fonte DJU: 07/02/2007, Relatora VESNA KOLMAR) ADMINISTRATIVO. TERRENO DA MARINHA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA ANÁLISE. OMISSÃO DA AUTORIDADE. ORDEM DE JULGAR. ILEGALIDADE. A omissão da autoridade administrativa em apreciar o pedido da impetrante constitui ilegalidade passível de correção pelo mandado de segurança, porquanto a morosidade na conclusão do processo administrativo decorrente da deficiência do serviço público não se coaduna com princípios inerentes à administração pública, sobretudo com o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88). (TRF4 - QUARTA TURMA, APELREEX 200872000105710 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, D.E. 05/10/2009, RELATOR DES. SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA) Nessa esteira, verifico que a concessão da liminar se faz necessária, como pleiteada, haja vista que o prazo supra mencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública, considerando-se a data do protocolado como sendo 03/12/2010. A fim, contudo, de bem resguardar os direitos de ambas as partes litigantes, tendo em vista a colidência de interesses da Administração (acentuado, na espécie, porquanto seja indisponível o patrimônio da Fazenda Pública) e dos impetrantes, levando-se em consideração a data do pedido administrativo, a medida mais adequada é fixar o prazo de 05 (cinco) dias para que seja findada a instrução, ao cabo da qual a autoridade deverá proferir imediata decisão, caso não sejam apresentadas exigências a serem cumpridas pela impetrante. DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do Pedido Administrativo protocolizado sob o nº 04977.014092/2010-17, em 03 de dezembro de 2010, no prazo de 05 (cinco) dias, para que seja findada a instrução, ao cabo da qual a autoridade deverá proferir imediata decisão, caso não sejam apresentadas exigências a serem cumpridas pelos impetrantes. Expeça-se ofício à autoridade apontada como coatora para cumprimento da liminar. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0005850-63.2011.403.6100 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA (SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL E SP185496 - KARLA FABRÍCIO DE GODOY) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fls. 490/492 e 526: Recebo como aditamento à inicial. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 480/483, notificando-se as autoridades impetradas para ciência e pronto cumprimento, bem como para que prestem suas informações, no prazo legal. Fls. 495/522: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007908-39.2011.403.6100 - DENIS TOSI (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Mandado de Segurança visando afastar a incidência do imposto de renda na fonte sobre as verbas nomeadas como férias vencidas e proporcionais indenizadas e terço constitucional de férias, pagas pela ex-empregadora a impetrante, em decorrência da rescisão do Contrato de Trabalho. Alega, em síntese, que referidas verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à incidência do imposto de renda. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o ilustre Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994,

p.86/7).Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre a verba apontada, devemos atentar para sua natureza.A verba referente à conversão em pecúnia das férias não gozadas, sejam elas simples, em dobro ou proporcionais pagas pela empregadora em razão da não fruição dos respectivos dias de descanso, nos casos de demissão sem justa causa, assumem nítido caráter reparatório, não ensejando a ocorrência da materialidade da hipótese de incidência do IR.Tais pagamentos não constituem renda ou provento, dado o caráter reparatório e indenizatório inerente ao próprio conceito de férias, descanso obrigatório a que faz jus o trabalhador, proporcionalmente à passagem do tempo em que trabalhou. O mesmo tratamento deve ser dado ao seu acréscimo em 1/3, em decorrência do mandamento exarado no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, eis que o acessório acompanha a natureza do bem principal.Denoto assim, que as férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho e seu respectivo terço, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização.É importante salientar, ademais, que por força do julgamento proferido no Resp. 1.111.223/SP, da relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao procedimento de recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC) a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o imposto de renda não incide sobre os valores recebidos a título de férias não gozadas e respectivo 1/3 adicional.Corroboram tal entendimento os seguintes precedentes:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Decididas as questões suscitadas, de forma bem fundamentada e nos termos em que proposta a lide, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer. 2. Não incide imposto de renda sobre os valores percebidos pelo trabalhador a título de férias não gozadas, incluindo-se o respectivo terço constitucional. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.111.223/SP, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Agravo regimental improvido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200900783795, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1118170, RELATOR MIN. HAMILTON CARVALHIDO, DJE DATA:29/04/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre as férias não gozadas, incluindo-se o respectivo terço constitucional. 4. Agravo Regimental não provido.(STJ - SEGUNDA TURMA, AGRESP 200900726177, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1114982, RELATOR MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:21/10/2009)TRIBUTÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS. TERÇO CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A tributação, a título de imposto de renda, incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte (art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional). 2. o pagamento de indenização, firmado na rescisão do contrato de trabalho, detém caráter indenizatório, na medida em que propicia compensação pela perda do emprego. 3. Não incidência do imposto de renda sobre as férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos adicionais de 1/3, percebidos ao tempo da rescisão do contrato de trabalho. 4. Remessa oficial e apelação improvidas.(TRF3 - QUARTA TURMA, AMS 200761000251170, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312776, RELATOR JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, DJF3 CJI DATA:29/11/2010)Concluindo, os valores recebidos a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, e respectivo terço constitucional são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda.DIANTE DO EXPOSTO, presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, concedo a liminar requerida e determino ao impetrado que se abstenha de exigir do impetrante o imposto de renda somente sobre as verbas nomeadas como férias vencidas e proporcionais indenizadas e seus respectivos terços constitucionais, bem como determino à fonte pagadora que se abstenha de reter tal tributo, entregando diretamente à ex-empregada os valores correspondentes.Oficie-se à autoridade, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.Oficie-se, com urgência, à ex-empregadora, KANAFLEX S/A IND DE PLÁSTICOS, conforme indicado na inicial, dando-lhe ciência da presente decisão, e para que efetue o pagamento dos valores correspondente ao IR incidente sobre as verbas acima mencionadas diretamente ao ex-empregado.Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Em seguida venham conclusos para sentença.P.R.I.

0007992-40.2011.403.6100 - ATHIE WOHN RATH ASSOCIADOS PROJETOS E GERENCIAMENTO S.S LTDA(SP206981 - OMAR TANUS DE ARAÚJO MALUF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por ATHIE WOHN RATH ASSOCIADOS PROJETOS E GERENCIAMENTO S.S. LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata expedição da Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.Afirma, em síntese, a ilegalidade da recusa da expedição de CPD-EN, eis que os créditos tributários objeto do presente feito encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão de pedidos de compensação e extintos pelo pagamento.Informa que, na ocasião do requerimento da certidão de regularidade fiscal, foram apontados como impedimentos à emissão do documento os débitos referentes aos processos administrativos n 10880.934.739/2010-92, 10880.934.738/2010-48,

10880.934.740/2010-17 e 10880.934.741/2010-61. Acostou aos autos documentos que demonstram pedidos de compensação que não foram analisados pelo impetrado, bem como comprovantes de pagamentos de valores que figuram como óbice à emissão da certidão. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, afastou a possibilidade de prevenção com o feito indicado no termo de fls. 176, em face da divergência de objeto. Com relação à medida liminar, pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN, em seu favor. A impetrante afirma que possui quatro débitos junto à Receita Federal com o status de pendências, relativos aos processos administrativos n 10880.934.738/2010-48, 10880.934.739/2010-92, 10880.934.740/2010-17 e 10880.934.741/2010-61, mas que referidos débitos não podem ser considerados óbices à expedição de Certidão de Regularidade fiscal em seu nome, vez que protocolou pedido de compensação de parte dos valores, sendo que o restante foi objeto de pagamento. Pois bem. Da análise da documentação juntada aos autos constato que são verossímeis as alegações da impetrante. O documento de fls. 30 traz especificadamente quais os débitos que impediram a emissão do documento, os quais serão analisados separadamente pelo Juízo. Quanto ao processo administrativo n 10880-934.738/2010-48, verifica-se que o saldo em aberto de R\$ 295,47 foi objeto de pagamento por guia DARF (fls. 33), sendo que o montante de R\$ 6.873,73 foi objeto da manifestação de inconformidade protocolada em 16.05.2011 (fls. 74/82), de forma que não mais podem impedir a emissão do documento. Com relação aos débitos objeto do processo administrativo n 10880-934.739/2010-92, comprovou a impetrante o pagamento do saldo remanescente não reconhecido pela Receita Federal, conforme guias DARF de fls. 31/32. Já os débitos referentes ao processo administrativo n 10880-934.740/2010-17, nos valores de R\$ 2.838,72, R\$ 8.709,18 e R\$ 11.535,02, relativos às compensações não homologadas pelo Fisco, comprovou a impetrante o protocolo de manifestação de inconformidade em 16.05.2011, o que determina a suspensão de exigibilidade do crédito, nos termos do 11, do Artigo 74, da Lei n 9.430/96. Por fim, o valor de R\$ 4.520,95, constante do processo administrativo n 10880-934.741/2010-61, também não pode obstar a emissão da certidão, diante do protocolo da manifestação de inconformidade aos 16 de maio de 2011 (fls. 94/102). Recordemos a redação dos dispositivos legais aplicáveis, in casu: Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (grifei) Lei n 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n 10.637, de 2002) (...) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei n 10.833, de 2003) (...) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadraram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei n 10.833, de 2003) Assim, entendendo presente a plausibilidade do direito alegado, em razão do que dispõe o art. 206, do Código Tributário Nacional, posto que suficientemente demonstrado que os débitos listados no relatório informações fiscais do contribuinte, emitido em 03 de maio de 2011, não podem constituir óbices à emissão da certidão ora requerida. O periculum in mora também está caracterizado, pois a impetrante necessita dar normal desenvolvimento de suas atividades. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada expeça imediatamente a Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante, desde que os únicos óbices sejam os apontados neste mandamus. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o correto recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução n 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. TRF da 3ª Região, que determina o pagamento dos valores em agências da Caixa Econômica Federal, bem como para que providencie a juntada aos autos de cópia da petição inicial e documentos, necessárias à instrução da contrafé, nos termos do artigo 6 da Lei n 12.016/2009, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprir a liminar, bem como para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012693-25.2003.403.6100 (2003.61.00.012693-9) - RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO (SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X MARIA LUCIA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, na qual o autor, intimado a dar cumprimento à determinação de fls. 73, deixou (aram) transcorrer in albis o prazo para manifestação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Não há honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

0004429-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEXANDRE FIRMINO DE ARAUJO

Considerando a natureza acautelatória e tendo sido recolhidas as custas, não havendo mais interesse na intimação da

parte, arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Cobre-se a devolução junto a CEUNI, via correio eletrônico, o mandado de intimação nº 0007.2011.00327, independentemente de cumprimento.Int.

0006932-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ENIVALDO ALEIXO GONCALVES

Considerando a natureza acautelatória e tendo sido recolhidas as custas, não havendo mais interesse na intimação da parte, arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Cobre-se a devolução junto a CEUNI, via correio eletrônico, o mandado de intimação nº 0007.2011.00503, independentemente de cumprimento.Int.

0006942-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA IVELINA FEITOSA PEREIRA

Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se.Int.

0007276-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCIENE RAMOS DOS SANTOS

Considerando a natureza acautelatória e tendo sido recolhidas as custas, não havendo mais interesse na intimação da parte, arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Cobre-se a devolução junto a CEUNI, via correio eletrônico, o mandado de intimação nº 0007.2011.00535, independentemente de cumprimento.Int.

0007980-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X WALTER SIMOES X ROSANGELA VIDAL DE ALMEIDA SIMOES

Intime(m)-se o(s) requerido(s) para os termos da presente.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado.Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0702981-19.1993.403.6100 (93.0702981-4) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERV.DE COMB.DE DERIV.DE PETROLEO DE RIB.PRETO E REGIAO(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 205: Diante da concordância da parte autora, expeça-se o alvará de levantamento do depósito efetuado a fls. 200. Após juntada a via do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0034837-03.1997.403.6100 (97.0034837-7) - LUCIMARA MACHADO DA SILVA X LUIZ ROBERTO INVERNIZZI X LEA TEIXEIRA FELIX X LEONIDAS DOS SANTOS X LEONICE FERREIRA DA COSTA X LIDIA CORTE SIMONETTI X LEA LUCIA DOS SANTOS BRAGA X LUIS ANTONIO AMADO X LUIZA BARRETO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES E SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097640 - MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E AZEVEDO E SP140091 - RITA KELCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fls. 409/415: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF e Fazenda do Estado de São Paulo, para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 5184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019859-98.2009.403.6100 (2009.61.00.019859-0) - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução n 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Regional Federal da 3ª Região, que somente permite o pagamento das custas no Banco do Brasil em caso de inexistência de agência da Caixa Econômica Federal no local, o que não é o caso, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Cumprida a determinação supra, cite-se a ré. Intime-se.

0013758-11.2010.403.6100 - LEXCONSULT E ASSOCIADOS - CONSULTORIA TRIBUTARIA, PARLAMENTAR, LEGISLATIVA E EMPRESARIAL LTDA(SP047789 - JOSE GOULART QUIRINO E SP297918B - DANIELA LUIZA FORNARI) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verificou este Juízo que, a despeito de o Autor em sua petição inicial requerer o reconhecimento

da exigibilidade do valor do Título de Dívida Externa nº 002779, a instruiu com Título de Dívida Externa nº 002782, objeto da ação que tramita na 4ª Vara da Justiça Federal de Campo Grande/MS. Diante do pedido feito pela União Federal às fls. 291/292, a fim de que se reconsidere a determinação de remessa do feito ao MM. Juízo da 4ª Vara da Justiça Federal de Campo Grande/MS, por entender não ser caso de conexão e sim de litispendência, devendo, portanto, ser reconhecida neste Juízo, mantenho a decisão de fls. 289, pois ainda que se decida pela identidade dos feitos, devem os autos ser remetidos ao Juízo da 4ª Vara, considerando-se a disposição contida no artigo 253, III do Código de Processo Civil. Dessa forma, recebo a peça de fls. 291/292 como Agravo Retido. Intime-se o autor para contraminuta. Após, remetam-se os autos, conforme determinado. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 289: Converto o julgamento em diligência. Fls. 252/288: Conforme notícia a União Federal, a autora possui ação onde discute o resgate de título da mesma natureza do tratado no presente feito. Assim, embora tratem-se de títulos diversos, a questão de fundo é a mesma, o que sugere o julgamento pelo mesmo Juízo da demanda, a fim de evitar decisões contraditórias. Dessa forma, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, determino a remessa destes autos ao Juízo da 4ª vara da Justiça Federal de Campo Grande/MS, com as devidas anotações. Intime-se e cumpra-se.

0017446-78.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405842-71.1981.403.6100 (00.0405842-9)) CARLOS ALBERTO FAUSTINO X MARILENE TEIXEIRA FAUSTINO X MARIA APARECIDA FAUSTINO RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X SERGIO LUIZ FAUSTINO X NAIR SALVATO FAUSTINO (SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Chamo o feito à ordem. A presente ação é resultado de desmembramento dos autos da ação ordinária nº 0405842-71.1981.403.6100, por determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme consta da cópia do acórdão acostada a fls. 426/435, que anulou a sentença na parte que julgou a autora Vandira Therezinha Pugin Faustino carecedora de ação (fls. 358/375). Na ação que deu causa ao desmembramento, os autores pleiteavam a reintegração no serviço público e o recebimento de todas as verbas pecuniárias dela decorrentes e a consequente anulação do ato administrativo que os demitiu. A extinção em relação à autora Vandira se deu porque deveria constar no pólo ativo da ação o espólio de Santo Faustino. Em relação aos demais autores, a ação foi julgada procedente. Da sentença apelaram a União Federal e Vandira. À apelação da União Federal foi negado provimento; anulada a sentença em relação à Vandira, determinando-se que a mesma regularizasse o pólo ativo e providenciasse o desmembramento do feito. Denota-se do teor do acórdão, que o desmembramento do feito se deu apenas para não retardar o prosseguimento da ação em relação aos demais autores, razão pela qual, todos os atos praticados e trasladados para os presentes autos, tais como a citação da ré (fls. 183vº), a contestação e documentos apresentados (fls. 185/209), a oitiva de testemunhas (fls. 271/273vº e 328), a realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 334), os memoriais da ré e dos autores acostados aos autos (335/346 e 347/352) se aproveitam. Assim sendo, com o desmembramento os autos deveriam prosseguir com o julgamento do mérito em relação aos autores que representam o espólio de Santo Faustino e de Vandira Therezinha Pugin Faustino (falecida em 17/12/2009), de tal sorte que incabível nova petição inicial, bem como é nulo o ato que determinou nova citação da União Federal, e por conseqüência, a contestação apresentada a fls. 736/743, declarando-se, portanto, a nulidade dos atos praticados desde o seu recebimento. Intime-se as partes desta decisão e após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0023534-35.2010.403.6100 - OSEIAS LEAL RIBEIRO (SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES E SP234538 - FABIANA DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir. O autor manifestou-se a fls. 503/504, requerendo a produção de prova pericial. A fls. 506 a ré União Federal informou que não pretende produzir outras provas além das já constantes nos presentes autos, requerendo, tão somente, a juntada de documentos, se necessários. É o relato. Decido. Defiro a realização de perícia médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. ANTÔNIO FAGA, ortopedista e traumatologista devidamente cadastrado no Programa de Assistência Judiciária Gratuita, registrado no Conselho Regional de Medicina sob o nº 24363, com endereço na rua Olavo Egídio, 403, Santana, São Paulo/SP - Fone: 2976-5366. Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá o autor carrear à época da perícia, os exames médicos recentes que possuir. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Registro que os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a entrega do laudo. O laudo deverá ser apresentado pelo Sr. Perito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da consulta que será oportunamente designada. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, venham os autos conclusos para apreciação da pertinência dos quesitos. Oportunamente, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, bem como para que designe data e local para a realização da perícia, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003921-92.2011.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. REGINALDO FRACASSO) X MARIA THEREZINHA FERNANDES X MARLI CAMILO ROZA SORRENTINO X MAURICIO MALAVASI GANANCA (SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP024858 - JOSE LEME DE MACEDO E SP143482 -

JAMIL CHOKR E SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita concedida nos autos dos embargos à execução n 0017075-17.2010.4.03.6100, em que figura como embargante a União Federal e como embargados Maria Therezinha Fernandes, Marli Camilo Roza Sorrentino E maurício Malavasi Gananca. Argumenta a União Federal que, com base na Constituição Federal de 1988, deve a parte beneficiária da Justiça Gratuita comprovar a efetiva necessidade de sua concessão, sob pena de desvirtuamento do instituto. Sustenta que o pedido foi formulado após a propositura dos embargos à execução, ficando evidenciado que a intenção dos exequentes é tão somente ficarem livres do pagamento dos honorários advocatícios, diante da apresentação de cálculos muito superiores aos efetivamente devidos. Acostou aos autos cópias de fichas financeiras que demonstram os valores atualmente recebidos pelas partes a título de vencimento mensal. Devidamente intimados, os impugnados manifestaram-se a fls. 15/19, alegando não possuírem condições de arcar com os custos do processo. Informam que os vencimentos de março de 2011 não refletem a realidade, uma vez que constituem meras premiações. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O pedido é parcialmente procedente. A Lei n 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Muito embora conste expressamente no caput do artigo 4 da citada legislação que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação nos autos de que não está em condições de pagar as custas do processo e dos honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo estabelece que tal assertiva deve ser considerada mera presunção, contra a qual cabe prova em sentido contrário. Com base nesse permissivo legal, a União Federal acostou aos autos as fichas financeiras dos autores, que demonstram o recebimento por parte de MARLI CAMILO ROZA SORRENTINO e MAURÍCIO MALAVASI GANANCA de valores muito superiores aos cinco salários mínimos utilizados pelo Juízo como critério para o deferimento do pedido formulado nos autos dos embargos à execução em apenso. Em que pese a alegação de que os valores recebidos nos meses de janeiro e fevereiro de 2011 não refletem a realidade de seus vencimentos, deveriam os autores comprovarem documentalmente tais alegações, o que não ocorreu. Assim, medida de rigor o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita a Marli Camilo Roza Sorrentino e Maurício Malavasi Gananca, persistindo o deferimento apenas com relação a Maria Terezinha Fernandes, única a receber vencimentos inferiores ao limite acima estipulado, nos termos das atualizadas fichas financeiras acostadas a fls. 08/10. Nesse sentido já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: (Processo AGA 200701841681 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 937689 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:01/09/2008) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA. AFIRMAÇÃO DE CARÊNCIA DE RECURSOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Reconhecido pelo acórdão impugnado, de acordo com as provas dos autos, que o autor possui situação econômica que lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, a justificar o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, a afirmação em sentido contrário, para fins de concessão da gratuidade, tal como postulado, implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Agravo regimental improvido. (Processo ROMS 200501430850 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20590 Relator(a) CASTRO FILHO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:08/05/2006 G:00191) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. Por fim, não há como presumir a má-fé dos autores, de forma que, nesse aspecto, ficam prejudicadas as alegações da União Federal. Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação, para o fim de indeferir o benefício da Justiça Gratuita a MARLI CAMILO ROZA SORRENTINO e MAURÍCIO MALAVASI GANANCA, ficando reconsiderada, nesse aspecto, a decisão de fls. 255/261 dos autos dos embargos à execução n 0017075-17.2010.403.6100, ficando mantido o deferimento da gratuidade a MARIA THEREZINHA FERNANDES. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. São Paulo, 18 de abril de 2011. DIANA BRUNSTEIN - JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002354-60.2010.403.6100 (2010.61.00.002354-7) - EDUARDO AUGUSTO CAIMBRO(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0023416-59.2010.403.6100 - SABRINA MALKA GOLDMANN DE MOL VAN OTTERLOO(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0038445-31.2010.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014243-11.2010.403.6100) MICHELE RIBEIRO DA CONCEICAO (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023260-08.2009.403.6100 (2009.61.00.023260-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023469-31.1996.403.6100 (96.0023469-8)) UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. REGINALDO FRACASSO) X SELVINO FERREIRA DA SILVA X SERGIO APARECIDO LOPES X SERGIO MORAES BARROS X SILVANA APARECIDA DA COSTA DE ASSIS (SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte Embargante, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011704-73.1990.403.6100 (90.0011704-6) - CNH LATIN AMERICA LTDA (SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO E SP263974 - MATEUS DE OLIVEIRA RAMOS E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)
1. O alvará de levantamento n.º 70/8ª (fl. 517) teve seu prazo de validade expirado. Cancele a Secretaria aquele e arquive a via original em pasta própria. 2. Fls. 519/520: concedo ao advogado Fernando Canavezi prazo de 10 (dez) dias para apresentar procuração com poderes para receber e dar quitação. Publique-se.

0061986-42.1995.403.6100 (95.0061986-5) - NOEMIA MARIA DE MELO DE OLIVEIRA X ELIETE DEGIOVANNI DE SOUZA X ELISABETH KRISAM X ELIZETE APARECIDA BARBOSA R. ALBUQUERQUE X JORGE LUIZ DA SILVA X JOSE JORGE ABDO AGAMME NETO X MARIA SALETE DOS SANTOS LIMA X MAXIMINO PEREZ DE OLIVEIRA X NEYMA ROCHA DE LIMA X PAULO JANUARIO DA SILVA MAIA (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP167207 - JOSÉ VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0015362-22.2001.403.6100 (2001.61.00.015362-4) - GERALDO DE PAULA X IVANISIA DE SOUZA MARQUES X IVO MANOEL SILVA X IVONALDO MIRANDA NEVES X IZABEL FERREIRA DE MELO SIQUEIRA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0015892-89.2002.403.6100 (2002.61.00.015892-4) - CIA/ AUXILIAR DE VIACAO E OBRAS - CAVO (SP183209 - RENATA DE ROSA PIN E SP098700 - LUCIANA APARECIDA RANGEL BERMUDEZ) X INSS/FAZENDA (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0025629-14.2005.403.6100 (2005.61.00.025629-7) - MARCIA MOLINARO SANSEVERO(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS E SP217979 - KAREN DE FATIMA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 238: concedo prazo de 5 (cinco) dias à autora.Publicue-se. Intime-se.

0024274-61.2008.403.6100 (2008.61.00.024274-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SELUMA COM/ DE PRODUTOS OTICOS LTDA

1. A diligência de fls. 114/115 ocorreu no endereço do endereço residencial informado à Receita Federal do Brasil pelo sócio INÁCIO EVARISTO HENRIQUE DE ALMEIDA FILHO. Determino a juntada aos autos da informação que extraí do Cadastro das Pessoas Físicas. Reputo válida a intimação, com base no parágrafo único do artigo 238 do CPC.2. Sem prejuízo expeça-se mandado para intimação da ré na pessoa da sócia SELMA PEDREIRA, conforme requerido pela autora às fls. 103/105.3. O endereço desta sócia é: Rua Estado de Israel, n.º 189, apartamento 12, Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP 04022-000 (fl. 90/91).

CARTA DE SENTENÇA

0021275-11.2004.403.0399 (2004.03.99.021275-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009287-84.1989.403.6100 (89.0009287-1)) HORACIO ALVES PEREIRA - ESPOLIO X VERA PEREIRA MOTONAGA X TEREZINHA CAMARGO PEREIRA X DIVALDO DE CAMARGO PEREIRA(SP046407 - JOSE ANDREATTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1 Em decisão proferida nesta data nos autos principais, aos quais os presentes autos estão apensados apenas para fins de consulta (fl. 971, item 2), deferi o pedido de habilitação dos sucessores e determinei a retificação do pólo ativo para constar da autuação VERA PEREIRA MOTONAGA, TEREZINHA CAMARGO PEREIRA e DIVALDO DE CAMARGO PEREIRA como sucessores de Horácio Alves Pereira - Espólio.Ainda que a execução não seja mais processada nos presentes autos, mas somente nos autos principais, a autuação deverá conter as mesmas partes em ambos os autos.Ante o exposto, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do pólo ativo, a fim de excluir o espólio de Horácio Alves Pereira e incluir como sucessores deste: VERA PEREIRA MOTONAGA, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob n.º 176.436.998-01; TEREZINHA CAMARGO PEREIRA, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob n.º 219.414.408-00; e DIVALDO DE CAMARGO PEREIRA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob n.º 068.945.268-342. Ante a decisão acima, julgo prejudicados os embargos de declaração opostos pela União (fls. 977/979).3. Advirto as partes que deverão abster-se de apresentar petições dirigidas a estes autos, doravante É que esta execução provisória está apensada aos autos principais apenas para fins de consulta, nos termos do item 2 da decisão de fl. 971. Toda e qualquer petição deverá ser apresentada nos autos principais (009287-84.1989.403.6100), onde prosseguirá a execução.3. Julgo prejudicados Publicue-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0033469-61.1994.403.6100 (94.0033469-9) - RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001219-23.2004.403.6100 (2004.61.00.001219-7) - SIMONE CRISTINA GERMANO(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752201-30.1986.403.6100 (00.0752201-0) - LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA.(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. A União opõe embargos de declaração em face do item 7 da decisão de fls. 1.386/1.389 a fim de que seja sanada a obscuridade e/ou omissão nela existente. Afirma que a condenação em honorários advocatícios foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para 4.3.2010, data em que proferido o v. acórdão, e não para fevereiro de 1999, data da condenação fixada nos embargos à execução n.º 0049639-06.1997.4.03.6100. É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração porque tempestivos e fundamentados.Na sentença os embargos à execução foram julgados improcedentes, fixando-se o valor da execução em R\$ 56.741,33 (cinquenta e seis mil setecentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos), para o mês de fevereiro de 1999. Os honorários advocatícios foram arbitrados na sentença em

20% sobre este valor, equivalente a R\$ 11.348,26, para fevereiro de 1999. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação somente para reduzir de R\$ 11.348,26 para R\$ 10.000,00 os honorários advocatícios fixados na sentença. O Tribunal mudou somente o valor dos honorários advocatícios fixados na sentença, mas não o termo inicial de sua atualização, que é igual ao do valor principal fixado nos embargos: fevereiro de 1999. Tanto o valor de R\$ 56.741,33 como os honorários advocatícios de R\$ 10.000,00 têm como termo inicial de atualização o mês de fevereiro de 1999. O Tribunal não estabeleceu termo inicial diverso para os honorários advocatícios. Se, por exemplo, o Tribunal, em vez de fixar os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00, tivesse reduzido-os de 20% para 10% sobre o valor da condenação, não haveria nenhuma dúvida sobre ser o termo inicial de atualização dessa verba a data da conta acolhida na sentença, que é fevereiro de 1999. Pergunto: o que muda tal situação a circunstância de o Tribunal haver fixado os honorários advocatícios em reais, no lugar de fazê-lo sobre o valor da causa? Se o Tribunal fixa os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa ou em determinado percentual, não se cogita de fazer a atualização desses honorários somente a partir do acórdão. Não muda tal conclusão a fixação dos honorários em determinado valor em reais. Salvo se o próprio Tribunal houvesse estabelecido expressamente como termo inicial da atualização a data do acórdão. O que não ocorreu. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. 2. Fls. 1.426/1.427: julgo a questão prejudicial de inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que dispõem: Art. 100 (...) (...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). Esses dispositivos, introduzidos na Constituição do Brasil por meio de emenda, pelo denominado poder constituinte derivado, violam a garantia da coisa julgada, que é cláusula pétrea. O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, que integra o título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição do Brasil dispõe que Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais. O poder de emenda à Constituição, exercido pelo Congresso Nacional, que no exercício dessa competência atua como poder constituinte derivado, não é ilimitado, e sim está sujeito às limitações formais, materiais e temporais, explicitadas no artigo 60 da Constituição do Brasil, bem como às chamadas limitações implícitas, que não vêm ao caso. O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil viola a garantia constitucional da coisa julgada (limitação material explícita, prevista no artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição), ao autorizar que no momento da expedição dos precatórios deles seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Se a Fazenda Pública, citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, não suscita, por meio de embargos à execução, a existência de créditos seus passíveis de compensação e supervenientes à sentença do processo de conhecimento, como o autoriza o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, há formação da coisa julgada material, ressalvado erro material (erro de cálculo, que não transita em julgado), coisa julgada esta que protege também o valor constante da própria petição inicial da execução que não foi embargada ou o valor fixado na sentença que julgou os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública, fundados em outro motivo que não a compensação. Depois do trânsito em julgado, quer pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, quer pelo trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, fundados em motivos outros que não a compensação, não se pode admitir a modificação do valor da execução por força da compensação realizada por ocasião da expedição do precatório, sob pena de violação da coisa julgada. Além da coisa julgada, o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009, viola também outra garantia constitucional: a da razoável duração do processo. O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O que tem se verificado no caso da compensação do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil? Depois do trânsito em julgado a Fazenda Pública pede a compensação com base nesse dispositivo constitucional. Esse pedido instaura nova fase de julgamento da causa e gera incidente processual complexo, que exige ampla instrução probatória e decisão judicial com base em cognição plena e exauriente para resolver a compensação. A Fazenda Pública aponta vários débitos para compensação. A parte contrária tem a oportunidade de apresentar impugnação sobre o pedido de compensação. Instaurada a controvérsia sobre os créditos que a Fazenda Pública apresenta para compensação, há necessidade de resolução, pelo próprio juízo da execução que expedirá o precatório, de questões complexas e que até então pendiam há anos de resolução pelo Poder Judiciário, mas que agora devem ser resolvidas imediatamente, todas aglutinadas em uma única fase do processo, como a prescrição da pretensão de cobrança de créditos relativos a execuções fiscais, a legitimidade passiva do suposto devedor, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o montante passível de compensação, a abertura de nova fase para apresentação de cálculos de atualização, a remessa dos autos ao contador etc. Em outras palavras, no final de um processo que já estava caminhando para a extinção da execução ? uma vez que, liquidado o precatório, decreta-se a extinção da execução, remetendo-se os autos definitivamente para o arquivo ?. Isto é, em um processo quase terminado e no qual estava constituída a coisa julgada

material, cujos efeitos atingiam também o próprio valor da execução a ser pago por meio de precatório, instaura-se um novo processo, com amplas instrução e cognição, para resolução de questões complexas e que não integravam a causa originária proposta pelo credor da Fazenda Pública. Com um aspecto que deve ser enfatizado e repetido: até a formação da coisa julgada em nenhum momento tais questões haviam sido suscitadas como motivos extintivos da obrigação de pagar o precatório, no momento próprio, por ocasião dos embargos à execução. Devem ser resolvidas pelo juízo natural da causa, que é o da execução fiscal, todas as questões que impedem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, e cabe a esta pleitear àquele juízo ordem judicial de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Ao afirmar a inconstitucionalidade da compensação ora pretendida, não estou subtraindo da Fazenda Pública os meios de cobrança de seus créditos. Os meios existem. Basta que ela peça ao juízo competente, que é o juízo da execução fiscal ou de qualquer outra causa que gerou seu crédito, a ordem de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, cabendo a tal juízo competente (o juízo natural da causa), não havendo óbice à cobrança, expedir a ordem de penhora, a qual será cumprida. Finalmente, é importante registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 25.11.2010 dos pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI (ADIs 2356 e 2362 MC/DF, relator original Ministro Néri da Silveira, redator para o acórdão Ministro Ayres Britto, deferiu os pedidos para suspender, até julgamento final das ações diretas, a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, segundo o qual ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Nesse julgamento, segundo o informativo SFT nº 610 (o acórdão ainda não foi publicado), o Ministro Celso de Mello fundamentou expressamente seu voto na violação da coisa julgada pela Emenda Constitucional 30/2000, afirmando que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. Ante o exposto, declaro incidentemente a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, e indefiro o pedido de compensação. 3. Fls. 1359/1376: a exequente apresenta cópia de alterações sociais que comprovam que a grafia de seu nome é LINEINVEST PARTICIPAÇÕES LTDA. Fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, que comprova corresponder a grafia do nome da exequente no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ à descrita no item 3 acima. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI a fim de retificar o nome da autora, ora exequente, para que passe a constar da autuação LINEINVEST PARTICIPAÇÕES LTDA. 4. Expeça-se ofício precatório, conforme determinado no item 7 da decisão de fls. 1386/1389, e dê-se vista às partes com prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se a União. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 1453: Em conformidade com a decisão de fls. 1443/1445V, abro vista as partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca da expedição do ofício requisitório nº. 20110000167.

0009287-84.1989.403.6100 (89.0009287-1) - HORACIO ALVES PEREIRA X VERA PEREIRA MOTONAGA X TEREZINHA CAMARGO PEREIRA X DIVALDO DE CAMARGO PEREIRA (SP046407 - JOSE ANDREATTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X HORACIO ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Os sucessores de Horácio Alves Pereira e seus advogados requerem a expedição de ofícios requisitórios separadamente em nome de cada um, para pagamento do valor controverso da execução e dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais (fls. 341/343). 3. A União manifestou-se às fls. 345/347. Alega questão prejudicial, qual seja, a necessidade de habilitação dos sucessores nos autos, no lugar ora ocupado pelo Espólio no pólo ativo, conforme requerido na carta de sentença autuada em apenso sob nº 0021275-11.2004.403.0399. Requer seja deferida a habilitação e prazo, antes da expedição dos ofícios requisitórios, para manifestação sobre o critério utilizado para atualização monetária dos valores indicados na petição apresentada pela parte contrária às fls. 341/343, concordando com o pedido de expedição dos ofícios precatórios separadamente. 4. O artigo 1.060 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; II - em outra causa, sentença passada em julgado houver atribuído ao habilitando a qualidade de herdeiro ou sucessor; III - o herdeiro for incluído sem qualquer oposição no inventário; IV - estiver declarada a ausência ou determinada a arrecadação da herança jacente; V - oferecidos os artigos de habilitação, a parte reconhecer a procedência do pedido e não houver oposição de terceiros. Provada a qualidade de únicos sucessores do falecido e a partilha do crédito exequendo entre eles (fls. 260 e 336/338 destes autos e 489/491 do apenso, autos nº 0021275-11.2004.403.0399), defiro o pedido da União para determinar a habilitação de VERA PEREIRA MOTONAGA, TEREZINHA CAMARGO PEREIRA e DIVALDO DE CAMARGO PEREIRA, nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. 5. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do pólo ativo, a fim de excluir o espólio de Horácio Alves Pereira e incluir como sucessores deste: VERA PEREIRA

MOTONAGA, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob n.º 176.436.998-01; TEREZINHA CAMARGO PEREIRA, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob n.º 219.414.408-00; e DIVALDO DE CAMARGO PEREIRA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob n.º 068.945.268-346. Em consulta que fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil, cujo resultado determino seja juntado aos autos, constato que a grafia do nome dos exequentes, VERA PEREIRA MOTONAGA, TEREZINHA CAMARGO PEREIRA e DIVALDO DE CAMARGO PEREIRA, e dos advogados JOSÉ ANDREATTA e ALEXANDRE AKIO MOTONAGA, no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, corresponde à descrita nas fls. 336/338 e 341/343.7. A execução dos honorários advocatícios sucumbenciais se processou em nome do advogado JOSÉ ANDREATTA (fl. 848 dos autos n.º 0021275-11.2004.403.0399). Os contratos de fls. 310 e 311/313, respectivamente firmados pelo falecido autor e por seus sucessores com o advogado JOSÉ ANDREATTA, preveem que este advogado tem direito aos honorários advocatícios contratuais e aos honorários advocatícios sucumbenciais. O advogado pode figurar como beneficiário do precatório e, efetuado o pagamento, terá o respectivo alvará de levantamento expedido em seu nome. Os advogados José Andreatta e Alexandre Motonaga subscrevem a petição de fls. 341/343, pela qual requerem que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam requisitados em nome do advogado ALEXANDRE AKIO MOTONAGA. Não há óbice à expedição de ofício precatório para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome deste advogado (ALEXANDRE AKIO MOTONAGA). Contudo, os honorários contratuais, que não se confundem com os de sucumbência, já que estes decorrem da sucumbência e são pagos pela parte sucumbente enquanto aqueles decorrem de contrato e devem ser pagos pelo cliente ao seu advogado independentemente da sucumbência, são parte do crédito dos exequentes, apenas reservados em benefício do advogado, razão pela qual, ao contrário dos honorários sucumbenciais, devem ser requisitados nos mesmos ofícios expedidos em benefício dos exequentes, nos termos do artigo 5º, 1ª da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Assim, quando da expedição dos ofícios precatórios suplementares, os honorários sucumbenciais serão requisitados em ofício separado, em nome do advogado ALEXANDRE AKIO MOTONAGA; os honorários contratuais, embora destacados em benefício do advogado JOSÉ ANDREATTA, serão requisitados nos mesmos ofícios a serem expedidos em benefício dos exequentes. 8. Concedo ao advogado ALEXANDRE AKIO MOTONAGA prazo de 10 (dez) dias para informar e comprovar a data de seu nascimento, a fim de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso XIII, da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, que determina a indicação da data de nascimento do beneficiário nos ofícios precatórios de natureza alimentícia. 9. Não conheço do pedido da União de abertura de vista antes da expedição dos ofícios precatórios suplementares para manifestação sobre o critério utilizado para atualização monetária dos valores indicados pelos exequentes a fls. 341/343 (fls. 345/347). Não há interesse processual nesse pedido, cujo acolhimento somente serviria para retardar desnecessariamente o andamento desta já demorada demanda. É que os valores indicados pelos exequentes, pela soma total de R\$ 8.001.935,31, foram fixados na sentença transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução que tramitaram nesta vara sob n.º 020017-56.2009.403.6100 (fls. 926/937, 951/954 e 955 do apenso, processo n.º 0021275-11.2004.403.0399). Ademais, por ocasião do pagamento, os valores requisitados são atualizados monetariamente pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do 5º do artigo 100 da Constituição do Brasil. 10. Antes da expedição do ofício precatório em favor do advogado (honorários sucumbenciais) e dos ofícios precatórios suplementares em favor dos sucessores habilitados, segundo a parte ideal por eles indicada e conforme o valor da parte controversa da execução, fixado nos autos dos embargos à execução autuados sob n.º 020017-56.2009.403.6100 (fls. 951/954 e 955 do apenso, processo n.º 0021275-11.2004.403.0399), intime-se a União, nos termos do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil, do artigo 6.º, cabeça e 1.º, da Resolução 115/2010, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, e do artigo 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de créditos seus passíveis de compensação, discriminando-os expressamente por meio de petição, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Publique-se. Intime-se.

0015222-87.1999.403.0399 (1999.03.99.015222-9) - KURT EPPENSTEIN IND/ E COM/ LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE E Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X KURT EPPENSTEIN IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 378/384: dê-se ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos, determinada pelo juízo da 6.ª Vara das Execuções Fiscais - Seção Judiciária do Estado de São Paulo (fl. 384), relativa ao processo n. 0023967-89.2007.403.6182, no qual se decretou a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 15.664,39, para novembro de 2005, sobre os créditos de titularidade da autora KURT EPPENSTEIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.. 2. Oficie-se ao Juízo da 6.ª Vara das Execuções Fiscais - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, informando-se-lhe acerca da efetivação da penhora no rosto destes autos, bem como de que o crédito da autora KURT EPPENSTEIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.. é de R\$ 16.786,62 (dezesesseis mil setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos), atualizado para novembro de 2010 (fl. 364). Solicite-se-lhe os dados para transferência dos valores da penhora à sua ordem. 3. Fica vedado o levantamento do depósito efetuado no Banco do Brasil em benefício da autora KURT EPPENSTEIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., relativamente ao pagamento de requisitório de pequeno valor, de R\$ 16.786,62, atualizado para novembro de 2010 (fl. 364), porque o montante atualizado da execução, de R\$ 392.565,21 (fl. 382), para dezembro de 2010, é superior ao crédito dela nos presentes autos. 4. Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se a União Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009648-52.1999.403.6100 (1999.61.00.009648-6) - CELSO ASSUNCAO FERREIRA SAMPAIO X GERCY RAIMUNDA COUCEIRO X ZELIA GALVAO FERNANDES X JULIA MARIA PELLETTI FRATTINI X HELENA STAVRO DA ROCHA LIMA X MARGARIDA DOS ANJOS MOSCA X MARINA BEATRIZ LE VOCI MENEGAZZO X ALBERTO COSTA FILHO X TANIA VAN DER MAREL X CARLOS CELSO DE OLIVEIRA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CELSO ASSUNCAO FERREIRA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERCY RAIMUNDA COUCEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZELIA GALVAO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA MARIA PELLETTI FRATTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA STAVRO DA ROCHA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARGARIDA DOS ANJOS MOSCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA BEATRIZ LE VOCI MENEGAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO COSTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA VAN DER MAREL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS CELSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Fl. 701: não conheço do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. A mera interposição de recurso de agravo de instrumento não suspende o cumprimento da sentença. Além disso, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região já negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento. Somente o próprio Tribunal pode suspender a eficácia da sentença. Nos termos do artigo 463, I e II, do Código de Processo Civil, ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para corrigir erro material ou por meio de embargos de declaração, o que não é o caso. 2. Aguarde-se a resposta do juízo de Direito da 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Santo André ao ofício de fl. 700, para transferência do valor penhorado e levantamento do remanescente do crédito do autor Celso Assunção Ferreira Sampaio, que é de R\$ 102.985,61 no total (item 5 de fl. 697). 3. Expeça-se alvará de levantamento em benefício dos demais autores do depósito de fl. 638, com desconto dos honorários advocatícios fixados em 1% sobre a diferença entre os valores por eles executados (fl. 601) e os fixados para a execução (fl. 631), nos termos da sentença (fls. 661/664 e 673), transitada em julgado (fl. 698), como segue: - Gercy Raimunda Couceiro: R\$ 92.660,35; - Zélia Galvão Fernandes: R\$ 96.052,84; - Julia Maria Pelletti Frattini: R\$ 90.518,45; - Helena Stavro da Rocha Lima: R\$ 86.292,75; - Margarida dos Anjos Mosca: R\$ 86.088,92; - Marina Beatriz Le Voci Menegazzo: R\$ 84.353,83; - Alberto Costa Filho: R\$ 121.705,18; - Tania Van Der Marel: R\$ 98.511,35; - Carlos Celso de Oliveira: R\$ 83.636,99; e - honorários advocatícios: R\$ 94.280,61. 4. Ficam os autores intimados a retirar o alvará de levantamento. 5. A partir da publicação desta decisão a Caixa Econômica Federal está autorizada a levantar do depósito de fl. 638 o valor de R\$ 633.080,53, independentemente da expedição de alvará de levantamento em seu benefício. Esta decisão produzirá, para a Caixa Econômica Federal, o efeito de alvará de levantamento, cuja expedição fica dispensada, neste valor. Publique-se.

0037722-19.1999.403.6100 (1999.61.00.037722-0) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSS/FAZENDA X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

1. Fl. 245: Defiro. 2. Oportunamente será efetivada a conversão em renda da União. 3. Junte-se aos autos a ordem de desbloqueio dos valores penhorados em excesso. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0729636-96.1991.403.6100 (91.0729636-3) - MACOM IND/ DE PLACAS E ETIQUETAS LTDA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 306/307: Considerando que o valor depositado nos autos é inferior ao montante penhorado às fls. 272, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência dos valores depositados às fls. 196, 241, 276, 293 e 302 para conta a ser aberta na Agência 2527 desse mesmo banco, em conta vinculada ao processo n.º 2001.61.82.021927-1, à disposição do Juízo da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Comunique-se o Juízo solitante e, nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 10362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0699318-33.1991.403.6100 (91.0699318-4) - JOSE MONTEIRO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Retornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que se manifeste sobre a petição da parte autora às fls. 187/192. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 195/197.

0093508-92.1992.403.6100 (92.0093508-7) - ORLANDO PAIXAO X ROGERIO VASCONCELOS MARQUES DA COSTA X MARIA REGINA DA CUNHA MALHEIRO X ELIANE MARIA ARAGAO DANTAS X MARIA MADALENA DA SILVA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em face das manifestações da União Federal e da parte autora às fls. 261 e 262, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 243, observando-se os cálculos indicados pela Contadoria Judicial às fls. 253/258. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0032086-77.1996.403.6100 (96.0032086-1) - GLOBAL - SERVICOS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 522/523: Manifeste-se a União Federal. Nada requerido, arquivem-se os autos, aguardando-se a resposta do ofício expedido às fls. 517. Int.

0003366-66.1997.403.6100 (97.0003366-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-26.1997.403.6100 (97.0000103-2)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Em face da consulta supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça os pontos controvertidos apontados na petição da parte autora às fls. 6744/6745, devendo apontar eventuais equívocos existentes nos esclarecimentos do laudo pericial de fls. 5433/5440 e 5648/5650. Observe-se a Contadoria Judicial que referido processo está incluído na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça devendo-se obedecer, portanto, à prioridade no cumprimento das determinações judiciais. Após o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÕES DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 6749/6752.

0010521-52.1999.403.6100 (1999.61.00.010521-9) - UNICIVIL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES MULTIPLAS(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 309/318: Mantenho a decisão de fls. 307 pelos seus próprios e juídicos fundamentos. Anote-se. Informe a parte autora acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos Agravo de Instrumento nº 0008458-98.2011.4.03.000. Intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 307. Int.

0014452-92.2001.403.6100 (2001.61.00.014452-0) - MUNDO DOS LOJISTAS MATERIAIS DE DECORACAO LTDA X CABIDE DE OURO MATERIAIS DE DECORACAO LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Em face da consulta supra, deixo de apreciar, por ora, a manifestação do SEBARE às fls. 1110/1112, tendo em vista a nulidade nas intimações ocorridas às fls. 1094 e 1109, em face da ausência de individualização do débito para cada um dos executados, bem como deixo de apreciar a manifestação dos executados às fls. 1095/1099. Apresentem o SEBRAE e a União Federal a memória individualizada e atualizada do seu crédito. Após, intimem-se os devedores, na pessoa do seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo primeiro, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação dos credores, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0019966-50.2006.403.6100 (2006.61.00.019966-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003225-32.2006.403.6100 (2006.61.00.003225-9)) ESLI PAULINO X JORGE MARQUES DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para os autos da medida cautelar de exibição nº 2006.61.00.003225-9, cópia da sentença de fls. 213/237, 253/256, da r. decisão de fls. 408/427, 447/450, do V. Acórdão de fls. 528/531,

655 e certidão de trânsito em julgado de fls. 657. Cumprido, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015843-67.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002877-19.2003.403.6100 (2003.61.00.002877-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X JOAO BATISTA SILVA DE OLIVEIRA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E PR011852 - CIRO CECCATTO)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 14/14vº e da certidão de trânsito em julgado de fls. 23 destes para os autos da Ação Ordinária nº. 2003.61.00.002877-2, dispensando-os. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002676-95.2001.403.6100 (2001.61.00.002676-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038806-02.1992.403.6100 (92.0038806-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X ANGLO ALIMENTOS S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Ciência do retorno dos autos. Traslade-se para os autos do processo principal, nº 920038806-0, cópia dos cálculos de fls. 52/56, da r. sentença de fls. 60/63, do v. acórdão de fls. 130/136 e das decisões de fls. 145/149, 188/189 e 210/211 e da certidão de trânsito em julgado, de fls. 213-verso e dispensem-se estes daqueles autos. Após, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001370-57.2002.403.6100 (2002.61.00.001370-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0014638-67.1991.403.6100 (91.0014638-2)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X ROSA REIS GOMES X DORACI DE CASTRO CARDOSO X LOANDA DEURYDICE X NELSON ROBERTO BUGALHO X KATIA PETERMANN CHOUERI BUGALHO X REINSTAL ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP015678 - ION PLENS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para os autos da ação cautelar nº 91.0014638-2, cópia da sentença de fls. 30/32, do V. Acórdão de fls. 62/65 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 69, dispensando-os. Requeira parte autora o que de direito para prosseguimento da execução. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003225-32.2006.403.6100 (2006.61.00.003225-9) - ESLI PAULINO X JORGE MARQUES DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para os autos da ação ordinária nº 2006.61.00.019966-0, cópia da sentença de fls. 188/192, 224/225, da r. decisão de fls. 342 e certidão de trânsito em julgado de fls. 344, dispensando-os. Cumprido, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024768-62.2004.403.6100 (2004.61.00.024768-1) - RUTE DA SILVA X MAURICIO DOS SANTOS GOMES CORREA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO DOS SANTOS GOMES CORREA

Em face da certidão de fls. 333, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial, data de abertura e saldo atualizado, referente aos valores que foram bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 324/324vº. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao saldo a ser informado, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. No que se refere ao requerimento de inversão do polo passivo, o mesmo já foi efetuado, conforme certidão de fls. 334. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), e considerando a manifestação da CEF às fls. 331, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

Expediente Nº 10364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040566-05.2000.403.6100 (2000.61.00.040566-9) - CABOMAR S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 255/257: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6775

MONITORIA

0020369-14.2009.403.6100 (2009.61.00.020369-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X VERA LUCIA RODRIGUES CARVALHO

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/28, por serem originais, mediante a substituição por cópias simples, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003404-39.2001.403.6100 (2001.61.00.003404-0) - LUIZ CARLOS DE SOUZA X MARIA LUCIA CORDONI DE SOUZA X DEILENE MARIA DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP151847 - FLAVIA REGINA FERAZ DA SILVA E SP253984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora e da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011908-92.2005.403.6100 (2005.61.00.011908-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007916-26.2005.403.6100 (2005.61.00.007916-8)) ZF DO BRASIL LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001104-31.2006.403.6100 (2006.61.00.001104-9) - LUCIANA SANTOS DO CARMO X MARIA SOCORRO SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008198-93.2007.403.6100 (2007.61.00.008198-6) - ROSIVALDO OLIVEIRA SOARES(SP094814 - ROQUE LEVI SANTOS TAVARES E SP204903 - CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES) X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP250704 - ROBERTA FAGUNDES LEAL ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0031916-22.2007.403.6100 (2007.61.00.031916-4) - CLAUDIA ZERATI(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

Recebo a apelação da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010044-88.2007.403.6119 (2007.61.19.010044-4) - ITIBAN COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP121066 - MARIA LUCIA BIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades

legais.Int.

0006324-39.2008.403.6100 (2008.61.00.006324-1) - ANDRESSA BERNARDES MARTINS(SP261090 - MARCO AURELIO COSENTINO E SP211725 - ANDREIA DO NASCIMENTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante a certidão de fl. 164, promova a parte ré o recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0006792-03.2008.403.6100 (2008.61.00.006792-1) - SOLANGE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013288-48.2008.403.6100 (2008.61.00.013288-3) - JOSE SERGIO DA SILVA(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

S E N T E N Ç A I. Relatório JOSÉ SÉRGIO DA SILVA ajuizou a presente demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação desta ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de supostos saques indevidos em sua conta bancária. Informou o Autor que mantém conta na modalidade de depósito em caderneta de poupança em estabelecimento bancário da Ré, sob nº 013-4.6950 - Agência nº 1371 (Urb. Vila Nova Cachoeirinha) e que, no período entre 04/12/2007 a 07/12/2007, foram realizados diversos saques consecutivos de forma indevida em sua conta, no valor total de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), sem o seu consentimento. Em favor de seu pleito, a parte Autora informou que, no dia 17/12/2008, verificou seu extrato bancário, tomando conhecimento dos saques. Diante de tal fato, requereu imediatamente ressarcimento perante a agência bancária da parte Ré, contudo não obteve êxito. Em seguida, dirigiu-se ao 28º Distrito Policial, onde lavrou respectivo boletim de ocorrência (fls. 11/12). Por isso, pleiteou a condenação da CEF em indenização por dano material, no valor de R\$ 1.400,00; bem como por dano moral, equivalente a 60 salários mínimos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/12). O pedido do benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido ao autor (fl. 15). Instada a emendar a petição inicial (fl. 15), sobreveio petição da parte autora nesse sentido (fl. 17). Em seguida, a ré apresentou sua contestação acompanhada de documentos (fls. 25/55), sustentando, basicamente, a ausência de sua responsabilidade pelos fatos que originaram os danos experimentados pela autora, quer seja material ou moral, pugnando pela improcedência dos pedidos. Houve manifestação em réplica pela autor (fls. 60/62). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 63), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 64). Por sua vez, a parte Autora quedou-se inerte, consoante certidão exarada nos autos (fl. 65), apresentando posteriormente petição intempestiva que não foi considerada (fls. 68, 69 e 70). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Não existindo preliminares, verifico que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. Quanto aos danos materiais A questão trazida no presente feito, qual seja, saques ocorridos em conta de poupança não reconhecidos pelo Autor, na qualidade de cliente da Instituição Financeira, ora Ré, amolda-se ao regramento do Código de Defesa do Consumidor - CDC, instituído pela Lei federal nº 8.078, de 11.09.1990. O requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto e serviço, se revelou em razão de a Ré ter oferecido serviço de natureza bancária (conta poupança). De outra parte, o requisito finalístico também restou caracterizado, porquanto o Autor foi, de fato, o destinatário final dos serviços prestados. Por fim, no que tange ao requisito subjetivo, verifico que a Ré é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e da Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que pacificou a seguinte máxima: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras; bem como o Autor é tido por consumidor, em razão do comando normativo do artigo 2º, caput, do CDC. Configurada a relação de consumo, passo a analisar a questão de reparação dos danos materiais. Prescreve o artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor que é direito do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Assentes tais premissas, observe-se que pelas provas apresentadas nos autos, não restou configurada a culpa da parte Autora ou de terceiro nos saques efetuados na aludida conta de poupança, de modo que deve ser aplicada a responsabilidade objetiva da instituição financeira, conforme estabelece o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, independente da comprovação de culpa do fornecedor. Não há como prevalecer a versão da Instituição Financeira de que as operações efetuadas com utilização de cartão magnético e senha do cliente são de inteira responsabilidade deste, posto que em nenhum momento restou comprovado que a parte Autora tenha facilitado ou negligenciado na utilização de seu cartão, originando os saques impugnados. Portanto, há que se reconhecer que a alegação da Autora é verossímil, razão pela qual inverto o ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, máxime porque é parte hipossuficiente e a Ré detém o controle sobre seu sistema, que faculta a possibilidade de provar o contrário. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE INDEVIDO COM CARTÃO MAGNÉTICO. Correta a inversão do ônus da prova determinada pelo tribunal a quo

porque o sistema de segurança do cartão magnético é vulnerável a fraudes. Agravo regimental não provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGRESP 724954/RJ - Relator Min. Ari Pargendler - j. em 13/09/2005 - in DJ de 17/10/2005, pág. 293)CONSUMIDOR. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. CARTÃO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques.- Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC.- Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP 557030/RJ - Relatora Min. Nancy Andrighi - j. em 16/12/2004 - in DJ de 1º/02/2005, pág. 542)A instituição Ré deveria ter diligenciado no sentido de comprovar o fato impeditivo do direito alegado pela parte Autora, é dizer, por exemplo, que os saques, de fato, teriam sido por ela efetuados. Para tanto, deveria ter ao menos apresentado fita de vídeo com conteúdo dos mesmos realizados nos caixas eletrônicos. Contudo, a Ré assim não procedeu. De fato, como sói acontecer, os clientes confiam nas Instituições que escolhem para depositar suas economias, especialmente na Caixa Econômica Federal, até porque tratando-se de Instituição Financeira pública, os lucros são revertidos totalmente ao patrimônio público, o que não afasta a sua responsabilidade.Lembre-se, ainda, que é comum, atualmente, as instituições financeiras reforçarem a segurança relativamente aos saques das contas bancárias mediante o cadastramento do celular, exatamente para que o cliente possa ter notícia imediata do valor debitado de sua conta.Assim, não há como se exigir da cliente, ora Autor, controle diferenciado, até porque cuida-se de conta de poupança.Destarte, desponta a responsabilidade da CEF em reparar o dano material decorrente dos saques indevidos.Pelos extratos bancários carreados aos autos, restou demonstrado ter havido, de fato, os saques em conta poupança do Autor, no valor total de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) (fls. 10), sendo caracterizado o prejuízo experimentado pela parte Autora. Tal montante não foi expressamente impugnado pela Ré em contestação, razão pela qual se tornou incontroverso.Quanto aos danos moraisDe outra parte, pede-se a condenação ao pagamento de danos morais.A questão insere-se no instituto da responsabilidade civil extracontratual de natureza subjetiva, prevista no artigo 186 do Código Civil, e a sua caracterização depende da presença de três elementos da responsabilidade: ação, nexa e dano causal. O que já restou comprovado.No que tange à quantificação da indenização moral, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum debeatur por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido e também para inibir o agente da prática de novos atos.Por tal razão, vem sendo amplamente aplicada, na fixação das indenizações, a teoria do valor do desestímulo, que propugna, justamente, os postulados acima expostos e foi divulgada por Carlos Alberto Bittar (in Danos morais: critérios para sua fixação, IOB nº 38673).Por outro lado, a jurisprudência assentou que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado. Afinal, o objetivo é apenas compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade (ou proporcionalidade). Nesse sentido, trago à colação dois arestos do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra dos Insignes Desembargadores Federais JOHONSON DI SALVO e HENRIQUE HERKENHOFF, verbis:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - VALORES SACADOS INDEVIDAMENTE DA CONTA POUPANÇA - RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURADA - DANO EVIDENTE - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Não conhecer do agravo legal quanto ao pedido da Caixa Econômica Federal de reforma do termo a quo de incidência da correção monetária, uma vez que esta matéria não foi objeto do seu apelo de fls. 95/101. 2. A autora contestou os saques realizados no dia 17/02/2003. E, diante da inversão do ônus probatório referida, caberia à CEF comprovar o fato desconstitutivo do direito da autora, ou seja, provar que foi a própria cliente que efetuou tais retiradas, o que não ocorreu, tendo em vista que, dos documentos apresentados pela ré nem de longe é possível concluir que foi a autora quem realizou os saques aqui discutidos.3. A análise das provas documentais existentes nos autos dá conta que a Caixa Econômica Federal concorreu para os prejuízos morais sofridos pela autora, pois o fato que originou a presente demanda, por si só, abalou moralmente a apelada, pessoa portadora de males de saúde que se viu constrangida em dependência da agência da CEF em Ribeirão Preto pela ação de malfeitor que certamente lá não estaria se no local houvesse aparato de segurança adequado. 4. O dano material restou comprovado pelos extratos anexados às fls. 19 que demonstram dois débitos no total de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) realizados na conta poupança da requerente. 5. Resta evidente que o sucesso da fraude deveu-se à deficiência do sistema de segurança da Caixa Econômica Federal. 6. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano sofrido, decorrente de deficiência do sistema de segurança do banco apelante, verificar que o montante de R\$ 3.900,00, atualizado monetariamente e acrescido de juros desde o evento danoso, fixado pelo N. Magistrado a quo, atendeu aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. 7. Agravo legal conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.(Egrégia 1ª Turma - AC nº 200361020087150- j. em 29.06.2010 - in DJF3 de 26.08.2010, pág. 131, destacamos)CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORNECEDOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES INDEVIDOS. CULPA LEVE DO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL COMPROVADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANO MORAL INEXISTENTE. ART. 404, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO CIVIL. 1. Eventual culpa leve concorrente por parte do autor não isenta a responsabilidade do banco pela falha na prestação de seus serviços. 2. A fragilidade dos sistemas de segurança da CEF e sua negligência no trato

da questão traduzem-se em defeito na prestação de serviços e induzem sua responsabilidade pelos eventuais danos que seus clientes, consumidores de seus serviços, possam experimentar no interior de suas agências. 3. Os saques indevidos totalizam R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais). Devida assim a restituição a título de danos materiais. 4. Muito embora configurada a responsabilidade objetiva da Caixa Econômica Federal pelos danos causados, é pressuposto da reparação moral a efetiva lesão a um bem sem conteúdo patrimonial, dispensando-se apenas a prova de sofrimento moral ou psicológico, mas não a violação de um direito. 5. O autor-apelante sequer alegou que pretendia realizar algum saque, muito menos que ele era necessário para suprir suas necessidades básicas. Portanto, dos fatos narrados na petição inicial podem, quando muito, ter decorrido algum susto e o aborrecimento de pleitear seus direitos perante a instituição financeira: nem mesmo de inadimplemento contratual se pode falar, uma vez que não se exigiu da CEF a prestação devida, isto é, a entrega do numerário mantido em conta. 6. Nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código Civil, os juros moratórios incidentes sobre o valor da reparação material fixada já possuem natureza indenizatória, cabendo ao autor comprovar que o valor recebido a este título não foi suficiente para cobrir os prejuízos suportados. 7. Apelação da CEF parcialmente provida. Negado provimento ao recurso adesivo. (Egrégia Segunda Turma - AC nº 200561080004324- j. em 20.04.2010 - in DJF3 de 06.05.2010, pág. 156, destacamos) Assim também já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa que ora transcrevemos, da lavra da Eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, verbis: Processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Ação de reparação por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Dano moral. Ocorrência. - A existência de saques indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. Precedentes. Agravo não provido. (Egrégia Terceira Turma - AGRESP 200900821806- j. em 02.02.2010 - in DJE de 10.02.2010) Da mesma forma o Colendo Superior Tribunal de Justiça, decidiu nos termos do voto do Eminente Ministro SIDNEI BENETI, verbis: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TERCEIRO NÃO AUTORIZADO QUE, PORTANDO O CARTÃO DO CORRENTISTA E SUA SENHA, REALIZA SAQUES DIRETAMENTE NO CAIXA DO BANCO. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CARACTERIZADA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. I - Cabe indenização por danos morais na hipótese em que o banco, por negligência, permita que terceiro de má-fé solicite a concessão de crédito e realize saques em conta-corrente e poupança do correntista que havia fornecido seus dados pessoais ao estelionatário. II - A propósito do dano moral, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a responsabilidade do agente decorre da comprovação da falha na prestação do serviço, sendo desnecessária a prova do prejuízo em concreto. III - O esvaziamento da conta da correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor. Recurso provido. (Egrégia Terceira Turma - RESP 200600946565- j. em 07.02.2008 - in DJE de 27.02.2008) Destarte, tomando por base o comportamento adotado pela Ré no presente caso, o dano provocado, com vistas ao aludido desestímulo na reiteração da conduta, fixo a indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Por fim, os valores em questão deverão ser corrigidos monetariamente, a contar do ajuizamento da presente demanda (05/06/2008- fl. 02), na forma prevista no artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal. Outrossim, o mesmo valor deverá sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório. III. Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré ao ressarcimento por danos materiais, no importe de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) e, ainda, a título de danos morais, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), totalizando R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), com atualização monetária a partir do ajuizamento da presente demanda (05/06/2008 - fl. 02), de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região), e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ato citatório (25/08/2008 - fls. 22/23), na forma da fundamentação supra. Custas na forma da lei. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido (Súmula nº 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014720-05.2008.403.6100 (2008.61.00.014720-5) - MARIA LEONOR DE OLIVEIRA REI X ANTONIO JOSE DA SILVA REI (SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017288-91.2008.403.6100 (2008.61.00.017288-1) - PEDRO GABRIEL DE MELLO (SP170603 - LEILA KARLA MELO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
SENTENÇA. Relatório PEDRO GABRIEL DE MELLO ajuizou a presente demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação desta ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de supostos saques indevidos em sua conta bancária. Informou o Autor, em suma, que mantém conta na modalidade de depósito em caderneta de poupança em estabelecimento bancário

da Ré, sob nº 013-17094-1 - Agência nº 4071 (Ag. Capão Redondo) e que, no período entre 17/03/2008 a 19/03/2008, foram realizados diversos saques consecutivos de forma indevida em sua conta, totalizando a quantia de R\$ 2.899,79 (dois mil oitocentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos), sem o seu consentimento. Alegou ainda que, no dia 19/03/2008, verificou seu extrato bancário, tomando conhecimento dos saques (fl. 22). Diante de tal fato, requereu imediatamente ressarcimento perante a agência bancária da parte Ré, contudo não obteve êxito. Em seguida, dirigiu-se ao 37º Distrito Policial, onde lavrou respectivo boletim de ocorrência (fls. 22/23). Por isso, pleiteou a condenação da CEF em indenização por dano material, no valor de R\$ 2.899,79 (dois mil oitocentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos), bem como por dano moral, equivalente a 100 salários mínimos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/30). O pedido do benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido ao autor (fl. 33). Citada, a Ré apresentou sua contestação acompanhada de documentos (fls. 45/85), sustentando, basicamente, a ausência de sua responsabilidade pelos fatos que originaram os danos experimentados pela autora, quer seja material ou moral, pugnando pela improcedência dos pedidos. Houve manifestação em réplica pelo autor (fls. 90/94). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 95), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 96/97). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Não existindo preliminares, verifico que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. Quanto aos danos materiais A questão trazida no presente feito, qual seja, saques ocorridos em conta de poupança não reconhecidos pelo Autor, na qualidade de cliente da Instituição Financeira, ora Ré, amolda-se ao regramento do Código de Defesa do Consumidor - CDC, instituído pela Lei federal nº 8.078, de 11.09.1990. O requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto e serviço, se revelou em razão de a Ré ter oferecido serviço de natureza bancária (conta poupança). De outra parte, o requisito finalístico também restou caracterizado, porquanto o Autor foi, de fato, o destinatário final dos serviços prestados. Por fim, no que tange ao requisito subjetivo, verifico que a Ré é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e da Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que pacificou a seguinte máxima: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras; bem como o Autor é tido por consumidor, em razão do comando normativo do artigo 2º, caput, do CDC. Configurada a relação de consumo, passo a analisar a questão de reparação dos danos materiais. Prescreve o artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor que é direito do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Assentes tais premissas, observe-se que pelas provas apresentadas nos autos, não restou configurada a culpa da parte Autora ou de terceiro nos saques efetuados na aludida conta de poupança, de modo que deve ser aplicada a responsabilidade objetiva da instituição financeira, conforme estabelece o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, independente da comprovação de culpa do fornecedor. Não há como prevalecer a versão da Instituição Financeira de que as operações efetuadas com utilização de cartão magnético e senha do cliente são de inteira responsabilidade deste, posto que em nenhum momento restou comprovado que a parte Autora tenha facilitado ou negligenciado na utilização de seu cartão, originando os saques impugnados. Portanto, há que se reconhecer que a alegação do Autor é verossímil, razão pela qual inverte o ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, máxime porque é parte hipossuficiente e a Ré detém o controle sobre seu sistema, que faculta a possibilidade de provar o contrário. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE INDEVIDO COM CARTÃO MAGNÉTICO. Correta a inversão do ônus da prova determinada pelo tribunal a quo porque o sistema de segurança do cartão magnético é vulnerável a fraudes. Agravo regimental não provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGRESP 724954/RJ - Relator Min. Ari Pargendler - j. em 13/09/2005 - in DJ de 17/10/2005, pág. 293) CONSUMIDOR. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. CARTÃO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP 557030/RJ - Relatora Min. Nancy Andrighi - j. em 16/12/2004 - in DJ de 1º/02/2005, pág. 542) A instituição Ré deveria ter diligenciado no sentido de comprovar o fato impeditivo do direito alegado pela parte Autora, é dizer, por exemplo, que os saques, de fato, teriam sido por ela efetuados. Para tanto, deveria ter ao menos apresentado fita de vídeo com conteúdo dos mesmos realizados nos caixas eletrônicos, lotéricas e estabelecimentos comerciais. Contudo, a Ré assim não procedeu. De fato, como sói acontecer, os clientes confiam nas Instituições que escolhem para depositar suas economias, especialmente na Caixa Econômica Federal, até porque tratando-se de Instituição Financeira pública, os lucros são revertidos totalmente ao patrimônio público, o que não afasta a sua responsabilidade. Lembre-se, ainda, que é comum, atualmente, as instituições financeiras reforçarem a segurança relativamente aos saques das contas bancárias mediante o cadastramento do celular, exatamente para que o cliente possa ter notícia imediata do valor debitado de sua conta. Assim, não há como se exigir da cliente, ora Autor, controle diferenciado, até porque cuida-se de conta de poupança. Destarte, desponta a responsabilidade da CEF em reparar o dano material decorrente dos saques indevidos. Pelos extratos bancários carreados aos autos, restou demonstrado ter havido, de fato, os saques em conta poupança do Autor, no valor total de R\$ 2.899,79 (dois mil oitocentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos - fl. 22), sendo caracterizado o prejuízo experimentado pela parte Autora. Tal montante não foi expressamente

impugnado pela Ré em contestação, razão pela qual se tornou incontroverso. Quanto aos danos morais De outra parte, pede-se a condenação ao pagamento de danos morais. A questão insere-se no instituto da responsabilidade civil extracontratual de natureza subjetiva, prevista no artigo 186 do Código Civil, e a sua caracterização depende da presença de três elementos da responsabilidade: ação, nexa e dano causal. O que já restou comprovado. No que tange à quantificação da indenização moral, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum debeat por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido e também para inibir o agente da prática de novos atos. Por tal razão, vem sendo amplamente aplicada, na fixação das indenizações, a teoria do valor do desestímulo, que propugna, justamente, os postulados acima expostos e foi divulgada por Carlos Alberto Bittar (in Danos morais: critérios para sua fixação, IOB nº 38673). Por outro lado, a jurisprudência assentou que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado. Afinal, o objetivo é apenas compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade (ou proporcionalidade). Nesse sentido, trago à colação dois arestos do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra dos Insignes Desembargadores Federais JOHONSON DI SALVO e HENRIQUE HERKENHOFF, verbis: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - VALORES SACADOS INDEVIDAMENTE DA CONTA POUPANÇA - RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURADA - DANO EVIDENTE - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Não conhecer do agravo legal quanto ao pedido da Caixa Econômica Federal de reforma do termo a quo de incidência da correção monetária, uma vez que esta matéria não foi objeto do seu apelo de fls. 95/101. 2. A autora contestou os saques realizados no dia 17/02/2003. E, diante da inversão do ônus probatório referida, caberia à CEF comprovar o fato desconstitutivo do direito da autora, ou seja, provar que foi a própria cliente que efetuou tais retiradas, o que não ocorreu, tendo em vista que, dos documentos apresentados pela ré nem de longe é possível concluir que foi a autora quem realizou os saques aqui discutidos. 3. A análise das provas documentais existentes nos autos dá conta que a Caixa Econômica Federal concorreu para os prejuízos morais sofridos pela autora, pois o fato que originou a presente demanda, por si só, abalou moralmente a apelada, pessoa portadora de males de saúde que se viu constrangida em dependência da agência da CEF em Ribeirão Preto pela ação de malfeitor que certamente lá não estaria se no local houvesse aparato de segurança adequado. 4. O dano material restou comprovado pelos extratos anexados às fls. 19 que demonstram dois débitos no total de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) realizados na conta poupança da requerente. 5. Resta evidente que o sucesso da fraude deveu-se à deficiência do sistema de segurança da Caixa Econômica Federal. 6. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano sofrido, decorrente de deficiência do sistema de segurança do banco apelante, verificar que o montante de R\$ 3.900,00, atualizado monetariamente e acrescido de juros desde o evento danoso, fixado pelo N. Magistrado a quo, atendeu aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. 7. Agravo legal conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (Egrégia 1ª Turma - AC nº 200361020087150- j. em 29.06.2010 - in DJF3 de 26.08.2010, pág. 131, destacamos) CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORNECEDOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES INDEVIDOS. CULPA LEVE DO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL COMPROVADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANO MORAL INEXISTENTE. ART. 404, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO CIVIL. 1. Eventual culpa leve concorrente por parte do autor não isenta a responsabilidade do banco pela falha na prestação de seus serviços. 2. A fragilidade dos sistemas de segurança da CEF e sua negligência no trato da questão traduzem-se em defeito na prestação de serviços e induzem sua responsabilidade pelos eventuais danos que seus clientes, consumidores de seus serviços, possam experimentar no interior de suas agências. 3. Os saques indevidos totalizam R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais). Devida assim a restituição a título de danos materiais. 4. Muito embora configurada a responsabilidade objetiva da Caixa Econômica Federal pelos danos causados, é pressuposto da reparação moral a efetiva lesão a um bem sem conteúdo patrimonial, dispensando-se apenas a prova de sofrimento moral ou psicológico, mas não a violação de um direito. 5. O autor-apelante sequer alegou que pretendia realizar algum saque, muito menos que ele era necessário para suprir suas necessidades básicas. Portanto, dos fatos narrados na petição inicial podem, quando muito, ter decorrido algum susto e o aborrecimento de pleitear seus direitos perante a instituição financeira: nem mesmo de inadimplemento contratual se pode falar, uma vez que não se exigiu da CEF a prestação devida, isto é, a entrega do numerário mantido em conta. 6. Nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código Civil, os juros moratórios incidentes sobre o valor da reparação material fixada já possuem natureza indenizatória, cabendo ao autor comprovar que o valor recebido a este título não foi suficiente para cobrir os prejuízos suportados. 7. Apelação da CEF parcialmente provida. Negado provimento ao recurso adesivo. (Egrégia Segunda Turma - AC nº 200561080004324- j. em 20.04.2010 - in DJF3 de 06.05.2010, pág. 156, destacamos) Assim também já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa que ora transcrevemos, da lavra da Eminentíssima Ministra NANCY ANDRIGHI, verbis: Processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Ação de reparação por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Dano moral. Ocorrência. - A existência de saques indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. Precedentes. Agravo não provido. (Egrégia Terceira Turma - AGRESP 200900821806- j. em 02.02.2010 - in DJE de 10.02.2010) Da mesma forma o Colendo Superior Tribunal de Justiça, decidiu nos termos do voto do Eminentíssimo Ministro SIDNEI BENETI, verbis: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TERCEIRO NÃO AUTORIZADO QUE, PORTANDO O CARTÃO DO CORRENTISTA E SUA SENHA, REALIZA SAQUES DIRETAMENTE NO CAIXA DO BANCO. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CARACTERIZADA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. I - Cabe indenização por

danos morais na hipótese em que o banco, por negligência, permita que terceiro de má-fé solicite a concessão de crédito e realize saques em conta-corrente e poupança do correntista que havia fornecido seus dados pessoais ao estelionatário. II - A propósito do dano moral, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a responsabilidade do agente decorre da comprovação da falha na prestação do serviço, sendo desnecessária a prova do prejuízo em concreto. III - O esvaziamento da conta da correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor. Recurso provido (Egrégia Terceira Turma - RESP 200600946565- j. em 07.02.2008 - in DJE de 27.02.2008) Destarte, tomando por base o comportamento adotado pela Ré no presente caso, o dano provocado, com vistas ao aludido desestímulo na reiteração da conduta, fixo a indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Por fim, os valores em questão deverão ser corrigidos monetariamente, a contar do ajuizamento da presente demanda (18/07/2008 - fl. 02), na forma prevista no artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal. Outrossim, o mesmo valor deverá sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório. III. Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré ao ressarcimento por danos materiais, no importe de R\$ 2.899,79 (dois mil e oitocentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos) e, ainda, a título de danos morais, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), totalizando R\$ 5.899,79 (cinco mil e oitocentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos), com atualização monetária a partir do ajuizamento da presente demanda (18/07/2008 - fl. 02), de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região), e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ato citatório (28/07/2008 - fl. 37 e vº), na forma da fundamentação supra. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido (Súmula nº 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008076-12.2009.403.6100 (2009.61.00.008076-0) - JOSE LUCIANO FILHO X MARILENE RODRIGUES LUCIANO (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações da parte autora e da corrê CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para resposta. Providencie a corrê Banco Nossa Caixa S/A o recolhimento das custas de preparo, nos termos do artigo 2º da Lei federal 9.289/96, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para o recebimento da apelação. Int.

0007738-04.2010.403.6100 - TCPP - TRANSPORTE COLETIVO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E PR027739 - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008047-25.2010.403.6100 - WALTER JOSE DE SA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo as apelações da parte autora e da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011632-85.2010.403.6100 - PSAMPAIO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (SP153650 - MÁRCIO MARTINELLI AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018134-40.2010.403.6100 - HELIO PEREIRA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017946-47.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA (SP129817B - MARCOS JOSE

BURD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FELIPE MONTEIRO DE SOUZA X IVONE CICCONE TIBERIO MONTEIRO DE SOUZA

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito sumário, ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FELIPE MONTEIRO DE SOUZA e IVONE CICCONE TIBERIO MONTEIRO DE SOUZA, objetivando provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento dos valores devidos a título de despesas condominiais, relativas aos períodos de 10 de janeiro de 2010 a 10 de julho de 2010, acrescidas das parcelas vincendas e encargos, em decorrência do imóvel situado na Rua Professor Arnaldo João Semeraro, nº 740, apto 34 - Bloco 02, , bairro da Saúde, neste Município de São Paulo (matrícula nº 115.298 - 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP). O autor alegou, em suma, que os réus são, respectivamente, proprietária e ocupante do bloco 02 de seu conjunto, estando em situação de inadimplência no que tange às cotas condominiais e encargos no referido período. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 02/32). Instado a emendar a petição inicial (fl. 102), o autor procedeu ao aditamento da petição inicial (fls. 116/117). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 126/130), arguindo, em preliminar, a necessidade de conversão do rito sumário em ordinário, sua ilegitimidade passiva e a inépcia da petição inicial. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Foi indeferido o requerimento de conversão do rito processual (fl. 131). Apesar de citados (fl. 132/135), os co-réus Felipe Monteiro de Souza e Ivone Ciccone Tiberio Monteiro de Souza deixaram de apresentar contestação. Realizada audiência de conciliação, as partes requerem a suspensão do feito para tentativa de acordo (fl. 136/137). Foi apresentada réplica pelo autor (fls. 193/196). Por fim, foi decretada a revelia dos co-réus Felipe Monteiro de Souza e Ivone Ciccone Tibério Monteiro de Souza (fl. 207). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Preliminares As preliminares aventadas pela CEF devem ser afastadas, de forma a possibilitar o julgamento do pedido inicial. Não há que se falar em indeferimento da inicial posto que a autora carrou aos autos os documentos comprobatórios do débito pendente de pagamento, bem como da relação contratual existente entre a ré e o condomínio. Isso também se caracteriza como suficiente à demonstração da legitimidade passiva da ré posto que a certidão do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, relativa à matrícula nº 115.298 (fls. 31/32) indica ser a Caixa a credora fiduciária e, nessa qualidade caracteriza-se a sua condição de proprietária, ainda que sob condição resolúvel, e por isso restou caracterizada a sua responsabilidade pelas despesas condominiais. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldadas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AI 200903000114031 - Relatora Desemb. Federal Vesna Kolmar - j. em 14/12/1999 - in DJF3 CJ1 de 26/08/2009, pág. 137) Deixo de reanalisar a preliminar suscitada pela ré acerca da necessidade da conversão do rito procedimental, eis que indigitada questão já foi apreciada por decisão exarada nos autos (fl. 131), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Destarte, presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, co-réus Felipe Monteiro de Souza e Ivone Ciccone Tibério Monteiro de Souza, apesar de citados pessoalmente, mantiveram-se inertes, motivo pelo qual a sua revelia foi decretada nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil (CPC). Por outro lado, a co-ré Caixa Econômica Federal apresentou contestação em seu favor. Em razão da apresentação desta peça processual, a revelia dos demais co-réus não surtiu os efeitos do artigo 319 do CPC, porquanto deve ser aplicada a exceção prevista no inciso I do artigo 320 do mesmo Diploma Legal. No mérito tem razão o condomínio autor. Com efeito, o artigo 12 da Lei federal nº 4.591/1964 versa sobre a responsabilidade de cada condômino no rateio das despesas do condomínio: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. 1º. Salvo disposição em contrário na Convenção, a fixação da quota no rateio corresponderá à fração ideal de terreno de cada unidade.(...) 3º. O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses. (grifei) Posteriormente, a obrigação do condômino passou a ser disciplinada pelo novo Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002), nos termos dos artigos 1.336, inciso I e 1º, e 1.345, in verbis: Art. 1.336. São deveres do condômino: I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; (redação determinada pela Lei federal nº 10.931, de 02 de agosto de 2004)(...) 1º. O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento

ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. (grifei) De fato, a Caixa Econômica Federal na condição de proprietária tem obrigação propter rem, ou seja, reponde pelas despesas decorrentes da manutenção do imóvel do qual detém o título de domínio. Nesse sentido, é possível citar farta jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça bem como dos Colendos Tribunais Regionais Federais. Registre-se para elucidar a ementa da Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região da lavra da Eminentíssima Juíza Federal convocada SILVIA ROCHA, verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE PERANTE O CONDOMÍNIO PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMÍNIAS VENCIDAS E VINCENDAS. LEIS NºS 4.591/64 E 7.182/84. ARTIGO 1.345/2002 DO CÓDIGO CÍVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. A taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, ou seja, trata-se de obrigação vinculada à própria coisa, que dela se origina independente da pessoa do proprietário. Vale dizer, o proprietário do bem responde por esta dívida em razão do próprio domínio. Esta responsabilidade alcança, inclusive, as parcelas anteriores à aquisição. Outra não poderia ser a consequência razoável, na medida em que as despesas condominiais representam a cooperação de cada unidade autônoma na manutenção das despesas comuns do edifício. 2. Ao adquirir o imóvel através da adjudicação ou arrematação, cumpria à Caixa Econômica Federal informar-se acerca da existência de prováveis débitos existentes à época, dever inerente a todo proprietário, não havendo escusa apta a desonerá-la de obrigação a todos imposta. Dispunha expressamente o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591, de 16/12/1964 (Lei de condomínios em edificações e as incorporações imobiliárias) que o adquirente de uma unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas. Posteriormente, a Lei nº 7.182, de 27/03/1984, conferiu nova redação ao dispositivo, no sentido de que a alienação ou transferência de direitos dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio. A mudança legislativa não tolheu das despesas condominiais os atributos peculiares das obrigações propter rem. Ao estabelecer a obrigatoriedade da apresentação de prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio, o dispositivo mencionado conduz à conclusão de que, caso não apresentada referida prova, responderá o adquirente pelos débitos existentes. Atualmente, o artigo 1345 do Código Civil de 2002 restaurou o texto original do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591/64. Dessa forma, o adquirente, tão-somente pela aquisição do domínio, e independentemente de imissão na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas. 3. Os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor. Isso porque, em se tratando de obrigações com datas de vencimento preestabelecidas, não se faz necessária a interpelação da parte devedora para a constituição da mora. 4. Nos termos do artigo 12, 3º, da Lei nº 4.591/64 e do artigo 1336, 1º, do Código Civil de 2002, incidem correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Multa moratória no percentual de 2% sobre o débito, nos termos da atual lei civil. 5. Agravo legal não provido. (APELAÇÃO CIVEL - AC 200760000019040, decisão à unanimidade, em 07.12.2010, publ. DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 283) Por força do parágrafo 8º do artigo 27 da Lei federal nº 9.514/1997, os mutuários fiduciários também são responsáveis pela quitação das despesas condominiais, ainda que haja a futura consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. No que tange à aplicação de multa, deve prevalecer o disposto no artigo 1.336, 1º, do novo Código Civil, ou seja, a penalidade pelo atraso no pagamento das despesas condominiais deve restringir-se a 2% (dois por cento). Ademais, igualmente incidem os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir dos vencimentos das parcelas devidas, na forma da mesma cláusula convencional e do dispositivo legal supra mencionado. Outrossim, tais parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, visto que se trata de mera recomposição do poder aquisitivo da moeda. Tendo em vista que se trata de obrigação em prestações periódicas, procede também o pedido de condenação ao pagamento das vencidas no curso da presente demanda, nos termos do artigo 290 do CPC. III. Dispositivo Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os co-réus ao pagamento das despesas condominiais indicadas na inicial, bem como das prestações vincendas no curso da lide, relativamente ao imóvel situado na Rua Professor Arnaldo João Semeraro, nº 740, apto 34 - Bloco 02, bairro da Saúde, neste Município de São Paulo (matrícula nº 115.298 - 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP). As despesas acima deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região), com o acréscimo da multa moratória de 2% (dois por cento) e dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Condeno os co-réus solidariamente ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022166-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022166-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034781-18.2007.403.6100 (2007.61.00.034781-0)) TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA X ANA AURELIA CASTRO HASEGAWA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA (SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuidam-se de Embargos à Execução propostos por TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA., CARLOS SUSSUMU HASEGAWA e ANA AURÉLIA CASTRO HASEGAWA, requerendo a declaração da nulidade da execução nº 2007.61.00.034781-0 em razão da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título extrajudicial. Subsidiariamente, requer a redução do valor cobrado. Alega a Embargante, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, a carência de ação e o excesso de execução. No mérito, aduz em favor de seu pleito a ocorrência de anatocismo, a abusividade dos juros e a cumulação da comissão de permanência. Intimada, a Embargada apresentou impugnação (fls. 115/120), refutando as alegações dos Embargantes. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 121), sobrevieram os cálculos de fls. 123/127, sobre os quais a CEF se manifestou favoravelmente (fl. 132). Os embargantes, embora devidamente intimados, não se manifestaram acerca dos referidos cálculos, o que foi certificado (fl. 133). Instadas as partes a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 135), tendo os Embargados quedado silentes. É o relatório. DECIDO. II.

Fundamentação Inicialmente, descabe a preliminar de inépcia da inicial, porquanto preenche todos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. Ademais não impediu os Executados de se defenderem por meio dos presentes embargos, inclusive quanto ao mérito. Outrossim, a preliminar de falta de interesse de agir está superada em face da r. decisão proferida pela Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos principais (fls. 50/52). Por fim, o excesso de execução é questão de mérito e assim deve ser abordado. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Os Embargantes se insurgem, basicamente, contra o anatocismo, a abusividade dos juros e a cumulação da comissão de permanência. Quanto à capitalização mensal dos juros Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17, publicada em 31 de março de 2000, hoje sob o nº 2.170-36, foi admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde haja previsão contratual. Não obstante, não há qualquer prova de que a instituição financeira tenha aplicado os juros de forma capitalizada, o que gera o anatocismo. Da limitação dos juros O contrato firmado entre as partes fixou a incidência de juros remuneratórios pós fixados calculados à taxa efetiva mensal de 3,08000 (itens 2 e 9 - fl. 09 e 11, respectivamente). Os Embargantes defendem que os juros fixados no contrato são abusivos sem, no entanto, informar qual é a taxa máxima que entende admissível e a norma em que se baseia. Aponta tão-somente a previsão do artigo 406 do Código Civil, o qual faz referência aos juros moratórios, distintos dos fixados no contrato em tela. Não obstante, no tocante aos juros, aplicam-se as disposições do artigo 4º, inciso IX, da Lei federal nº 4.595/1964, combinadas com a Resolução nº 1064/1985 do Banco Central do Brasil - BACEN: O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04.12.85, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no art. 29 da Lei n. 4.728, de 14.07.65, R E S O L V E U: I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. (grafei) Neste sentido foi editada a Súmula nº 596 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 596: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, a Medida Provisória nº 1.965/2000, em vigor por força da Emenda Constitucional nº 32/2001, ressaltou expressamente as instituições financeiras (artigo 4º, inciso I), in verbis: Art. 1º. São nulas de pleno direito as estipulações usurárias, assim consideradas as que estabeleçam: I - nos contratos civis de mútuo, taxas de juros superiores às legalmente permitidas, caso em que deverá o juiz, se requerido, ajustá-las à medida legal ou, na hipótese de já terem sido cumpridas, ordenar a restituição, em dobro, da quantia paga em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido; (...) Art. 4º. As disposições desta Medida Provisória não se aplicam: I - às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como às operações realizadas nos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários, que continuam regidas pelas normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis; (grafei) Destarte, não verifico abusividade na taxa de juros pactuada. Da cumulação da comissão de permanência Verifico que a comissão de permanência está prevista na Resolução nº 1.129, de 1986, do Banco Central do Brasil, a qual facultou a sua cobrança por dia de atraso no pagamento ou na liquidação dos débitos. Por sua vez, o contrato exequendo previu, em seu item 21, a incidência da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Ademais, o item 21.1 prevê a cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, além da comissão de permanência. Assim, a sua aplicação encontra previsão na avença. No entanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, após proferir inúmeros julgados afastando a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios, editou a Súmula nº 296, que dispõe: Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Além disso, a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, consoante previsto na avença, também é incabível, posto que esta possui natureza de taxa variável de juros remuneratórios. Neste sentido, já decidiu a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 1.452.810, da relatoria do Insigne Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES,

cuja ementa ora transcrevo: AGRADO LEGAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000, COM A DEVIDA PACTUAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. I - A petição inicial preencheu aos requisitos do artigo 282 do CPC, sendo instruída com os contratos de crédito rotativo e de adesão ao crédito direto Caixa, além dos demonstrativos de débitos, os quais são suficientes para aparelhar a ação monitoria (Súmula 247 do STJ). II - Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob nº 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. No caso dos autos, além de haver pactuação expressa a respeito, os contratos foram celebrados em julho/2005 e fevereiro/2006, o que enseja, portanto, a capitalização. III - Há de se afastar a alegação de inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob nº 2170-36/2001, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade de tal dispositivo legal, o que só pode ser atacado através de via própria perante o Supremo Tribunal Federal. IV - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos às fls. 13/14 prevê, em sua cláusula décima segunda, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. III - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. IV - Agravo legal improvido. (AC nº 1.452.810 - j. em 08/02/2011 - in DJF3 CJ1 de 17/02/2011, pág. 202 - destacamos) No mesmo rumo, é o julgado da Colenda Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça da relatoria do Preclaro Ministro BARROS MONTEIRO, conforme ementa que segue: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA nº 656.884 - j. em 07/02/2006 - in DJ de 03/04/2006, pág. 353 - destacamos) Contudo, embora o contrato determine a cumulação da comissão de permanência com os juros de mora e com a taxa de rentabilidade, em descompasso com o entendimento jurisprudencial acima exposto, somente a última foi utilizada para atualização do débito, concomitantemente com a comissão de permanência, consoante informado pela Contadoria Judicial (fl. 123). Assim, há que se determinar a exclusão da taxa de rentabilidade do demonstrativo de débito trazido pela CEF (fl. 17 dos autos principais). III. Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos dos Embargantes, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, tão-somente para determinar a exclusão da taxa de rentabilidade do débito cobrado na execução de título extrajudicial autuada sob o nº 2007.61.00.034781-0. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024585-18.2009.403.6100 (2009.61.00.024585-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906861-79.1986.403.6100 (00.0906861-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA) X NORTON S/A IND/ COM/(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuidam-se de Embargos à Execução propostos pela União Federal, em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela Embargada nos autos da ação ordinária nº 00.0906861-9, o qual se refere aos honorários advocatícios. Afirmo a Embargante que foram utilizados os índices expurgados de correção monetária da tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo, em desconformidade com o julgado. Intimada, a Embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da UNIÃO (fls. 13/15). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, sobrevieram os cálculos de fls. 18/20, que foram impugnados pela Embargada (fls. 23/30). A Embargante, por sua vez, concordou com os referidos cálculos (fl. 32). Encaminhados novamente os autos à Contadoria Judicial, esta elaborou novos cálculos (fls. 36/38), sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 44/45 e 47/50). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão não depende da produção de outras provas para ser resolvida. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se unicamente aos honorários advocatícios. O julgado exequendo fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Ressalto que não se pode prescindir da necessária e justa aplicação dos índices de correção monetária capazes de refletir a realidade inflacionária do período, consoante previsão do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Nesse passo, a tabela de correção editada

pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não se aplica às condenações oriundas das decisões da Justiça Federal, posto que há regulação própria e específica neste sentido. Verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial observaram os limites do julgado e estão de acordo com os parâmetros expostos acima. Entretanto, analisando o comparativo de fl. 37, verifico que os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações são maiores que os cálculos apresentados pelas partes. Assim, muito embora os cálculos da Contadoria do Juízo tenham sido elaborados nos parâmetros do julgado, o juiz não pode decidir além do que foi pedido pela parte exequente, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita, conforme prescreve o artigo 460 do Código de Processo Civil. Neste sentido, já se pronunciaram a 2ª, 3ª, 6ª e 10ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados que seguem: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.

INADMISSIBILIDADE DE ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR EM VALOR SUPERIOR AO APURADO PELO EXEQUENTE. ARTS. 128 E 460 DO CPC. JULGAMENTO ULTRA PETITA. I- Embora os cálculos de liquidação apresentados pelo contador espelhem o que ficou decidido no processo de conhecimento, é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. II- Constatado julgamento ultra petita, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente. III- Reconhecida a improcedência do pedido deduzido na inicial, impõe-se a condenação do embargante nos ônus da sucumbência. IV- Recurso improvido. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 602343/SP - Relator Manoel Álvares - j. em 20/03/2001 - in DJU de 25/04/2001, pág. 569 - destacamos) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. 1. Julgados improcedentes, integral ou parcialmente, os embargos opostos pela Fazenda Nacional, cumpre sujeitar a sentença à remessa oficial. Precedentes da Turma. 2. Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus. 3. Se os critérios para a elaboração de nova conta, ainda que ressalvado o limite fixado pela memória de cálculo da exequente, importam em julgamento ultra petita, deve-se, desde logo, prosseguir pelo valor proposto pela credora, sem a diligência cujo resultado se revela, de plano, incompatível com os termos e limites fixados para o caso concreto. 4. Precedentes. (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC 1000623/SP - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 06/04/2005 - in DJU de 20/04/2005, pág. 466 - destacamos) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Por se tratarem os embargos à execução de sentença em ação de conhecimento, a eles deve ser aplicado o disposto no inc. I, do art. 475, do CPC. Contudo, tendo em vista o disposto no 2º, do referido dispositivo, deixo de conhecer da remessa oficial. 2. O prazo para a oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública era de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 730 do CPC, anterior à edição da MP nº 1.984-16/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.180-35/01, atualmente vigente na forma do art. 2º, da EC nº 32/01. 3. No caso em questão, o mandado de citação da União Federal foi juntado aos autos em 27.08.1999, sendo opostos os presentes embargos à execução, em 24.08.1999, portanto, antes de iniciado o prazo legal de 10 dias. 4. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 5. A decisão transitada em julgado, na ação de repetição de indébito, não fixou os critérios de correção monetária a serem adotados. A determinação dos mesmos pode ser feita, então, no momento da execução, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 6. Reforma da r. sentença, para que seja acolhida a conta de liquidação apresentada pela exequente, evitando, com isso, julgamento ultra petita, uma vez que o valor do cálculo obtido pelo Contador Judicial era superior ao montante pleiteado pela exequente. 7. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada e o valor apresentado pela embargante. 8. Matéria preliminar acolhida e, no mérito, apelação improvida. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC 733693/SP - Relator Des. Federal Consuelo Yoshida - j. 14/02/2007 - in DJU de 03/04/2007, pág. 362 - destacamos) PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR APONTANDO VALOR SUPERIOR AO EXECUTADO. 1. Incabível o reexame necessário, pois o artigo 475, do CPC, obriga apenas o reexame de sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal oriunda de título da dívida ativa. 2. Não é possível em sede de embargos à execução se agravar a situação do embargante, impondo-lhe o pagamento de valores superiores ao executado. Servem os embargos, no caso concreto, apenas para se verificar se há ou não excesso da execução, para então, se for o caso, adequá-la aos limites estabelecidos na sentença ou v. acórdão. Admitir-se solução que implique o pagamento de valor superior ao que fora embargado importaria em violação ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil. 3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - 10ª Turma - AC 711560/SP - Relator Des. Federal Galvão Miranda - j. 31/10/2006 - in DJU de 13/12/2006, pág. 573 - destacamos) Destarte, não reconheço o excesso de execução apontado pela Embargante, acolhendo os cálculos elaborados pela Embargada. III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 2.984,58 (dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), válido para dezembro de 2008, referente aos honorários advocatícios, consoante cálculos apresentados pela Embargante (fls. 132/133 dos autos nº 00.0906861-9). Custas na forma da lei. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários de advogado em favor da Embargada, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024309-89.2006.403.6100 (2006.61.00.024309-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007359-54.1996.403.6100 (96.0007359-7)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X ANTONIETA DE OLIVEIRA SILVA X ANTONIO CARLOS RAMOS DOS SANTOS X ANTONIO DA SILVA QUEIROZ X ANTONIO HELENA ROSA X ANTONIO LUISI X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuidam-se de Embargos à Execução propostos pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelos Embargados nos autos da ação ordinária nº 0007359-54.1996.403.6100.Afirma a Embargante que os cálculos apresentados pelos Embargados, com exceção de Antonia Bonavoglia, estão em desconformidade com o julgado, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma apurada segundo as planilhas que traz às fls. 14/26.Intimados, os Embargados apresentaram impugnação, refutando as alegações da Embargante (fls. 83/85).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram os cálculos de fls. 96/118, com os quais os Embargados concordaram (fls. 121/122). A Embargante, por sua vez, discordou dos referidos cálculos (fls. 125/129).Na sequência, o julgamento foi convertido em diligência para nova remessa dos autos ao Contador do Juízo (fl. 132), que apresentou novos cálculos (fls. 134/142), que foram impugnados pela UNIFESP (fls. 151/153). Os Embargados, no entanto, apresentaram manifestação favorável (fls. 148/149).É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoO pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada.Razão parcial assiste à Embargante pois, de fato, os valores já recebidos pelos Embargados deverão ser compensados, sob pena de haver o pagamento em dobro da mesma obrigação.Verifico que houve concordância dos Embargados com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais observaram os limites da coisa julgada, inclusive com o cálculo dos honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o desconto de 11% (onze por cento) referente à contribuição previdenciária e a compensação dos valores já recebidos.Outrossim, observo que os cálculos do Contador do Juízo foram elaborados no âmbito do Sistema Nacional de Cálculos Judiciais (SNCJ), com base nas fichas financeiras dos Embargados.Destarte, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela Embargante, acolhendo os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada.No que se refere ao reexame necessário, deixo de aplicá-lo em observância à jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, exarada pela sua Colenda Corte Especial, na forma do voto do Insigne Ministro JOSÉ DELGADO, verbis:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. LEI 9.469/97. REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTS. 475, II E 520, V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Já é pacífico o entendimento de que as sentenças publicadas posteriormente à edição da MP 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97 - que determinou a aplicação às autarquias e fundações públicas do disposto no Código de Processo Civil, arts. 188 e 475 - devem ser confirmadas pelo Tribunal, como condição de exequibilidade. Entretanto, em sede de execução, descabe aplicar o duplo grau de jurisdição, prevalecendo, portanto, o regramento contido no artigo 520, V do CPC. Embargos conhecidos, mas rejeitados.(Embargos de Divergência no Recurso Especial - 241876; decisão em 07/03/2001, data da publicação DJ 15/04/2002, p. 00156)III. DispositivoPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 173.339,30 (cento e setenta e três mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta centavos), válido para abril de 2010, consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 135/142).Custas na forma da lei.Honorários advocatícios reciprocamente compensados.Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026582-07.2007.403.6100 (2007.61.00.026582-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) NORMA VIVEIROS GUIMARAES DA SILVA X CARLOS GUIMARAES DA SILVA(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X KRONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0027315-70.2007.403.6100 (2007.61.00.027315-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) LILIAN CRISTINA CAVALHEIRI(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X KRONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 -

DEBORAH MULLER) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0029015-81.2007.403.6100 (2007.61.00.029015-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) MAGDA BRAZ ALVES(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X KROONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA X PAULO THEOTONIO COSTA X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICIO LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0032170-92.2007.403.6100 (2007.61.00.032170-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) DULCE HELENA NOGUEIRA SANTOS GALVAO X VILSON LUIZ GALVAO(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X KROONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0034037-23.2007.403.6100 (2007.61.00.034037-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA E SP239924 - PAULO THEOTONIO NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ISMAEL MEDEIROS(Proc. ISMAEL MEDEIROS OAB MS 6267) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER) X KROONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES E SP056698 - MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES E SP056698 - MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT) X ARACY GARCIA TERRA(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0063739-39.1992.403.6100 (92.0063739-6) - DISTRIBUIDORA BMC DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP033154 - CARLOS OLAIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.007514-2 (fls. 259/284), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0027742-77.2001.403.6100 (2001.61.00.027742-8) - OSG FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP252946 -

MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Recebo a apelação da CEF em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012555-14.2010.403.6100 - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA X RHODIA BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0020740-41.2010.403.6100 - TEXTILIA S/A(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046119-38.1997.403.6100 (97.0046119-0) - HILARIO PEGHIN - ESPOLIO (NEIDE FELIPE PEGHIN)(SP026051 - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X HILARIO PEGHIN - ESPOLIO (NEIDE FELIPE PEGHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇAConsiderando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000078-37.2002.403.6100 (2002.61.00.000078-2) - ESCOLA SANTA IZILDINHA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X ESCOLA SANTA IZILDINHA LTDA SENTENÇA Trata-se de execução de honorários advocatícios, a cargo da autora, fixados na decisão (fls. 491/493) do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em favor da União Federal. A União Federal requereu (fls. 504/506) a intimação da parte devedora para recolher o valor de R\$ 5.086,06 (cinco mil, oitenta e seis reais e seis centavos), válido para fevereiro/2010, a título de honorários de sucumbência. A autora foi intimada nos termos do artigo 475-J, do CPC, e deixou transcorrer in albis o prazo para o pagamento. Em seguida, a exequente requereu a penhora junto ao Sistema BACEN-JUD (fl. 518), o que foi deferido (fls. 521/525), porém não houve saldo positivo. À fl. 533 a União Federal requereu a extinção do feito nos termos do artigo 569 do CPC, sem renunciar ao direito constante no título, para fins de inscrição em dívida ativa da União.É o relatório. Passo a decidir.A desistência expressa manifestada pela exequente, por intermédio da Procuradora da Fazenda Nacional, implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito, mormente porque sequer foi efetivada penhora dos bens dos executados, como também não houve oposição de embargos. Neste sentido:EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O credor pode desistir do processo de execução em qualquer caso, independentemente da concordância do executado O parágrafo único introduzido pela Lei nº 8.953/94 apenas dispôs sobre os efeitos da desistência em relação à ação de embargos, mas manteve íntegro o princípio de que a execução existe para satisfação do direito do credor.2. A questão dos honorários advocatícios no processo de execução e na ação de embargos tem sido assim predominantemente resolvida: A) Existindo apenas o processo de execução, a sua extinção a requerimento do credor não enseja a condenação do exequente em honorários, salvo se o executado provocou a desistência; B) Na ação de embargos, considerada autônoma, é possível a imposição da verba, além da deferida na execução; C) Nesse caso, o quantitativo total, que se recomendava ficasse no limite dos 20%, hoje será fixado segundo apreciação equitativa do juiz (Art. 20, parágrafo 4º, com a nova redação), devendo ser evitada a excessiva oneração da parte; D) Extinta a execução, por desistência do exequente, mas prosseguindo a ação dos embargos, a requerimento do devedor (Art. 569, parágrafo único, alínea B), o credor será condenado a honorários na execução quando a desistência decorrer de provocação do devedor, fixada a verba honorária por juízo de equidade, precedentes do STJ.3. No caso dos autos, o credor desistiu da execução antes de tomar conhecimento da Ação de Embargos, pelo que o seu comportamento processual não decorreu de provocação do devedor, sendo por isso indevida a condenação na verba honorária. Art. 20, parágrafo 4º, e art. 569, parágrafo único do CPC. Recurso conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 75057/MG - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 13/05/1996 - in DJ de 05/08/1996, pág. 26.364)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0031189-29.2008.403.6100 (2008.61.00.031189-3) - MARIA DE FATIMA ALVAREZ(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X

MARIA DE FATIMA ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Repeto válida a transação levada a efeito entre a CEF e a autora (fls. 75/79 e 90/112). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0138490-51.1979.403.6100 (00.0138490-2) - JOSE LIMA DE SIQUEIRA (SP066059 - WALDIR BURGER E SP231723 - BRUNA DO AMARAL SANTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS E Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP107726 - DILENE RAMOS FABRETTI E SP176066 - ELKE COELHO VICENTE)

Chamo o feito à ordem. Considerando que o bloqueio solicitado (fl. 2224) recaiu apenas sobre 50% (cinquenta por cento) do valor executado nestes autos, determino que seja oficiado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se que o depósito de fl. 2815 seja desbloqueado e convertido à ordem deste Juízo, a fim de viabilizar a expedição de alvará para levantamento de metade do valor disponível, independentemente da resposta ao ofício de fl. 2838. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023278-34.2006.403.6100 (2006.61.00.023278-9) - WILLIAM GERAB (SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241837 - VICTOR JEN OU) X WILLIAM GERAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP264052 - SORAYA PENTEADO PINHO)

Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido (fl. 204). Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6786

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023131-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROGERIO DIAS DOS SANTOS

Fls. 38/39: Defiro a realização de nova diligência no mesmo endereço indicado pela autora. Advirto o Oficial de Justiça que deverá exigir a apresentação de documento de identidade de toda e qualquer pessoa que esteja no imóvel arrendado. Se houver resistência, deverá o Oficial de Justiça certificar a ocorrência e restituir o mandado a este Juízo federal, para as providências cabíveis. Outrossim, se houver suspeita de ocultação da parte a que o mandado é dirigido, a citação deverá ser feita por hora certa. Autorizo, desde já, a extensão do horário de cumprimento do mandado, na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Int.

Expediente Nº 6787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003499-11.1997.403.6100 (97.0003499-2) - ARTURAS ERINGIS (SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO E SP081489 - CASSIO JOSE SUOZZI DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 289/295 - Manifeste-se a advogada interessada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4746

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0025196-34.2010.403.6100 - LILIAN CLEMENTE DOS SANTOS(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0025196-34.2010.403.6100 Sentença (tipo: C) LILIAN CLEMENTE DOS SANTOS ajuizou ação consignatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é o depósito das prestações que seriam averiguadas caso o contrato de Sistema Financeiro da Habitação fosse renegociado. O termo de prevenção apontou o processo de n. 0014051-20.2006.403.6100 que tramitou na 6ª Vara Federal Cível. Da análise das informações referentes ao processo n. 0014051-20.2006.403.6100, verifica-se que o objeto da ação era a revisão contratual do mesmo contrato discutido na presente ação, bem como o depósito das prestações vencidas e vincendas. A ação foi julgada improcedente e transitou em julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, com esta ação, o depósito das prestações no valor que entende correto, que seria averiguado caso o contrato fosse renegociado. No entanto, na ação ordinária n. 0014051-20.2006.403.6100, já houve discussão a respeito da revisão contratual. Embora haja diferença entre o pedido da ação ordinária n. 0014051-20.2006.403.6100 e da presente ação - a revisão do contrato com o depósito das prestações vencidas e vincendas é diferente do depósito das prestações que seriam averiguadas caso o contrato fosse renegociado - do ponto de vista processual são equivalentes, uma vez que se originam da mesma fonte: o descumprimento do contrato de mútuo e hipoteca. Por conseguinte, denota-se que a causa de pedir próxima é idêntica, assim entendida como os fundamentos fáticos da ação e é esta que determina a identidade de ações. As ações envolvendo os contratos de Sistema Financeiro da Habitação assemelham-se às ações possessórias; nestas, num primeiro momento o possuidor tem receio de ser molestado na posse e pede o interdito proibitório; no momento seguinte, em caso de turbação, pede a manutenção na posse; e, finalmente, ocorrendo o esbulho, pede a reintegração. Nas ações de Sistema Financeiro da Habitação, a parte pede inicialmente a revisão do contrato; no momento seguinte a suspensão do leilão extrajudicial; e, finalmente a anulação do leilão. Ocorre, nestes casos, apenas um diferencial na situação fática: ocorrência do leilão extrajudicial. Assim, embora os pedidos sejam materialmente diferentes, são processualmente idênticos. As partes, o contrato e as questões jurídicas debatidas são os mesmos. Não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça. O pedido formulado pela parte autora já foi devidamente analisado, tendo sido proferida sentença de mérito de improcedência a qual transitou em julgado e foi arquivado em 08/04/2008. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de maio de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MONITORIA

0015983-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015983-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLA MORAIS SANTOS X MARIA ELENA FERREIRA MORAIS SANTOS(SP179213 - ANA PAULA DE SOUSA DIAS)

1. Comprove a parte autora (CEF) o recolhimento do preparo do recurso de apelação na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 - CJF. 2. Intime-se no mesmo prazo, a Dra. Maria Elisa Barbosa Pereira, OAB/SP 238.111 a regularizar sua representação processual (n.OAB. diverso). 3. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção da apelação. 4. Cumpridas as determinações, voltem conclusos para admissibilidade do recurso interposto. Int.

0007557-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLASTIFICADORA GOLVERPLAS LTDA - EPP X LUCIANA ZANOLINI GENICOLA LAGES X LUIZ CARLOS PETROCHI ARDIVINO X VICENTE GENICOLA JUNIOR(SP172718 - CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES)

Intime-se a Dra. CLAUDIA GONÇALVES JUNQUEIRA - OAB/SP 172.718 a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento do recurso de apelação. Se cumprido, voltem conclusos para admissibilidade do recurso interposto. Pa 1,5 Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006066-92.2009.403.6100 (2009.61.00.006066-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X IVO ANTONIO FUCHS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

1. Recebo a Apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0015768-28.2010.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL GUARAPIRANGA PARK(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS E SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

11ª Vara Federal Cível-SPA Autos n. 0015768-28.2010.403.6100 Sentença (tipo B) O objeto da presente ação é cobrança de condomínio. O CONJUNTO HABITACIONAL GUARAPIRANGA PARK propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O autor narrou, em sua petição inicial, que a ré é proprietária de uma unidade condominial e

que, em virtude disto, estaria obrigada a concorrer com o pagamento das cotas lançadas sobre referida unidade. Afirmou que a ré encontra-se em débito em razão da falta de pagamento de prestações. E, que exauriu os meios amigáveis de recebimento da dívida. Requereu a procedência do pedido da ação para condenação da ré ao pagamento do valor das prestações vencidas, com correção monetária, juros moratórios e multa moratória, a contar do vencimento das parcelas em atraso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A ré apresentou contestação na qual arguiu preliminar de ausência de documentos indispensáveis e de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou ocorrência de prescrição e alegou não ser o caso de incidência de correção monetária a partir do vencimento da dívida, nem de multa e juros moratórios. Impugnou os cálculos apresentados pelo autor. Requereu a improcedência do pedido. O autor manifestou-se sobre a contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Não merece ser acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura desta ação, pois a parte autora providenciou a instrução da ação com todos os documentos necessários à propositura da mesma, a saber: certidão extraída do cartório de registro de imóveis com a matrícula do imóvel, ata da assembleia, convenção de condomínio, demonstrativo referente aos valores devidos. Também deve ser afastada a alegação de que a ré é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação. Conforme se verifica dos autos, a ré é a proprietária do imóvel em discussão o que faz com que seja ela a parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda. Prescrição Rejeito a alegação de ocorrência de prescrição, invocada sob o fundamento de que prescreve em três anos a pretensão a juros. Ainda que haja incidência de juros moratórios, esse não é o cerne da controvérsia. O objeto da ação é a cobrança das prestações devidas a título de condomínio. A incidência dos juros decorre da mora. Mérito: dívida de condomínio Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o que autoriza o julgamento do mérito. O ponto controvertido neste processo diz respeito à cobrança de despesas condominiais. A obrigação do pagamento das cotas condominiais está prevista na Convenção de Condomínio, sendo este diploma o elemento contratual que obriga o condômino ao pagamento das suas parcelas. Ademais, o artigo 1315 do Código Civil estabelece que: O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus que estiver sujeita. Os encargos de condomínio configuram modalidade de ônus real, devendo o adquirente do imóvel responder por eventual débito existente. Assim, o débito decorre do fato da ré ser proprietária do imóvel e a responsabilidade de arcar com todas as despesas advém do seu direito de propriedade independente do fato de estar ou não no gozo da posse do imóvel. Correção Monetária, Juro e Multa Como é cedido, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial a sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Não é o caso de aplicação do artigo 1º, 2º, da Lei n. 6.899/81. Assim, deverão ser aplicados os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período, sob pena de restar caracterizado o efetivo prejuízo econômico. Prevalece o determinado na Convenção Condominial quanto aos índices de atualização a serem aplicados e, na sua falta, deverá ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral (aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003 e não a Selic). Também quanto aos juros de mora e multa prepondera o que dispõe a Convenção do Condomínio. E, caso ausente disposição expressa, são devidos os juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% sobre o débito; ambos conforme previsão do artigo 1.336 do Código Civil. Art. 1.336. São deveres do condômino: [...] I o O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. A atualização monetária e os juros de mora incidem desde o vencimento de cada prestação, pois assim encontra-se escrito na norma do condomínio. E, por constituir obrigação propter rem, independe de quem era o titular do domínio quando do vencimento da parcela. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.839,15 - dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento do valor das prestações vencidas e vincendas durante o curso do processo. O cálculo da dívida obedecerá o disposto na Convenção Condomínio, limitada a multa de mora em 2% do valor da dívida. Na falta de previsão na Convenção de Condomínio, o juro de mora será de 1% ao mês, a multa moratória de 2% do débito e correção monetária pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral (aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003 e não a Selic). Incidência de juros e correção monetária a partir do vencimento de cada prestação. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o

dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.839,15 (dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 12 de maio de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020709-21.2010.403.6100 - CONECTA SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0020709-21.2010.403.6100 Sentença (tipo: C) CONECTA SERVICOS POSTAIS LTDA - ME ajuizou ação ordinária em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS e da DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SÃO PAULO, cujo objeto é a manutenção de contrato de franquia postal. Os autos foram inicialmente distribuídos à 22ª Vara Cível de São Paulo e o termo de prevenção apontou o processo de n. 0002553-82.2010.403.6100 que tramitou nesta 11ª Vara Federal Cível, com possível continência ao primeiro (fl. 164). Reconhecida conexão, os autos foram remetidos a esta Vara em 23/11/2010, e recebidos em 25/11/2010 (fl. 179). Na fl. 186 foi proferida decisão para que a autora manifestasse sobre seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que a data da extinção do contrato de franquia ocorreu em 10/11/2010. Intimada, a autora deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição inicial, a autora necessitava da manutenção do contrato de franquia, que foi extinto em 10/11/2010. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 12 de maio de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0025028-32.2010.403.6100 - ROSANGELA TADEU MATIOTTA (SP069267 - HERMINIO OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0025028-32.2010.403.6100 Sentença (tipo B) Vistos em sentença. ROSANGELA TADEU MATIOTTA propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e abril de 1990. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Mérito O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Demais índices Em relação ao índice de março de 1990, os extratos das fls. 45, 49-50 e 52 demonstram que o índice de 84,32% foi corretamente creditado na época do plano econômico (1,8432 X 1,0025 = 0,847745). Conta do vínculo iniciado em 13/02/1978 (fl. 45 ou 50) NCz\$100,43 + NCz\$88,28 + NCz\$89,18 + NCz\$304,14 + NCz\$512,29 + NCz\$457,08 + NCz\$836,64 + NCz\$1.349,12 + NCz\$2.735,82 = NCz\$6.472,98 (Cr\$6.472,98 X 0,847745 = Cr\$5.487,43 - 5ª linha da fl. 45 ou 13ª linha da fl. 50). Conta do vínculo iniciado em 01/09/1988 (fl. 49 ou 52) NCz\$2.882,17 + NCz\$1.261,48 + NCz\$586,99 + NCz\$2.340,95 + NCz\$1.112,52 + NCz\$5.176,83 = NCz\$13.360,94 (Cr\$13.360,94 X 0,847745 = Cr\$11.326,67 - 8ª linha da fl. 49 ou 10ª linha da fl. 52). Quanto aos índices referentes aos períodos de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, firmou entendimento no sentido da não existência de direito adquirido à aplicação dos índices pleiteados, posição esta adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça e, por isso, devem ser afastados. Por fim, não há como acolher a pretensão de aplicação de outros índices de correção monetária não admitidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, especialmente após a edição da Súmula supra mencionada. Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do

Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, cumpra-se parte final de fl. 558 (item 5). Int.

0003574-93.2010.403.6100 (2010.61.00.003574-4) - VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

1. Fls. 178-180: Defiro o levantamento dos valores depositados. Após a intimação da União (e decurso do prazo recursal) expeça-se alvará de levantamento.2. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

0014658-91.2010.403.6100 - GIOVANNI SALVATORE DI CHIARA(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Fls. 25-26: Diante da apresentação do novo instrumento juntado à fl.26, o anteriormente juntado perde sua eficácia. Indefero o desentranhamento do instrumento de mandato juntado à fl. 06.2. Fls. 28-29: Autorizo a restituição do valor recolhido à fl.16/17.3. Intime-se o Impetrante a fornecer número do Banco, Agência e Conta Corrente, para emissão da Ordem Bancária de Crédito, nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ de 16/05/2011. 4. Prossiga-se com a notificação da autoridade coatora. Int.

0020973-38.2010.403.6100 - JESUS ROBERT SALDIAS ALVARES(SP234234 - CLAUDIO CORREIA BORGES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

1. Cumpra o Impetrado a determinação de fl. 162 - item 2 , regularizando sua representação processual, sob pena de desentranhamento das contrarrazões.2. Não cumprida, intime-se a autoridade impetrada.3. Após, cumpra a secretaria o item 3 de fl. 162 (M.P.F. e TRF-3). Int.

0007086-50.2011.403.6100 - ROBERTO CESTARI FILHO X ELIANA DE SOUZA NUNES CESTARI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

1. O recolhimento das custas foi efetuado indevidamente no Banco do Brasil S/A.2. Assim, recolha o impetrante o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 - CJF.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0000020-07.2011.403.6104 - FABIA GARCIA TEIXEIRA DE CASTRO X RAPHAEL GIUSTI LOPES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP175682 - TATIANA GRANATO KISLAK E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Comprove o apelante o pagamento do preparo do recurso de apelação na Caixa Econômica Federal (art. 2º, Lei 9.289/96), sob pena de deserção.Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007787-11.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP175718 - LUCIANA FORTE) X UNIAO FEDERAL

1. O recolhimento das custas foi efetuado indevidamente no Banco do Brasil S/A.2. Assim, recolha a requerente o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 - CJF.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0007113-33.2011.403.6100 - BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA X LUCIVANIA NAVES QUEIROZ X DEIVERSON VOLPE QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. O recolhimento das custas foi efetuado indevidamente no Banco do Brasil S/A.2. Assim, recolha o autor o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 - CJF.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019888-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JULIANA CAETANO DA SILVA

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0019888-17.2010.403.6100Sentença(tipo C)A presente reintegração de posse foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JULIANA CAETANO DA SILVA, cujo objeto é a reintegração do imóvel financiado pelo PAR.Narrou a autora que firmou contrato de arrendamento residencial - PAR - com a ré, no entanto esta não pagou as taxas de arrendamento e de condomínio, o que configurou infração às obrigações contratadas e a conseqüente rescisão do contrato. Pediu a reintegração na posse do imóvel. Juntou documentos.Foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. A autora informou que a ré quitou seu débito referente ao financiamento em questão e pediu a extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 51).É o relatório. Fundamento e decido.Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora não possui

mais razão de ser pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-06, o pedido era [...] reintegração da Caixa na posse do imóvel [...], o que, com o pagamento das taxas de ocupação e condomínio, não se mostra mais necessário. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de maio de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4099

MONITORIA

0021045-30.2007.403.6100 (2007.61.00.021045-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP140646 - MARCELO PERES) X ROBERTO MARTINS MATOS

Fls. 230v: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015746-04.2009.403.6100 (2009.61.00.015746-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LESTE PAULISTANO - DISTRIBUIDORA IND/ E COM/ LTDA X JOSE GERALDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS COSTA

Fls. 219/220: indefiro, tendo em vista ser esta uma diligência da parte. Comprove a CEF o recolhimento das custas necessárias, conforme despachos de fls. 211, 216 e 217, sob pena de extinção. Int.

0008230-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COMERCIAL M F ALIMENTOS LTDA X MAVIO EPIFANIO DOS SANTOS X FRANCINALDO MANOEL DE FARIAS

Fls. 286: indefiro o pedido de notícia nos autos da carta precatória nº 13/2011, tendo em vista que ela já foi devidamente juntada e cumprida às fls. 273/277. Defiro o pedido de nova expedição de mandado de citação dos requeridos no endereço Rua Irene, 1764, Planalto Paulista, São Paulo/SP. Defiro o pedido de prazo de 30 dias para juntada da certidão de óbito do corréu Mávio Epifânio dos Santos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009397-20.1988.403.6100 (88.0009397-3) - ALOISIO OLAVO FERREIRA DE SOUZA X ANGELO PAULISTA DE SOUZA X ARMAMAR FERREIRA DE VERAS X AZIZ ALGUZ X BENEDICTO CEZAR FELIX DE ALAGAO X CARLOS JOSE SZUCH X DAVID PEDREIRA BRASIL X DEMELVAL RIBEIRO DA SILVA X EDESIO DE CASTRO ALVES X EDISON ROBERTO MARTINS X EUNICE CUPAILO CAPECHE X FERNANDO JOSE DA ROCHA ALVES X HELIO GILBERTO MARTINS X HENRIQUETO GROSSI X HIROFUMI SATO X HUMBERTO MORAES DE AGUIAR X JESUS SCAPOLAN X JOAO MODESTO DE ABREU JUNIOR X JOAQUIM MARIA FILHO X JOSE ANTONIO POLINO LUCAS X JOSE CONSTANTINO DA SILVA X JOSE FLAVIO PERRONI X JOSE ROBERTO ALVES DE MOURA X JOSE ROGERIO MONTIEL SEVERO X LORIVAL MARCOS MONARI X MARCOS SOUZA DE CASTRO X MARIA APPARECIDA TORRADO DE CARVALHO X MILTON ANTONIO FRANCESCHINI X NABIH CHAIM X NELSON APPARECIDO GAIOTTO X NELSON ZAMPIERI X ODACIR PEPE X ORLANDO SOUZA SILVA X OSWALDO LUIZ LEITE X OSWALDO LUIZ DE OLIVEIRA X RONALDO FERREIRA X ROQUE VAZ ESPIRITO SANTO X SEBASTIAO DAVID RIBEIRO FILHO X SERGIO FRANCISCO CARLOS GRAZIANO X TUNEO YUTA X VICENTE ANTONIO PEREIRA (SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Fls. 521 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. I.

0662975-38.1991.403.6100 (91.0662975-0) - CARLOS FUMIO NISHI X MARCELO DEZOTTI PINTON X NILDE VIEIRA VIACAVA PASSANESI X NOELY YUKIKO IGAWA RIBEIRO X REINALDO VITA DE VASCONCELOS X ROSANA LOURENCAO YAMAMURA X MARCIO RICARDO LEGRADY (SP128463 - BEATRIZ DE ALCANTARA OLIVEIRA E SP033039 - VERA LIGIA CARLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP050935 - SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES) X CARLOS FUMIO NISHI X CONSELHO REGIONAL DE

QUIMICA IV REGIAO X MARCELO DEZOTTI PINTON X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X NILDE VIEIRA VIACAVA PASSANESI X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X NOELY YUKIKO IGAWA RIBEIRO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X REINALDO VITA DE VASCONCELOS X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X MARCIO RICARDO LEGRADY X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X MARCIO RICARDO LEGRADY X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Dê-se ciência à autora do depósito do precatório expedido. Dou por cumprida a sentença. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0025249-40.1995.403.6100 (95.0025249-0) - CLAUDIA REGINA ALLOCA RUGGIERI X OSWALDO JULIO X PATRICIA GONCALVES MELLO X MARIAN DE OLIVEIRA X FRANCISCO RENATO MELLO X PAOLINO RUGIERI X JOAQUIM AURELIO FURLANETO X SERGIO LATANCE X SERGIO LATANCE JUNIOR X ANTONIO FALCAO CORDEIRO X ANTONIA CUNHA MATOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO ECONOMICO S/A(Proc. SP119303 EDSON ROBERTO R. SOARES E SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X BANCO SUDAMERIS S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0033274-34.1999.403.0399 (1999.03.99.033274-8) - EDISON SPERTI X ELEOTERIA ALVES BRANDAO X ELIO FERREIRA LOPES X EUCLYDES ALBERTIN X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES BARBOSA X FRANCISCO NATERA GARCIA ROMERO JUNIOR X IOLANDO GONCALVES X JACKSON HORA X JAIR GOMES DE FRANCA X JOAQUIM INACIO DE OLIVEIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0047211-14.1999.403.0399 (1999.03.99.047211-0) - JOSE GOMES DA SILVA X VALDEMIR ALMEIDA HORA X ELOI DOS SANTOS X SAFAN SOARES DOS SANTOS X VITOR EUGENIO DA COSTA(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0073331-94.1999.403.0399 (1999.03.99.073331-7) - ELIZABETH XAVIER(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X HELIA FIOROTTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DO ROSARIO MONTEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X NEYDE APARECIDA TERCETI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VERA LUCIA DO NASCIMENTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007. Decorrido o prazo legal, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0007846-19.1999.403.6100 (1999.61.00.007846-0) - ELIZEU CARVALHO LUZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) Intime-se o patrono do autor para fornecer o endereço atual do mesmo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. I.

0020627-63.2005.403.6100 (2005.61.00.020627-0) - ANTONIO MAGALHAES DO NASCIMENTO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) Reconsidero o despacho de fls. 605. Dê-se vista a CEF, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias,

observando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, conforme despacho de fls. 117.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

0018568-34.2007.403.6100 (2007.61.00.018568-8) - UNIVERSO ONLINE S/A X RAYES, FAGUNDES E OLIVEIRA RAMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X UNIVERSO ONLINE S/A X UNIAO FEDERAL

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 55 de 14/05/2009), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0008565-62.2008.403.6301 (2008.63.01.008565-1) - ANUAR GERAISSATI - ESPOLIO X EMILIO GERAISSATI(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 577/579: dê-se ciência à CEF.Após, venham conclusos.Int.

0000992-57.2009.403.6100 (2009.61.00.000992-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X AGEMAKON CONSTRUÇOES SERVICOS LTDA(SP109018 - JOSE WALDEMIR PIRES DE SANTANA) X MPD ENGENHARIA LTDA X KC IMOBILIARIA LTDA X TERRACOS DE TAMBORE ENGENHARIA LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO)

Fls. 648/650: dê-se ciência do cancelamento da audiência designada para o dia 19/05/2011 da Carta Precatória distribuída na 6ª Vara de Guarulhos.Aguarde-se nova designação.Int.

0014642-40.2010.403.6100 - INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP218979 - ATILIO FRANCHINI NETO E SP078083 - MIYOSHI NARUSE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Fls. 122 e ss: manifestem-se as partes no prazo comum de 20 (vinte) dias.I.

0017686-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MERCADO E PADARIA MATHIAS LTDA - ME(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0019770-41.2010.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas Izilda de Souza Barbosa e Cleusa Rodrigues Califani.Intimem-se as mesmas cientificando-as.Outrossim, dê-se ciência à ré.I.

0001809-53.2011.403.6100 - VALTERLEI LEITE DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS.Intime-se a ré para que comprove a publicação dos editais nos termos do Decreto nº 70/66, bem como apresente os documentos de fls. 179/189 em versão legível.Após, tornem conclusos.São Paulo, 17 de maio de 2011.

0002030-36.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183657 - DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0004283-94.2011.403.6100 - JOSE ANTONIO BONILHA(SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS.O autor noticia em petição de fls. 76/77 que a ré, não obstante tenha sido devidamente intimada da decisão que antecipou os efeitos da tutela, até o momento não disponibilizou em favor do autor os procedimentos médicos necessários, especialmente as sessões de fisioterapia, em razão do acidente causado nas dependências de uma de suas agências. Afirma, ainda, que após a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, o autor submeteu-se a nova consulta médica, sendo devidamente consignado pela profissional médica que o acompanha a necessidade de tratamento fisioterápico que já deveria ter sido realizado imediatamente após a cirurgia.Diante das alegações do autor, determino seja expedido mandado de intimação à ré para que cumpra a decisão de fls. 67/72 imediatamente, disponibilizando ao autor todos os procedimentos médicos necessários à sua recuperação, especialmente todas as sessões de fisioterapia necessárias ao tratamento, tão logo seja apresentada a respectiva solicitação médica, abstenendo-se de impor qualquer óbice administrativo ou burocrático para os mencionados procedimentos, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais) pelo não cumprimento, sem prejuízo de eventuais sanções penais e administrativas

oportunas. Determino à Secretaria que faça constar no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá identificar a pessoa que será intimada, apondo em sua certidão o número de seu RG e de seu CPF. Intime-se e cumpra-se. São Paulo, 17 de maio de 2011.

ACAO POPULAR

0010981-24.2008.403.6100 (2008.61.00.010981-2) - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FEBRABAN - FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS(SP090375 - ANTONIO CARLOS DE TOLEDO NEGRAO E SP166101 - HELOÍSA SCARPELLI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016163-20.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014671-27.2009.403.6100 (2009.61.00.014671-0)) NG BAR E PASTELARIA LTDA X MAURO SOON LEE CHENG X CHENTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL(SP091968 - REGINA SOMEI CHENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intime-se a CEF para que cumpra integralmente o despacho de fls. 42, carreando aos autos os documnetos requeridos pela embargante às fls. 41. Após, tornem conclusos. Int.

0016167-57.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014671-27.2009.403.6100 (2009.61.00.014671-0)) MAURA SOON HIAM CHENG(SP091968 - REGINA SOMEI CHENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intime-se a CEF para que cumpra integralmente o despacho de fls. 24, carreando aos autos os documnetos requeridos pela embargante às fls. 23. Após, tornem conclusos. Int.

0001119-24.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021575-29.2010.403.6100) ANTONIO SOARES MARINHO(SP064060 - JOSE BERALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Primeiramente, desentranhe-se a petição de fls. 26/27, uma vez que pertencente aos autos da execução em apenso. Após, intime-se a embargante a justificar o pedido de prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0655599-98.1991.403.6100 (91.0655599-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. LUCIANA MOREIRA DIAS) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A X CIRO MONICO ALEXANDRE ALIPERTI(SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

Fls. 391: Defiro. Depreque-se a avaliação do imóvel penhorado matrícula nº. 1/19892 - 2º Ofício de Registro de Imóveis de Uberaba (auto de penhora às fls. 176 - certidão às fls. 181), nos termos dos artigos 680 e 683, II. do CPC. Após, desentranhe-se a matrícula nº. 727 (fls. 379/380), intimando o exequente a retirá-la mediante recibo nos autos.

0034084-94.2007.403.6100 (2007.61.00.034084-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTTI) X CARLA DI GIROLAMO ESTEVES X CAIO DI GIROLAMO ESTEVES

Fls. 246/251: dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001781-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MACAEL COM/ DE MATERIAIS ELETRONICOS LTDA X LUIZA PAULA RIZZI FARIAS

Fls. 120/121: Intime-se a CEF para que requeira o que de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008361-59.1996.403.6100 (96.0008361-4) - BANCO ABC BRASIL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 745: defiro ao impetrante o prazo solicitado. Int.

0030934-13.2004.403.6100 (2004.61.00.030934-0) - JOSE DONIZETTI DE SOUZA X OLAVO NOGUEIRA DA SILVEIRA X PAULO AMANCIO DE OLIVEIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

VISTOS. Intimados a se manifestar sobre os valores depositados nos autos a serem levantado/convertidos em renda, como informado pela União (fls. 140/152 e 155/163), os autores quedaram silentes. Face ao exposto, determino a conversão em renda da União do valor depositado nos autos referente ao impetrante Paulo Amâncio de Oliveira, bem como a expedição de alvará de levantamento para os impetrantes José Donizetti de Souza e Olavo da Silveira dos valores indicados à fl. 155, em nome de sua procuradora, Dra. Leila Fares Galassi de Oliveira, conforme pedido de fl.

168.Intime-se e cumpra-se.São Paulo, 18 de maio de 2011.

0013197-21.2009.403.6100 (2009.61.00.013197-4) - SEGREDO DE JUSTICA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
Fls. 539/540: dê-se vista às partes.Int.

0015059-35.2010.403.6183 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH X LUCAS FERREIRA FELIPE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o ingresso do INSS no polo passivo.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação.Int.

0005550-04.2011.403.6100 - CRISTINA DA CONCEICAO SILVA ZUCCOLAN(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X DIRETOR DO CURSO DE ENFERMAGEM DO CENTRO UNIVERSITARIO PADRE ANCHIETA
Fls. 59: defiro à impetrante o prazo solicitado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0048476-83.2000.403.6100 (2000.61.00.048476-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025249-40.1995.403.6100 (95.0025249-0)) CLAUDIA REGINA ALLOCA RUGGIERI X OSWALDO JULIO X PATRICIA GONCALVES MELLO X MARIAN DE OLIVEIRA X FRANCISCO RENATO MELLO X PAOLINO RUGIERI X JOAQUIM AURELIO FURLANETO X SERGIO LATANCE X SERGIO LATANCE JUNIOR X ANTONIA CUNHA MATOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO ECONOMICO S/A(Proc. SP119303 EDSON ROBERTO R. SOARES) X BANCO BRADESCO S/A(SP155735 - DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO DO BRASIL S/A(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP138744 - HELOISA HELENA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020290-56.1977.403.6100 (00.0020290-8) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X MASSAO KAKIUTE X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X MASSAO KAKIUTE

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

0020319-72.1978.403.6100 (00.0020319-0) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X MARIO BARDELA(SP029404 - TSURUHO TAKAKI) X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X MARIO BARDELA

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

0020375-12.1995.403.6100 (95.0020375-8) - PAUL VIDORIS X PAULO HIROSHI OKUBO X PAULO SERGIO FURUKAWA X PERCEU GIOVANNINI X REGINALDO BARCAROLI X ROBERTO CAMPOS X ROBERTO DONINI ARANTES X ROSEMARY APARECIDA DEACOLINO PASCIANO X TAKAO JAIME KONDO X VALERIA ELIAS FERREIRA(Proc. MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAUL VIDORIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO HIROSHI OKUBO

Defiro a conversão do depósito de fls. 665 em favor da CEF, servindo essa decisão como ofício. Após, tornem conclusos.

0023310-10.2004.403.6100 (2004.61.00.023310-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029658-78.2003.403.6100 (2003.61.00.029658-4)) ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA - FILIAL BARRA FUNDA/SP X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA - FILIAL SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL NOVA IGUACU/RJ X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL STO AMARO/SP X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL BONSUCESO/RJ(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA

MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA - FILIAL BARRA FUNDA/SP X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA - FILIAL SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL NOVA IGUACU/RJ X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL STO AMARO/SP X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL BONSUCESSO/RJ

Fls. 769/780: mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se decisão do agravo de instrumento.

0034555-13.2007.403.6100 (2007.61.00.034555-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X CAMARGO E SILVA COML/ LTDA X ROSIMEIRE LEITE DA SILVA X ROSELITO LEITE DA SILVA(SP034831 - ANIELO JOSE PICONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAMARGO E SILVA COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSIMEIRE LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELITO LEITE DA SILVA

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Por fim, havendo requerimento do credor, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Int.

0015205-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA DE ARAUJO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA DE ARAUJO SILVA
Fls. 52: dê-se vista à CEF da resposta da Receita Federal.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 6064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000083-69.1996.403.6100 (96.0000083-2) - SILVIO SOARES DA SILVA(SP069618 - MARIA HELENA BALATA CAVAINAC E SP072635 - REGINA PAULA SEMIRAMIS MEDINA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Proceda-se ao desarquivamento dos embargos à execução e apensamento aos autos desta. Após a expedição, desanote-se e retornem ao arquivo.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667466-98.1985.403.6100 (00.0667466-6) - JOSE FRANCISCO CIMA SIMOES X JOSUE OLMO X LUIZ FERNANDO RIBEIRO GOMES X DOMINGOS TRINGALI X ELTON GUTEMBERG DA CUNHA ANDRADE X BENEDICTO CARLOS MACEDO DE ARAUJO X JOAO DA ROCHA SCHARRA X GUSTAVO JOSE DA SILVA X VIOLETA HABIBI X MARIO MOROMIZATO X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS ALMEIDA X MARCIO VENANCIO GIL X MARIO VENANCIO GIL X JOSE SILVA PIMENTEL X OSWALDO FERNANDES MORENO X MARLENE BERRETTARE DE OLIVEIRA NEVES X WALTER HENRIQUE TROSS X IRACEMA ROCHA TAVARES X ANTONIA SEVERIANO DE LIMA X HERMINIO JOSE FERNANDES X EMILIO FORJANES X ORLANDO PERDIZ PINHEIRO X ALCYONE GLORIA DE CAMARGO X MARIA ADELAIDE RODRIGUES AHAD X FRANCISCO DE PAULA VIEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES X ADEMIR DE OLIVEIRA NEVES X FLAVIA AUGUSTA SOARES ANTONIO X DULCINIA MIRANDA SILVA FERREIRA X RUBENS FERREIRA X WALTER BERRETTARI X DACIO BENEDITO BRANDAO X JOSE THEODORO HAYDEN CARVALHAES X ANTONIO HENRIQUES NETO X JOSE LUIZ MOURA JUNIOR X MURILLO VASQUES X AUGUSTO JOAQUIM VILARES FILHO X ELADIO GIL RODRIGUES X AVICOLA GONZAGA LTDA ME X OSWALDO PEREIRA COUTINHO X ANTONIO ROBERTO ALMEIDA COUTINHO X NEUSA ERBISTI X ABNER GONCALVES X CICERO RIBEIRO DE CASTRO X CICERO RIBEIRO DE CASTRO FILHO X COML/ CEBOMAR LTDA X LYGIA FERRAZ REIS X MARCELINO RODRIGUES X ROBERTO GOMES DA CRUZ X CORNELIO LINS RIDEL NETO X ROBERTO TOBIAS MORTARI X CARLOS ALBERTO BARTHOLO X AURELUCE FRIAS X RUBENS MOLDERO(SP012496 - ADHEMAR PIRES COUTO E SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE FRANCISCO CIMA SIMOES X UNIAO FEDERAL X JOSUE OLMO

X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO RIBEIRO GOMES X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS TRINGALI X UNIAO FEDERAL X ELTON GUTTEMBERG DA CUNHA ANDRADE X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO CARLOS MACEDO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JOAO DA ROCHA SCHARRA X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VIOLETA HABIBI X UNIAO FEDERAL X MARIO MOROMIZATO X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARIA X UNIAO FEDERAL X NEIDE DOS SANTOS FREITAS ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARCIO VENANCIO GIL X UNIAO FEDERAL X JOSE SILVA PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X OSWALDO FERNANDES MORENO X UNIAO FEDERAL X MARLENE BERRETTARE DE OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X WALTER HENRIQUE TROSS X UNIAO FEDERAL X IRACEMA ROCHA TAVARES X UNIAO FEDERAL X ANTONIA SEVERIANO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X HERMINIO JOSE FERNANDES X UNIAO FEDERAL X EMILIO FORJANES X UNIAO FEDERAL X ORLANDO PERDIZ PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X ALCYONE GLORIA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA ADELAIDE RODRIGUES AHAD X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE PAULA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X ADEMIR DE OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X FLAVIA AUGUSTA SOARES ANTONIO X UNIAO FEDERAL X DULCINIA MIRANDA SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X RUBENS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X WALTER BERRETTARI X UNIAO FEDERAL X DACIO BENEDITO BRANDAO X UNIAO FEDERAL X JOSE THEODORO HAYDEN CARVALHAES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HENRIQUES NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ MOURA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MURILLO VASQUES X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO JOAQUIM VILARES FILHO X UNIAO FEDERAL X ELADIO GIL RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X AVICOLA GONZAGA LTDA ME X UNIAO FEDERAL X OSWALDO PEREIRA COUTINHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO ALMEIDA COUTINHO X UNIAO FEDERAL X NEUSA ERBISTI X UNIAO FEDERAL X ABNER GONCALVES X UNIAO FEDERAL X CICERO RIBEIRO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X CICERO RIBEIRO DE CASTRO FILHO X UNIAO FEDERAL X COML/ CEBOMAR LTDA X UNIAO FEDERAL X LYGIA FERRAZ REIS X UNIAO FEDERAL X MARCELINO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GOMES DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X CORNELIO LINS RIDEL NETO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO TOBIAS MORTARI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO BARTHOLO X UNIAO FEDERAL X AURELUCE FRIAS X UNIAO FEDERAL X RUBENS MOLDERO X UNIAO FEDERAL Cumpra a parte autora o despacho de fl. 1293.Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios requisitórios dos litisconsortes com o cadastro regular.Int.-se.

0744315-14.1985.403.6100 (00.0744315-3) - SAMA S.A. - MINERACOES ASSOCIADAS(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SAMA S.A. - MINERACOES ASSOCIADAS X FAZENDA NACIONAL

Fls.1309/1313: Tendo em vista o informado pelo contador às fls. 1255, bem como a pesquisa de fl. 1259, expeça-se ofício ao E. TRF.Sem prejuízo, cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 1289.Int.-se.

0940636-51.1987.403.6100 (00.0940636-0) - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X LABORATORIOS PFIZER LTDA X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisatório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Prazo de 10 (dez) dias.Após, nos termos da Emenda Constitucional 62/2009, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º.Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente a União os códigos de receita nos termos do art. 11 da Res. 122/2010.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.-se.

0003096-23.1989.403.6100 (89.0003096-5) - JOAO RISOLIA FILHO X INPROVER IND/ E COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS RISOLIA LTDA X JOSE DO ESPIRITO SANTO VIEIRA X MARIA ALICE FERRAREZI RISOLIA - ESPOLIO X CRISTIANE RISOLIA VIEIRA SPESSOTTO X WASHINGTON LUIS FERNANDES DA SILVA X JAIME ANTONIO TEIXEIRA(SP017220 - WILTON OSORIO MEIRA COSTA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP134379 - GUSTAVO SANCHES MEIRA COSTA E SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOAO RISOLIA FILHO X UNIAO FEDERAL X INPROVER IND/ E COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS RISOLIA LTDA X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON LUIS FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o advogado indicado para constar nos ofícios requisitórios de Whashington . L. F. da Sivla, Jaime Antonio Teixeira e honorários, às fls. 355/356, Dr. Gustavo Sanches Meira Costa OAB/SP 134.379, para que regularize sua representação processual no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, expeça-se em nome de advogado regularmente constituído.Os litisconsortes, João Risólia Filho, José do E. S. Vieira, Maria A. F. Risolia - espólio e Cristiane Risólia Viera Spessoto deverão indicar o nome do advogado que deverá constar nos ofícios requisitórios e promover a habilitação dos herdeiros de Maria Alice Ferrarezi Risólia nestes autos no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, expeça-

se em nome de advogado regularmente constituído e aguarde-se a referida habilitação. Int.-se.

0653581-07.1991.403.6100 (91.0653581-0) - ANTONIETA BOTTER(Proc. ANTONIETA BOTTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ANTONIETA BOTTER X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

0683338-46.1991.403.6100 (91.0683338-1) - LUIS ANTONIO PRESTES DE TOLEDO X MARIA IZABEL RODRIGUES VIEIRA X ODAIR JOSE CHIRALDI(SP153179 - ANGELO BORTOLETTO JUNIOR E SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUIS ANTONIO PRESTES DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X MARIA IZABEL RODRIGUES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ODAIR JOSE CHIRALDI X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

0687862-86.1991.403.6100 (91.0687862-8) - RUBENS ABDO MUANIS X ANTONIETA CECCATO MUANIS(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RUBENS ABDO MUANIS X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA CECCATO MUANIS X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Tendo em vista a consulta de fl. 257, proceda a Secretaria ao cadastramento do CPF das partes. Int.-se.

0028079-81.1992.403.6100 (92.0028079-0) - SIDNEY MURACA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SIDNEY MURACA X UNIAO FEDERAL

Junte a parte autora o contrato social da sociedade de advogados. Após, nova conclusão. Int.-se.

0064978-78.1992.403.6100 (92.0064978-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049964-54.1992.403.6100 (92.0049964-3)) VIUVA ATTILIO ZALLA COMPANHIA LIMITADA X IND/ FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LTDA X INDUSTRIA E COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LARANJAL LTDA X MARMORARIA CID TEIXEIRA LTDA X DISMARINA SUDESTE DISTRIB DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X VALDEMAR BASQUES - ME X ITALO A PUIATTI(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X VIUVA ATTILIO ZALLA COMPANHIA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X IND/ FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LARANJAL LTDA X UNIAO FEDERAL X MARMORARIA CID TEIXEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X DISMARINA SUDESTE DISTRIB DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR BASQUES - ME X UNIAO FEDERAL X ITALO A PUIATTI X UNIAO FEDERAL

Considerando a consulta e certidão de fl. 797, remetam-se os autos ao SEDI para retificação de nome dos litisconsortes indicados às fls. 772, 774 e 777. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, com preenchimento positivo no campo Levantamento à Ordem do Juízo de Origem para o litisconsorte Marmoraria Cid Teixeira Ltda, à vista da consulta de fl. 775. Fls. 780/781: Indefiro o requerido pela União uma vez que a sentença de fls. 761/764 já apreciou a destinação dos valores depositados judicialmente. Int.-se.

0020797-55.1993.403.6100 (93.0020797-0) - ROBERTO ELIAS CURY X IRENE DE AZEVEDO SOARES CURY X RIAD GATTAS CURY X SAMIR GATTAZ CURY X WALTER WILLIAM CHEDE MALOUF X RAMEZ CURY ESPOLIO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP094123 - WALERIA THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ROBERTO ELIAS CURY X UNIAO FEDERAL X IRENE DE AZEVEDO SOARES CURY X UNIAO FEDERAL X RIAD GATTAS CURY X UNIAO FEDERAL X SAMIR GATTAZ CURY X UNIAO FEDERAL X WALTER WILLIAM CHEDE MALOUF X UNIAO FEDERAL X RAMEZ CURY ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de óbito de fl. 47, deverão os sucessores de Ramez Cury promover a habilitação nestes autos ou comprovar que o inventário ainda não foi finalizado. Após, nova conclusão. Silentes, expeçam-se os ofícios

requisitórios dos demais litisconsortes.Int.-se.

0018564-80.1996.403.6100 (96.0018564-6) - NEIDE PERES DOS SANTOS(SP155978 - CINTIA PERES RODRIGUES E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X NEIDE PERES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisatório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Prazo de 10 (dez) dias.Após, nos termos da Emenda Constitucional 62/2009, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parág. 9º.Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente a União os códigos de receita nos termos do art. 11 da Res. 122/2010.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.-se.

0056372-85.1997.403.6100 (97.0056372-3) - ZAMEX S/A(SP140194 - CLAUDIO NUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ZAMEX S/A X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisatório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Prazo de 10 (dez) dias.Após, nos termos da Emenda Constitucional 62/2009, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parág. 9º.Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente a União os códigos de receita nos termos do art. 11 da Res. 122/2010.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.-se.

0060667-60.2001.403.0399 (2001.03.99.060667-5) - YASSINE MOHAMAD YASSINE X ANTONIO DORSA X ILTON FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO MOURA DA SILVA X LINDORINA BENTO DA SILVA X WALMIR GAYA X MAURICIO DONIZETE FERREIRA X SERGIO KEIJI MATSUMOTO X SEGUNDO DOVALE PILLADO X RUTH MARIA ARRAIS DE OLIVEIRA X DELIA MARIA CESAR X MANUEL DUARTE VALERIO X MARIA PAULA CARDOZO CRISTOVAO X AURELINO GONCALVES DOS REIS X GEORGE KARAGULIAN X SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA X EMERSON DE CASTRO MONTENEGRO X SERAFIM GONCALVES ALVES X ALI AHMAD SAID YASSIN X LUIZ CARLOS MANDU X MARCO ANTONIO MALDONADO CALISSI X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA JURITY X CLAUDIO JOSE GERALDES NETO X CARLOS EDUARDO PROFETA GARCIA LOPES X JOAO EVANGELISTA MATOS X LEONARDO PEREIRA DE ARAUJO X MALVINO ANTONIO BERTHOLDO X DUILIO RIZZATO X LUIS QUARESMA ALVES X PASQUALE BOLOGNINI X FABIO DI ROBERTO X JUNG SOON KIM X NELSON DE ARRUDA WADT X NEIDE BATONI WADT X TANIA SLODKEVICIUS MARIANO X VANDER LUIZ STEPHANIN X MICHELE ALICE FRANCOISE ANITA VENTURINI X MARCIA RAMALHO PEREIRA X LEUDIR ANGELO CAMELLO X LINAMARA FENNER SANTOS X CHRISTIANE ANDREA MENDES PINHEIRO X DIOMAR DOS SANTOS PIRANI X JAIME YUJI TANAKA X AMILCARE ALBERTAZZI X LAERCIO SASSANO X NELSON SLODKEVICIUS X COMERCIO DE CARNES NAPOLIS LTDA X NELSON MARTINS JUNIOR X WILSON ROBERTO HIROSHI KOIKE X WILLIAM CEZAR BITTAR FILHO X ISAO KAOHASHI X ELISABETH YURIKO OTANI SEKI X SUZANA PERL X MARCOS CESAR ALVES PENNA X ELIANA GARCIA DONAMARIA X MANOEL DA SILVA CORDEIRO X MANOEL LUIZ FERREIRA FILHO X EDSON LUIZ GONCALVES DE CAMPOS X ROBERTO RAFAEL DELLA VOLPE X WALDIR PARADA CORREIA X AUTO POSTO LUCINHA LTDA X DIRCEU BENITH X MARIA LUCIA BAGATELLA BADRA X LUCIANO SERGIO BARBOSA X ELIANA INES ESPINOSA VIEIRA X YUNKO OKA X DARCI CUNHA DEL RUSSO X JOAQUIM CARLOS ZARZUR FRASSEI X CLAUDIA MARIA DE NAPOLES X RUBENS ROQUE MARTINS X SERGIO IBANHEZ SOARES X RICARDO RIBENDOIM X CONOMO SHIGUEHARA X MASAKO YOSHI X APARECIDA MATERAGIA X MARILISA MAZZIN X KIOLO MATSUMOTO X OMBRETTA BEDONI(SP093349 - ALEXANDRE C MENEZES E SP065615 - JOAO BATISTA FILHO E SP127173 - MONICA WADT MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X YASSINE MOHAMAD YASSINE X UNIAO FEDERAL(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP238290 - RENATA SPADARO NASCIMENTO)

Fls. 1207/1214: Por ora, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e expeça-se o ofício requisatório em nome do inventariante, Fernando Del Busso, com preenchimento positivo para o campo Levantamento à Ordem do Juízo de Origem, uma vez que o pagamento deverá ser feito aos herdeiros de Darci Cunha Del Busso após prévia habilitação nestes autos. Fls. 1215/1225: Manifestem-se as partes acerca da informação e pesquisas acostadas. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e expeçam-se os ofícios requisitórios a favor dos litisconsortes restantes.Int.-se.

0029823-96.2001.403.6100 (2001.61.00.029823-7) - MERCURIO TREFILACAO DE ACO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP096810E - FLAVIO GOMES CAETANO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MERCURIO TREFILACAO DE ACO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

0007465-93.2008.403.6100 (2008.61.00.007465-2) - ARLETE ANDRADE DA SILVA(SP128577 - RENATO FERREIRA DA SILVA E SP096349 - BELMIRO DE NOBREGA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X ARLETE ANDRADE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fl. 1061: Postergo a apreciação do requerido até resposta do Ministério Público do Estado de São Paulo ao ofício de fl. 1058. Fls. 1062/1063: Cumpra-se o solicitado. Sem prejuízo, expeça-se o ofício requisitório a favor da autora. Int.-se.

Expediente Nº 6086

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008718-24.2005.403.6100 (2005.61.00.008718-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO) X SALSIA RESTAURANTE LTDA ME X MARIO DE GOUVEIA BRANCO FILHO X JOSE DE GOUVEIA BRANCO SOBRINHO(SP208435 - NELSON LUIS SALTORATTO)

Indefiro o pedido de citação formulado às fls. 141, uma vez que o endereço apresentado já foi objeto de diligência conforme se observa do mandado nº. 0014.2008.01764, devolvido em razão da inexistência da numeração indicada. Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (RENAJUD, RECEITA, BACENJUD e SIEL) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação de José de Gouveia Branco Sobrinho. Havendo indicação de novo endereço, expeça-se novo mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos. Int.

0013636-66.2008.403.6100 (2008.61.00.013636-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X T S IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA X SANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA

Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (RENAJUD, RECEITA, BACENJUD e SIEL) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação da parte-executada. Havendo indicação de novo endereço, expeça-se novo mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos. Int.

0014967-83.2008.403.6100 (2008.61.00.014967-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DAVID FERNANDES ALVES X DANIELA CORREA ANDRADE

Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (RENAJUD, RECEITA, BACENJUD e SIEL) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação da parte-executada. Havendo indicação de novo endereço, expeça-se novo mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos. Int.

0024300-59.2008.403.6100 (2008.61.00.024300-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRA COSTA MARQUES FAGUNDES CALDAS(SP196596 - ADRIANO CAMPOS DE ASSIS E MENDES E SP239825 - ALEXANDRE AUGUSTO BLASQUEZ DA FONTE)

Manifeste-se a exequente acerca do documento juntado às fls. 86/87, indicando a inexistência de ativos em nome da parte-executada. Int.

0016006-81.2009.403.6100 (2009.61.00.016006-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONFECÇÕES NIMARA LTDA X MARA OLIVEIRA DA SILVA

Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (RENAJUD, RECEITA, BACENJUD e SIEL) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação da parte-executada. Havendo indicação de novo endereço,

expeça-se novo mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos.Int.

0020691-34.2009.403.6100 (2009.61.00.020691-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAGITEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GILBERTO FEROLA X CRISONEIDE MACIEL DE OLIVEIRA MENDES(SP049404 - JOSE RENA)

Manifeste-se a exequente acerca do documento juntado às fls. 107/110.Int.

0006437-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE ALBERTO THOMATIELI

Tendo em vista as informações de fls. 39, manifeste-se a parte-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando novo endereço para citação.Sem prejuízo, Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (RENAJUD, RECEITA, BACENJUD e SIEL) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação da parte-executada.Havendo indicação de novo endereço, expeça-se novo mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos.Int.

0007622-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIO ABALO

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Int.

Expediente Nº 6113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024176-08.2010.403.6100 - LEVINDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. A presente ação foi proposta em 03.12.2010, objetivando a anulação de notificação de lançamento, com a citação da União Federal em 09.12.2010 (fls. 71), e contestação apresentada em 22.02.2011. 2. Em contestação, a parte-ré sustenta ser possível um erro aparente de declaração, no que resultou pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional a expedição ofício para a DERAT/SP (cópia às fls. 86/87, datado de 21 de fevereiro de 2011), solicitando manifestação daquele órgão, razão pela qual este Juízo deferiu prazo de 15 (quinze) dias para que a parte-ré apresentasse os necessários esclarecimentos.3. Ciente do deferimento do prazo em 25.03.2011 (fls. 90), ato contínuo já requereu nova vista para as providências eventualmente cabíveis, devolvendo o feito em 05.04.2011, conforme certificado às fls. 90. 4. Novamente foi deferido prazo de cinco dias (fls. 91). Em 25.04.2011 a Fazenda Nacional teve ciência do despacho concessivo de novo prazo, e, em 29.04.2011 peticiona ao Juízo requerendo a juntada de documentos anexos, de modo que o teor dos mesmos faça parte integrante desta petição, quanto às informações e providência por ele veiculadas. (fls. 93).5. Cotejando a petição de fls. 93/94 (protocolada pela União Federal), verifico que a mesma é acompanhada de um ofício expedido pela PFN e dirigido ao Chefe da DERAT/SP, documento esse datado de 26 de abril de 2011. 6. Assim sendo, considerando-se que os débitos que constam da inicial encontram-se nos controles da Procuradoria da Fazenda Nacional, de modo que cabe ao Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo qualquer diligência para esclarecimento do cabimento da pretensão fiscal. 7. À vista disso, é imperioso anotar que a legislação processual assegura às partes vários meios e recursos pelos quais podem manifestar, de modo legítimo, seu desacordo com a ordem exarada nos autos. Todavia, dentre esses meios não se encontra o mero silêncio, ou o descumprimento deliberado da ordem judicial expedida, já que esse comportamento da parte-ré, por meio de seu representante legal, viola os mais primários deveres de sua nobre função (que são objeto de zelosos esforços do Executivo), além de desautorizar o próprio Poder Judiciário (instituição constitucionalmente criada para solução de lides). E o mais grave, o descumprimento injustificado da ordem judicial prejudica especialmente o cidadão, que procura os entes estatais constituídos pelo Estado Democrático de Direito, esperando pela proteção e efetivação de seus direitos.8. Assim, no prazo final de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência, e demais sanções cabíveis (dentre as quais o envio de informações sobre o que vem ocorrendo reiteradamente no mesmo sentido - inúmeros pedidos de prorrogações de prazos - em vários processos ao superior hierárquico do responsável pela atuação processual), apresente a União Federal manifestação conclusiva quanto à exigência fiscal combatida neste feito. 9. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000801-46.2008.403.6100 (2008.61.00.000801-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EZIO FERNANDES DE AVILLA

Fl.146: Defiro o requerido. O edital será disponibilizado na mesma data da disponibilização deste despacho no diário eletrônico, na página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://diario.trf3.jus.br>), acessar diário eletrônico, opção judicial II - Capital São Paulo; órgão Seção Judiciária do Estado de São Paulo; localidade São Paulo; unidade 14ª vara cível -edital; tipo todos, devendo a parte autora acompanhar a disponibilização do referido edital, imprimindo uma cópia, a fim de providenciar a publicação em jornal local, nos termos da lei processual civil. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 10793

MONITORIA

0023431-33.2007.403.6100 (2007.61.00.023431-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS

Fls. 2492: Manifeste-se a CEF. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009926-97.1992.403.6100 (92.0009926-2) - IVAN JOZSEF SCHWARZENBERG X ALEXANDRE DA SILVEIRA TUPINAMBA X ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP300179 - TEREZA CRISTINA CUNHA DE SOUSA AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0056799-58.1992.403.6100 (92.0056799-1) - YPE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ E SP066445 - ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando as diversas penhoras ainda não levantadas (fls.405,439, 469, 495 e 576), INDEFIRO o pedido de levantamento dos depósitos, conforme requerido(fl.694/697). Outrossim, REJEITO os embargos de declaração de fls.699/701, posto que inexiste a omissão alegada, e mantenho a decisão de fls.684/686, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a liberação pelos juízos solicitantes das penhoras pendentes e eventual nova penhora no rosto dos autos, conforme requerido pela União Federal. Int.

0066728-18.1992.403.6100 (92.0066728-7) - CONVENCAO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI E SP124271 - AUREA FERNANDES DE MELO TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
Nos termos do artigo 100, 9º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial . Considerando que a parte autora não impugnou nem comprovou que os débitos indicados pela União Federal encontram-se suspensos em virtude de contestação administrativa ou judicial, HOMOLOGO o pedido de compensação requerido nos termos do artigo 100, 9º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, conforme requerido pela União Federal.Decorrido o prazo para recurso desta decisão, intime-se a União Federal para que proceda nos termos do artigo 11, 2º inciso I da Resolução nº 122/2010 do CJF indicando os valores atualizados dos débitos aqui deferidos discriminados por código de receita, considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado desta decisão.Int.

0051290-39.1998.403.6100 (98.0051290-0) - JOSEFA ACILIA DA CONCEICAO X LAURO SOARES DA SILVA X LAZARO TEODOZIO LEITE X LEONARDO DE BELLIS NETTO X LEONCIO JOSE COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ

LOPES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0047901-12.1999.403.6100 (1999.61.00.047901-6) - RHODIA BRASIL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP082337 - JOAO LUIS DE FREITAS TEIXEIRA E SP112255 - PIERRE MOREAU E SP154061 - JOÃO CLAUDIO CORRÊA SAGLIETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0013714-31.2006.403.6100 (2006.61.00.013714-8) - GILBERTO PETIZ(SP246384 - ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Em audiência realizada em 13/10/2009 (fls.261/262) ficou repactuado que para a liquidação do financiamento, a CEF/EMGEA receberia o valor de R\$70.000,00 (sendo R\$60.640,68 referente ao principal + 7.253,92 referente às custas de execução + R\$2.000,00 de Honorários). Ficou consignado ainda, a suspensão do processo pelo prazo de 90(noventa) dias para que a parte autora providenciasse o resgate de carta de crédito de consórcio imobiliário, a ser emitida pelo Consórcio Borba Gato. Os autores apresentaram carta de crédito da Caixa Consórcios no valor de R\$67.187,29 (sessenta e sete mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos) e efetuaram depósito judicial do valor remanescente de R\$2.812,71 (dois mil, oitocentos e doze reais e setenta e um centavos).Em 01/03/2010 foi liberado pela CAIXA CONSÓRCIOS o valor de R\$69.882,52, tendo sido devolvido pela CEF o valor que ficou disponível na conta de cheque administrativo (R\$58.026,06) na Agência Perdizes no dia 09/04/2010, sob a alegação de que o valor das custas e honorários e outras despesas não seriam passíveis de ressarcimento nos termos do contrato de aquisição de quota de consórcio.DECIDO.Verifico que o valor liberado através da carta de crédito somado ao valor remanescente depositado pelos autores (fls.291) é suficiente para quitação do contrato nos termos do acordo. A alegação de que o valor disponibilizado pela Caixa Consórcios não pode ser utilizada para pagamento das despesas referente às custas e honorários não pode constituir óbice ao cumprimento da avença, principalmente porque nada ficou acordado a esse respeito. A resistência da CEF ao atendimento do pedido do autor, por questões meramente administrativas, mostra-se ilegal e abusiva, razão pela qual DEFIRO o requerido pelos autores (fls.342/344) e dou por cumprido o presente acordo, JULGANDO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício ao 10º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, conforme determinado às fls.262.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006569-45.2011.403.6100 - SIND DOS TRABAL NO SERV PUBL FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDSEF(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 333/347: Anote-se a interposição do agravo retido.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais de distribuição, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art.284 do CPC.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007863-35.2011.403.6100 - KAESER COMPRESSORES DO BRASIL LTDA(SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Emende o autor a inicial adequando o valor da causa ao benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais remanescentes, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016885-54.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047901-12.1999.403.6100 (1999.61.00.047901-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X RHODIA BRASIL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP082337 - JOAO LUIS DE FREITAS TEIXEIRA E SP112255 - PIERRE MOREAU E SP154061 - JOÃO CLAUDIO CORRÊA SAGLIETTI FILHO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.74/77), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004478-79.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021369-59.2003.403.6100 (2003.61.00.021369-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X MARIANO PIOVESAN(SP089428 - CECILIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN)

Fls.26/27: Defiro o prazo suplementar de 40(quarenta) dias, requerido pela União Federal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009975-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0024387-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVETE FIDELIS FELIPE
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005591-68.2011.403.6100 - BRENO RAFAEL REBELO GIL(SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X PRESIDENTE DA 1 CAMARA RECURSAL DA OAB EM SAO PAULO -SP

I - Segundo se verifica do teor da petição inicial e das informações, não foi ainda reconhecida a inidoneidade moral do impetrante para inscrição nos quadros da OAB pelo conselho competente, na forma do que dispõe o artigo 8º, 3º, da Lei 8906/94. Por essa razão, entendo prematura a decisão judicial sobre o reconhecimento da inidoneidade moral com base na demissão do funcionário público em processo administrativo sujeito à revisão judicial. No entanto, enquanto o Conselho competente não delibera a respeito é imperativo garantir ao impetrante sua reinscrição provisória para que possa exercer a advocacia, presumivelmente necessária ao seu sustento e o de sua família, não sendo razoável que se aguarde até o pronunciamento do órgão competente da OAB sob pena de prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ao impetrante. II - Isto posto DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar para determinar à autoridade apontada na inicial que proceda à reinscrição provisória do impetrante BRENO RAFAEL REBELO GIL nos quadros da OAB até que o órgão competente decida sobre o reconhecimento ou não de sua inidoneidade. Prazo de cumprimento: 5 dias. Int..
Oficie-se. Após parecer do MPF, voltem conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0936208-60.1986.403.6100 (00.0936208-8) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias eventual formalização da penhora no rosto dos autos. Int.

0016438-62.1993.403.6100 (93.0016438-4) - VALISERE IND/ E COM/ LTDA(SP047650 - ERNANI MILNITZKY E SP114288 - OTAVIO PALACIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X VALISERE IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 100, 9º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Considerando que a parte autora não impugnou nem comprovou que os débitos indicados pela União Federal encontram-se suspensos em virtude de contestação administrativa ou judicial, HOMOLOGO o pedido de compensação requerido nos termos do artigo 100, 9º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, conforme requerido pela União Federal. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, intime-se a União Federal para que proceda nos termos do artigo 11, 2º inciso I da Resolução nº 122/2010 do CJF indicando os valores atualizados dos débitos aqui deferidos discriminados por código de receita, considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado desta decisão. Apresente a parte autora o contrato social da sociedade de advogados para expedição do precatório da verba honorária, no prazo de 10(dez) dias. Após, ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados Milnitzky Advogados Associados - CNPJ nº 66.663.345/0001-33. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017620-78.1996.403.6100 (96.0017620-5) - ANTONIO MARTINHO FERREIRA X APARECIDO TEIXEIRA DE ALCANTARA X BENEDITO VIANA X DANIEL RODRIGUES X DORIVAL APARECIDO LOPES X EUCLYDES DAMIAO X IZIDORO ROSA X JOSE GAUDENCIO DOS SANTOS X MARIO MARSON X PALMIRO COMINATO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X ANTONIO MARTINHO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.1135/1136: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0040494-23.1997.403.6100 (97.0040494-3) - LUIZ ALBERTO CAPELETTI X MARCIA REGINA CADERNO(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. CLAUDIA FERREIRA DA CRUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ALBERTO CAPELETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA REGINA CADERNO

Fls.421: Defiro a suspensão da presente execução para cumprimento de sentença nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, conforme requerido pela CEF. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011030-41.2003.403.6100 (2003.61.00.011030-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028183-24.2002.403.6100 (2002.61.00.028183-7)) SIND DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOESP(SP109328 - EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP025630 - IRENE VERASZTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIND DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOESP X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X SIND DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOESP

Fls.614: Defiro a vista, conforme requerido. Int.

0022725-89.2003.403.6100 (2003.61.00.022725-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028183-24.2002.403.6100 (2002.61.00.028183-7)) SINDICATO DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOESP(SP109328 - EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP025630 - IRENE VERASZTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINDICATO DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOESP X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X SINDICATO DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOESP

Fls.323: Defiro a vista, conforme requerido. Int.

Expediente Nº 10797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001409-39.2011.403.6100 - SOLANGE KAWAHALA(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela pelo qual pretende a autora a suspensão da pena de demissão que lhe foi aplicada, após Processo Administrativo Disciplinar. Alega a ausência de dolo, ausência de comprovação de vantagem conseguida pela conduta, erro na tipificação da infração e ofensa ao contraditório e à ampla defesa. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação do INSS, que alegou a regularidade do Procedimento Administrativo que culminou com a demissão da autora, sustentando que todas as provas foram produzidas e que a autora teve oportunidade de defesa, nos termos da lei. Assim brevemente relatados, D E C I D O II - Inicialmente, deve ser sublinhado que o ato administrativo disciplinar pode ser submetido ao controle judicial não apenas no que concerne ao seu aspecto formal, mas também no que se refere ao mérito (juízo de conveniência e oportunidade), especialmente no que toca à razoabilidade e proporcionalidade da sanção imposta. Nesse sentido já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se verifica da leitura da seguinte ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. DISCRICIONARIEDADE. INOCORRÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA AUSENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. I - Tendo em vista o regime jurídico disciplinar, especialmente os princípios da dignidade da pessoa humana, culpabilidade e proporcionalidade, inexistente aspecto discricionário (juízo de conveniência e oportunidade) no ato administrativo que impõe sanção disciplinar. II - Inexistindo discricionariade no ato disciplinar, o controle jurisdicional é amplo e não se limita a aspectos formais. III - A descrição minuciosa dos fatos se faz necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, na qual são efetivamente apurados, e não na portaria de instauração ou na citação inicial. IV - Inviável a apreciação do pedido da impetrante, já que não consta, neste writ, o processo administrativo disciplinar, o qual é indispensável para o exame da adequação ou não da pena de demissão aplicada, considerando, especialmente, a indicação pela Comissão Disciplinar de uma série de elementos probatórios constantes do PAD, os quais foram considerados no ato disciplinar. V - A decisão que determinou o trancamento de ação penal, pendente o trânsito em julgado, não vincula, necessariamente, a decisão administrativa disciplinar. Seja como for, a revisão administrativa poderá ser provocada desde que preenchidos os requisitos para tanto. Ordem denegada, sem prejuízo das vias ordinárias (MS 12927, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, DJ 12/02/2008, pág. 1). No mesmo sentido a decisão proferida no RESP 1001673, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, da qual destaco o seguinte trecho: 4. Cabe ao Poder Judiciário, no Estado Democrático de Direito, zelar, quando provocado, para que o administrador atue nos limites da juridicidade, competência que não se resume ao exame dos aspectos formais do ato, mas vai além, abrangendo a aferição da compatibilidade de seu conteúdo com os princípios constitucionais, como proporcionalidade e razoabilidade. 5. No caso, o Tribunal de origem, ao verificar, mediante atividade interpretativa, inerente à função jurisdicional, se os fatos apurados e descritos no procedimento administrativo conduziam ou não à conclusão de ter o servidor praticado infração disciplinar, nada mais fez do que cumprir seu mister constitucional. 6. O órgão julgador entendeu, de modo claro e fundamentado, que a conduta narrada não constituía violação ao art. 143 da Lei 8112/90, por ausência de subsunção dos fatos à norma. Agiu, destarte, nos limites de sua competência, não cabendo afirmar que deveria ter-se restringido à análise dos aspectos formais do procedimento administrativo, sob pena de restar esvaziada a garantia fundamental de acesso ao Poder Judiciário, prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. 7. No que

tange ao controle jurisdicional de atos impositivos de sanção a servidor público, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evoluiu no sentido de que, diante dos princípios que vinculam o regime jurídico disciplinar, não há falar em discricionariedade da Administração, devendo o controle exercido pelo poder Judiciário incidir sobre todos os aspectos do ato. Precedente, MS 12988/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 12/2/08). Na hipótese dos autos, a autora foi demitida pela prática da infração capitulada no artigo 117, IX, da Lei 8112/90, qual seja, valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, infração cominada com a pena de demissão nos termos do artigo 132, XIII, do mesmo diploma legal. Em síntese, recai sobre a autora a acusação de que se utilizou do cargo - Técnica do Seguro Social - para beneficiar terceiros, permitindo que intermediários protocolassem requerimentos de benefícios previdenciários sem o prévio agendamento, sem a presença dos segurados na agência e sem a apresentação do instrumento de procuração, agilizando a análise dos referidos benefícios previdenciários. A ela foi imputada, ainda, a acusação de recepcionar documentos trazidos à agência por intermediários, sem a apresentação e juntada do instrumento de procuração, a fim de realizar simulação de tempo de contribuição, bem como a conclusão da análise dos respectivos processos concessórios. Da leitura das cópias do processo administrativo juntado aos autos, no entanto, não se evidencia a prática desses atos com o indispensável dolo da servidora SOLANGE KAWAHALA, que exercia a função de Supervisora Operacional de Benefícios da SPS Centro e era responsável pelo atendimento de segurados e seus procuradores, que compareciam à agência centro em grande número e muitas vezes exaltados com a excessiva burocracia e demora no atendimento do INSS. Segundo se apurou, cabia à autora recepcionar a documentação e controlar os tumultos que se estabeleciam, recebendo e colocando em sua mesa de trabalho documentos de segurados para análise prévia antes do protocolo dos requerimentos, bem como recepcionando documentos sem o agendamento determinado por Portaria do INSS. A conduta da autora está justificada pela precariedade de número de servidores em relação à demanda, o que a levava a administrar os tumultos e reclamações recebendo documentos sem a necessária cautela, o que configura sem dúvida prática irregular. Mas das provas orais produzidas não se pode inferir que essa conduta era praticada com a intenção (dolo) de beneficiar terceiros ou a si própria, não sendo dado à Administração presumir essa intenção. Deve ser ponderado, ainda, que a autora ingressou nos quadros do INSS em 1980 e já contava 30 (trinta) anos de serviços prestados à autarquia sem sofrer qualquer penalidade administrativa, revelando-se extremamente drástica a pena de demissão aplicada na véspera de sua aposentadoria. É certo que configurada a prática da infração prevista no artigo 117, IX, é imperativa a aplicação da pena de demissão (o artigo 132, caput da Lei 8112/90 diz que a pena de demissão será aplicada...) mas a conduta do servidor deve ser praticada com dolo, isto é, com a vontade deliberada de beneficiar a si próprio ou a terceiro, o que me parece, numa análise perfunctória própria das decisões liminares, não ter ocorrido na hipótese dos autos. Por fim, anoto que indeferida a antecipação da tutela e com a demora própria dos processos judiciais a decisão final que eventualmente reverta a pena de demissão será ineficaz dado que a autora estará privada de sua fonte de sustento por longo período, com danos nefastos e irreversíveis para si e seus familiares. III - Isto posto, DEFIRO a antecipação da tutela para SUSPENDER a pena de demissão aplicada à autora SOLANGE KAWAHALA, matrícula 0937951, garantida sua reintegração ao cargo ocupado com o pagamento de todos os vencimentos atrasados, até deliberação ulterior. Int. Oficie-se ao Superintendente do INSS em São Paulo para ciência e cumprimento desta decisão. Diga a autora em réplica no prazo legal. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8001

MONITORIA

0030771-28.2007.403.6100 (2007.61.00.030771-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCIO RODRIGUES DE SA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044755-75.1990.403.6100 (90.0044755-0) - CERAMICA GERBI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

0656658-24.1991.403.6100 (91.0656658-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054526-43.1991.403.6100 (91.0054526-0)) CINCORP - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALBATROZ

ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CREFIDATA S/A PROCESSAMENTO DE DADOS(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0004315-32.1993.403.6100 (93.0004315-3) - ANGELO LUIS PIZZI X SERGIO LUIZ GUZZO X VLADIMIR BELLUCCI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 222 - ROSA BRINO E Proc. 213 - SERGIO BUENO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0013179-78.2001.403.6100 (2001.61.00.013179-3) - FERREIRA E MORE ADVOGADOS(SP157101 - TRICIA FERVENÇA BRAGA E SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0014891-98.2004.403.6100 (2004.61.00.014891-5) - MARCIO RODRIGUES DE SA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0011680-20.2005.403.6100 (2005.61.00.011680-3) - EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0018129-91.2005.403.6100 (2005.61.00.018129-7) - ABIUD SEBASTIAO DE SOUZA(SP067261 - MARISA DE LOURDES GOMES AMARO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA E SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E SP204413 - DANIELA OGAWA E SP243733 - MARCELO ROSSI MASSITELLI E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E SP233108 - JULIANA MALUF CAPOTORTO E SP213176 - FABIANA MOURA WILD E SP285716 - LUCAS AMORIM E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001185-48.2004.403.6100 (2004.61.00.001185-5) - MARLI SOARES DA SILVA(SP134691 - GERALDO CARLOS DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO(SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO E SP188892 - ANDRÉA RODRIGUES SECO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0023159-73.2006.403.6100 (2006.61.00.023159-1) - IND/ AGRO-QUIMICA BRAIDO LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002172-41.1991.403.6100 (91.0002172-5) - METALINOX IND/ E COM/ LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

20ª VARA CÍVEL

DR^a. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0072072-77.1992.403.6100 (92.0072072-2) - VERA REGINA DA SILVA BARBARINI X JOAO DE CARVALHO X NARDINE RODRIGUES DA SILVA X ARQUIDIOCESE DE CAMPINAS X MIGUEL VITULIO X MARIA APARECIDA MULATTO DE CARVALHO X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIA CANDIDA COMUCCI DE ANDRADE JUNQUEIRA X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE JUNQUEIRA X NATALICIO BEDIN JUNIOR X CARLOS LEONI X JOSE ALBEMOR RIBEIRO DE CASTRO - ESPOLIO X DAGMAR MACHADO DE CASTRO X MARIA PAULA LOPES SOARES BRANDAO X LAURO HEYDER X ELZA CAMAROTO PESTANA X YARA QUEIROGA SIRACUSA X EDSON LUIZ SOUZA NOGUEIRA X AFFONSO JOSE CAPELETO X JOAO BENEDITO DA ROCHA LEME(SP189792 - FERNANDA PRESENTE FERREIRA E SP025024 - CELSO ROLIM ROSA E SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petição de fl. 437, da parte autora:I - Dê-se ciência à parte autora sobre o desarquivamento dos autos, para proceder conforme requerido. Prazo: 05 (cinco) dias.II - No silêncio, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

0017352-58.1995.403.6100 (95.0017352-2) - FRUTUOSO FERREIRA LIMA NETO X INGOMAR OSTERMAYER X SONIA REGINA OSTERMAYER X AUREA TOSHIE KOJIMA X RAMON PERIZ CLEMENTE X APARECIDO ANTONIO MERCURIO X ANTONIO SERGIO DA SILVA X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIO ZOLIM(SP180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO E SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA E SP099395 - VILMA RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos, etc.Petição de fl. 255, da parte autora:I - Dê-se ciência sobre o desarquivamento dos autos.II - Recolha as custas referente ao pedido de desarquivamento, exclusivamente na CEF, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através de Guia de Recolhimento da União - GRU, com os códigos: unidade gestora (UG) 090017, gestão 00001- Tesouro Nacional, e código de recolhimento 18740-2, tendo em vista que a requerente não goza dos benefícios da Justiça Gratuita, nestes autos.Prazo: 05 (cinco) dias.III - Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

0017507-90.1997.403.6100 (97.0017507-3) - ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FIRMINO NETO X ANTONIO FRANCHI ARANDA X ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA X ANTONIO GUTIERRES CRUZ(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

0003409-66.1998.403.6100 (98.0003409-9) - ADAO MESQUITA DA SILVA X ALCIDES GALLI DE OLIVEIRA X ANTONIO EVANGELISTA NEVES X BALTHAZAR DO NASCIMENTO X DUILIO MARCILIO X IVO ALVES X JOSE VALTER DE OLIVEIRA X LEOPOLDO FERNANDES NETO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

0009669-62.1998.403.6100 (98.0009669-8) - PEDRO ROBERTO TEIXEIRA X RUBENS DE ANDRADE X JUCA AQUINO DE OLIVEIRA X PAULO IZIDORIO DE ASSIS X JUCA AQUINO DE OLIVEIRA X JOAQUIM DE SOUZA LIMA X MARIO MASARU TAKATA(SP022185 - TAKAAKI SAKAMOTO) X EDVAL MARINHO DOS SANTOS X ANNA FERREIRA DE ABREU X VIRGINIA MAIRA CORDEIRO FERNANDES(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

0032950-47.1998.403.6100 (98.0032950-1) - AUTO POSTO NOVO RUMO LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição de fls. 299/301:I - Dê-se ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos.II - Defiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé, devendo o requerente comparecer, em Secretaria, para agendar data para retirar a aludida certidão.Prazo: 05 (cinco) dias.III - Após a retirada da certidão, ou decorrido o prazo para tanto, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

0006965-32.2005.403.6100 (2005.61.00.006965-5) - FABIO LUIS OLIVEIRA FOGACA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ALESSANDRA DE CAMPOS FRIAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

0016540-93.2007.403.6100 (2007.61.00.016540-9) - FIDELIS MANOEL DOS SANTOS(SP235399 - FLORENTINA BRATZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FIDELIS MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Petições de fls. 194/196 e 197/198:I - Dê-se ciência à parte autora sobre o desarquivamento dos autos.II - Defiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé, devendo a requerente comparecer em Secretaria, para agendar data para retirar a aludida certidão.Prazo: 05 (cinco) dias.III - Após a retirada da certidão, ou decorrido o prazo para tanto, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

0003070-24.2009.403.6100 (2009.61.00.003070-7) - JAYME FERREIRA GODINHO - ESPOLIO X LUCIA BOMICINE GODINHO(SP055028 - HOSNY HABIB JUNIOR E SP254081 - FELIPE LOTO HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013578-63.2008.403.6100 (2008.61.00.013578-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PONTO & LINHA EDITORA LTDA ME X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS X REINALDO GUERRERO

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0015423-04.2006.403.6100 (2006.61.00.015423-7) - FABIO LUIS OLIVEIRA FOGACA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5120

MONITORIA

0014444-37.2009.403.6100 (2009.61.00.014444-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMANDA EUNICE MIGUEL(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X CRISTIANA MARIA DOS SANTOS(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA Fl. 224:Vistos, em despacho.Petição do autor de fls. 220/223:Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.São Paulo, 10 de Maio de 2011CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0015406-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

ROBERTO FRANCO GUILHERME

Fl. 54: Vistos em despacho: Petição da autor de fl. 48: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Int. São Paulo, 11 de Maio de 2011 CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0022795-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOLANGE APARECIDA TORBITONE ANDRE MESQUITA(SP115593 - ANA ELDA PERRY RODRIGUES)
Fl. 146: Vistos em despacho. Petição de fls. 140 à 145: Aguarde-se o retorno das férias do MM. Juíz Federal Substituto prolator da sentença de fls. 125/134. Int. São Paulo, 12 de Maio de 2011 CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011258-84.2001.403.6100 (2001.61.00.011258-0) - LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fl. 471: Vistos, em despacho. 1- E. mail do E. TRF3, de fls. 460: Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2010.03.00.025359-8 interposto pelo AUTOR, que negou provimento ao agravo legal. 2- Petição da ré de fls. 462/463: Dê-se ciência a autora do teor da petição de fls. 462/463. 3- Ofício recebido da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais: Oficie-se a 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais informando que a sentença de fls. 301/305 ainda não transitou em julgado. Intimem-se, sendo a União Federal pessoalmente. São Paulo, 6 de Maio de 2011 CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0027893-43.2001.403.6100 (2001.61.00.027893-7) - DE MEO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FLS. 350/352 - J. Dê-se ciência às partes. Int. CLAUDIA RINALDI FERNANDES JUÍZA FEDERAL
SUBSTITUTA FLS. 353/355 - J. Dê-se ciência às partes. Int. CLAUDIA RINALDI FERNANDES JUÍZA FEDERAL
SUBSTITUTA

0014269-53.2003.403.6100 (2003.61.00.014269-6) - RODINEI CLAUDIO BATISTA X FRANCISCA DAS CHAGAS FELIX LEITE BATISTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123751 - DENILSON ORTIGOZA MONTEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fl. 270: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do teor da DECISÃO de fls. 267/268-verso, que anulou o processo a partir das fls. 164; II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. São Paulo, 11 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0023557-88.2004.403.6100 (2004.61.00.023557-5) - WAGNER MIATOV MONTEIRO - ESPOLIO X MARISA MARTHA ZARPELAO MONTEIRO X MARISA MARTHA ZARPELAO MONTEIRO(SP128130 - PEDRO LUIZ ZARANTONELLI E SP219052 - SATYA NOEMI SANTOS INAGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Vistos, etc. Petições de fls. 317/320 e 323: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 313/314-verso, expeça-se Alvará de Levantamento, em favor da CEF, dos depósitos judiciais realizados pela parte autora. Para tanto, compareça a patrona da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento. Após o retorno do alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes JUIZ FEDERAL SUBSTITUTANO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0015716-71.2006.403.6100 (2006.61.00.015716-0) - DIBENS LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 519 e verso: Vistos, em despacho. Petição de fls. 449/451: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão de fls. 427, que recebeu o recurso de apelação da ré em seus regulares efeitos. A embargante alega que referida decisão foi omissa no tocante à aplicação do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Sustenta que apelação interposta contra a sentença, prolatada em desfavor à União Federal, deveria ser recebida somente no efeito devolutivo, pois referida decisão foi integralmente procedente e confirmou os efeitos da tutela antecipada, garantindo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. Muito embora conste no despacho de fl. 427 a expressão nos seus regulares efeitos, o certo é que o recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo, no concernente à tutela antecipada concedida nestes autos. Ressalte-se, por oportuno, que, no que toca à tutela antecipada confirmada em sentença, nos termos da Lei de regência (CPC - artigo 520, VII), o recurso somente pode ser recebido no efeito devolutivo (STJ - 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25.08.04, provimento parcial, v.u., D.J.U. 6.9.04., 162), sendo que eventual efeito suspensivo não atinge a

confirmação da tutela de urgência (RF 344/354, RJ 246/74). Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se a União do despacho de fls. 379. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 9 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0002086-96.2007.403.6104 (2007.61.04.002086-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FERNANDO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP220980 - ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS) X JULIENI DE FATIMA RODRIGUES(SP220980 - ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos, etc. Petição de fl. 231, dos réus: Conforme petição de fls. 226/227, da autora, caso haja interesse dos requeridos em formular condições diversas para pagamento, deverão comparecer na Agência responsável pelo contrato. Assim sendo, caso seja formalizado acordo administrativamente, deverão as partes informar o Juízo, para extinção do feito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes JUIZ FEDERAL SUBSTITUTANO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0024321-35.2008.403.6100 (2008.61.00.024321-8) - PAULO SOARES SIQUEIRA X ROSEANA VELOSO SIQUEIRA(Proc. 1646 - PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO(SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA)

Fl. 413: Vistos, em despacho. Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Assim, julgo desnecessária in casu a realização de prova oral, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante prova documental. Destarte, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se, sendo os autores pessoalmente através da Defensoria Pública. São Paulo, 9 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0004772-68.2010.403.6100 - ISABEL DA SILVA MOZONE(SP036505 - JOSE MARIA SCOBAR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fl. 346: Vistos, em despacho. Petição de fls. 298 à 345: Aguarde-se o retorno das férias do MM. Juíz Federal Substituto prolator da sentença de fls. 290/294. Int. São Paulo, 11 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0010646-34.2010.403.6100 - JANETE BATISTA REFONDINI DOS SANTOS X VALERIO REFONDINI DOS SANTOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 215: Vistos, em despacho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. São Paulo, 12 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0011353-02.2010.403.6100 - DR OETKER BRASIL LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 290/291: Vistos, em despacho. Petições de fls. 284/285 e 287/288: Compulsando os autos, verifica-se que o objeto desta ação é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10880.915167/2010-42, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Aduz a autora, em resumo, que requereu administrativamente a compensação de débitos de PIS com créditos seus do próprio PIS, mas incorreu em erros no preenchimento da correspondente PER/DCOMP. Apesar de proceder à retificação da declaração, seu pedido de compensação restou não homologado pela Receita Federal do Brasil, ante a constatação de inexistência de crédito. Assim, os débitos que deixaram de ser compensados - que são objeto do Processo Administrativo nº 10880.915167/2010-42 - constam indevidamente como débitos/pendências na Receita Federal do Brasil. Sustenta, em breve síntese, que sobre tais débitos incide o disposto no art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional. O pedido de Antecipação da Tutela foi indeferido, conforme decisão de fls. 174/175-verso. A autora realizou depósito judicial do valor exigido no referido processo administrativo, conforme petição de fls. 215/220. A ré contestou às fls. 223/264, alegando inexistência do direito alegado pela autora, informou à fl. 267 que o depósito efetuado é suficiente para garantir o crédito tributário, e que o processo administrativo encontra-se com a exigibilidade suspensa. Intimadas as partes sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 282), somente a autora requereu, às fls. 284/285, prova pericial contábil, a fim de comprovar a existência de crédito em favor da Autora referente aos recolhimentos indevidos a título de PIS no período de janeiro de 2002 a março de 2005, sobre mercadorias enviadas em bonificação aos seus clientes, utilizados corretamente na compensação com tributos das mesmas espécies. É a síntese do necessário. Decido. 1 - Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, compete a ele aferir a necessidade ou não de sua realização. Considerando-se a única prova solicitada, pela parte autora, cumpre analisar a sua efetiva

necessidade.Reexaminando a documentação de índole tributária acostada aos autos, verifico que resta bastante claro que a matéria é de índole jurídica, descabendo atribuir-se ao i. sr. perito contábil a apreciação de questões de direito. Sendo assim, indefiro a prova pericial solicitada pela autora, por considerar que o pedido, no feito, depende da apreciação de questões jurídicas e das pertinentes providências.2 - Em consequência, caracteriza-se, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, tratando-se de questões de direito e sendo os fatos comprováveis mediante prova documental.Assim, julgo desnecessária a realização de perícia contábil, neste processo.3 - Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 12 de Maio de 2011.CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0015128-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ATILA TIBURCIO DA SILVA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fl. 143: Vistos, em despacho.Petição de fls. 140/141:1 - Intime-se a CEF a fornecer os meios, bem como indicar o nome e qualificação da pessoa que irá acompanhar a diligência.Prazo: 05 (cinco) dias.2 - Cumprido o item anterior, expeça-se Mandado de Desocupação e Constatação, sendo autorizados desde já ordem de arrobamento e emprego de força policial, se necessário.3 - No silêncio da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.São Paulo, 12 de Maio de 2011.CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0017815-72.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015830-68.2010.403.6100) ISRAEL PAULO GOUVEIA OLIVEIRA X SUELI MARCIA HESSEL GOUVEIA DE OLIVEIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO E SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fl. 189: Vistos, em despacho. Petição de fls. 186/187: Defiro ao autor o pedido de vista e carga dos autos, pelo prazo legal. Int. São Paulo, 6 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0022611-09.2010.403.6100 - TAKESHI MISUMI X NORIKA MISUMI(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP082112 - MONICA DENISE CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fl. 275: Vistos, em despacho.Petição de fls. 272/273:Manifestem-se as partes a respeito do pedido da União de inclusão na lide, na qualidade de assistente simples da CEF.Int.São Paulo, 12 de Maio de 2011.CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0024993-72.2010.403.6100 - ORLANDO OLIVEIRA ROSA(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 55: Vistos em decisão:Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.São Paulo, 11 de Maio de 2011CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000206-13.2009.403.6100 (2009.61.00.000206-2) - CAROLINE MOURA CAMPOS MEYER(SP256900 - ELISABETE DA SILVA CANADAS E SP248484 - FABIO RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 101: Vistos, em despacho.Dê-se ciência à requerente dos extratos apresentados pela requerida às fls. 86/95, bem como dos esclarecimentos prestados à fl. 98.Após, tornem-me conclusos.Int.São Paulo, 12 de Maio de 2011.CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008997-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDER TADEU DE ARAUJO

Fl. 77: Vistos, em despacho.Petições da autora de fls. 69 e de fls. 70/75:Defiro o pedido da autora, de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.São Paulo, 12 de Maio de 2011CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0011098-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HERCULANO FERREIRA JULIO

Fl. 47: Vistos, em despacho.Petição de fls. 41/45:Defiro à autora o pedido de vista e carga dos autos, pelo prazo legal.Int.São Paulo, 12 de Maio de 2011.CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0057287-13.1992.403.6100 (92.0057287-1) - LANDUCCI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 146: Vistos, em despacho. Petição de fls. 140/144: Intime-se a autora a regularizar o polo ativo e sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se nova vista à União. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 12 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3358

USUCAPIAO

0033923-70.1996.403.6100 (96.0033923-6) - JOAO DO CARMO STEIDLE (SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X ANA FERREIRA VALIM (SP080811 - PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0009863-47.2007.403.6100 (2007.61.00.009863-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X BARONI E BERNARDO LTDA X OSVALDO SANTOS SAO BERNARDO X LAERCIO SANTOS SAO BERNARDO (SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI)

Ciência à exequente do leilão negativo. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0023832-32.2007.403.6100 (2007.61.00.023832-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X IRWA IND/ E COM/ LTDA - ME (SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CARLOS AUGUSTO ABIBE

Arbitro a verba honorária do curador especial no teto máximo da Tabela I, Anexo I da Resolução nº 558/2007, do Conselho Nacional de Justiça. O pagamento será realizado quando do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º da referida Resolução. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0028499-61.2007.403.6100 (2007.61.00.028499-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSTRUBENS LTDA X JURANDIR DE CARVALHO (SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X MARCELO DE LIMA CARVALHO (SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 262/263, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do representante legal da corrê Construbens Ltda. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação da parte. Int.

0031300-47.2007.403.6100 (2007.61.00.031300-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO CRISTIANO DA SILVA X PAULO JOSE DA SILVA X CLAUDETE DE OLIVEIRA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição de fls. 209/215, bem como sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0009152-08.2008.403.6100 (2008.61.00.009152-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARGARIDA VALENTIM

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

0022896-70.2008.403.6100 (2008.61.00.022896-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA FERREIRA DO NASCIMENTO X ALESSANDRO FERREIRA DO NASCIMENTO X MARIA CECILIA MAGALHAES X MARIA DE LOURDES SANTANA

A ré Luciana Nascimento de Souza ingressou nos autos representada pela Defensoria Pública da União em 29/04/2011 (fls. 163), o que supre a citação requerida pela autora. Indefiro a extinção do processo requerida pela Defensoria Pública da União por não se enquadrar nas hipóteses legais previstas para essa finalidade. Ciência à autora das petições de fls. 156/161 e 164/165. Diga sobre o prosseguimento do feito com relação aos demais réus, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0028938-38.2008.403.6100 (2008.61.00.028938-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIANS ZORNAN X MARIA ISABEL HENRIQUES ZORNAN

Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça de fls.122, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0010990-49.2009.403.6100 (2009.61.00.010990-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDNA APARECIDA SANGUINETE - ESPOLIO X PENHA MARIA SANGUINETE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição de fls. 119/125, bem como sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0026865-59.2009.403.6100 (2009.61.00.026865-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIVALDO MARTINS DE ARAUJO X MAGNA MARTINS DE ARAUJO

Manifeste-se a autora, no prazo de 5 dias, sobre o(s) endereço(s) localizado(s) via BACEN-JUD. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0001338-71.2010.403.6100 (2010.61.00.001338-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRA DE CARVALHO VICTOR X MARIA DAS GRACAS VICTOR OLIVEIRA

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal da corrê Maria das Graças Victor Oliveira mediante a utilização dos sistemas WEB- SERVICE da Receita Federal e BACEN-JUD.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição.Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação.A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária.Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão.Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial.Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva.Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados.Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal.A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização dos sistemas WEB- SERVICE da Receita Federal e BACEN-JUD.2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação da corrê Maria das Graças Victor Oliveira. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se.

0011245-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOISES MOTA RIBEIRO

Defiro o prazo de 60 dias, requerido pela autora, em arquivo. Intime-se.

0013761-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GISELE CORREIA LEMOS

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal da ré mediante a utilização dos sistemas INFOJUD, RENAJUD, BACEN-JUD

e SIEL. Quanto aos sistemas INFOJUD e BACEN-JUD, verifico que já foram apreciados às fls. 52/53. Em relação à utilização dos sistemas RENAJUD e SIEL, indefiro o pedido, haja vista que este juízo não se encontra cadastrado em tais sistemas. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da ré, U MANIFESTE-SE No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0018230-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOMINGA BENEDITA DOS SANTOS SILVA

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal da ré mediante a utilização dos sistemas INFOJUD, RENAJUD, BACEN-JUD e SIEL.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD.2- Em relação à utilização dos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SIEL, indefiro o pedido, haja vista que este juízo não se encontra cadastrado em tais sistemas.3- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereços para citação da ré. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0024375-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELSON FERREIRA DOS SANTOS

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal do réu, mediante a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal, bem como a expedição de ofícios para órgãos de telefonia fixa e móvel e concessionárias de serviço público.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário,

que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. 2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0004603-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANYELLE LAFAIETE DE CARVALHO

Cumpra a autora o despacho de fl. 26, esclarecendo, no prazo de 05 dias, se deseja o prosseguimento do feito nesta Seção Judiciária, providenciando uma cópia da planilha de cálculos de fl. 22 ou o encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Intime-se.

0004610-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARILDO LEMES DOS SANTOS

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora cumprir a decisão que determinou, entre outras regularizações, o recolhimento das custas judiciais, cancele-se a distribuição, arquivando-se os autos. Intime-se.

0005066-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCILENE DA CONCEICAO CARDOSO

Cumpra a autora o despacho de fl. 24, fornecendo, no prazo de 05 dias, as peças faltantes (01 cópia(s) da planilha de cálculos de fls. 19), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0006359-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIOLA MERCEDES

Cumpra a autora o despacho de fl. 27, esclarecendo a divergência entre o nome da ré constante na petição inicial e nos documentos de fls. 09/16. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Prazo: 05 dias. Int.

0006412-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REINALDO MERCEDES

Regularize a autora sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (01 cópia(s) da planilha de cálculos de fls. 31), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0007604-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCINALDO OLIMPIO FERREIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0007607-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IJOANETE SILVA DE SOUZA

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/200. Após, Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias,

pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0007615-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELSIO DE ARUJO

Preliminarmente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do réu, fazendo constar Elsio de Araujo, como informado na Petição Inicial. Após, Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012397-71.2001.403.6100 (2001.61.00.012397-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X FRIGORIFICO GEJOTA LTDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X IMAGEM IMOVEIS E ADMINISTRACAO GENTIL MOREIRA LTDA

Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 767/781 fazendo constar que o imóvel a ser constatado e avaliado situa-se no município de Canarana - MT. Esclareça-se que, caso o sr. oficial de justiça tenha dificuldade na localização do imóvel, conforme já certificado à fl. 740, deverá ser consultado o registro do imóvel objeto do mandado, matriculado sob nº 1.989 no 1º Ofício do Registro de Imóveis da Circunscrição da Comarca de Nova Xavantina - Mato Grosso. Solicito àquele douto Juízo que seja observado o caráter itinerante da carta precatória, se o caso. Instrua-se a precatória com os documentos necessários para o cumprimento da diligência. Providencie a exequente o recolhimento das custas de diligência do sr. oficial de justiça diretamente no Juízo deprecado. Int.

0025341-37.2003.403.6100 (2003.61.00.025341-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E Proc. LEONARDO FORSTER) X E & R INFORMATICA LTDA X RENATO GONZALES REBELO(SP138420 - WILLIAM FERNANDO DA SILVA) X EDUARDO GONZALES REBELO(SP138420 - WILLIAM FERNANDO DA SILVA)

Preliminarmente, indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, uma vez ser incumbência do representante legal da empresa a comunicação da decretação e o registro da falência, perante os órgãos administrativos competentes. Em razão da falência da co-executada E & R Informática Ltda, prossiga-se a execução perante os devedores solidários Sr. Renato Gonzales Rebelo e Eduardo Gonzales Rebelo. Verifico que, nos presentes autos já houve diligências para penhora de bens (fls. 207 e 208) e de numerário nas contas dos executados. Diante do exposto, indique a exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de penhora e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0013442-08.2004.403.6100 (2004.61.00.013442-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X BRAZIL IMAGEM E COM/ DE ARTIGOS MOBILIARIOS LTDA

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal da executada, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal objetivando a apresentação das declarações de imposto de renda dos últimos 05 (cinco) anos. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo fiscal, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai,

contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0035057-49.2007.403.6100 (2007.61.00.035057-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA K I M A LTDA X TIEMI KITANAKA MATSUOKA
Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0035173-55.2007.403.6100 (2007.61.00.035173-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X FILIP ASZALOS
1) A discussão quanto à conexão do presente feito e a Ação Civil Pública nº 0030525.18.1996.403.6100, já se encontra pacificada, conforme decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de fls. 177, que declarou a competência deste Juízo para apreciar e julgar a ação. 2) Alega a executada Organização Santamarense de Ensino e Cultura - OSEC, a existência de óbice ao direito de acesso ao judiciário, à ampla defesa e ao contraditório, em razão da impossibilidade de oferecer bens livres e desembaraçados para garantia do juízo. A garantia do juízo, por meio de penhora, depósito ou caução suficientes, são requisitos apenas para eventual suspensão da execução. Conforme artigo 739-A, acrescido pela Lei 11.382/06, a oposição à execução não mais depende da segurança. Ademais, a referida executada apresentou sua defesa, por meio dos Embargos à Execução nº 0017160-03.2010.403.6100, protocolado em 06/08/2010. Portanto, não verifico a existência do alegado óbice ao direito de acesso ao judiciário, à ampla defesa e ao contraditório. 3) Mantenho a decisão de fls. 342 que indeferiu a penhora sobre o imóvel indicado pela executada Organização Santamarense de Ensino e Cultura - OSEC, tendo em vista que o valor do referido imóvel, em razão das penhoras anteriormente realizadas é insuficiente para garantir o juízo. 4) Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 343/345. Int.

0022347-60.2008.403.6100 (2008.61.00.022347-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X NELSON SABINO DE FREITAS
Defiro a suspensão do feito, requerida pela autora, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0000366-04.2010.403.6100 (2010.61.00.000366-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM FIDELIS
Indefiro a expedição de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, tendo em vista que é incumbência da parte diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de penhora. Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001388-97.2010.403.6100 (2010.61.00.001388-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KEYNE MIMOTO SILVA
Defiro a citação e a intimação do arresto eletrônico dos executados por edital, nos termos do artigo 654, do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital, que deverá ser retirado pela exequente, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Intime-se.

0003070-87.2010.403.6100 (2010.61.00.003070-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HUMBERTO ODAIR GASPARETTO
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a exequente dar prosseguimento ao feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009326-46.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIO GIMENES VARGA(SP213658 - ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO) X EDILSON NOGUEIRA CASTELO BRANCO X MARIA CRISTINA CARNEIRO VARRONE CASTELO BRANCO
Vistos em inspeção. 1) Indefiro o pedido do executado Marcio Gimenes Varga para desbloqueio dos valores, em virtude

dos documentos de fls. 159/162 não comprovarem que o bloqueio foi realizado na conta salário de nº 1927.0010794 (fl. 160).2) Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelos executados às fls. 117/133, para que seja declarada a nulidade do feito, com a conseqüente extinção da execução. Às fls. 142/151, a Caixa Econômica Federal requer a rejeição da presente exceção. Em 27/03/1992, os executados, firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Hipoteca, à época denominado Contrato de Compra e Venda com Quitação e cancelamento Parcial, nº 1.00235.4129347-2, objetivando a compra do imóvel matrícula 113.550, registrado no 6º Cartório de Imóveis de São Paulo/SP. A ação executiva tem como pressuposto a existência de título executivo, que pode ser judicial ou extrajudicial. Tal título deverá, necessariamente, estar revestido dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do artigo 586, do Código de Processo Civil. O contrato particular, subscrito por duas testemunhas, por expressa dicção legal, é considerado título executivo extrajudicial, sendo indiscutível a executividade daquele que instruiu a inicial. E, no caso vertente, o pacto firmado pelos executados é apto a instruir o processo de execução, porque representa obrigação líquida, certa e exigível, já que dele constam o valor do financiamento, o número de parcelas para quitação, os encargos e condições de atualização das prestações e direitos e deveres relativos à quitação, amortização e inadimplência. Ademais, verifico que as condições da ação; possibilidade jurídica do pedido e interesse processual, se encontram presentes. Quanto à alegada ilegitimidade do polo passivo, verifico que o executado pretende o reconhecimento do Instrumento Particular de venda e compra e cessão de direitos com transferência de financiamento para o Sr. Helio Nogueira Castelo Branco, conforme documentos acostados às fls. 127/128, firmado em 26/06/1992. Não obstante as inovações legislativas introduzidas pela Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, alterando o Decreto-Lei nº 2.406 de 05 de janeiro de 1988, e as Leis 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 05 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente, tenho que a alegação do executado não deve prosperar. A Lei nº 8.004 de 14 de março de 1990, dispõe sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e dá outras providências: Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2000) Art. 2º Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual /saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2000) Da leitura dos dispositivos acima transcritos verifica-se a necessidade de se observar o procedimento legal aplicável nos casos de cessão de contrato, especialmente quando há modificação do pólo passivo, onde deve haver a comunicação e aceitação da mesma pelo credor. Somente após tais diligências é que a parte requerente poderá se exonerar de toda e qualquer responsabilidade decorrente do contrato firmado. Observa-se, assim, que não se trata de cláusula potestativa, e, por outro lado, o consentimento tácito é incompatível com o teor da cláusula contratual e com o disposto no art. 293, parágrafo único da Lei nº 6.015/73, na redação que lhe deu a Lei nº 6.941/81. Mesmo diante do disposto na Lei nº 10.150/2000: Art. 20 - As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebrados entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizados nos termos dessa Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. A Lei nº 10.150/00 não previu a possibilidade de que fossem realizadas as transferências desses contratos sem a anuência do mutuante. Apenas oportunizou ao adquirente do imóvel financiado, que obteve a cessão do financiamento sem o consentimento da mutuante, regularizar sua situação, o que deve ser realizado segundo os termos ali dispostos. Assim, somente após a regularização da transferência do contrato de mútuo, de forma administrativa, observando os termos da Lei nº 10.150/2000, seria possível atribuir ao executado Mario Gimenes Varga a ilegitimidade para integrar o polo passivo da presente demanda. Não se há de falar, portanto, de ilegitimidade de partes e carência de ação. Diante do exposto, indefiro o pedido de nulidade da execução, formulado na exceção de pré-executividade dos executados de fls. 117/133. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o bem penhorado às fls. 164/168. Int.

0000401-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIO CESAR JUSTO

Defiro o desentranhamento dos documentos originais, à exceção da procuração e da guia Darf. Providencie a exequente, no prazo de 5 dias, a retirada dos documentos desentranhados. No silêncio ou decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fl. 61, cancelando-se a distribuição e arquivando-se os autos. Int.

0007458-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ACOUGUE PORQUINHO DE OURO LTDA - ME X DIEGO CORAINI X MARIA CLARA MISKOLCZI CORAINI

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça

Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça a exequente as peças faltantes (03 cópia(s) da planilha de cálculos de fls. 51), para instrução do(s) mandados de citação. Prazo: 10 dias. Após, cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0007641-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANO VALOIS DE SOUZA

Forneça a exequente, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (uma cópia(s) da planilha de cálculos de fls. 16/18), para instrução do(s) mandados de citação. Após, cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007481-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SHEILA GOMES SILVA

Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0016164-10.2007.403.6100 (2007.61.00.016164-7) - HIROSHI IWAKIRI X HIROYOSHI IWAKIRI X AYKO IWAKIRI X TAMIKO IWAKIRI X MARIE IWAKIRI X REGINA IWAKIRI(SP182489 - LEOPOLDO MIKIO KASHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028850-34.2007.403.6100 (2007.61.00.028850-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FOUR STAR PAPEIS LTDA X ALBERTO STEFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FOUR STAR PAPEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO STEFANI

Defiro vista dos autos para a exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015986-27.2008.403.6100 (2008.61.00.015986-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X DEN HAAG COML/ DE ALIMENTACAO LTDA - ME X VIVIANE HELENA CAVALCANTI TAYAR ROSANO X ELBA JULIA BLANDINO DE ROSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEN HAAG COML/ DE ALIMENTACAO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIVIANE HELENA CAVALCANTI TAYAR ROSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELBA JULIA BLANDINO DE ROSANO

Indefiro a penhora de veículos pelo Renajud tendo em vista este Juízo não estar cadastrado no referido sistema. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007551-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SONIA DE ANDRADE FERREIRA

Informe a parte autora, em 10 dias, se existem bens móveis no imóvel objeto dos autos, o local para onde deverão ser removidos, bem como indique ainda o nome do depositário e informe se há menores no referido imóvel. Intime-se

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0082569-53.1992.403.6100 (92.0082569-9) - NAIR BALDANI CANTON(SP300625 - WIVALDO ROBERTO MALHEIROS E SP078093 - ALVINO NOGUEIRA RAMOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP112003 - DANIEL TOSINI E SP033232 - MARCELINO ATANES NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folha 269: Diante do trânsito em julgado do Acórdão de folhas 251/254 o qual extinguiu o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0015971-83.1993.403.6100 (93.0015971-2) - WALDIR PERIM X ANTONIO FERNANDO IGNACIO CINTRA X OSCAR PETEGROSSO(SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X MARIA CELIA PASCHOAL DA GAMA X PEDRO BIGOTO JUNIOR X SALVADOR CARNELOS(SP197367 - FABIANA MIDORI IJICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0007030-08.1997.403.6100 (97.0007030-1) - DARCI NEVES X DIOMARO JOSE DOS SANTOS X IVONETE SILVA DE OLIVEIRA X IVONETE DE HOLANDA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JOSE DIONISIO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0027555-11.1997.403.6100 (97.0027555-8) - ANTONIO CARLOS CARRERA X GENIVALDO DE JESUS SANTOS X GERALDO DOMICIANO LOPES X GERALDO GUIMARAES X GERALDO MARTINS DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0057398-81.1999.403.0399 (1999.03.99.057398-3) - APARECIDA MARIA PIOZZI X FRANCISCO DA SILVA LEITE X REINALDO ANTONIO PIOZZI X NILCE APARECIDA GALLAZZI DA SILVA LEITE X ALVARO ANTONIO FAVERO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP105294 - VALERIA SOARES LOSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP106731 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP227743 - CAMILA RIBEIRO DE MORAES BRUNORO E SP256154 - MARCELO SA GRANJA E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0105553-18.1999.403.0399 (1999.03.99.105553-0) - JOSE FERNANDES DA SILVA X ANGELO PASCHOALIN X JOSE RIOVALDO TEIXEIRA X IRENE APARECIDA RUFINO X TERESINHA MOIA DE JESUS X VALDENI JOSE DOS SANTOS X RAIMUNDO CLODOALDO ALBANO X SILVIO CEZARIO NOVAES(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0014588-60.1999.403.6100 (1999.61.00.014588-6) - JOSE ANTONIO BORDIGNON X VANESCA CRISTINA BORDIGNON X RENAN FERNANDO BORDIGNON - MENOR (JOSE ANTONIO BORDIGNON)(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ E SP195427 - MILTON HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0032772-64.1999.403.6100 (1999.61.00.032772-1) - JOSE FRANCISCO SOBRINHO X JOSE GABRIEL DE OLIVEIRA X JOSE GOMES ARAGAO X JOSE HENRIQUE DA SILVA X JOSE HENRIQUE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0052037-52.1999.403.6100 (1999.61.00.052037-5) - JUDITE DA CONCEICAO RODRIGUES(SP073183 - GUARACI DE PAULA PEREIRA BIANCO E SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Recolha a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, na Guia GRU, o valor de R\$8,00 referente as custas de desarquivamento.2- No silêncio, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0023837-98.2000.403.6100 (2000.61.00.023837-6) - JORGE HEITI SINOHARA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Folha 596: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 594/595 que homologou o acordo entre as partes e extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0041288-39.2000.403.6100 (2000.61.00.041288-1) - EDILMA DE CASTRO X SILVIO TALAVERA GALVES(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

1- Folha 650: Diante do trânsito em julgado da sentença de acordo a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0000400-57.2002.403.6100 (2002.61.00.000400-3) - JOSE TABINI(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0025573-83.2002.403.6100 (2002.61.00.025573-5) - CARMEN LUCIA CHAMICO X PAULO ROBERTO CHAMICO X FERNANDO LUIS CHAMICO X JOSE BASILIO CHAMICO X RAQUEL PERUCIO CHAMICO X ELISANGELA CHAMICO FERREIRA X FERNANDO CESAR FERREIRA X ROBERTO LUIZ CHAMICO - ESPOLIO X VERA LUCIA VERGA CHAMICO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Folhas 271/273: Não sendo pedido nestes autos a aplicação de taxa progressiva de juros, a sentença determinou a aplicação dos juros remuneratórios à taxa de 3% ao ano, sem que tenha havido impugnação da parte autora. Assim sendo deve prevalecer o que foi decidido, cabendo à parte autora pleitear o pagamento às taxas progressivas de juros em autos próprios. Além disso não comprovou inequivocadamente fazer jus à taxa progressiva pois a GPS juntada aos autos indica a data de admissão no emprego em 31/12/1973 (fl. 12). Assim sendo, não havendo impugnação dos valores depositados, exceto no tocante à taxa de juros venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0037298-35.2003.403.6100 (2003.61.00.037298-7) - SUELI XAVIER DE TOLEDO CAMPOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 99/100: Mantenho na integra a sentença de folha 96, mesmo porque trata-se de recurso inoportuno e inadequado para fazer frente a ela. 1,10 2- Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de folha 96 a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 791, inciso I e remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo.3- Int.

0020272-87.2004.403.6100 (2004.61.00.020272-7) - PRIMO VENTURI(SP180850 - ESTELA SANCHES DE MELO E SP101022 - MARCELO ALVES SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0032524-25.2004.403.6100 (2004.61.00.032524-2) - CLEBER REIS TRINDADE DOMINGOS X ADRIANA CRISTINA BELESTREIRO DOMINGOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folha 372: Ante a certidão negativa do Sr. oficial de Justiça, dando conta de que não localizou Cleber Reis Trindade Domingos para intimá-lo a constituir novo advogado, SOBRESTEM estes autos no arquivo até eventual provocação.2- Int.

0019449-79.2005.403.6100 (2005.61.00.019449-8) - JEFERSON AUGUSTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Cumpra a Secretaria o despacho de folha 227 para tanto remetando-se estes autoa para o arquivo com baixa-findo. 2-

Int.

0002572-25.2009.403.6100 (2009.61.00.002572-4) - VERA LUCIA PENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 160: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 119/121, verso a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, incisos I e III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

Expediente Nº 6204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0106334-40.1999.403.0399 (1999.03.99.106334-4) - EDITORA ABRIL S.A.(SP034405 - LUIZ CARLOS PASCHOALIQUE E SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKI E SP137746 - KATIA ZAMBRANO MAZLOUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019564-71.2003.403.6100 (2003.61.00.019564-0) - EDSON MORENO(SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PAULO BISKUP DE AQUINO(SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS E PR028488 - CLAUDIA SYMONE DIAS ROLAND E PR031201 - ROGERIO IRINEO OJEDA)

Recolhidas as custas (fls. 761/762), designo audiência para o dia 04/08/2011, às 15 horas, para o depoimento pessoal do réu Sr. Paulo Biskup de Aquino, o qual se compromete, às fls. 746/747, a comparecer sob as penalidades da lei, sendo o conhecimento da data da audiência com a publicação no Diário Oficial. Encaminhe-se cópia deste despacho e do de fl. 753 ao Juízo deprecado em Foz do Iguaçu, 2ª V. Federal, solicitando a devolução da Carta Precatória. Ciência às partes da juntada do depoimento do réu na Ação Civil Pública 2008.70.02.000825-0/PR, conforme requerido pelo autor (fl. 752), bem como da Carta Precatória para depoimento pessoal do autor, juntada às fls. 763/780. Int.

0015541-38.2010.403.6100 - JORGE JOSE DA COSTA(SP026335 - DEODATO SAHD JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVELPROCESSO N.º 0015541-38.2010.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JORGE JOSÉ DA COSTARÉ: UNIÃO FEDERALDECISÃO Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão das decisões proferidas nos acórdãos n.ºs 700402/1995-0, 700327/1995-9, 700332/1995-2, 700347/1995-0, 700347/1995-0, 700331/1995-6 e 700333/1995-9, até ulterior decisão definitiva. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 72/74. A União Federal apresentou sua contestação às fls. 91/432. Réplica às fls. 434/437. À fl. 441, a parte autora requereu a reapreciação de seu pedido de tutela antecipada. Entretanto, compulsando os autos, não vislumbro a existência de novos elementos a ensejar a reapreciação do pedido de tutela antecipada, devendo ser mantida a decisão de fls. 72/74 por seus próprios fundamentos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/07/2011, às 15:00 horas. Publique-se. Expeçam-se os competentes mandados de intimação.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 6205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0554018-21.1983.403.6100 (00.0554018-6) - SCHENKMAN E PINTO CONSTRUCOES CIVIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0094048-30.1999.403.0399 (1999.03.99.094048-7) - ALESSANDRA MARIA BASSO X ARNALDO IRINISIO DOS SANTOS X BEATRIZ PASSARO BISCARO X ENRICO PASSARO BISCARO X MANUELLA PHILBERT BRAGA X MARIA ZELIA MARTINS DE CASTRO X TEREZA APARECIDA PINHEIRO DE FREITAS(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0087988-41.1999.403.0399 (1999.03.99.087988-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069115-70.1973.403.6100 (00.0069115-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X COMERCIO DE CORRENTES REGINA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP087057 - MARINA DAMINI E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO E SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO E SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO)

Fls. 172/173 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0010924-79.2003.403.6100 (2003.61.00.010924-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0697913-59.1991.403.6100 (91.0697913-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALICE VITORIA F O LEITE) X EUCLIDES FELIX DA ROCHA(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 89 - Deverá a parte embargada requerer o que de direito nos autos da ação principal. Retornem os autos ao arquivo.

0022030-38.2003.403.6100 (2003.61.00.022030-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674762-74.1985.403.6100 (00.0674762-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X STAMPOCAR IND/ MECANICA E METALURGICA LTDA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0031220-49.2008.403.6100 (2008.61.00.031220-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCAS MACIEL SANTOS

Fls. 42 - Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 867 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0939556-52.1987.403.6100 (00.0939556-3) - ABB LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP021101 - ZAIDE KIZAHY E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP025481 - OSWALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ante os documentos juntados às fls. 417/486, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos. Fls. 339/340 - Nos termos da Emenda Constitucional 62/09, defiro a compensação do crédito da autora com o débito apontado pela União Federal. Informe a União Federal o código da Receita para inclusão no campo obrigatório para a compensação de débito. Após, retifique o ofício requisitório nº 20110000025. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício e guarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0689825-32.1991.403.6100 (91.0689825-4) - GRANJA SAITO S/A(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME E SP159357 - GLAUCIA EICO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Homologo os cálculos da Contadoria Judicial, pois foram elaborados em consonância com a decisão de fls. 246/246-verso, não recorrida. Considerando a nova sistemática criada para a expedição dos ofícios requisitórios pela Resolução CNJ nº 122/2010, bem como o Comunicado NUAJ 30/2010, em observância à Emenda Constitucional nº 62/2009, dê-se vista à União Federal para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias acerca da existência de possíveis débitos fiscais em nome da autora, devendo a mesma trazer aos autos, em caso positivo, planilha atualizada com o valor exato da dívida, sob pena de perda do direito de abatimento. Int.

0728629-69.1991.403.6100 (91.0728629-5) - ANTONIO MOREIRA DE CARVALHO FILHO(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP053962 - ANTONIO CARLOS DE LARA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 173/178 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0035937-66.1992.403.6100 (92.0035937-0) - ROBERTO LUIZ AMARAL HORMAIN X ROBERTO MORISHITA X JULIO NASCIMENTO JUNIOR X MARIA BEATRIZ PAIVA DANTAS GONCALVES X LOURENCO AGOSTINHO ABBA FILHO X JOAQUIM MOLITOR X RICARDO PINTO CESAR PERES FERNANDES X DOMINGOS ANGELI X ROGERIO MANZI X CARLOS JOSE FERREIRA DOS SANTOS X PAULO CESAR NICOLAU COELHO X THOMAZ MIACHON PALHARES X TANIA GRIGOLETTO X MARCELO ANGELI(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 345/354 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001945-80.1993.403.6100 (93.0001945-7) - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar RUBBERART ARTEFATOS DE

BORRACHA LTDA, conforme site da Receita Federal. Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. .PA 1,10 Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0034798-74.1995.403.6100 (95.0034798-9) - NELSON POLTRONIERI X MARIA DE LOURDES TESSARI POLTRONIERI(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Ante os agravos de instrumentos interpostos (fl. 168 e 234), aguarde-se a decisão final no arquivo sobrestado. Int.

0089536-04.1999.403.0399 (1999.03.99.089536-6) - QUIMICA ARAGUAYA LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
Diante da manifestação da autora às fls. 324, retifiquem os ofícios requisitórios nºs 20100000656 e 20100000657, devendo constar o Dr. Carlos Edson Martins, OAB/SP 129.899. Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021711-61.1989.403.6100 (89.0021711-9) - ELZA SILVA DE SOUSA X SANTINO AYRES DIAS X PAULO SERGIO DE BARROS X LUIZ ANTONIO CORREA DA COSTA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARIA THEREZA DE ARRUDA SATO X MARIA MAGALI DA ROCHA X ANTONIO JOAQUIM MORAIS X JUNE PINHEIRO X LOURDES KAZUE KIYOTA X MARIA VERA ZAMPIERI X MARIA CECILIA LARINI X JOSE LUIZ FERREIRA DIAS X LISETE APARECIDA SASSI X GARIBALDI DE SOUSA DA SILVA X AYDA TEREZA SONNESEN LOSSO X THEREZA RUGNA X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X DAGOBERTO PEIXOTO DA SILVA X HENRIQUE MARTINS X JOAO PEDRO DE DEUS X NEIDE LESA DE JESUS MACHADO X APARECIDA BERNADETE DONADON FARIA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ELZA SILVA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTINO AYRES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a manifestação de fls. 709, retifique o ofício requisitório nº 2009000071, devendo constar o Dr. Paulo roberto Lauris, OAB/SP 58.114. Após, tornem os autos para transmissão do referido ofício e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0088680-53.1992.403.6100 (92.0088680-9) - ANNA ORLANDI LIRA X BASICAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CASA DE SAUDE OSWALDO CRUZ LTDA X COMERCIO DE FRUTAS WAD LTDA.(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP268272 - LARISSA SANCHES GRECCO MESSIAS DE SOUZA E SP079269 - LIS ANGELA CORTELLINI FERRANTI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP079269 - LIS ANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X ANNA ORLANDI LIRA X UNIAO FEDERAL
Por tratar-se de ofício requisitório na modalidade de Requisição de Pequeno Valor, não se aplicando a compensação nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, julgo prejudicado o pedido de fls. 557. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do ofício requisitório expedido nestes autos. Publique-se o despacho de fls. 548. Int. Despacho de fls. 548 - Remetam-se os autos à SEDI para retificação do nome da autora Com. de Frutas Wad Ltda, devendo constar conforme seu registro na Receita Federal. Após, expeça-se o ofício requisitório a esta autora, com ressalva de bloqueio em razão de seus débitos fiscais. Manifeste-se a União Federal acerca do informado pela parte autora às fls. 454/459, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Int.

0023566-31.1996.403.6100 (96.0023566-0) - ARMENIO RUAS FIGUEIREDO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E SP108335 - SIMONE RIBEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ARMENIO RUAS FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL
Ante a manifestação da União Federal às fls. 185/186, retifique o ofício requisitório nº 20110000166, devendo constar o bloqueio de pagamento. Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios expedidos nestes autos. Int.

0020739-13.1997.403.6100 (97.0020739-0) - ARVELINDO SEMENSATE X NELSON RODRIGUES BUENO X VALDIR SCIANI X ERASMO MURBAK X OSLEI NOGUEIRA BENEDITO X RIVADAVIA BERGARA SOBRINHO X VALDOMIRO PEREIRA REIS X ANTONIO REIS FILHO X ANTONIO MESSIAS DE MELO X ANTONIO JULIO DIAS SARAIVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ARVELINDO SEMENSATE X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP
Remetam-se os autos ao SEDI para que o réu COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR seja classificada como entidade. Expeça-se o Ofício Requisitório, sem o desconto do PSS, que dar-se-á oportunamente, nos termos da Lei 10.887/2004. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0027692-56.1998.403.6100 (98.0027692-0) - MARCIA FURLAN DE AGUIAR GRASSI X MANCIA RITA PERALTA BARROS X MARCIO LUIS CARRARO X MARGARIDA MARIA THOME X MARIA ADBA JORGE X MARIA APARECIDA DE CAMPOS FONSECA X MARIA APARECIDA PEREIRA CARDOSO LEMOS X MARIA APARECIDA TEIXEIRA RIPARI X MARIA AUXILIADORA ALVES DA SILVA X MARIA AUXILIADORA GONCALVES DE SOUZA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MARCIA FURLAN DE AGUIAR GRASSI X UNIAO FEDERAL X MANCIA RITA PERALTA BARROS X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0000464-06.1999.403.0399 (1999.03.99.000464-2) - LUPERCIO PENTEADO X DAISY VIANNA PENTEADO X LUIZ GUSTAVO PENTEADO X OSCAR MAVER X MARIA JOSEFA MAVER X ALCYR MENNA BARRETO DE ARAUJO X MARIA HELENA LENTINO DE ARAUJO X MARCELLO EDGARD MACHADO PEDROSA(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X LUPERCIO PENTEADO X UNIAO FEDERAL X DAISY VIANNA PENTEADO X UNIAO FEDERAL(SP106577 - ION PLENS JUNIOR)

Ante os documentos juntados às fls. 307/314, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos. Defiro a compensação dos débitos dos autores LUPERCIO PENTEADO, ALCYR MENNA BARRETO DE ARAÚJO e MARIA LENTINO DE ARAÚJO, com os valores a serem requisitados. Intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o código da receita e o valor a ser compensado. Dê-se vista às partes. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

0054065-53.2001.403.0399 (2001.03.99.054065-2) - ALCIDES DE SOUZA PINTO X EMILIA BERNARDINO X IZILDA MARISA ARDUINO X MIRTES FONSECA X PAULO SWENSSON REIS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ALCIDES DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 352/354 - Manifeste-se a parte autora sobre a prescrição alegada. Int.

0012406-30.2002.403.0399 (2002.03.99.012406-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061214-79.1995.403.6100 (95.0061214-3)) SAMIR LUIZ SOMESSARI X SEBASTIAO FRANCISCO FERREIRA X SERGIO ANTONIO DO PRADO X SERGIO FORBICINI X SERGIO LUIZ DE ASSIS X SERGIO RABELLO X SETSUKO SATO ACHANDO X SEVERINO FELIX DE LIMA X SHIGUEAKI BABA X SIDNEI DE LIMA(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN- SP(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X SAMIR LUIZ SOMESSARI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN- SP X SEBASTIAO FRANCISCO FERREIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN- SP

Ante as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Ante a notícia do falecimento às fls. 323/325, providencie a Secretaria o cancelamento do RPV nº20100000502. Providencie os sucessores de Shigueaki Baba, no prazo de 10 (dez) dias, a habilitação do herdeiros. Retifiquem os ofícios requisitórios de fls. 312/316 e 317, devendo constar o valor bruto (diferença atualizada - juros), destacando o valor da contribuição do PSS. Dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Se nada for requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios. Int.

Expediente Nº 6207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011736-10.1992.403.6100 (92.0011736-8) - CARDOBRASIL GUARNICOES DE CARDAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL

Ante as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009, INDEFIRO o pedido de fls. 407/411. Fls. 320/321 - Defiro a compensação do valor a ser requisitado para a autora com os débitos com a União Federal. Pa 1,10 Intime-se a União Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar os débitos a serem compensados, em ordem de preferência, inclusive o código de receita. Int.

0020374-22.1998.403.6100 (98.0020374-5) - SABRICO LAPA LTDA(SP024144 - VERA LUCIA SALVADORI MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista que a Dra. VERA LÚCIA SALVADOR MOURA, OAB/SP 24.144, atuou no presente feito deste a sua propositura, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica do

referido ofício e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0071618-84.1999.403.0399 (1999.03.99.071618-6) - DARCI CASSARO X EULALIA MARIA PEREIRA GUIMARAES X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X REGINA ANTONIA DA SILVA EMIDIO X REGINA CELIA LOPES(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Retifiquem os ofícios requisitórios de fls. 602/605, devendo constar o valor bruto da condenação (principal + juros), destacando-se o PSS e incluindo as custas rateadas.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0084300-71.1999.403.0399 (1999.03.99.084300-7) - LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA(SP237208 - REGINA CELIA BORBA E SP242465 - JOAO GREGORIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Dê-se vista às partes das minutas dos ofícios requisitórios expedidos.Se nada mais for requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento arquivo.Int.

0004424-33.2000.403.0399 (2000.03.99.004424-3) - IZABEL CRISTINA MOREIRA GARIN GARCIA X MARIA CRISTINA DOS SANTOS COSTA X MARIA LUCIA ALVES PEREIRA BARROS X MARILZA DINA AMARO X SONIA MARIA DOS SANTOS DAMASCENO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Informe o patrono das autoras, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome do benefício do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

0030215-04.2000.403.0399 (2000.03.99.030215-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030214-19.2000.403.0399 (2000.03.99.030214-1)) ADMO CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE MAO DE OBRA LTDA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP077243 - RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO E SP131890 - ROBERTA GONCALVES PITA DE ALENCAR MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do contrato social, onde houve a alteração da razão social para ADMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015369-45.2001.403.0399 (2001.03.99.015369-3) - JAIR FELICIO(SP132159 - MYRIAN BECKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016019-17.2008.403.6100 (2008.61.00.016019-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009897-52.1989.403.6100 (89.0009897-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ROSILAINE ZANARDO PACHECO X MANUEL ADELINO MESQUITA OLIVEIRA X JAIR SEIDL X LUIS FERNANDO MARTINS DE FREITAS HORTA X ANTONIO TOMAZ DE AQUINO SOBRINHO X RICARDO WAGNER CAMILO X DENA SOCIEDADE AGROPECUARIA LTDA X JOSIAS MACHADO DE LIMA X JOSIAS MACHADO DE LIMA(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP058934 - ROBSON ALBERTO RAMOS)

Requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

0016020-02.2008.403.6100 (2008.61.00.016020-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009897-52.1989.403.6100 (89.0009897-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ROSILAINE ZANARDO PACHECO X MANUEL ADELINO MESQUITA OLIVEIRA X JAIR SEIDL X LUIS FERNANDO MARTINS DE FREITAS HORTA X ANTONIO TOMAZ DE AQUINO SOBRINHO X RICARDO WAGNER CAMILO X DENA SOCIEDADE AGROPECUARIA LTDA X JOSIAS MACHADO DE LIMA X JOSIAS MACHADO DE LIMA(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ)

Requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069484-88.1978.403.6100 (00.0069484-3) - ANTONIO MATIAS X EMILIA BRANCO(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES E SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANTONIO MATIAS X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância pela autora às fls. 386 e pela ré às fls. 388, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 377/383. Considerando a nova sistemática criada para a expedição dos ofícios requisitórios pela Resolução CNJ nº 122/2010, bem como o Comunicado NUAJ 30/2010, em observância à Emenda Constitucional nº 62/2009, dê-se vista à União Federal para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias acerca da existência de possíveis débitos fiscais em nome da autora, devendo a mesma trazer aos autos, em caso positivo, planilha atualizada com o valor exato da dívida, sob pena de perda do direito de abatimento. Int.

0016446-15.1988.403.6100 (88.0016446-3) - MARCO AURELIO INCONTRI EXNER(SP010460 - WALTER EXNER E SP168228 - REGINA MARA INCONTRI EXNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X MARCO AURELIO INCONTRI EXNER X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisatório, devendo constar o bloqueio de pagamento relativo ao ofício do autor. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0009897-52.1989.403.6100 (89.0009897-7) - ROSILAINE ZANARDO PACHECO X MANUEL ADELINO MESQUITA OLIVEIRA X JAIR SEIDL X LUIS FERNANDO MARTINS DE FREITAS HORTA X ANTONIO TOMAZ DE AQUINO SOBRINHO X RICARDO WAGNER CAMILO X DENA SOCIEDADE AGROPECUARIA LTDA X JOSIAS MACHADO DE LIMA X JOSIAS MACHADO DE LIMA(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP058934 - ROBSON ALBERTO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL X ROSILAINE ZANARDO PACHECO X FAZENDA NACIONAL

Às fls. 161/162, a autora requereu a citação nos termos do art. 730 no valor líquido a receber de R\$ 73.179,64. Citada a União Federal, esta apresentou Embargos à Execução nº 2008.61.00.016020-9, tendo sido julgado parcialmente procedentes os embargos, acolhendo os cálculos apresentados pelos autores. Compulsando os autos, verifico que a planilha discriminada totaliza R\$ 90.534,85, conforme abaixo: 1 - Rosylaine Zanardo Pacheco - valor de R\$ 14.698,07 e honorários de R\$ 1.469,80 (fls. 163/165), 2 - Manuel Adelino Mesquita Oliveira - valor de R\$ 9.910,36 e honorários de R\$ 991,03 (fls. 166/168), 3 - Jair Seidi - valor de R\$ 7.168,35 e honorários de R\$ 716,83 (fls. 169/171), 4 - Luiz Fernando Martins de Freitas - valor de R\$ 16.707,48 e honorários de R\$ 1.670,74 (fls. 172/174), 5 - Antonio Tomaz de Aquino Sobrinho - valor de R\$ 10.281,10 e honorários de R\$ 1.028,11 (fls. 175/177), 6 - Ricardo Wagner Camilo - valor de R\$ 15.777,49 e honorários de R\$ 1.577,74 (fls. 178/180), 7 - Dena Sociedade Agro Pecuaría Ltda - valor de R\$ 7.705,23 e honorários de R\$ 770,52 (fls. 181/183). Diante do exposto, constato erro material na sentença de fls. 70/71 dos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.016020-9 e reconheço o valor de R\$ 90.534,85, assim distribuídos: 1 - R\$ 82.248,08 devido aos autores, 2 - R\$ 8.224,77 referente aos honorários advocatícios e Pa 1, 10 3 - R\$ 62,00 ressarcimento de custas. Traslade-se o presente despacho para os autos dos Embargos à Execução. Int.

0692499-80.1991.403.6100 (91.0692499-9) - EDSON REIS DA SILVA X EGBERTO LEME MOLINA X HUGO DE CASTRO X IOLE DALECIO SILVA X JOAO PEREIRA DE ALMEIDA X SERGIO DE CASTRO GONCALVES(SP043923 - JOSE MAZOTI NETO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X EDSON REIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da autora às fls. 358 e da União Federal às fls. 360, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 336/352, para que produza seus regulares efeitos. Expeça-se o Ofício Requisatório complementar conforme requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0009369-13.1992.403.6100 (92.0009369-8) - JOAO LUIZ MURANO X RAPHAEL ORLANDI X ELIZETI CRESPI BRASILEIRO X ROBERTO FUERTES DIEZ CANSECO X NEYDE CAMPOS ARAGAO X JOSE ARAUJO LIMA X ELPIDIO CRESPI X FRANCISCO ANTONIO BRASILEIRO(SP111386 - FRANCISCO ANTONIO BRASILEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X JOAO LUIZ MURANO X UNIAO FEDERAL X RAPHAEL ORLANDI X UNIAO FEDERAL

Sendo Elisa Teixeira Orlandi, meeira de Raphael Orlandi, representada pela curadora Vanice (fls. 215), junte as filhas constantes da certidão de óbito de fls. 216 (Rosely e Vanice), instrumento de procuração com cláusula ad judicium. Após, tornem os autos conclusos para apreciar a regularização do pólo ativo e pedido de levantamento, no tocante aos sucessores de Raphael Orlandi.

0050958-82.1992.403.6100 (92.0050958-4) - PONTE GRANDE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X PONTE GRANDE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar PONTE GRANDE COMERCIO

DE MADEIRAS LTDA, conforme site da Receita Federal. Expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios nos termos da sentença, sendo que a atualização monetária se dará quando do efetivo pagamento. Fls. 88/89 - Tendo em vista que a autora encontra-se com a situação Baixada junto a Receita Federal, providencie a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização/cópia do distrato social. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no mesmo prazo. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0060416-50.1997.403.6100 (97.0060416-0) - IRACI FRANCISCA DA SILVA X LAURA VENTURA X MARIA DE LOURDES DE MARCO PARTAL X NEUSA BATALHA NEVES X NEUSA MARIA DE SOUZA CURY (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X IRACI FRANCISCA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LAURA VENTURA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o ofício requisitório para a autora Iraci Francisca da Silva e Neusa Maria de Souza Cury. Expeça-se ainda, os ofícios requisitórios referente aos honorários advocatícios para o Dr. Almir Goulart da Silveira e para o Dr. Orlando Faracco Neto. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0108761-10.1999.403.0399 (1999.03.99.108761-0) - SALTO GRANDE PREFEITURA (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SALTO GRANDE PREFEITURA X UNIAO FEDERAL

Informe o Dr. Wilson Luis de Sousa Foz, OAB/SP 19.449, no prazo de 5 (cinco) dias, a data de nascimento para inclusão no campo obrigatório do ofício requisitório. Tendo em vista o valor a ser solicitado, retifique o ofício requisitório 20100000633, devendo constar com Precatório. Após, tornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos nos autos. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0008508-43.2001.403.0399 (2001.03.99.008508-0) - BENEDICTO PEREIRA X WILSON MEDEIROS X JOSE GERALDO SANCHES THEBAS X GUILLERMO AUGUSTO VEGAS BOLANOS X ANTONIO LUIZ MOREIRA X ARMANDO PINTO FILHO X JOSE ALCIDES DAMAS X ALEXANDER LIEDERS X CLARICE YOKO TOYOFUKU X TATSUYUKI TOYOFUKU X MARCOS OZIRIS BOSCOLO X SONIA CANIATO BOSCOLO X LUIZ CARLOS PINHAL X IDELZUYTH BAPTISTA DE ARAUJO X JOAQUIM DE OLIVEIRA COSTA X MAURO GUIDORIZI X MARIA APARECIDA DA ROCHA X MARIA APARECIDA CORREA LEITE X IDERLEY TAMBARA X SHIGUERIUKI YNOUE (SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X BENEDICTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X WILSON MEDEIROS X UNIAO FEDERAL

Providenciem os autores ALEXANDER LIEDERS e SONIA CANIATO BOSCOLO, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada da cópia do CPF. Expeça-se o Ofício Requisitório para os demais autores. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 6208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1) - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF E SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. SAYURI IMAZAWA)

Fls. 1040: defiro a expedição de certidão de inteiro teor como requerido, devendo o patrono da autora comparecer na secretaria para retirada em cinco (05) dias.

Expediente Nº 6209

MONITORIA

0005701-14.2004.403.6100 (2004.61.00.0005701-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ROBERTO ELIAS DA COSTA (SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP111585 - MARIA REGINA SCURACHIO SALES E SP192393 - ANA PAULA HIGA)

Fls. 132/134: Anote-se. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0015745-24.2006.403.6100 (2006.61.00.015745-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YARA CAROLINE VIEIRA (SP077529 - MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA) X FRANCISCO CARLOS VIEIRA (SP077529 - MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA) X MARIA ELSA

FERREIRA DA SILVA VIEIRA(SP077529 - MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA)

Diante da manifestação do FNDE (fls. 207/213), prossiga-se o feito com a CEF no polo ativo da presente ação. Fls. 204: anote-se. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021769-68.2006.403.6100 (2006.61.00.021769-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CRISTIANE MONIQUE BUENO CAMARGO X AGATHA PRISCILA BUENO DE MORAES

Expeça-se Carta Preatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para que se intimem as rés CRISTIANE BUENO CAMARGO e AGATHA PRISCILA BUENO DE MORAES (endereço fls. 185 verso) para que promovam o recolhimento da quantia apontada às fls. 193/201 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0005310-54.2007.403.6100 (2007.61.00.005310-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAMES QUEIROZ MARQUES X MARCIA CRISTINA ROGANTI

Diante da manifestação do FNDE (fls. 84/90), prossiga-se o feito com a CEF no polo ativo da presente ação. Fls. 81/83: anote-se. Citem-se os réus JAMES QUEIROZ MARQUES e MARCIA CRISTINA ROGANTI nos endereços declinados às fls. 73. Int.

0006483-16.2007.403.6100 (2007.61.00.006483-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ANDERSON DE LIMA MARCOLINO X HELENA DE LIMA(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE)

Diante da manifestação do FNDE (fls. 161/167), prossiga-se o feito com a CEF no polo ativo da presente ação. Fls. 152/153 e 155/157: anote-se. Reitere-se à CEF o ofício nº 75/2011 para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprido o ofício, tornem os autos conclusos. Int.

0025755-93.2007.403.6100 (2007.61.00.025755-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ELEUZA MARIA MONTEIRO DE CARVALHO X REGINALDO DE CARVALHO SANTOS(SP158047 - ADRIANA FRANZIN) X ELIDE MARIA MONTEIRO SANTOS(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA)

Fls. 203/209: anote-se. Fls. 212: defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação de CEF acerca do laudo pericial de fls.166/200. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0026689-51.2007.403.6100 (2007.61.00.026689-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSSANA KANASHIRO X ADONALDO SANTOS MATOS

Diante da manifestação do FNDE (fls. 162/168), prossiga-se o feito com a CEF no polo ativo da presente ação. Certifique-se o decurso do prazo para manifestação da parte ré e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0026741-47.2007.403.6100 (2007.61.00.026741-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS X JOSE VIRGINIO DE MORAIS

Diante da manifestação do FNDE (fls. 77/83), prossiga-se o feito com a CEF no polo ativo da presente ação. Fls. 84/87: anote-se. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0029054-78.2007.403.6100 (2007.61.00.029054-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP151238 - REJANE SIQUEIRA VIANA) X EDUARDO ANTONIO GOMES

Fls. 71/73: Anote-se.Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0031549-95.2007.403.6100 (2007.61.00.031549-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUCIANO LIMA DOS SANTOS

1- Fls. 115/117: defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACEN JUD do valor de R\$ 7.281,49 (fls. 87/97).2- Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.3- Diante da ausência de manifestação do FNDE, prossiga-se o feito com a CEF no polo ativo da presente ação.Int.

0035143-20.2007.403.6100 (2007.61.00.035143-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTER ALLVYM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X HELIO BALDINOTTI SIMPLICIO DA SILVA X EDSON FERREIRA DO ALTO

Fls. 240/246: anote-se. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006832-82.2008.403.6100 (2008.61.00.006832-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CLAUDIA CRISTINA ROJAS
Fls. 36/41: anote-se. Fls. 36/37: intime-se a CEF para regularizar a sua representação processual bem como para que requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006991-25.2008.403.6100 (2008.61.00.006991-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIVIA CRISTINA FELIX VIEIRA
Diante da manifestação do FNDE (fls. 101/106), prossiga-se o feito com a CEF no polo ativo da presente ação. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0019899-17.2008.403.6100 (2008.61.00.019899-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X EDUARDO AUGUSTO CICCOTTI MARQUES LUIZ(SP223860 - ROBERTA FALCÃO) X JOAQUIM MARQUES LUIZ - ESPOLIO
Diante da manifestação do FNDE (fls. 206/212), prossiga-se o feito com a CEF no polo ativo da presente ação. Fls. 200/203: intime-se a parte ré pessoalmente para que constitua advogado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, diante da renúncia informada. Expeça-se ofício ao DETRAN/SP para que se cumpra o despacho de fls. 189, especificando no ofício os exatos termos ali expostos, devendo o DETRAN informar ao juízo sobre o seu cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Cite-se o espólio de JOAQUIM MARQUES LUIZ nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, (endereço fls. 47). Int.

0024895-58.2008.403.6100 (2008.61.00.024895-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS
Fls. 62/64: Anote-se Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002134-96.2009.403.6100 (2009.61.00.002134-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS AURELIANO X VERA LUCIA VIRGINIO(SP212504 - CARLOS RUBENS ALBERTO)
Fls. 92/93: anote-se. Intime-se a CEF para informar ao juízo sobre a efetivação do acordo mencionado às fls. 89, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011124-76.2009.403.6100 (2009.61.00.011124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DELMA APARECIDA ROSA CAMPOS X ROGERIO SANTOS DE OLIVEIRA
Diante da ausência de manifestação do FNDE, prossiga-se o feito com a CEF no polo ativo desta ação. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 43/2011 (fls. 63), expedida para citação do co-réu Rogério Santos de Oliveira. Int.

0019433-86.2009.403.6100 (2009.61.00.019433-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOEMIA MARIA SIMOES DE ARAUJO X LAERCIO LUIZ DE LIMA
Diante da ausência de manifestação do FNDE, prossiga-se o feito com a CEF no polo ativo da presente ação. Fls. 79: obedecendo à sistemática do Código de Processo Civil, primeiramente intime-se pessoalmente a parte ré (endereço fls. 57), ora devedora, para efetuar o recolhimento da quantia apontada na sentença de fls. 68/69 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0024414-61.2009.403.6100 (2009.61.00.024414-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X STEFANIA STENIA CEZAR(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)
Diante da manifestação do FNDE (fls. 115/121) e da CEF (fls. 122/123), prossiga-se o feito com a CEF no polo ativo da presente ação. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do FNDE e inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo ativo desta ação. Regularizados os autos, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0025518-88.2009.403.6100 (2009.61.00.025518-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIZ SUDERLA ALVES TEIXEIRA X SILVANA JACONIS
Fls. 45/49: Anote-se Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0027061-29.2009.403.6100 (2009.61.00.027061-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ANTONIO SACCHETTO NETO

Fls. 36/39: Anote-se Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0001400-14.2010.403.6100 (2010.61.00.001400-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP243528 - LUCIMARA PERREIRA MORATO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR X JOSE OSWALDO RETZ SILVA

Diante da ausência de manifestação do FNDE, prossiga-se o feito com a CEF no polo ativo desta ação. Tendo em vista a notícia de falecimento do réu José Oswaldo Retz Silva (fls. 74 verso) e a efetivação da citação do réu José Oswaldo Retz Silva Junior (fls. 52/53), requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0010920-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO AGRELA ARANEO X SEBASTIANA AGRELA ARANEO(SP230600 - FERNANDO SARTORI MOLINO) X JOSE LOURENCO ARANEO(SP230600 - FERNANDO SARTORI MOLINO)

Diante da manifestação do FNDE (FLS. 95/101), prossiga-se o feito com a CEF no polo ativo da presente ação. Uma vez decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF sem que houvesse manifestação posterior, requeira a CEF o que de direito no prazo máximo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012131-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO ALVES TASSO

Diante da manifestação do FNDE (fls. 49/55), prossiga-se o feito com a CEF no polo ativo desta ação. Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 45, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029792-52.1996.403.6100 (96.0029792-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014726-32.1996.403.6100 (96.0014726-4)) DU PONT DO BRASIL S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 288/291, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0004651-60.1998.403.6100 (98.0004651-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057904-94.1997.403.6100 (97.0057904-2)) MARINALVA LOURENCO ANDRADE(SP143077 - JASMINOR MARIANO TEIXERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0025182-36.1999.403.6100 (1999.61.00.025182-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019529-53.1999.403.6100 (1999.61.00.019529-4)) MARIA DAS NEVES DE CALDAS DUTRA(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Intime-se o advogado JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ, OAB/SP 107.699-B, para que regularize o substabelecimento de fls. 463, vez que não consta aposição de assinatura, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 461 pela parte autora. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0031905-56.2008.403.6100 (2008.61.00.031905-3) - I B A C IND/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas homenagens. Int.

0000243-69.2011.403.6100 - FIBRA IND/ COM/ E IMP/ LTDA - EPP(MT013013 - DIOGO REINERS GONCALVES) X CHEFE SUBSTIT DO SEFIP/DDA/SFA - SFA DO MIN DA AGRIC, PEC E ABAST - MAPA

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as devidas homenagens.Int.

0005296-31.2011.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Fls. 163/183: Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0027589-34.2007.403.6100 (2007.61.00.027589-6) - MARCELO GERENT(SP234296 - MARCELO GERENT) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORBITAL SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES COMERCIAIS(SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

0006996-42.2011.403.6100 - ROSA MARIA MESQUITA(SP235494 - CAROLINA MESQUITA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000341-26.1989.403.6100 (89.0000341-0) - BANCO CREFISUL DE INVESTIMENTO S/A X SN CREFISUL S/A SOCIEDADE CORRETORA X CREFISUL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS CREFISUL LTDA(SP106459 - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO E RJ016588 - JOAO DODSWORTH CORDEIRO GUERRA E RJ048955 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E SP037029 - LUIZ CARLOS MASCARENHAS ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da concordância da União Federal com os cálculos elaborados pela parte autora (fls. 290/293), certifique-se o decurso do prazo para interposição dos embargos de execução. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014726-32.1996.403.6100 (96.0014726-4) - DU PONT DO BRASIL S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 294/297, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0057904-94.1997.403.6100 (97.0057904-2) - MARINALVA LOURENCO ANDRADE(SP143077 - JASMINOR MARIANO TEIXERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019529-53.1999.403.6100 (1999.61.00.019529-4) - MARIA DAS NEVES DE CALDAS DUTRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 275/276: indefiro a exceção de pré-executividade apresentada pela CEF, nos exatos termos da decisão de fls. 272, em que este juízo entendeu pela existência do título executivo, tendo em vista que o acórdão apenas considerou prejudicada a ação cautelar diante do julgamento da ação principal, o que não prejudica a aplicação da verba honorária anteriormente fixada e não recorrida. Cumpra-se o despacho de fls. 272, intimando-se a CEF para que efetue o depósito acrescido de multa de 10%. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017679-17.2006.403.6100 (2006.61.00.017679-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEIA MARTINS LIMA(SP104142 - LUIZ FERREIRA DA SILVA) X GERSON DIAS DE JESUS(SP104142 - LUIZ FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEIA MARTINS LIMA

Diante da manifestação do FNDE (fls. 178/184), prossiga-se o feito com a CEF no polo ativo da presente ação. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 6210

MANDADO DE SEGURANCA

0010629-96.1990.403.6100 (90.0010629-0) - MARILAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X MAXIMILIANO GARLA X IRACEMA FONTANA GARLA X JOSE GERALDO GARLA X JOSE RUBIS GARLA X JOSE CARLOS GARLA X MARIA ISABEL DA SILVA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Dê-se ciência às partes da vinda do ofício cumprido pelo Banco do Brasil (fls. 350/351) para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Decorrido os prazos, tornem os autos conclusos para expedição de alvará de levantamento, nos termos do despacho de fls. 321. Int.

0018835-55.1997.403.6100 (97.0018835-3) - TAM TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS S/A(SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 842/849: ciência à parte impetrante. Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0025781-04.2001.403.6100 (2001.61.00.025781-8) - DANTAS, DUARTE ADVOGADOS(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 248: aguarde-se o retorno do ofício cumprido pela CEF (fls. 247). Após, dê-se vista à União Federal para se manifestar quanto à efetivação da conversão em renda e, a seguir, ao impetrante, conforme requerido às fls. 248. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0025428-51.2007.403.6100 (2007.61.00.025428-5) - JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA CRISTINA NUNES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte impetrante, sobre o ofício da CEF (fls. 218) dando conta da inexistência de conta vinculada a estes autos. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

0016639-29.2008.403.6100 (2008.61.00.016639-0) - CASA FLORA LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas homenagens.Int.

0019218-76.2010.403.6100 - CSU CARDSYSTEM S/A(SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas homenagens.Int.

0020101-23.2010.403.6100 - TELEPERFORMANCE CRM S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DIRETOR GERAL DO SENAI

Fls. 254/277: Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos.Int.

0000322-48.2011.403.6100 - CPTI - COOPERATIVA DE SERV E PESQUISAS TECNOLOGICAS E INDUSTRIAIS(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas homenagens.Int.

0002993-44.2011.403.6100 - JOSE VITORINO DA SILVA NETO(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO - CIDADE DUTRA
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N° 0002993-44.2011.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: JOSÉ VITORINO DA SILVA NETOIMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM SÃO PAULO - CIDADE DUTRAREG. N.º/2011 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de limiar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à restituição das carteiras de trabalho do impetrante, bem como disponibilize o processo administrativo para extração de cópias. A análise do pedido de liminar

foi postergada para após a vinda das informações (fl. 38). Acosta à inicial os documentos de fls. 10/33. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 42/59, onde afirmou que o processo encontra-se na APS disponível para retirada dos documentos, desde 17/03/2011 (fl. 59). Às fls. 60/62, o impetrante informou que os documentos solicitados já foram restituídos, bem como seu procurador teve vista dos autos do referido processo administrativo. Às fls. 67/68, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC c/c art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009. É o relatório. Decido. Com efeito, o interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Entretanto, não é o que aqui se verifica, pois conforme informações da parte impetrante, já houve a restituição dos documentos requeridos por ele, assim como a vista dos autos pelo seu procurador do processo administrativo respectivo (objeto do presente mandamus). Assim, exaurido está o objeto desta ação, de modo a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao prosseguimento da demanda. Portanto, eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. P. R. I. O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0007429-46.2011.403.6100 - DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 089/104: Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos.Int.

0007436-38.2011.403.6100 - IAN RIBEIRO LEMES(SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0007436-38.2011.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: IAN RIBEIRO LEMES IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4/SPReg. n.º: _____ / 2011Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 116.DECISÃO EM PEDIDO LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão de liminar impetrado por IAN RIBEIRO LEMES contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando seja concedida ordem para determinar à autoridade coatora que expeça a cédula de identidade profissional com a rubrica LICENCIATURA PLENA, autorizando o impetrante a exercer a profissão em sua plenitude. Sustenta que se graduou no final do ano de 2009 no Curso de Licenciatura em Educação Física da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, UNESP, no campus de Presidente Prudente.Ocorre, contudo, que a autoridade impetrada indeferiu o requerimento administrativo apresentado pelo impetrante para emissão de Cédula de Identidade Profissional para atuação plena.É o relatório. Passo a decidir.De início observo que a recusa da autoridade impetrada, nos termos do documento de fl. 24, baseou-se no fato de que o curso de Educação Física concluído pelo requerente confere habilitação para atuação profissional restrita à educação básica, conforme informações prestadas pela instituição de ensino.A autoridade salientou, ainda, que o curso de Educação Física na UNESP campus Rio Claro é diverso do freqüentado pelo impetrante no campus Presidente Prudente, de tal sorte que não há sequer fundamento para equipará-los.Neste contexto torna-se essencial esclarecer tal questão, sendo imprescindível a oitiva da autoridade impetrada para que preste informações consignando expressamente as razões que obstaram a expedição de cédula de identidade profissional para atuação plena.Dessa forma, tenho como não demonstrada a presença do pressuposto do fumus boni juris, a justificar a concessão da liminar requerida. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, dê-se ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007488-34.2011.403.6100 - CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A(SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES E SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0007488-34.2011.403.6100IMPETRANTE: CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2011DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a análise do pedido de transferência do domínio do imóvel protocolizado sob o nº 04977.007133/2008-96.Aduzem, em síntese, que, adquiriram o imóvel consubstanciado no Lote 11.2C, Quadra 2, do empreendimento Alphaville - Centro Empresarial e Residencial, Alphaville, Barueri, conforme compromisso de compra e venda não registrado datado de 22.05.2005. Alega, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome da antiga proprietária, qual seja, Banco Zogbi S/A. Acrescentam que, em 17/07/2008, formularam pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.007133/2008-96, o qual até a presente

data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 19/70. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 17/07/2008, os impetrantes protocolizaram pedido administrativo de transferência do imóvel, sob o n.º 04977.007133/2008-96 (fl. 61) O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, os impetrantes comprovaram que o pedido de transferência encontra-se pendente de análise desde 17/07/08, ou seja, há quase 3 (três) anos, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que a impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 17/07/2008, sob o n.º 04977.007133/2008-96, no prazo máximo de 30 (trinta dias). Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0007354-07.2011.403.6100 - TAVARES IND/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X VENT-FOR VENTILADORES E FORNOS INDUSTRIAIS LTDA - E PP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MATUZALEM FERREIRA SILVA
22ª VARA FEDERAL CÍVEL CAUTELAR: 0007354-07.2011.403.6100 AUTORA: TAVARES INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA RÉ: VENT-FOR VENTILADORES E FORNOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MATUZALÉM FERREIRA SILVA REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO LIMINAR Trata-se de Ação Cautelar de Sustação de Protesto, com pedido liminar, para que este Juízo determine a sustação do protesto constante no 10º Tabelião de Protestos de São Paulo, decorrente da duplicata mercantil por indicação n.º 152-A, no valor de R\$ 1.100,00, com vencimento em 25/04/2011, em nome da autora, tendo como favorecida Matuzalém Ferreira da Silva e como endossante/sacador a Vent-For Ventiladores e Fornos Industriais LTDA - EPP. Aduz, em síntese, que a duplicata mercantil supracitada foi indevidamente levada a protesto, uma vez que o negócio jurídico que lhe serviria de causa não se realizou. A autora realizou orçamento para compra de um ventilador, mas referido orçamento não foi confirmado e o bem não lhe foi entregue. É o relatório. Decido. Tendo em vista o depósito judicial no valor de R\$1.100,00 (fls. 39), relativo ao valor duplicata 152-A, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim sustar os efeitos do protesto. Expeça-se ofício ao 10º Tabelião de Protestos de São Paulo, para que anote a suspensão dos seus efeitos. Publique-se. Intimem-se. Citem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019691-53.1996.403.6100 (96.0019691-5) - AUDI S/A IMP/ E COM/ (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUDI S/A IMP/ E COM/
Fls. 139/141: defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação a ser cumprido no endereço declinado pela União Federal às fls. 140. Com o retorno do mandado, tornem os autos conclusos. Int.

0009193-87.1999.403.6100 (1999.61.00.009193-2) - PERFECTA IND/ E COM/ DE LAMINAS DE VIDROS LTDA (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PERFECTA IND/ E COM/ DE LAMINAS DE VIDROS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fls. 876/882: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva da União Federal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 6211

MONITORIA

0033530-62.2007.403.6100 (2007.61.00.033530-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X VLADISLAU TADEU MATRICCIANI
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos para expedição de ofício ao NUFU para pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito João Carlos Dias da Costa. Int.

0018240-70.2008.403.6100 (2008.61.00.018240-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EUNICE GRAZIELE

DE SOUZA ROMANO X MARIA CRISTINA DE SOUZA

Diante da manifestação do FNDE, prossiga-se o feito com a CEF no polo ativo desta ação. Intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021115-13.2008.403.6100 (2008.61.00.021115-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X FABIO USSIT CORREA X ELISEU CANDIDO CORREA(SP253865 - FABIO USSIT CORREA)

Diante da manifestação do FNDE às fls. 194/200, prossiga-se o feito com a CEF no polo ativo desta ação. Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 190), dando conta da não localização do réu ELISEU CANDIDO CORREA, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0021407-95.2008.403.6100 (2008.61.00.021407-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARISA APARECIDA MONTEIRO(SP122945 - FERNANDO TEODORO DA SILVA) X LUIZ PEREIRA

Diante da ausência de manifestação da PRF-3ª Região, prossiga-se o feito com a CEF no polo ativo da presente ação. Manifestem-se as partes quanto à celebração do acordo, conforme noticiado às fls. 105/108, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Fls. 101/103: anote-se. Int.

0028796-34.2008.403.6100 (2008.61.00.028796-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X FRANCISCO NEVES X SONIA PEREIRA DE ALMEIDA

Diante da manifestação do FNDE às fls. 117/123, prossiga-se o feito com a CEF no polo ativo desta ação. Fls. 110/112: anote-se. Fls. 109: defiro o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas pertinentes à Justiça Estadual, para fins da citação da co-ré SONIA PEREIRA DE ALMEIDA SOUZA (fls. 96). Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 100, no mesmo prazo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011005-18.2009.403.6100 (2009.61.00.011005-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JACY LUIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Diante da manifestação do FNDE às fls. 117/123, prossiga-se o feito com a CEF no polo ativo desta ação. Intime-se a CEF para que informe ao juízo sobre a realização ou não do acordo, conforme o interesse da parte ré manifestado às fls. 100/101, no prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013646-76.2009.403.6100 (2009.61.00.013646-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA PATRICIA ALVES DA SILVA X EDINALDO OTAVIANO DOS SANTOS X LEIDA MALAQUIAS DE SOUSA SILVA

Diante da manifestação do FNDE às fls. 77/84, prossiga-se o feito com a CEF no polo ativo desta ação. Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 86 no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0017718-09.2009.403.6100 (2009.61.00.017718-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA ELIZABETH DOS SANTOS X FERNANDO AURELIO BRIGIDO X IVANUZIA DA SILVA BRIGIDO X MARCELO AURELIO BRIGIDO

Diante da manifestação do FNDE às fls. 176/182, prossiga-se o feito com a CEF no polo ativo da ação. Fls. 169/171: anote-se. Fls. 172: requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003335-77.2010.403.6104 - DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELE-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X MAR E VELA SERVICOS POSTAIS E COM/ LTDA - EPP(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO)

Fls. 51/52: ciente da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0035493-67.2010.403.0000 Dê-se o regular prosseguimento nos autos do Mandado de Segurança nº0001736-06.2010.403.6100 nos termos da decisão supra. Intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0034458-28.1998.403.6100 (98.0034458-6) - VALDERES BUSCARATI DASSUNCAO(SP084976 - ANILO ARMANDO KRUMENAUER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 -

MICHELE RANGEL DE BARROS)

Após deferida a conversão parcial em renda da União do depósito realizado à fl. 71, conta nº 0235.005.00177527-0, verificou-se que já havia sido feito o levantamento integral em 21/02/2000, por determinação judicial (fls. 105/114). A União, assim, vem requerer que o impetrante efetue o pagamento do montante de R\$ 19.192,38, atualizado até outubro/2010, tendo em vista a reforma da sentença que originalmente concedera a segurança. O impetrante, por sua vez, apenas impugna a incidência da taxa SELIC de juros. No entanto, entendo que não cabe tal discussão em sede de mandado de segurança. O levantamento do depósito efetuado à fl. 71 foi feito mediante autorização judicial, tendo em vista a concessão da segurança em primeiro grau de jurisdição. Ainda que tenha a União interposto recurso de agravo de instrumento, a decisão de primeira instância foi confirmada pelo E. TRF da 3ª Região. Quanto ao depósito de fl. 160, a União manifestou-se expressamente concordando com o levantamento pela parte impetrante (fl. 182, in fine). Assim, cabe ao Fisco efetuar a cobrança dos valores devidos pelo contribuinte pelos meios próprios à sua disposição, não podendo o mandado de segurança servir de sucedâneo de ação de cobrança. Intime-se as partes para ciência desta e após, archive-se, dando-se baixa findo. Int.São Paulo, 16/05/2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0011955-37.2003.403.6100 (2003.61.00.011955-8) - FLAVIO DE CASTRO SALLES X IRENIO HELENO MAXIMIANO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 234: manifeste-se a parte impetrante no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0026396-13.2009.403.6100 (2009.61.00.026396-9) - SAO PAULO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP252084A - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0009125-54.2010.403.6100 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0023665-10.2010.403.6100 - SENPAR LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0024478-37.2010.403.6100 - EVELYN CARVALHO SANTOS - ME(SP151794 - JOSEANE MARTINS GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0024478-37.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: EVELYN CARVALHO SANTOS - MEIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar que garanta a suspensão imediata do procedimento fiscalizatório já iniciado e seus desdobramentos, assim como deixe de proceder a nova fiscalização, até o julgamento definitivo do presente mandamus. Aduz, em síntese, que é comerciante regularmente inscrito no CNPJ e possui como atividade econômica o comércio varejista de animais vivos e de artigos para animais de estimação. Afirma que a fiscalização do CRMV - SP autou o estabelecimento da impetrante (Autos de Infração de n.ºs 2495/2008 e 1176/2009 - fls. 27 e 33), aplicando-lhe multas, nos valores de R\$ 500,00 e R\$ 1.000,00, respectivamente, alegando nas referidas ocasiões que, em decorrência de suas atividades (banho e tosa, comércio de medicamentos veterinários, acessórios para animais), deveria ter um responsável técnico, sendo obrigatória, ainda, a contratação de profissional da área, e, por conseguinte, gerando a obrigatoriedade de registro no Conselho impetrado, o que a motivou a interpor recurso administrativo, tendo, no entanto, a impugnação respectiva sido julgada improcedente, gerando, assim, cobrança, inscrição em dívida ativa e, não sendo cancelada, inscrição no CADIN e execução fiscal. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/37. Às fls. 46/55, a impetrante apresentou guia comprobatória do recolhimento de custas processuais, bem como apresentou documentação referente ao seu Requerimento de Empresário e CNPJ. É o relatório. Passo a decidir. Os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68, com a modificação dada pela Lei n. 5.634/68, especificam, in verbis: Artigo 27- As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelo artigo 5o, e 6o. da Lei n. 5.517/68, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Parágrafo

1o. - As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. Artigo 28 - As firmas profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou qualquer estabelecimento cuja atividade seja passível de ação de médico-veterinário deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm seu serviço profissional habilitado na forma desta lei. O artigo 1º da Lei n. 6.839/80 dispõe que: Artigo 1o - O registro da empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros. A partir da análise dos textos transcritos, constata-se que a empresa, cuja atividade esteja relacionada à medicina veterinária, encontra-se obrigada ao registro do CRMV e deve possuir profissional técnico especializado na área. O artigo 1o da Lei n. 6.839/80 define, também, quais empresas se encontram obrigadas ao cumprimento das exigências da Lei n. 5.517/68. No caso versado nos autos, a impetrante demonstrou, através de seu CNPJ apresentado nos autos (fl. 55), que o objeto da empresa é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, donde se conclui não haver qualquer envolvimento na fabricação de rações animais, bem como nos medicamentos revendidos, restando comprovado ainda que está regularmente constituída e inscrita no respectivo CNPJ, conforme o documento acima mencionado. Outrossim, os Autos de Infração de nºs 2495/2008 e 1176/2009 - fls. 27 e 33, trazem como as atividades da impetrante, o banho e tosa, comércio de medicamentos veterinários e acessórios para animais. Assim sendo, as atividades básicas da impetrante corresponde à venda de mercadorias diversas, conforme consta dos documentos acostados aos autos, com o que não se encontra inserida nas hipóteses a que se referem os dispositivos legais supracitados. Nesse sentido colaciono julgado a respeito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 5517/68, ARTS. 27 E 28 LEI 5634/70, ARTIGO 1o .1 - Não está sujeito ao CRMV, nem está obrigada a manter como responsável técnico médico veterinária, microempresa que apenas comercializa medicamentos veterinários e ração de alimentação animal. 2- Sentença confirmada. (REO NUM: 409841-6, reg. 04, TURMA 2, DJ 28/08/91, p. 69, RELATOR JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI) Ante o exposto, DEFIRO a liminar, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir a inscrição da impetrante em seus quadros de profissionais, bem como a contratação de médico veterinário, assim como suspenda os efeitos dos Autos de Infração de n.ºs 2495/2008 e 1176/2009 e respectivos autos de multa de fls. 27/28 e 33/34, até julgamento final do presente mandamus. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal e para cumprimento da liminar. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao digno representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Oficie-se.

0024837-84.2010.403.6100 - CARLOS CRESCENZIO SUPERMERCADO - ME X CARLA MARIA LANGHI GUTIERRE & CIA LTDA X SIMONE APARECIDA CAVALHEIRO ALVES CRESCENZIO - ME X MARTINO COSTA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X ONDINA SOARES DOS SANTOS GUIDELLI - ME X PET SHOP RACAS & RACOES LTDA - ME X PET SHOP RACAS & RACOES LTDA - ME X MIEKO TSUHA SANO - ME X LUIZ GONZAGA CRESCENZIO - ME X PAULO ROBERTO PEREIRA PET SHOP - ME X WALTER GARCIA JUNIOR ARARAQUARA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0024837-84.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: CARLOS CRESCENZIO SUPERMERCADO - ME, CARLA MARIA LANGHI GUTIERRE & CIA LTDA., SIMONE APARECIDA CAVALHEIRO ALVES CRESCENZIO - ME, MARTINO COSTA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., ONDINA SOARES DOS SANTOS GUIDELLI - ME, PET SHOP RAÇAS E RAÇÕES LTDA. - ME, PET SHOP RAÇAS E RAÇÕES LTDA. - ME, MIEKO TSUHA SANO - ME, LUIZ GONZAGA CRESCENZIO - ME, PAULO ROBERTO PEREIRA PET SHOP - ME e WALTER GARCIA JÚNIOR ARARAQUARA - ME IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, objetivando que este Juízo determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inscrição dos impetrantes em seus quadros de profissionais, bem como a contratação de médico veterinário e, ainda, que se abstenha a impetrada da prática de qualquer ato de sanção contra os mesmos (autuação, imposição de multa ou outra medida). Aduzem, em síntese, que são comerciantes regularmente inscritos no CNPJ e possuem como atividades econômicas o comércio varejista de rações e produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, de produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e de produtos alimentícios para animais, comércio de rações para aves em geral, e artigos de pesca. Assim, afirmam que sua atuação comercial é exclusiva nas áreas de avicultura e Pet Shop, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações animais e tampouco dos medicamentos revendidos. Dessa forma, somente praticam atos de comércio e não exercem qualquer atividade relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual acionaram o Poder Judiciário para resguardar o direito que entendem devido. Acostam aos autos os documentos de fls. 18/85. Os autos foram inicialmente distribuídos para a 16ª Vara Cível Federal, sendo posteriormente redistribuídos a esta vara, nos termos dos art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 121). É o relatório. Passo a decidir. Os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68, com a modificação dada pela Lei n. 5.634/68, especificam, in verbis: Artigo 27- As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelo artigo 5o, e 6o. da Lei n. 5.517/68, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões

onde funcionarem. Parágrafo 1o. - As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. Artigo 28 - As firmas profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou qualquer estabelecimento cuja atividade seja passível de ação de médico-veterinário deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm seu serviço profissional habilitado na forma desta lei. O artigo 1º da Lei n. 6.839/80 dispõe que: Artigo 1o - O registro da empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros. A partir da análise dos textos transcritos, constata-se que a empresa, cuja atividade esteja relacionada à medicina veterinária, encontra-se obrigada ao registro do CRMV e deve possuir profissional técnico especializado na área. O artigo 1o da Lei n. 6.839/80 define, também, quais empresas se encontram obrigadas ao cumprimento das exigências da Lei n. 5.517/68. No caso versado nos autos, os impetrantes demonstraram, através de seus Contratos Sociais e Requerimentos de Empresários apresentados nos autos (fsl. 18/79), que o objeto das empresas é o comércio varejista de rações e produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, de produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e de produtos alimentícios para animais, comércio de rações para aves em geral, e artigos de pesca, donde se conclui não haver qualquer envolvimento na fabricação de rações animais, bem como nos medicamentos revendidos, restando comprovado ainda que estão regularmente constituídos e inscritos no CNPJ, conforme os documentos acima mencionados. Assim sendo, as atividades básicas dos impetrantes correspondem à venda de mercadorias diversas, conforme consta dos documentos acostados aos autos, com o que não se encontram inseridas nas hipóteses a que se referem os dispositivos legais supracitados. Nesse sentido colaciono julgado a respeito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 5517/68, ARTS. 27 E 28 LEI 5634/70, ARTIGO 1o .1 - Não está sujeito ao CRMV, nem está obrigada a manter como responsável técnico médico veterinária, microempresa que apenas comercializa medicamentos veterinários e ração de alimentação animal. 2- Sentença confirmada. (REO NUM: 409841-6, reg. 04, TURMA 2, DJ 28/08/91, p. 69, RELATOR JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI) Ante o exposto, DEFIRO a liminar, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir a inscrição dos impetrantes em seus quadros de profissionais, bem como a contratação de médico veterinário e, ainda, que se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra os mesmos (autuação, imposição de multa ou outra medida), nos termos desta decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal e para cumprimento da liminar. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao digno representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Oficie-se.

0001736-06.2010.403.6104 (2010.61.04.001736-4) - MAR E VELA SERVICOS POSTAIS E COM/ LTDA - EPP(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO)

Diante da decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 0003335-77.2010.403.6100 (fls. 51/52), intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, apontando o valor da causa como sendo o correspondente ao valor da Concorrência nº 4.274/2009 e do seu respectivo contrato, no prazo de 10 (dez) dias, recolhendo as custas correspondentes, nos termos da Lei nº 9289/96. Atendida ou não a determinação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001030-98.2011.403.6100 - CRISPETROL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X SAO MIGUEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL Determine a parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, efetuando o recolhimento das custas correspondentes sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0001678-78.2011.403.6100 - ARTHUR CARLOS RIVELLI(SP216244 - PAULO SERGIO VIEIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para ciência e eventual ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002893-89.2011.403.6100 - CASSIANO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO MD/PHD DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO Diante da manifestação da parte impetrante (fls. 50), dando conta do não cumprimento da decisão liminar de fls. 42/44, intime-se a autoridade impetrada para que a cumpra, imediatamente, nos termos da decisão liminar. Int.

0006163-24.2011.403.6100 - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X

DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Promova o impetrante a emenda da petição inicial, a fim de incluir o Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo no pólo passivo da presente demanda. Após, tornem os autos conclusos.

0007350-67.2011.403.6100 - IND/ BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLAST MADEIRA LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP
TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0007350-67.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: INDÚSTRIA BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLÁSTICO E MADEIRA LTDA. IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2011 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a imediata análise conclusiva dos pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa protocolados em 28.06.2007 e 05.12.2007 junto aos processos administrativos n.º 10880540391/2006-90 e 10880540392/2006-34 no menor prazo possível. A impetrante constatou que os períodos exigidos nas inscrições em dívida ativa n.º 80206025142-21 e 80606038340-24 eram indevidos, razão pela qual protocolizou os pedidos de revisão de débitos supramencionados. Como tais não pedidos não foram definitivamente analisados, a impetrante impetrou, em 2007, o Mandado de Segurança atuado sob o n.º 2009.61.00.016799-3. Concedida a medida liminar requerida para determinar a imediata análise dos pedidos de revisão, a Delegacia de Administração Tributária em São Paulo proferiu despacho solicitando a apresentação de alguns documentos pela impetrante. Tais documentos foram apresentados por petição protocolizada em 23.07.2010, sendo que até o presente momento não houve manifestação conclusiva do Fisco, prosseguindo a autoridade impetrada com a ação executiva. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/899. De início cumpre considerar que o Mandado de Segurança atuado sob o n.º 2009.61.00.016799-3 foi definitivamente julgado, tendo sido proferida sentença de procedência para determinar a análise dos Pedidos de Revisão de Débitos n.º 10880540391/2006-90 e 10880540392/2006-34. Referida sentença transitou em julgado, vez que não reformada em sede de remessa oficial. Portanto, há provimento judicial definitivo que assegura à impetrante seu direito à análise conclusiva dos pedidos de revisão n.º 10880540391/2006-90 e 10880540392/2006-34, o que caracteriza a coisa julgada. Neste contexto, se as autoridades impetradas deixam de apreciar conclusivamente tais processos, esta recusa caracteriza descumprimento de decisão judicial e não novo ato coator, razão pela qual deve a impetrante formular os requerimentos pertinentes no bojo daqueles autos. Posto isso, reconheço configurada a COISA JULGADA e, com base no art. 267, V, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente Ação. Custas ex lege, devidas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios por incabíveis à espécie. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0033253-12.2008.403.6100 (2008.61.00.033253-7) - OLAVO MITSUOKA X KIKO MITSUOKA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o advogado MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES, OAB/SP 255.450 para retirada do alvará em Secretaria, com a urgência possível. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026816-53.1988.403.6100 (88.0026816-1) - FRIGORIFICO CERATTI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 389: defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0078759-70.1992.403.6100 (92.0078759-2) - IND/ E COM/ DE ACOLCHOADOS DANYMAR LTDA(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN E SP052625E - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Diante da juntada aos autos do comprovante de inscrição cadastral (fls. 114), remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar o nome da parte autora como sendo INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOLCHOADOS DANYMAR LTDA. Após, retifique-se o ofício de fls. 112 e encaminhe-se eletronicamente ao E. TRF-3ª Região, aguardando-se no arquivo sobrestado o seu cumprimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018707-59.2002.403.6100 (2002.61.00.018707-9) - CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X CARLOS ALBERTO FERREIRA

Fls. 597: ciente. Aguarde-se a vinda aos autos do alvará de levantamento liquidado e do ofício de conversão em renda cumprido. Após, dê-se vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4172

EMBARGOS A EXECUCAO

0010293-96.2007.403.6100 (2007.61.00.010293-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001405-41.2007.403.6100 (2007.61.00.001405-5)) TOALHEIRO IDEAL LAVANDERIA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Dê-se ciência às partes da juntada de sentença e venham os autos conclusos para sentença nestes embargos.Int.

0011301-74.2008.403.6100 (2008.61.00.011301-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034471-12.2007.403.6100 (2007.61.00.034471-7)) VERDI COSMETICOS LTDA ME X RUI VAZ DO NASCIMENTO(SP060090 - LUIZ EDUARDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

VERDI COSMÉTICOS LTDA. - ME e RUI VAZ DO NASCIMENTO, devidamente qualificados, opuseram os presentes embargos à execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que falta liquidez ao título, uma vez que o cálculo do débito parte do valor de R\$94.392,24, que não está justificado pela credora. Além disso, não foi trazido o contrato anterior e nem foram considerados os pagamentos, no montante de R\$58.478,44, e as obrigações de factoring assumidas e não honradas pela embargada. Esperam, assim, a procedência dos embargos. A inicial foi juntada às fls. 02/07. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 13), foram impugnados (fls. 14/24). Réplica à fls. 30/38. Intimados, os embargantes deixaram de especificar provas e não se manifestaram sobre o interesse na conciliação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, frise-se que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica à hipótese. O mútuo foi contraído para o giro das atividades sociais da pessoa jurídica, devedora principal. Logo, não se enquadra a devedora na definição legal de consumidora. Trata-se de uma avença entre empresários, presumindo-se que são iguais quando da contratação. Situada a legislação de regência, noto que os embargantes não fizeram prova do pagamento de R\$58.478,44 e do excesso de execução, ônus da parte autora dos embargos, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Isso porque o devedor pode exigir o recibo de pagamentos, devendo guardá-los consigo. Extratos são documentos comuns e obtidos pelo devedor com facilidade, bem como cópias de contratos devem ser arquivadas. Ainda que assim não fosse, os embargantes não requereram prova pericial, para o deslinde da controvérsia. Por isso, aplicando a experiência comum, não é crível que um empresário confesse um débito de R\$98.643,00, sem demonstrar inconformismo com a falta de compensação de R\$58.478,44, o que representa mais de metade do valor confessado. Sabia, quando da contratação, que estava em mora há muito tempo, com incidência dos encargos contratuais e moratórios, e, por isso, aceitou a confissão, obtendo desconto, com o débito consolidado em R\$90.064,00. A dívida era de R\$94.392,24, em 17.01.2007, quando ocorrido o vencimento antecipado. Ao que tudo indica, não houve pagamento de uma das parcelas acordadas na confissão de dívida, em 18.10.2006, acrescendo-se encargos de mora a estas parcelas e incidindo os juros remuneratórios sobre o saldo devedor no período, como estipulado em contrato (TR e taxa de rentabilidade de 2,2%). Logo, não causa estranheza o valor um pouco maior do que o inicial. Analisando o demonstrativo de débito que instrui a inicial da execução, nota-se que, em decorrência da mora, exige-se apenas comissão de permanência, deixando a credora de cobrar juros de mora e multa. Por fim, não há prova de que a exequente tenha se obrigado a descontar títulos dos clientes da autora, sendo tal garantia estranha ao contrato de confissão de dívida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Os embargantes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Prossiga-se na execução, devendo o exequente apresentar cálculo atualizado do débito e requerer o que de direito para continuidade dos atos executivos. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e da certidão aos autos principais, bem como arquivem-se estes autos dos embargos. PRI.

0022968-57.2008.403.6100 (2008.61.00.022968-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016629-82.2008.403.6100 (2008.61.00.016629-7)) AQUINO SAO PAULO RETIFICA E MANUTENCAO DE MOTORES LTDA EPP X MARIUSA FERREIRA(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

AQUINO FERREIRA RETÍFICA E MANUTENÇÃO DIESEL LTDA. -EPP E MARIUSA FERREIRA, devidamente qualificados, opuseram os presentes embargos à execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que a devedora não foi constituída em mora; que a embargada praticou anatocismo; pedem aplicação do CDC e lembram os princípios contratuais, bem como da vedação ao enriquecimento sem causa. Esperam,

assim, a procedência dos embargos. A inicial foi juntada às fls. 02/17, com os documentos de fls. 18/29. Reconhecida a intempestividade dos embargos da pessoa jurídica, nos termos da r. decisão de fl. 31. Os embargos foram impugnados (fls. 35/50). Indeferidas as provas requeridas pela embargante (fl. 56), o julgamento foi convertido em diligência para que fosse realizada a prova pericial (fls. 59/60), não tendo a embargante feito o recolhimento dos honorários. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Como já decidido, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor à hipótese. Em se tratando de contrato entre empresários, não se pode falar em hipossuficiência, devendo as partes receber tratamento igualitário. Se assim é, caberia à embargante demonstrar a prática de anatocismo, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Muito embora o juiz tenha poderes instrutórios, ainda vigora no processo o princípio dispositivo. É preciso que o embargante, não beneficiário da assistência judiciária gratuita, participe minimamente da produção da prova, trazendo as informações necessárias à revisão contábil do contrato. Do contrário, a inércia da jurisdição está comprometida, tomando para si toda atividade probatória da parte e não apenas complementando a prova. Nesse sentido: A fórmula do desejável compromisso de equilíbrio entre o modelo dispositivo e o inquisitivo consiste em prosseguir reconhecendo a estática judicial como norma geral, mas mandar que o juiz tome iniciativas probatórias em certos casos. É impossível traçar uma linha razoavelmente nítida entre o largo campo da proibição e os pequenos oásis de ativismo, mas alguns critérios razoavelmente objetivos existem e são capazes de iluminar a questão.... De um modo geral, ele tem também esse dever sempre que os próprios elementos de prova já produzidos evidenciem ou insinuem de modo idôneo a existência de outros inexplorados pelas partes e relevantes para o bom julgamento da causa... novas diligências determinadas pelo juiz nessas circunstâncias são genericamente autorizadas pelo art. 130 do Código de Processo Civil e concorrem para correto exercício da própria função jurisdicional... Como regra geral e inerência do fundamental princípio dispositivo, o juiz não deve exceder-se em iniciativas probatórias ou liberalizar ajudas às partes, sob pena de transmutar-se em defensor e acabar por perder a serenidade, além de comprometer, pela perda de tempo, o pontual cumprimento de seus próprios deveres perante a massa dos consumidores do serviço jurisdicional (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Ed. Malheiros, 4ª ed., pp. 55-56). Observando o cálculo que instrui a inicial, nota-se que a credora aplicou apenas comissão de permanência, não havendo correção monetária, juros ou multa. Ainda que assim não fosse, é farta a jurisprudência sobre a inaplicabilidade das limitações legais às instituições financeiras, que têm na cobrança de juros a remuneração de seu serviço. Por fim, repita-se que não comprovou a embargante a capitalização de juros. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. A embargante arcará com as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Os embargos de AQUINO SÃO PAULO RETÍFICA E MANUTENÇÃO DE MOTORES LTDA. EPP foram rejeitados liminarmente, nos termos da r. decisão de fl. 31. Prossiga-se na execução, devendo a exequente apresentar cálculo atualizado do débito e requerer o que de direito para continuidade dos atos executivos. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e da certidão aos autos principais, bem como arquivem-se estes autos dos embargos. PRI.

0013622-14.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006776-49.2008.403.6100 (2008.61.00.006776-3)) KLIVER OPTICAL COM/ DE ARTIGOS OTICOS LTDA EPP (SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

KLIVER OPTICAL COMÉRCIO DE ARTIGOS ÓTICOS LTDA. EPP, devidamente qualificada, opôs os presentes embargos à execução movida por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, alegando, em apertada síntese, que, com base na possibilidade de discussão do contrato anterior, impugna genericamente os encargos cobrados. Diz, ainda, que houve bis in idem nos encargos, na forma como apurado pela credora. Espera, assim, a procedência dos embargos. A inicial foi juntada às fls. 02/07. Os embargos foram impugnados (fls. 36/43), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a falta de garantia do juízo. No mérito, defende o que foi contratado. Réplica às fls. 49/51. As partes não demonstraram interesse na produção de outras provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Desnecessárias outras provas, passo a proferir o julgamento antecipado, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC. A petição inicial não é inepta, pois apresenta todos os requisitos do art. 282 do CPC, sendo compreendida pela embargada, que apresentou consistente impugnação, e pelo juízo. A reforma do Código de Processo Civil, em 2006, tornou a suspensão da execução pelos embargos uma exceção. Logo, não é mais necessário aguardar a penhora para que sejam oferecidos embargos, podendo, em contrapartida, o credor prosseguir nos atos executivos. Principalmente, porque, na hipótese, a citação foi ficta, determinando a lei a nomeação do Curador Especial. Desse modo, rejeito a matéria preliminar. A devedora reconheceu que estava em mora e que, além do principal, deveria arcar com os acréscimos moratórios (juros e multa), bem como atualização monetária. Por isso, a confissão obriga os embargantes, uma vez que válida até prova em contrário de vício de consentimento, inócua na hipótese. Numa análise dos valores confessados, é possível concluir que a multa é de 2%, a correção monetária não representa sequer 0,5% dos valores originais e os juros de mora também estão em taxa mensal de 1%. Tudo conforme a lei e de acordo com o que se comumente convencionou. Entretanto, a atualização taxa SELIC OVER, ainda que tenha sido anteriormente contratada, representa bis in idem, devendo ser afastada, de ofício, porque manifesto o excesso de execução. Note-se que já houve correção monetária e juros, bem como multa, sendo indevida a cobrança de qualquer outro encargo, que também é composto de atualização monetária e taxa de juros. Assim, deve ser descontado o valor de R\$213,22. Feita a confissão de dívida, novamente o devedor incorreu em mora, devendo compensar o credor pelo atraso reiterado, sendo lícita a cobrança de correção monetária, juros e multa previstos em contrato. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Reconheço o excesso

de execução e determino a exclusão da taxa SELIC OVER de R\$213,22 do valor principal da confissão de dívida, permanecendo os acréscimos de mora conforme apurados. Mínima a sucumbência da embargada, não haverá condenação em custas ou honorários advocatícios, uma vez que a defesa é apresentada por exigência legal e por negativa geral. Prosiga-se na execução, devendo o exequente apresentar cálculo atualizado do débito, na forma desta decisão, e requerer o que de direito para continuidade dos atos executivos. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e da certidão aos autos principais, bem como arquivem-se estes autos dos embargos. Substituo o Curador Especial nomeado, determinando a expedição de ofício para cobrança de honorários no teto da tabela, nos termos do artigo 4º, VI, da LC 80/94, intimando-se a Defensoria Pública da União desta sentença e dos demais atos praticados na execução. PRI.

0003665-52.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016580-07.2009.403.6100 (2009.61.00.016580-7)) TKF COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP112958 - IVAN ALOISIO REIS E SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Fls.22/30 : manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, informem as partes se há interesse na designação de audiência de conciliação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0038842-10.1993.403.6100 (93.0038842-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019379 - RUBENS NAVES E SP156375 - HELOISA COUTO CRUZ) X METALBRAS COML/ LTDA(SP118408 - MAGALI RIBEIRO E SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO DELLADONA) X LUIZ HENRIQUE PASQUARELLI X NIVALDO LUIZ PASQUARELLI

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação dos executados. Intime-se a CEF a se manifestar em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0011976-23.1997.403.6100 (97.0011976-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027236 - TIAKI FUJII E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO) X SAO JOSE COM/ E DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA X JOSE LUIZ ANTONIO LEMES(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA)

1. Considerando que a penhora de fl. 256 incidiu sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do executado, sob pena de nulidade (art. 655, parágrafo 2º, do CPC), devendo a exequente fornecer o endereço para tanto, em face da certidão de fl. 254. 2. Tendo em vista o valor do crédito exequente (fl.146), defiro a penhora dos imóveis indicados (item 2, a e b), na sua totalidade, recaindo a meação do cônjuge sobre o produto da alienação. Expeça-se mandado de penhora, e avaliação e intimação do devedor e cônjuge. 3. Expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme deferido à fl. 269. Int.

0028085-34.2005.403.6100 (2005.61.00.028085-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MARCELLO HENRIQUE FURTADO PEREIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do exequente. Sobrestem-se os autos no arquivo, observadas as formalidades legais.

0900809-03.2005.403.6100 (2005.61.00.900809-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JAIR ROBERTO GODOY GARCEZ

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do exequente. Sobrestem-se os autos no arquivo observadas as formalidades legais.

0012497-79.2008.403.6100 (2008.61.00.012497-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X VITRO QUALITY COM/ DE VIDROS E IMP/ E EXP/ LTDA X PABLO ROGERIO GORGULHO CHAVES X MARCIA REGINA MOTA GORGULHO CHAVES

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do executado. Intime-se o exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0028195-28.2008.403.6100 (2008.61.00.028195-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ELETROMEDICINA BERGER COML/ LTDA X SUSANA MARTA LUDUENA DE GUZMAN X JUAN CARLOS GUZMAN

Fls. 217/218: Defiro, reduza-se a termo a penhora da parte ideal dos imóveis indicados à fls. 82/87v - sendo 32,50% pertencente a Susana e 16,25% a Juan Carlos. Intimem-se, por mandado, os devedores, bem como os demais co-proprietários. Outrossim, oficie-se à CEF nos termos da decisão de fls. 213. Int.

0009891-44.2009.403.6100 (2009.61.00.009891-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRANETE PEREIRA DA SILVA Aguarde-se cumprimento da carta precatória pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, solicitem-se informações.

0016580-07.2009.403.6100 (2009.61.00.016580-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TKF COM/ DE AUTO PECAS LTDA X SOLANGE APARECIDA VIANA X MARIA

ORLANDA VIANA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

0002204-79.2010.403.6100 (2010.61.00.002204-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WARO COM/ DE PLASTICOS LTDA X MEIRE ROCHA RODRIGUES X SILVIA YUKIKO OKI UEMA

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do exequente. Sobrestem-se os autos no arquivo observadas as formalidades legais.

0007538-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FOCO TELECOM - SERVICOS & NETWORKING LTDA X LAERCIO BARBOSA PRATES X MARCIO PAIXAO COELHO

Aguarde-se cumprimento da carta precatória pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, solicitem-se informações.

0021094-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO ROBERTO SILVA DA COSTA

Certifique-se o decurso de prazo para impugnação do executado. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0025390-34.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GLICERIO GOMES PEREIRA

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do exequente. Sobrestem-se os autos no arquivo observadas as formalidades legais.

0003077-45.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X LUIS CLAUDIO ALMEIDA SANTOS

Aguarde-se cumprimento da carta precatória pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, solicitem-se informações.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047014-28.1999.403.6100 (1999.61.00.047014-1) - CONSTRUTORA INDEPENDENCIA LTDA(SP149260B - NACIR SALES) X UNIAO FEDERAL(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA INDEPENDENCIA LTDA

Intime-se o executado a juntar a petição original no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005930-95.2009.403.6100 (2009.61.00.005930-8) - BARABOO CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BARABOO CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida pelo prazo de 60(sessenta) dias.

0018073-19.2009.403.6100 (2009.61.00.018073-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029278-79.2008.403.6100 (2008.61.00.029278-3)) SAUL ALVES MARQUES - ESPOLIO X PAULINA VARGA MARQUES - ESPOLIO X JOAO ALVES VARGA MARQUES(SP051720 - GERALDO MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Aguarde-se, no arquivo, o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto. Oportunamente, desarquivem-se os autos.

Expediente N° 4203

CAUTELAR INOMINADA

0020195-35.2010.403.0000 - VERA REGINA DOMINGUES MACEDO(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO PROFERIDO EM 13 DE MAIO DE 2011, À FL. 251: Ao SEDI para distribuir por dependência ao processo n° 2004.61.00.026025-9. Tendo em vista a transação efetivada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos. Int.

PETICAO

0007952-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015246-98.2010.403.6100) MAISON DU VIN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ040520 - AYRTON JOSE FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO PROFERIDO EM 13 DE MAIO DE 2011, À FL. 106: Ao SEDI para distribuir por dependência ao processo nº 0015246-98.2010.403.6100. Após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 4204

MONITORIA

0018241-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OCIMAR AUGUSTO DE CASTRO(SP278758 - FABIO SANCHES PASCOA E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI)

Designo audiência de conciliação para o dia 27 de junho de 2011, às 15h00. Intimem-se as partes por mandado. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017944-14.2009.403.6100 (2009.61.00.017944-2) - APARECIDA ROSA DE VIVEIROS MEDEIROS X JOSE ROBERTO VIVEIROS MEDEIROS X AFONSO GOMES ROSA X SANDRA REGINA JACCAO ROSA(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que não houve objeção acerca do pedido da União Federal (AGU) de fl. 216, defiro seu ingresso nesta lide na qualidade de assistente simples da CEF. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo, sendo primeiro os coautores, seguidos pela Cohab, CEF e, por fim, União Federal. Int.

0024578-26.2009.403.6100 (2009.61.00.024578-5) - ROSEMARY MENDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo Banco Nossa Caixa S/A (fls. 211/218), em ambos os efeitos. Vista às partes para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0018004-50.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO VALLE VERDE(SP230060 - ANTONIO MARTINS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CALUNGA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X MUNICIPIO DE COTIA - SP(SP153974 - DANIELA LUÍSA NIESS BERRA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, acerca das contestações (fls. 99/109, 118/159 e 166/233). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo, iniciando-se pela parte autora e, em seguida, à CEF, à Prefeitura do Município de Cotia e, por fim, à Calunga Construtora e Incorporadora Ltda. Int.

0000713-03.2011.403.6100 - TW EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP260122 - EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X MARIA SALETE BROMBAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas (fls. 72/81 e 94/108). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo, sendo primeiro a parte autora, seguida pela CEF e, por fim, a corré Maria Salete. Int.

0007471-95.2011.403.6100 - MARCELO DE ANDRADE LINHARES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularize ainda a inicial, esclarecendo qual o pedido formulado em sede de antecipação de tutela. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007673-72.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014874-91.2006.403.6100 (2006.61.00.014874-2)) BANCO GENERAL MOTORS S/A(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ025673 - REGINA CELIA SAMPAIO MONTEZ E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Promova a parte autora a regularização da inicial, atribuindo valor à causa, bem como o recolhimento das custas processuais em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Esclareça o embargante se possui pedido a ser apreciado em sede de antecipação dos efeitos da tutela.Cumprido, cite-se o embargado.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007278-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RENATA RODRIGUES DA SILVA X DIEGO DIAS TERUEL

Providencie o requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025726-82.2003.403.6100 (2003.61.00.025726-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X A S DOBRADO COM/ E CONFECCAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X A S DOBRADO COM/ E CONFECCAO LTDA Fl. 264: Defiro o sobrestamento dos autos, pelo prazo de 30 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

Expediente N° 1592

MANDADO DE SEGURANCA

0008097-90.2006.403.6100 (2006.61.00.008097-7) - PROMON TECNOLOGIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

À vista da manifestação da União Federal, à fl. 606, defiro o levantamento do depósito judicial realizado, nos termos do requerido às fls. 596/597. Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a impetrante o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias.Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser trazido aos autos cópia do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento.No silêncio, arquivem-se os autos findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043638-97.2000.403.6100 (2000.61.00.043638-1) - CAIXA DE PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SANTO ANDRE(SP095251 - MARCIA CRISTINA RUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA DE PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SANTO ANDRE

Tendo em vista a sentença proferida nos autos de Embargos à Execução n° 0022142-60.2010.403.6100, conforme cópia juntada às fls. 328/329, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0019801-76.2001.403.6100 (2001.61.00.019801-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

0027089-02.2006.403.6100 (2006.61.00.027089-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ANTONIO CARVALHO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARVALHO DE LIMA

Indefiro a pretensão do autor quanto ao bloqueio dos valores de restituição do Imposto de Renda, uma vez que esses valores, presumivelmente, referem-se a verba alimentar, não sendo, portanto, passíveis de penhora. Tendo em vista que a liberação de valores deve ser feita po alvará de levantamento. Antes de sua expedição, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias.Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser trazido aos autos cópia

do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

Expediente Nº 1593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004211-54.2004.403.6100 (2004.61.00.004211-6) - JULIETA MARIA DE BARROS REIS QUAYLE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 247/256), em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0035188-24.2007.403.6100 (2007.61.00.035188-6) - BERTIN S/A(SP232716A - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP246454A - DEMETRIUS NICHELE MACEI) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP223068 - FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES)

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para contrarrazões, pelo prazo legal sucessivo.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0028340-84.2008.403.6100 (2008.61.00.028340-0) - MOISES DAVID BERTELLI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0017063-37.2009.403.6100 (2009.61.00.017063-3) - DJALMA FISCHETTI FERNANDES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0006405-17.2010.403.6100 - MP PROPAGANDA LTDA(SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA E SP221776 - SANDRA MARA JANTSCH) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 689/704: Nos termos do disposto no artigo 501, do CPC, defiro o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela parte autora, às fls. 661/685.Providencie a Secretaria a certidão do trânsito em julgado da sentença, proferida às fls. 640/647.Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).Int.

0012823-68.2010.403.6100 - GR S/A(RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019378-04.2010.403.6100 - ARTHUR ATUSHI KIYO TANI X JOAO VERDEGAY FILHO X MILTON RAMIRES X ODAIR POVEDA GONZALES X SOLENI MARIA MEYER ROTATORI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0000695-79.2011.403.6100 - ROMEU ROMOLO TALARICO FILHO X MARILDA OLIVEIRA CARDOSO TALARICO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo as apelações interpostas pelas rés, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012184-50.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000302-09.2001.403.6100 (2001.61.00.000302-0) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A

Intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 4510,69, nos termos da memória de cálculo de fls. 495, atualizada para abril/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0019179-26.2003.403.6100 (2003.61.00.019179-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI E Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE E Proc. NILMA DE CASTRO ABE) X SINDIPEDRAS - SINDICATO DE IND/ DE MINERACAO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP148957A - RABIH NASSER E SP154688 - SERGIO Zahr Filho e SP048814 - PEDRO SERGIO COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL X SINDIPEDRAS - SINDICATO DE IND/ DE MINERACAO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SAO PAULO Fl. 1716: Nada a decidir, haja vista o despacho proferido à fl. 1715. Remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0003766-60.2009.403.6100 (2009.61.00.003766-0) - COLEGIO MONTE VIRGEM LTDA(SP084273 - WALMIR DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COLEGIO MONTE VIRGEM LTDA Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2.196,44, referente aos honorários advocatícios, nos termos da memória de cálculo de fls. 104, atualizada para 04/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0009322-43.2009.403.6100 (2009.61.00.009322-5) - SINCAESP - SIND DOS PERMISSIONARIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO ALIMENTOS ESTADO DE SAO PAULO(SP244874 - DAGNA CRISTINA BATISTA) X CIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP(SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI) X UNIAO FEDERAL X CIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP X SINCAESP - SIND DOS PERMISSIONARIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO ALIMENTOS ESTADO DE SAO PAULO

Indefiro o pedido de declaração de nulidade requerido pelo executado às fls. 633/634, uma vez que até o dia 14/04/2011 não havia informação nos autos de novo patrono constituído nos autos. Sendo assim, diante da constituição de nova patrona, já cadastrada no sistema, conforme certidão de fl. 636, intime a executada para que efetue o pagamento do valor de R\$ 53,49, nos termos da memória de cálculo de fls. 638/639, atualizada para o 04/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. Sem prejuízo, indefiro o pedido de aplicação de multa de 10%, uma vez que indevidos, pois trata-se de execução de honorários advocatícios. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3964

EXECUCAO DA PENA

0010857-26.2007.403.6181 (2007.61.81.010857-0) - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI BUENO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Execução Penal nº 0010857-26.2007.403.6181 - Processo-crime nº 2002.61.81.007750-2 (1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo) Sentença tipo EVANDERLEI BUENO, qualificado nos autos, foi processado e condenado pelo Juízo desta 1ª Vara, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 46 dias-multa, sendo a pena corporal substituída por restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, como incurso nos artigos 168-A c.c. 71, ambos do Código Penal. A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 25/10/2004 e para o réu em 06/11/2007 (fls. 142 e 175). O Ministério Público Federal requereu, à fl. 233vº, a declaração de extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão executória. Posteriormente, com a vinda aos autos das folhas de antecedentes, manifestou-se novamente o MPF esclarecendo que, à luz de nova orientação jurisprudencial, alterara seu entendimento acerca da interrupção da prescrição no que tange ao trânsito em julgado para a acusação, concordando, no entanto, que neste caso, o marco interruptivo ocorrera em 25/10/2004, estando, assim, prescrita a pretensão executória (fls. 245/251). É o relatório. DECIDO. Sem adentrar no mérito da questão aventada pelo MPF, por

entender desnecessária em razão de sua concordância com a extinção da punibilidade, a par da suspensão da execução penal (fls. 178 e 229), verifico que entre a data em que ocorreu o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal (25/10/2004) e a presente decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. O lapso prescricional, no caso, opera-se em 04 anos, em razão da não incidência, para fins do cálculo da prescrição, do aumento de 04 meses pela continuidade delitiva, conforme o disposto no artigo 119, do Código Penal. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isto significa que esta já ocorreu in casu, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada (02 anos), a prescrição regula-se em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do referido diploma. À vista do acima exposto, decreto a extinção da punibilidade do delito atribuído a VANDERLEI BUENO, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, parágrafo 1º e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 28 de abril de 2011. PAULA MANTOVANI AVELINOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3965

EXECUCAO DA PENA

0009184-03.2004.403.6181 (2004.61.81.009184-2) - JUSTICA PUBLICA X SONG JU AN(SP036299 - ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO E SP101722 - CHOUL LEE)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução Penal nº 2004.61.81.009184-2 (Processo-crime nº 97.0100663-1 da 4ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP) Sentença tipo EO sentenciado SONG JU AN, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, em regime aberto, pena esta substituída por duas restritivas de direitos, consistindo a primeira em prestação de serviços à comunidade, e a segunda de multa, por infração ao artigo 95, alínea d da Lei nº 8.212/91 c.c o artigo 5º da lei nº 7.492/86 e artigo 71 do Código Penal (fls. 08/15). Interposto recurso de apelação pela Defesa, a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitou a preliminar de extinção de punibilidade e, no mérito, negou provimento ao recurso (fl. 37). Referido acórdão transitou em julgado para as partes em 27/09/2004 (fl. 40). As penas restritivas de direitos foram convertidas em privativa de liberdade (fl. 81) e realizada audiência admonitória de regime aberto, aos 10/07/2007 (fls. 117/118). De acordo com os cálculos de fl 137, o término da pena se deu aos 09/06/2010. O Ministério Público Federal, por meio de seu representante, requereu a extinção da pena, em razão de seu cumprimento integral (fl. 237v.). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado SONG JU AN, em vista de seu efetivo cumprimento. Declaro igualmente extinta a pena de multa, em face de seu efetivo pagamento, conforme documentos de fls. 156/157. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 26 de abril de 2011. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3966

EXECUCAO DA PENA

0002840-93.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEITON BISCOLA PEREIRA(SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte documentos que comprovem a dificuldade financeira para efetuar o pagamento das penas pecuniárias, tais como: as três últimas Declarações de Imposto de Renda, comprovante mensal de rendimento, extratos bancários dos três últimos meses, dentre outros.

Expediente Nº 3967

EXECUCAO DA PENA

0011307-95.2009.403.6181 (2009.61.81.011307-0) - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTINO SEUNG OK KIM(SP194997 - EDUARDO ANDRADE RUBIA)

Em face da promoção ministerial de fls. 56/56vº, manifeste-se a defesa em 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 3968

EXECUCAO DA PENA

0006267-98.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WASFI MUSSA TANNOUS HANNA(SP262256 - LUIS HENRIQUE BORROZZINO E SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

1. A fim de apreciar o pedido de parcelamento de fls. 45/46, intime-se a defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte documentos que comprovem a dificuldade financeira para efetuar o pagamento das penas pecuniárias, tais como: as três últimas Declarações de Imposto de Renda, comprovante mensal de rendimento, extratos bancários dos três

últimos meses, comprovante de despesas regulares, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e outros. Com a juntada dos documentos supramencionados, dê-se vista ao MPF.2. Com relação ao pedido de fls. 52, desde já, indefiro, haja vista que não é possível onerar ainda mais o apenado, que não efetuou o pagamento da pena de prestação pecuniária. Intime-se.

Expediente N° 3969

EXECUCAO DA PENA

0006254-02.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SOUAD CHEDID TANNOUS(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP262256 - LUIS HENRIQUE BORROZZINO)

Fls. 49/50 - Intime-se a defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte documentos que comprovem a dificuldade financeira para efetuar o pagamento das penas pecuniárias, tais como: as três últimas Declarações de Imposto de Renda, comprovante mensal de rendimento, extratos bancários dos três últimos meses, comprovante de despesas regulares, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e outros. Com a juntada dos documentos supramencionados, dê-se vista ao MPF.

Expediente N° 3981

EXECUCAO DA PENA

0006448-36.2009.403.6181 (2009.61.81.006448-4) - JUSTICA PUBLICA X GEORGE VICENZO SANTORO(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI)

1 - Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões (fls. 87/98).2 - Intime-se a defesa para oferecer contrarrazões em 05 (cinco) dias.

Expediente N° 3982

EXECUCAO DA PENA

0006001-19.2007.403.6181 (2007.61.81.006001-9) - JUSTICA PUBLICA X ALI MOHAMAD RACHID(SP058324 - JOSE CARLOS GRAZIANO)

Comunique-se a sentença de fls. 95/99 e cumpra-se a parte final. Após, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

Expediente N° 3983

EXECUCAO DA PENA

0008342-81.2008.403.6181 (2008.61.81.008342-5) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GIANGIACOMO(SP105225 - JOEL FREITAS TEODORO E SP069554 - MILTON CELIO DE OLIVEIRA FILHO)

Intime-se a defesa para que junte aos autos os recibos originais da entidade, já que os pagamentos foram feitos por doc, sujeitos à confirmação, de fls. 73, 74, 75, 78, 79, 82, 83 e 84, em 10 (dez) dias.

Expediente N° 3984

EXECUCAO DA PENA

0002849-26.2008.403.6181 (2008.61.81.002849-9) - JUSTICA PUBLICA X ALVARO RIBEIRO LOMBARDI(SP107888 - IDARIA ADELINA SERON E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP187028 - ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO)

Intime-se a defesa para que justifique o abandono do cumprimento da pena, em 05 (cinco) dias. Com a juntada da justificativa, dê-se vista ao MPF.

Expediente N° 3985

EXECUCAO DA PENA

0014496-81.2009.403.6181 (2009.61.81.014496-0) - JUSTICA PUBLICA X JANAINA OROSIMBO(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Em face da promoção ministerial de fls. 56/57, intime-se a defesa para manifestar-se em 05 (cinco) dias sobre o parcelamento.

Expediente N° 3986

EXECUCAO DA PENA

0003036-74.2008.403.6103 (2008.61.03.003036-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X GREGORIO KRIKORIAN(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Intime-se a defesa para que junte aos autos, em 05 (cinco) dias, as três últimas Declarações de Imposto de Renda do apenado, comprovante de renda mensal, extratos de contas dos três últimos meses, além de outros que comprovem sua

situação financeira.Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao MPF.

Expediente N° 3987

EXECUCAO DA PENA

0007778-34.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVANIR ANGELO CONDE OLIVEIRA(SP105118 - ANTONIO WILSON LUCENA)

1) Em face da promoção ministerial de fls. 63vº, intime-se a defesa para que se manifeste em 05 (cinco) dias.2) Solicite-se informações à FDE sobre a quantidade de horas cumpridas e a regularidade do apenado, via correio eletrônico.Com a juntada da resposta, dê-se vista ao MPF.

Expediente N° 3988

EXECUCAO DA PENA

0001208-66.2009.403.6181 (2009.61.81.001208-3) - JUSTICA PUBLICA X LEILA BARBOSA(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

Em face da promoção ministerial de fls. 87/92, manifeste-se a defesa em 03 (três) dias.

Expediente N° 3991

ACAO PENAL

0004846-78.2007.403.6181 (2007.61.81.004846-9) - JUSTICA PUBLICA X JULIANO GOMES DA SILVA(SP043145 - DAVID DOS SANTOS MARTINS E SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA)

SENTENÇA TIPO D Vistos etc.Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de JULIANO GOMES DA SILVA, como incurso nas penas dos artigos 304, c.c. o artigo 297, do Código Penal (fls. 65/66).Narra a inicial, em síntese, que o denunciado, em 23 de novembro de 2005, apresentou o passaporte de nº CK012675, expedido em seu nome, do qual constavam adulterações nas folhas de nºs 31 e 32, ao Consulado Geral do Brasil em Boston, para obter renovação do documento referido.Narra, ainda, que, tendo desconfiado da falsidade, a autoridade consular enviou o passaporte ao Ministério das Relações Exteriores, o qual, por sua vez, encaminhou-o ao Departamento de Polícia Federal.Consta da denúncia, ainda, que, realizado exame pericial, constatou-se que houve substituição de folhas e perfuração manual da numeração daquelas.Consta da peça de acusação, por fim, que, ouvido no Inquérito, Juliano não soube explicar o ocorrido, tendo declarado que o passaporte permaneceu por algum tempo com uma pessoa conhecida como Zé Biba, para obtenção de visto norte americano, tendo sido devolvido sem aquele.A denúncia foi recebida em 30 de junho de 2009, consoante decisão de fl. 68.A defesa preliminar foi ofertada às fls. 77/81v, tendo sido determinado pelo Juízo o prosseguimento do feito (fls. 84/85). Não foram arroladas testemunhas pela acusação, sendo as de defesa ouvidas às fls. 110/111.O réu foi interrogado às fls. 112/113v.Na fase do artigo 402, do CPP, não foram formulados requerimentos pelas partes (fl. 114).O Ministério Público Federal apresentou memoriais (fls. 116/119), sustentando não restarem dúvidas acerca da autoria e da materialidade delitivas, plenamente comprovadas nos autos, requerendo, assim, a condenação do acusado.A defesa, nessa fase, alegou não terem sido colhidas provas suficientes de autoria, tendo postulado pela absolvição (fls. 131/132).As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório.DECIDO.Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.1. MaterialidadeTenho que a materialidade do delito previsto no art. 304, c.c. o art. 297, do Código Penal, não ficou devidamente comprovada.Iniciando pela prova pericial, observo que, realizado exame no passaporte acondicionado no envelope de fl. 18, concluíram os peritos que houve alteração parcial naquele, consubstanciada especificamente no seguinte, verbis (fls. 16/17):- substituição da folha referente às páginas 31 e 32 originais por folha cujo papel é autêntico, mas a impressão realizada através de impressora jato de tinta; e- a perfuração da numeração do passaporte das páginas 31 e 32 foi realizada manualmente.Fixada a premissa de que o passaporte foi adulterado, verifico que o réu, quando ouvido em Juízo, confirmou que o apresentou ao Consulado do Brasil em Boston, com a finalidade de obter outro, uma vez que o primeiro já estava com validade vencida (fls. 112/113v).Ocorre que, no presente caso, não ficou demonstrado ter a citada adulteração potencialidade para causar prejuízo, nem mesmo se se considerar que este seria a obtenção de um novo passaporte.Com efeito, as páginas substituídas são justamente as duas últimas, não existindo, nas demais, qualquer outra anotação que indique a existência de outras contrafações.Nesse ponto, é possível que tal substituição tenha sido realizada justamente para encobrir alguma ilicitude, mas trata-se, como o próprio nome diz, de mera possibilidade, cuja efetiva ocorrência não ficou comprovada.De outra parte, verifico, por consulta realizada no sítio da própria Polícia Federal que, mesmo nas hipóteses em que o documento tiver sido inutilizado por repartições consulares estrangeiras, é cabível a obtenção de um novo, como se pode perceber pelo trecho a seguir transcrito (www.dpf.gov.br):Documentação para Passaporte Comum O interessado na obtenção de Passaporte Comum deve ser BRASILEIRO, preencher o formulário eletrônico de solicitação e agendamento no site da Polícia Federal na internet e, posteriormente, apresentar-se no posto de atendimento escolhido, na data e horário agendados, portando os seguintes documentos ORIGINAIS (Decreto 1983/96, com a redação dada pelo Decreto 5978/06):(...)6.0 - Passaporte anterior, quando houver (válido ou não). A não apresentação deste, por qualquer motivo, implica em pagamento da taxa em dobro 6.1 - O brasileiro que tiver seu passaporte inutilizado por repartição consular ou de imigração estrangeiras, no Brasil ou no exterior (por negativa de visto ou deportação), não está impedido de requerer novo passaporte. Basta

apresentar o passaporte, válido ou não, para cancelamento. Assim, o usuário evitará o pagamento da taxa em dobro e a simulação de extravio do passaporte, que acarreta providências inúteis da PF visando à recuperação do documento. 6.2 - Em caso de extravio, furto ou roubo do passaporte anterior, preencher e apresentar a Comunicação de Ocorrência com Documento de Viagem. Dessa forma, tenho que a apresentação, tal como foi feita, não poderia causar qualquer prejuízo, razão pela qual não ficou caracterizada a existência de uso punível. Nesse sentido, são os seguintes julgados, citados na obra Código Penal Comentado, Celso Delmanto, Editora Saraiva, 8ª Edição, 2010, p. 854 (em nota ao art. 297, do Código Penal): Não há falso punível, sem a potencialidade de prejuízo para outrem (STF, RT 575/472). Não configura o crime o falso sem aptidão para causar prejuízo (TJSP, RT 525/349). Sem repercussão na órbita dos direitos e obrigações de quem quer que seja, não é ilícito penal (TJSP, Rt 518/347). Noutro giro, tratando-se de falsificação inócua, o fato do acusado ter ciência de sua existência ou não em nada altera a conclusão acima explanada, no sentido de que não se configurou o crime do art. 304, do Código Penal, mormente em se considerando que não existem quaisquer elementos nos autos que permitam atribuir àquele a autoria da contrafação. Saliento, por fim, que não há prova de que o passaporte tenha sido usado para possibilitar prorrogação da permanência do réu em território americano, ao contrário do sustentado pela representante ministerial em seus memoriais. 2. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para absolver Juliano Gomes da Silva das sanções previstas nos artigos 304, c.c. o artigo 297, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Registre-se. São Paulo, 11 de maio de 2011. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3993

INQUERITO POLICIAL

0004749-54.2002.403.6181 (2002.61.81.004749-2) - JUSTICA PUBLICA X BAMBINA ARTES GRAFICAS EM ETIQUETAS LTDA(SP214121 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS E SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA)
1. Fls. 219/221: Trata-se de pedido, formulado pelos representantes legais da empresa Bambina Etiquetas Ltda., no sentido de ser deferida a suspensão do presente inquérito até a quitação do débito junto à Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Lei nº 11.941/09, em razão do débito objeto deste ter sido incluído no parcelamento autorizado pela mencionada lei. O pedido está instruído com os documentos de fls. 223/250. À fl. 254, o MPF requereu a expedição de ofício à PGFN solicitando informar se os débitos consubstanciados nos DEBCADs nºs 35.337.043-6 e 35.337.044-4 (procedimento administrativo fiscal nº 35366.001627/2001-11) foram incluídos no regime de parcelamento da Lei nº 11.941/09, o que foi deferido por este Juízo à fl. 255. A PGFN, por meio do ofício nº 15/2010 (fls. 258/260) informou que a empresa Bambina Etiquetas Ltda. manifestou-se apenas pela não inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento, mas não indicou pormenorizadamente os débitos a serem parcelados, o que impede informar se os débitos acima mencionados foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09 ou se serão objeto de consolidação. Às fls. 274/280, o MPF opina pelo indeferimento do pedido, bem como pela devolução dos autos àquele órgão para as providências cabíveis. É a síntese do necessário. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que os documentos trazidos pelos representantes legais da empresa Bambina (fls. 232/250), a despeito de se referirem ao parcelamento autorizado pela Lei nº 11.941/09, não demonstram, inequivocamente, que os débitos objeto deste inquérito estão incluídos no referido pedido de parcelamento. Os documentos que instruem o ofício nº 15/2010 (fls. 158/160), encaminhado pela PGFN a este Juízo, não fazem menção expressa a tais débitos, corroborando o teor do ofício no sentido da impossibilidade de informar se tais débitos foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, por ausência de indicação pormenorizada da empresa interessada. Assim, constato a inexistência de demonstração inequívoca de encontrarem-se tais débitos parcelados, o que autoriza o prosseguimento do presente inquérito policial. Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido formulado pelos representantes da empresa Bambina. 2. Intime-se. Oportunamente, baixem os autos ao MPF, nos termos da Resolução nº 63/09 do CJF.

Expediente Nº 3994

ACAO PENAL

0002804-61.2004.403.6181 (2004.61.81.002804-4) - JUSTICA PUBLICA X DAGOBERTO DOS SANTOS FARIA(SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO) X ANDREA LOPES FOGACA(SP188755 - LIDIANE MENESES SOUZA E SP165350 - ANDRÉIA ANALIA ALVES E SP237165 - RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI)
Tendo em vista o quanto certificado em fl. 345, considero preclusa a prova com relação à oitiva da testemunha da defesa BEATRIZ FERREIRA SALES COSTA, vez que, pela nova sistemática do Código de Processo Penal introduzida pela Lei nº 11.719/2008, não há previsão legal para a substituição de testemunhas. Intime-se. Anote-se na pauta de audiências.

0009369-02.2008.403.6181 (2008.61.81.009369-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO X IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES)

1. Fls. 275/281 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensora constituída, em favor de IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE, na qual sustenta que a inocência do acusado e requer sua absolvição. A defesa apresenta rol de testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. 2. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a

redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. No mais, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. 3. Notifiquem-se as testemunhas de defesa, Gilvan Francisco Ferreira e Marcílio Soares Pereira (fl. 280), para comparecimento à audiência anteriormente designada (fl. 259 vº). 4. Dê-se integral cumprimento ao comando contido no item 5 da decisão de fls. 259/260. 5. No mais, aguarde-se a audiência designada à fl. 259 vº. 6. Intimem-se a defesa do acusado e o MPF.

0009262-84.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO PEREIRA DE SOUZA (SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA E SP238438 - DANIL ROBERTO DA SILVA)

Autos nº 0009262-84.2010.403.61811. Fls. 286/287 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de EDUARDO PEREIRA DE SOUZA, na qual informa não concordar com a denúncia, que apresentará maiores detalhes de sua contrariedade posteriormente e ratifica os termos de sua defesa de fls. 258/263, apresentada nos termos do artigo 514 do CPP. Em cumprimento ao determinado no item 3, de fl. 267, a defesa adequa seu rol de testemunhas desistindo daquelas comuns à acusação, mantidas as demais. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui crime capitulado no artigo 312, caput e 1º, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. No mais, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. 3. Diante do acima exposto, dê-se integral cumprimento ao comando contido no item 5.2 da decisão de fls. 265/269. 4. Observo que a defesa do acusado apresentará suas testemunhas independentemente de notificação. Anote-se na pauta de audiências. 5. Intimem-se o denunciado, sua defesa e o MPF.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2466

ACAO PENAL

0000781-50.2001.403.6181 (2001.61.81.000781-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X GERALDO LUIZ MACIEL FONSECA (SP279072 - ANA CAROLINA CARLOS DE OLIVEIRA)

Ante a concordância do Ministério Público Federal, defiro o pedido de viagem formulado pelo réu Geraldo Luiz Maciel da Fonseca, pelo período de 05/05/2011 a 20/05/2011, devendo fazer o seu comparecimento bimestral neste Juízo até 10/06/2011. Oficie-se à DELEMAF, encaminhando-se via fax. Intime-se a defesa. São Paulo, 12 de maio de 2011.

Expediente Nº 2470

ACAO PENAL

0017645-22.2008.403.6181 (2008.61.81.017645-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X PAULO FERNANDES FILHO (SP089244 - ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO E SP108118 - ANA MAGDA STRADIOTO CASOLATO E SP164381E - VITOR BASTOS MAIA)

Expeça-se carta precatória à Comarca de Guararema/SP, objetivando a oitiva da testemunha de acusação Regiane de Jesus Cavaco, no prazo de 40 (quarenta) dias. Tendo em vista a certidão de fls. 128, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da testemunha Ademir de Carvalho Trudes Junior, não localizada. Intimem-se MPF e defesa da expedição da carta precatória, a teor do art. 222 do CPP. SP, 05/10/2010.

Expediente Nº 2473

ACAO PENAL

0003198-68.2004.403.6181 (2004.61.81.003198-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X SHEILA DE CASSIA RAMOS (SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X ALESSANDRO RAMOS (SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP055295 - RONALDO RINHEL)

PROCESSO Nº 0003198-68.2004.403.6181 CLASSE: 240 - AÇÃO PENAL RÉUS: SHEILA DE CÁSSIA RAMOS E OUTROS SENTENÇA TIPO E SHEILA DE CÁSSIA RAMOS, ALESSANDRO RAMOS e ROSÁRIO MASANO, qualificados nos autos, foram denunciados por suposta infração aos artigos 95, alínea d, da Lei nº 8.212/1991, e 168-A do Código Penal, porque, na qualidade de sócios-gerentes da pessoa jurídica Centro Automotivo City Jaraguá Ltda., deixaram de recolher/repassar aos cofres do INSS os valores descontados a dos salários dos empregados a título de

contribuição previdenciária, relativamente aos períodos de abril de 1998 e dezembro de 1998 (13º salário), fevereiro de 1999, novembro de 1999, dezembro de 1999 (13º salário), de fevereiro a agosto de 2000, de janeiro a abril de 2001, junho de 2001, e de setembro de 2001 a outubro de 2002. Nos termos do contrato social, Sheila e Alessandro figuraram como sócios-gerentes no período de abril de 1998 e dezembro de 1998 (13º salário), fevereiro de 1999, novembro de 1999, dezembro de 1999 (13º salário), de fevereiro a agosto de 2000, de janeiro a abril de 2001, junho de 2001; e Rosário, de setembro de 2001 a outubro de 2002. A Delegacia da Receita Previdenciária (fls. 460) e a Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional (fls. 793) informaram que os débitos relativos aos períodos imputados a Sheila e Alessandro foram quitados. O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a declaração da extinção da punibilidade (fls. 809 verso). Razão lhe assiste. Na espécie, como informa os ofícios oriundos Delegacia da Receita Previdenciária (fls. 460) e a Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional (fls. 793) os débitos relativos a abril de 1998, dezembro de 1998 (13º salário), fevereiro de 1999, novembro de 1999, dezembro de 1999 (13º salário), de fevereiro a agosto de 2000, de janeiro a abril de 2001, junho de 2001; e Rosário, de setembro de 2001 a outubro de 2002, períodos nos quais os acusados Sheila e Alessandro eram os sócios-gerentes da sociedade Centro Automotivo City Jaraguá Ltda. foram quitados, devendo ser declarada a extinção da punibilidade dos réus supracitados, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei nº. 10.684/2003, a seguir transcrito: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime do parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SHEILA DE CÁSSIA RAMOS (RG nº 25.472.210-6-SSP/SP e CPF/MF nº 281.196.758-35), e ALESSANDRO RAMOS (RG nº 25.472.217-9 -SSP/SP e CPF nº 254.269.348-00), em relação aos crimes pelos quais são acusados neste feito, fazendo-o com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei nº. 10.684/2003 e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI, para cadastramento da situação dos réus. O feito prosseguirá em relação ao acusado Rosário Masano, relativamente ao período de setembro de 2001 a outubro de 2002, descrito na denúncia. P.R.I.C. São Paulo, 13 de maio de 2011. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

0001296-12.2006.403.6181 (2006.61.81.001296-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSEPH CATTAN(SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP239386 - MARIA AUGUSTA SZAJNFERBER DE FRANCO CARNEIRO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER)

DESPACHO DE FL.724: Comigo hoje.1. Defiro o requerimento formulado pela defesa às fls. 671/674 e determino a reinquirição da testemunha Marcelo de Oliveira Azevedo, arrolada pela acusação.2. Expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, com prazo de 40 (quarenta), objetivando a oitiva da referida testemunha, intimando-se da expedição o Ministério Público Federal e a defesa, nos termos do artigo 222 do CPP.3. Considerando que os autos permaneceram com conclusão em aberto desde 24.06.2010, sendo encaminhados efetivamente para conclusão tão-somente nesta data, atente a Secretaria para que falhas dessa natureza não mais ocorram.4. Doravante, os autos deverão ser encaminhados à conclusão imediatamente após o lançamento no sistema processual, a fim de evitar atrasos injustificados no andamento dos feitos. São Paulo, 10.05.2011. TORU YAMAMOTO Juiz Federal //
DESPACHO DE FL.729: Fls. 727/728: Anote-se. Intime-se a defesa do despacho de fl. 724, bem como da expedição da carta precatória de fl. 725.

Expediente Nº 2474

ACAO PENAL

0008468-63.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014083-68.2009.403.6181 (2009.61.81.014083-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MARCELO HENRIQUE AVILA CARREIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO) X KEILIANE KLESSY DE MELO BEZERRA(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X ELIAS FRANCISCO CARREIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP189067 - RICARDO APARECIDO TAVARES E SP230971 - ARQUIELLI DOS SANTOS CERQUEIRA E PE014710D - ANTONIO LUIZ FERREIRA E PE005958 - JOAQUIM LUIZ DE OLIVEIRA FRANCA E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E PE028668 - ADEMIR TIBURCIO FERREIRA E RJ071358 - RONALDO CARNEIRO JORGE E RJ033338 - NEILTON AZEVEDO ALVES E SP277809 - RENATO MAIGNARDI AZEREDO) X ALICIO DOS SANTOS(SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA E SP134596 - WAGNER ZAMBERLAN E SP199481 - ROSANGELA YURI KUBO) X ARLESIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA E BA021667 - ANDERSON JOSE MANTA CAVALCANTI) X ELYANNE NASCIMENTO(SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA E BA027166 - MARCUS GOMES PINHEIRO)

Chamei os autos à conclusão. Tendo este Juízo verificado que na audiência de fls. 2478/2482, realizada pelo sistema audiovisual, restou inaudível o interrogatório do réu Marcelo Henrique Ávila Carreira, determino a reabertura da

instrução criminal apenas e tão-somente para a repetição do referido ato. Designo o dia 14/06/2011, às 15:00 horas, para o interrogatório do corréu Marcelo Henrique Ávila Carreira, que deverá ser intimado e requisitado. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa deste despacho, bem como da audiência acima designada.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4638

ACAO PENAL

0000530-51.2009.403.6181 (2009.61.81.000530-3) - JUSTICA PUBLICA X WALTER CAVADAS QUINTA(SP044120 - MAURICIO DIAS BASTOS)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de WALDIR QUINTA e WALTER CAVADAS QUINTA, imputando-lhes a prática, em tese, do delito tipificado no artigo 337-A, incisos I e III, c.c. artigo 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15.02.2011 (fls. 88/89), eis que presentes indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, de modo demonstrar a justa causa para a ação penal. Os réus apresentaram defesa escrita às fls. 112/114, alegando a ocorrência da prescrição. Indicam ainda que o não recolhimento das referidas contribuições se deu em virtude de dificuldade financeira, e que os valores sonegados não foram utilizados em benefício próprio. É o relatório. DECIDO. Importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. A mera alegação de ausência de dolo na conduta dos réus não é suficiente para desconstituir os elementos que embasaram a denúncia e que ensejaram o seu recebimento, não se mostrando, portanto, apta a fundamentar a decretação de absolvição sumária, uma vez que deverá ser comprovada durante a instrução criminal. No mais, não há se falar na ocorrência da prescrição. Consoante disposto na Súmula Vinculante nº 24 do STF, não há tipificação do crime previsto no artigo 337-A do Código Penal enquanto não esgotada a via administrativa, ou seja, enquanto não constituído definitivamente o tributo. No caso em tela, o crime previsto no artigo 337-A do Código Penal supostamente praticado pelos acusados WALDIR QUINTA e WALTER CAVADAS QUINTA relacionam-se aos débitos indicados nos AIs nºs 37.014.387-6, 37.014.388-4 e 37.014.389-2, emitidos em 10.07.2008. O preceito secundário do artigo 337-A do Código Penal comina a pena privativa de liberdade máxima de 05 (cinco) anos de reclusão, operando-se a prescrição, conforme estabelecido no artigo 109, inciso III, do Código Penal, em 12 (doze) anos, lapso temporal este não ultrapassado entre a constituição definitiva do crédito tributário e o recebimento da denúncia, ocorrido em 15.02.2011. Não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 04 de julho de 2011, às 14h00min, para realização de audiência de inquirição das testemunhas de defesa, bem como para o interrogatório dos acusados. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

Expediente Nº 4639

ACAO PENAL

0009561-08.2003.403.6181 (2003.61.81.009561-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREIA) X JOSE RUBENS SPADA(SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO) X JOSE ARAUJO COSRA(SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI E SP113171 - EDUARDO JORDAO CESARONI E SP195707 - CHRISTIANNE DOMINGUES C BENEVIDES DE CARVALHO E SP008145 - CELIO BENEVIDES DE CARVALHO)
Remetam-se os autos ao setor de Passagem de Autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DPAS, para cumprimento da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.373.120-SP, determinando a subida dos autos para apreciação do recurso especial.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1011

INQUERITO POLICIAL

0009497-61.2004.403.6181 (2004.61.81.009497-1) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO

LAMBETI(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO) X WILSON SCACHETTI X LETICIA MUSSATO DE ALMEIDA X LINEU DE ALMEIDA

Fls. 722/723: Defiro o requerido por Carlos Alberto Lamberti, dando-se vista dos autos em secretaria na forma dos artigos 3º, 4º e 9º, 4º, ambos da Resolução 58, de 25/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, podendo, contudo, haver registro por meio eletrônico ou fotográfico, ou extração de cópias xerox através do recolhimento da guia pertinente e indicação das folhas a serem copiadas.

0002953-86.2006.403.6181 (2006.61.81.002953-7) - JUSTICA PUBLICA X IMBRASA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO)

A sociedade IMABRASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. apresentou requerimento pelo desentranhamento de documentos fiscais e bancários não relativos ao ano de 2003, a fim de atender o quanto determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao conceder parcialmente a ordem pleiteada no HC nº 2006.61.81.002953-7 Determinei a requisição dos autos, que se encontravam com o Ministério Público Federal, para apreciar o pedido Constatado, de fato, por meio de consulta ao sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que foi concedida de ofício ordem no HC nº 2006.61.81.002953-7, para restringir a quebra do sigilo ao ano de 2003 Assim sendo, determino a juntada aos autos da íntegra do acórdão proferido no HC nº 2006.6181.002953-7, bem como o imediato desentranhamento dos autos dos documentos bancários e fiscais que não digam respeito ao ano de 2003, certificando-se nos autos Intime-se o Ministério Público Federal e o patrono da pessoa jurídica IMBRASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, que deverá também encaminhar os autos ao Departamento de Polícia Federal nos termos da Resolução nº 63, de 26.06.2009, do Conselho da Justiça Federal. Ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias após o desentranhamento, destruam-se os documentos.

0002009-16.2008.403.6181 (2008.61.81.002009-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS SKOWRONEK REZENDE(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E SP271605 - SABRINA PIHA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI)

(...) 8. Face às considerações acima, reconheço a inexistência de provas novas suficientes a autorizar o desarquivamento do Apenso II (antigo inquérito nº 2008.61.81.002009-0), determinando o seu desmembramento e arquivamento. A presente ação penal prossegue com aquele número, porém.9. Não tendo sido arroladas testemunhas de acusação ou de defesa, designo, desde logo, para o dia 18/08/2011, às 14:30 HORAS, o interrogatório dos réus.10. Intimem-se.São Paulo, 02 de maio de 2011.Marcelo Costenaro CavaliJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo.

ACAO PENAL

0104919-73.1998.403.6181 (98.0104919-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X IVAN MONIZ FREIRE(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP169044 - LUDMILA DE VASCONCELOS LEITE) X IVAN NEWLANDS MONIZ FREIRE(Proc. ILCELENE BOTTARI E Proc. LUIZ CARLOS H. DE A. MARANHÃO E Proc. LUIZ EDUARDO FRIAS DE OLIVEIRA E Proc. ILMA MARIA DA SILVA E Proc. WALTER CORDEIRO) X FLAVIO NEWLANDS MONIZ FREIRE(Proc. ILCELENE BOTTARI E Proc. LUIZ CARLOS H. DE A. MARANHÃO E Proc. LUIZ EDUARDO FRIAS DE OLIVEIRA E Proc. ILMA MARIA DA SILVA E Proc. WALTER CORDEIRO) X ADRIANA CRISTINA RODRIGUES

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 703/704: (...)2. Para a oitiva das testemunhas de defesa residentes em outras cidades, exeçam-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, Cartas Precatórias, (...) EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS 195/11 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIARIA DO RIO DE JANEIRO/RJ; 196/11 PARA A COMARCA DE ARMAÇÃO DE BUZIOS/RJ E 197/11 PARA A COMARCA DE PETROPOLIS/RJ.

0002918-22.2004.403.6109 (2004.61.09.002918-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002912-15.2004.403.6109 (2004.61.09.002912-0)) JUSTICA PUBLICA X MAURICIO FERNANDO FRANCOZZA(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO)

Vistos.O órgão do Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face do acusado MAURÍCIO FERNANDO FRANCOZZA como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 16º da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986.Consta da acusação o seguinte:(...) 1. Noticiam os autos do presente Inquérito Policial o envolvimento do sócio responsável pela administração das empresas MOTO SAPÃO LEME LTDA. e SPIRIT MOTOR LTDA., no cometimento do crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86.2- Entre o ano de 1999 e 2001, as empresas MOTO SAPÃO LEME LTDA. e SPIRIT MOTOR LTDA, realizaram contratos de financiamento de veículos com entrega futura. Todavia, em razão da inadimplência dos consumidores, as empresas deixaram de entregar aos clientes os veículos objetos dos contratos em questão.3- Embora os sócios à época dos fatos aleguem que as operações realizadas eram de venda futura, depreende-se dos autos que tais operações, na verdade, possuíam características próprias de operações de consórcio: grupos de pessoas efetuavam o pagamento das parcelas, sendo cada uma delas sorteada a cada mês para receber o bem antecipadamente, conseqüentemente, isentando-se do pagamento das parcelas restantes.4- Ocorre que, de acordo com o ofício enviado pelo Banco Central do Brasil - Bacen às fls. 52, as empresas SPIRIT MOTOR LTDA. e MOTOS

SAPÃO LEME LTDA., não possuem autorização para operar como instituições financeiras e, conseqüentemente, não poderiam atuar no ramo de consórcios.5- A materialidade delitiva do caso em questão pode ser constatada por meio do Boletim de Ocorrência de fls. 3/4 no qual MARIA DO CARMO VAL MAESTRELLO alega haver firmado contrato de consórcio com as empresas sob responsabilidade do acusado, no intuito de adquirir uma motocicleta e que teria pagado R\$ 4.400,00 em 22 (vinte e duas) parcelas de um total de 25 (vinte e cinco).6- O Boletim de Ocorrência de fls. dos autos em apenso (2004.61.09.002917-9), por sua vez, confirma os indícios de que as empresas do denunciado realizavam contratos de consórcio, uma vez que, de acordo com aquele, SÉRGIO LUIZ MARCHI alega que efetuou um consórcio com a empresa SPIRIT MOTOR LTDA também visando adquirir uma motocicleta, tendo pagado 22 (vinte e duas) parcelas de um total de 36 (trinta e seis).7- A previsão contratual de sorteios pode ser verificada na cláusula quarta dos contratos juntados às fls. 85/86 e 99/100.8- Vale mencionar, por fim, o formulário para lance, constante às fls. 101 dos autos nº 2004.61.09.002918-0, no qual se verifica a presença de campos para preenchimento do nome do consorciado, assim como a descrição da forma de realização dos lances.9- A autoria delitiva extrai-se do termo de declarações de fls. 36, no qual se constata que MAURÍCIO FERNANDO FRANCIOZZA era o proprietário responsável pela administração das operações de consórcio. Ademais, os registros sociais da empresa SPIRIT MOTOR LTDA. (fls. 116/121) confirmam que MAURÍCIO foi proprietário da mesma entre meados de 1999 e outubro de 2001, época em que ocorreram os fatos relatados nos respectivos Boletins de Ocorrência que deram origem ao presente Inquérito e ao dos autos em apenso.10- O denunciado, portanto, na condição de sócio responsável pelas operações de consórcio realizadas pelas empresas SPIRIT MOTOR LTDA. e MOTO SAPÃO LTDA., efetivamente realizou operações de consórcio sem, contudo, possuir a devida autorização, para que as empresas operassem como instituições financeiras. (fls. 02/04).A denúncia foi recebida aos 16.03.2006 (fl. 152), tendo o réu sido devidamente citado (fl. 182, verso).O Ministério Público Federal aditou a peça vestibular para incluir o delito estampado no artigo 5º da Lei n.º 7.492/1986, tendo este juízo recebido o aditamento aos 30.11.2006 (fl. 189). O réu foi citado (fl. 211, verso) e interrogado (fls. 212/213). Embora intimada, a Defesa não apresentou Defesa Prévia (fl. 274).As testemunhas de acusação foram devidamente inquiridas: Maria do Carmo Val Maestrello Leal (fl. 229), Sérgio Luiz Marchi (fl. 230), Alessandro Ramos (fl. 271) e Ruviane Francine Bernardo de Oliveira (fl. 248).Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 276). Na mesma fase de diligências, a defesa quedou-se inerte, apesar de regularmente intimada (fl. 278).Por ocasião das Alegações Finais, o órgão Ministerial requereu a condenação do réu nas penas dos artigos 5º e 16º, ambos da Lei n.º 7.492/1986, sob o argumento da comprovação da autoria e materialidade delitivas (fls. 281/283).Nos termos da Lei n.º 11.719/2008, a defesa foi intimada a apresentar os Memoriais, tendo decorrido o prazo para manifestação (fl. 286).O réu foi intimado a constituir novo defensor (fl. 287), tendo decorrido o prazo sem manifestação (fl. 300).Não obstante a apresentação das Alegações Finais pelo M.P.F., em razão da entrada em vigor da Lei n.º 11.719/2008, este juízo designou audiência para o reinterrogatório do réu. Na mesma oportunidade, foi nomeado Defensor Público da União para atuar na Defesa do acusado (fl. 300). Às fls. 301/302, o réu nomeou advogado constituído, tendo sido reinterrogado à fl. 305, ocasião em que houve intimação para apresentar Memoriais. O órgão ministerial ratificou as alegações finais apresentadas anteriormente (fl. 306).Em virtude da não apresentação dos Memoriais pelo defensor constituído do réu, este juízo nomeou Defensor Público da União (fl. 316), ocasião em que este requereu a absolvição de MAURÍCIO FERNANDO FRANCIOZZA, ao argumento de que a sua conduta não se amoldaria aos delitos tipificados nos artigos 5º e 16, ambos da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986. Sob este enfoque, aduziu que a apropriação indébita dos valores auferidos dos consorciados, ou ainda, a não entrega dos bens, teria apenas uma repercussão no patrimônio dos consorciados, o que não violaria qualquer bem jurídico tutelado na Lei n.º 7.492/1986. Invocou que em razão do reduzido número de particulares afetados em seu patrimônio, não transforma o ilícito em crime contra o Sistema financeiro Nacional, pois a coletividade não foi afetada. Sustentou, ainda, que, no caso do afastamento do delito previsto no artigo 5º da referida lex specialis, o feito deveria ser suspenso, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/1995, porquanto o crime tipificado no artigo 16 da Lei n.º 7.492/1986 teria a pena mínima de 01 (um) ano. Por fim, em caso de entendimento contrário, requereu que a pena seja fixada no mínimo legal, bem ainda que a eventual pena privativa de liberdade seja substituída por restritiva de direitos (fls. 317/324).Encontram-se apensados a este feito os autos dos Inquéritos Policiais n.ºs 2004.61.09.02917-9, 2004.61.09.002912-0, 2004.61.09.002921-0, 2005.61.09.005231-5, 2004.61.09.002920-9, 2004.61.09.002913-1, 2004.61.09.002919-2, 2004.61.09.006819-7 e 2004.61.09.001995-2.É o relatório. Decido.Cuida-se de ação penal pública incondicionada ajuizada sob a imputação de que o ora acusado teria infringido o disposto nos artigos 5º e 16, ambos da Lei n. 7.492, de 16.06.1986.As provas constantes nos autos foram conclusivas no sentido de que a conduta perpetrada pelo réu MAURÍCIO FERNANDO FRANCIOZZA amolda-se perfeitamente ao tipo penal insculpido no artigo 5º da Lei 7.492, de 16.06.1986, cujo normativo dispõe: Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no artigo 25 desta Lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.Apropriar-se de algo significa tomar para si como próprio, apoderando-se de algo que tinha posse ou detenção, sendo certo que o dolo de apropriação exsurge após o agente ter a posse ou a detenção da coisa.Nessa ordem de idéias transcrevo aqui as judiciosas lições de Rodolfo Tigre Maia quando assinala que: a materialidade do fato reside em apropriar-se o agente da coisa, no todo ou em parte, isto é, em dela assenhorar-se; em fazê-la própria; em praticar sobre ela atos de disposição, como proprietário (...). Dá-se a apropriação quando o agente inverte o título da posse, ou seja, quando muda arbitrariamente a razão de possuir a coisa, dela passando a dispor como proprietário (ut dominus) . No mesmo sentido, transcrevo o que já restou decidido pelo Tribunal Regional da 4ª Região, por ocasião de Acórdão proferido, por unanimidade, pela 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Apelação n.º 96.04.19982-0, tendo sido Relatora a Exma. Sra. Desembargadora Federal Tânia Terezinha Cardoso Escobar, publicado no D.J. 15.01.1997,

p. 1010:PENAL. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CRIME DO COLARINHO BRANCO. LEI-7492/86, ART-5, ART-33. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO.RESPONSABILIDADE PENAL DO SÓCIO-GERENTE. PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. INDEVIDA VANTAGEM FINANCEIRA. PENA DE MULTA ELEVADA AO DÉCUPLO.(..).2. Para a tipificação do crime contra o sistema financeiro nacional, inscrito no ART-5 da Lei de Regência se faz necessário a inversão do título da posse, situação em que o agente se comporta como se dono fosse da coisa alheia de que tem posse legítima.(...)Como se vê, para a configuração do delito em questão, salutar que os valores pertençam a terceiros, que o agente inverta o ônus da posse, bem ainda a existência de prejuízos suportados por outrem. No caso sob análise, há nos autos elementos que nos permite entrever que o ora acusado, na condição de responsável pelas empresas MOTOS SAPÃO LEME LTDA. e SPIRIT MOTOR LTDA., efetivamente se apropriou de valores captados de terceiros dos quais detinha a posse.Aqui, insta ressaltar que as empresas supramencionadas, para todos os efeitos, equiparam-se à instituição financeira, nos termos que dispõe o artigo 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, porquanto promoviam a intermediação de recursos colhidos de terceiros, consoante se pode inferir da análise dos contratos encartados aos autos (fls. 91/92).Art. 1º. Considera-se instituição financeira, para efeito desta Lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:I- a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recurso de terceiros;II- a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual (grifo nosso).Corroborando o fato de que a empresa MOTOS SAPÃO LEME LTDA. efetivamente cuidar-se-ia de administradora de consórcio, imperioso registrar os depoimentos abaixo colacionados, todos prestados durante a fase judicial, dando conta de que: (...) a depoente celebrou contrato de consórcio com a Sapão Motor, no prazo de vinte e cinco parcelas. Havia pago vinte e duas, estava na expectativa de receber a motocicleta, quando soube que a empresa havia falido. O contrato era de consórcio. Eram feitos sorteios e a depoente sabia da possibilidade de serem feitos lances (depoimento da testemunha de acusação Maria do Carmo Val Maestrello Leal - fl. 229) (grifo nosso).Na mesma linha a versão apresentada pelo testigo de acusação Sérgio Luiz Marchi (fl. 230):(...) comprou consórcio da Sapão Motos referente à motocicleta YBR 125. Faltavam seis ou sete prestações quando a Moto Spão foi à falência. O depoente não havia recebido a motocicleta (...) Era um consórcio, tinham lances e sorteios.O contrato inserido aos autos, denominado Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda para Entrega Futura de Bens Móveis (fls. 11/12 e fls. 91/92 - este relativos à empresa SPIRIT MOTOR LTDA.), denota a previsão de sorteios, valendo aqui destacar o teor da cláusula 4ª:Fica assegurado ao PROMITENTE COMPRADOR, desde que em dia com os pagamentos descritos na CLÁUSULA PRIMEIRA, pelo prazo de 25 (Vinte e Cinco) meses sucessivos, contados à partir do mês da assinatura do presente, o direito de participar, mensalmente, de sorteio a ser promovido pela PROMITENTE VENDEDORA, entre seus clientes. O PROMITENTE COMPRADOR concorrerá com o número do presente instrumento que se encontra na folha nº 01 (um).Para ser premiado, deverá haver coincidência entre o número de identificação do PROMITENTE COMPRADOR com o número da centena do primeiro prêmio da Loteria Federal do 1º Sábado de cada mês, se não houver sorteio pela Loteria Federal no 1º Sábado ficará para o próximo Sorteio da Loteria Federal, caso o 1º prêmio já tenha sido sorteado, o Comtemplado será o número posterior do 1º prêmio.A PROMITENTE VENDEDORA se obriga a entregar ao sorteado o bem anteriormente descrito, livre de quaisquer ônus. (grifo nosso).Percebe-se, pois, que as vítimas entabulavam negócios com as empresas do réu, com o objetivo precípua de adquirir bens de consumo, mediante pagamento de prestações sucessivas, havendo, inclusive, a previsão de sorteios para a retirada dos bens.Aquisição de motocicleta, pagamento em prestações mensais por intermédio de boletos bancários (fls. 95/104), previsão contratual de sorteios (fls. 32/33 dos autos n.º 2004.61.09.002912-0), inclusive formulário para lance (fl. 107, fl. 28 dos autos n.º 2004.61.09.002917-9), por si só, são dados que atestam eficazmente o desempenho das atividades de consórcio pelas empresas do ora acusado, com a captação de poupança popular, em que pese a denominação contratual (fls. 11/12), apontar, numa leitura superficial, para uma modalidade de venda de bem com a entrega programada.O objeto jurídico tutelado pelo art. 5º da referida lex specialis circunscreve-se não só à integridade do Sistema Financeiro Nacional, mas bem ainda ao patrimônio dos clientes das instituições financeiras que possam ser prejudicados com a apropriação, desvio ou negociação de bens ou valores.Os documentos encartados às fls. 96/104 e fls. 108/119, consubstanciados em boletos bancários cujos sacados são, respectivamente, Maria do Carmo Val Maestrello e Sérgio Luiz Marchi, tendo como cedente a empresa MOTOS SAPÃO LEME LTDA., são todos hábeis a revelar apropriação indevida levada a efeito pelo réu, bem ainda o prejuízo suportado por outrem. Os recibos encartados às fls. 93 e fl. 107 igualmente atestam a apropriação indevida.Em posse de tais valores, obtidos de forma lícita, foi possível constatar que MAURÍCIO FERNANDO FRANCIOSZA evidenciou o objetivo da apropriação indevida de valor captado e de que tinha posse, de molde a configurar cabalmente a conduta delitiva tipificada no artigo 5º da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986. Foi nesse sentido a versão apresentada na fase judicial por Alessandro Ramos à fl. 271:A empresa trabalhava com vendas programadas, onde o cliente fazia pagamentos mensais. Havia sorteios, mensais, pela loteria federal (...) Com o tempo, mesmo os clientes pagando todas as mensalidades, no final do contrato eles não recebiam o veículo. (grifo nosso).Ainda, na fase judicial, Sérgio Luiz Marchi, como testemunha de acusação, esclareceu que (fl. 230):Faltavam seis ou sete prestações quando a Moto Sapão foi à falência. O depoente não havia recebido a motocicleta. Assim que ficou sabendo da quebra, foi ao local, diz que tinham várias pessoas e policiais, mas o estabelecimento estava fechado (...) Não recuperou o dinheiro. (grifo nosso).Não há notícias nos autos no sentido de que o acusado tenha devolvido os valores das parcelas pagas pelos consumidores, tampouco efetivado a entrega dos bens, fato revelador da presença do

animus de apropriação. MAURÍCIO FERNANDO FRANCIOZZA, como se vê, circunscreve-se plenamente ao quanto dispõe o artigo 5º da Lei n.º 7.492/1986, na medida em que, diante da condição de administrador de empresas responsáveis pela intermediação de recursos de terceiros, promoveu o desvio de valores dos quais detinha a posse lícita, colocando em risco não só a segurança do Sistema Financeiro Nacional, mas também o patrimônio de terceiros, não havendo dúvidas de que o réu incorreu no cometimento do delito do artigo 5º da referida *lex specialis*. E não é só. Os elementos de prova constantes nos autos igualmente corroboram que tais empresas não eram autorizadas a operar ou funcionar no Sistema Financeiro Nacional, tendo atuado como intermediadoras na captação de recursos de terceiros, sem qualquer autorização para tanto (fl. 58), por intermédio de seu responsável, qual seja MAURÍCIO FERNANDO FRANCIOZZA, fato que se adequa ao disposto no artigo 16 da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, que assim dispõe: Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Segundo o ofício do Banco Central do Brasil (fl. 58), tanto a empresa SPIRIT MOTOR LTDA. como a MOTOS SAPÃO LEME LTDA. não eram detentoras de autorização para operar como instituição financeira: não possuem autorização para operar como instituições financeiras. Em que pese a informação da autarquia federal no sentido de que as operações praticadas pelas empresas poderiam se revestir da modalidade de venda para entrega futura com pagamento antecipado, e que este tipo de operação deveria ter autorização da Caixa Econômica Federal, consoante disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 5.768/1971, tem-se, às fls. 59/60, o ofício n.º 1979/2004, em que a referida empresa pública notícia que (fls. 59/60): (...) a SPIRIT MOTOR LTDA., CNPJ 01.299.142/0001-64, não possui autorização emitida pela CAIXA para a realização das operações regulamentadas pela Lei 5.768/71 e pelo Decreto 70.951/72. (grifo nosso). Prosseguindo nas análises contratuais, a Caixa Econômica Federal, consignou que o tipo de venda realizado pela empresa SPIRIT MOTOR LTDA., de propriedade do acusado, não se enquadraria nas modalidades de operação disciplinadas no Decreto 70.951/72, cuja realização dependeria de sua autorização, tendo, inclusive, no item g (fl. 60), consignado que, nos casos de venda para entrega futura com pagamento antecipado, não haveria previsão de sorteios, dentre outras peculiaridades, o que revela que os negócios levados a efeito pela empresa do réu não se coadunam com as operações regulamentadas pela Lei n.º 5.768/1971, ou seja, de fato, promoviam a captação de poupança popular em evidente atividade de consórcio. No que concerne à autoria delitiva dos crimes, inicialmente não é demais registrar que tais empresas, ao promoverem a intermediação de recursos de terceiros, enquadram-se perfeitamente no conceito do art. 1º, caput, da Lei 7.492, de 16.06.1986, evidenciando, assim, a plena adequação de MAURÍCIO FERNANDO FRANCIOZZA dentre as pessoas descritas no art. 25 da referida Lei. Este último dispositivo legal dispõe que: Art. 25. São plenamente responsáveis, nos termos desta Lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (vetado). 1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (vetado) o interventor, o liquidante ou o síndico (...). Há nos autos dados suficientes que confirmam que MAURÍCIO FERNANDO FRANCIOZZA esteve à frente das funções de comando das empresas MOTOS SAPÃO LEME LTDA. e SPIRIT MOTOR LTDA. quando da ocorrência dos fatos (1999 a 2001). A Ficha Cadastral da Junta Comercial de São Paulo - JUCESP noticia que o acusado era sócio da empresa SPIRIT MOTOR LTDA., no período compreendido entre 26/05/1999 a 15/10/2001, tendo o acusado, inclusive, em seu próprio interrogatório judicial mencionado que: (...) De 1992 ou 1993 a fevereiro de 2003, foi proprietário da empresa MOTOS SAPÃO LEME LTDA., e no período de 1999 a 2001, da SPIRIT MOTO LTDA. A versão apresentada pela testemunha Ruviane Francine Bernardo de Oliveira igualmente evidenciou que o réu era o responsável pela empresa MOTOS SAPÃO LEME LTDA. (fl. 248): Eu trabalhei na empresa Motos Sapão Leme Ltda. durante os anos de 1998 a 2002. Entrei como telefonista e depois passei a realizar cobranças por telefone. Posso afirmar que o réu era o responsável pelas operações da empresa. A empresa realizava vendas em sistema de consórcio, eram as chamadas vendas programadas. (grifo nosso). Em idêntico sentido, a versão apresentada por Francini Sia Franciozza, na fase extrajudicial (fl. 37): a declarante e seu ex marido MAURÍCIO adquiriram a empresa Spirit Motos Ltda., a qual era localizada no município de Piracicaba/SP. A Spirit era administrada somente por Maurício, o que também acontecia com a empresa Sapão Motos (grifo nosso). No que concerne à tese defensiva objetivando a suspensão do feito com relação ao artigo 16 da Lei n.º 7.492/1986, nos termos da Lei n.º 9.099/1995, esta deve ser rechaçada, notadamente em virtude de que na hipótese de concurso material, como ocorre neste feito, a suspensão somente seria viável se a soma das penas mínimas não excedesse a 01 (um) ano, o que não ocorre, em virtude da somatória das penas mínimas dos artigos 5º e 16 serem superiores a tal patamar. Comprovadas a autoria e materialidade delitivas atinentes ao réu MAURÍCIO FERNANDO FRANCIOZZA, passo ao cálculo da reprimenda legal, consoantes as disposições do artigo 68 do Código Penal. Atentando-se às circunstâncias judiciais e legais estatuídas no artigo 59 do Código Penal, observo que a pena base deve ser majorada em razão da grande quantidade de lesados, pessoas simples que foram ludibriadas pelo réu e suas empresas (cf. documentação encartada aos autos em epígrafe e seus apensos), razão pela qual fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, pelo delito tipificado no artigo 5º da Lei n.º 7.492/1986 e 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 39 (trinta e nove) dias-multa, em razão do delito descrito no artigo 16 da Lei n.º 7.492/1986, como necessárias e suficientes à reprovação de sua conduta. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da dosimetria da pena não há causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fica mantida em definitivo em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 92 (noventa e dois) dias-multa (artigo 69 do Código Penal). Ante o exposto e o mais que dos autos constam, DECIDO JULGAR PROCEDENTE a presente Ação Penal para CONDENAR o réu MAURÍCIO FERNANDO FRANCIOZZA, nascido aos 14.03.1972, R.G. N.º 18.745.287-8 SSP/SP, à pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, acrescida do pagamento de 92 (noventa e dois) dias-multa, com supedâneo no artigo 5º e 16 da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986 c.c. o

artigo 69 do Estatuto Penal Repressivo. A pena de multa fixada para o acusado guarda relação linear com a pena corporal a ele atribuída. O dia multa será fixado, relativamente aos crimes tipificados pelos quais restou condenado, no valor de 01/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, com as correções legais, tudo com fulcro nos artigos 49, 1º, e 60, 1º, ambos do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 2º, e 46 por duas penas restritivas de direitos: 1. Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 02 (dois) anos (artigo 46, parágrafo 4º, do Código Penal, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 9.714, de 25.11.1998); 2. Prestação pecuniária consistente no pagamento de 12 (doze) cestas básicas, a serem entregues a entidade assistencial idônea, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, na forma do artigo 45, parágrafo 2º, do Código Penal. Se revogadas as penas restritivas de direito, deverá o acusado iniciar o cumprimento em regime aberto (artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal). Transitado em julgado, lance-se o nome do réu condenado no Rol dos Culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, CF. Custas pelo réu condenado (artigo 804 do C.P.P.).

0006199-74.2004.403.6112 (2004.61.12.006199-0) - JUSTICA PUBLICA X JONAS VILLAS BOAS(SP075976 - JONAS VILLAS BOAS) X ARTHUR FRANCISCO MARQUES(SP123204 - FRANKLIN DELANO GAIOFATO) X JURANDIR VIEIRA GOIS X ANA LUCIA CONSTANTE DE MORAES(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP209597 - ROBERTO RAINHA)

Tendo em vista a informação supra, redesigno o DIA 21 DE JULHO DE 2011, ÀS 14:30 HORAS, para a oitiva das testemunhas de defesa JONAS DE CAMPOS e CELSO PEDROSO, arroladas por Jonas Villas Boas, e ANTONIA ALAIRIS FARIAS GOMES, arrolada por Ana Lucia Constante de Moraes. tate de Moraes. Cumpram-se integralmente as demais determinações do despacho de fl. 502, advertindo-se o servidor responsável a proceder com maior diligência com relação aos prazos. São Paulo, data supra. - EXPEDIDAS Cartas Precatórias nº 200/11 para a Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, nº 201/11 para a Subseção Judiciária de Taubaté/SP, nº 202/11 para a Subseção Judiciária de Recife/PE, nº 203/11 para a Subseção Judiciária de Caruaru/PE, nº 204/11 para a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, nº 205/11 para a Subseção Judiciária de Brasília/DF, nº 206/11 para a Comarca de Araras/SP, nº 207/11 para a Comarca de Andradina/SP, nº 208/11 para a Comarca de Promissão/SP, nº 209/11 para a Comarca de Jacaré/SP, nº 210/11 para a Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, nº 211/11 para a Comarca de Presidente Venceslau, nº 212/11 para a Comarca de Sandovalina/SP, nº 213/11 para a Comarca de Itaguajé/PR, nº 214/11 para a Comarca de Presidente Epitácio/SP, nº 215/11 para a Comarca de Rosana/SP e nº 216/11 para a Comarca de Teodoro Sampaio/SP, para a oitiva das testemunhas de DEFESA residentes nas mesmas

0005599-40.2004.403.6181 (2004.61.81.005599-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ALUIZIO JOSE GIARDINO(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO) X HELIO JOSE LIBERATI(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR E SP084782 - EDNA ZOCCHIO E SP120132 - ORLANDO DIONISIO AUGUSTO E SP170580 - ALEXANDRA MARA SUDANO E SP198217 - JULIANA HELLEN SUDANO E SP208417 - MARCELLO ARTHUR CIAPPONI E SP178490 - MILENA MASSON PESSOA) X LEONEL POZZI(SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR E SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X RICARDO MANSUR(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

DISPOSITIVO TOPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 3387/3412: (...) Diante do exposto, afasto a preliminar argüida e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de: a) ABSOLVER ALUIZIO JOSÉ GIARDINO (RG nº 2.037.164/SSP-SP, CPF nº 003.039.258-68), da imputação de prática do crime de gestão fraudulenta, tipificado no art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR HÉLIO JOSÉ LIBERATI (RG nº 3.857.477/SSP-SP, CPF nº 398.915.348-04) pela prática do crime de gestão fraudulenta, tipificado no art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada - a pena privativa de liberdade resta substituída pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e prestação pecuniária, consistente em doar 30 (trinta) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução; c) CONDENAR LEONEL POZZI (RG nº 3.605.634/SSP-SP, CPF nº 041.769.958-15) pela prática do crime de gestão fraudulenta, tipificado no art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada - a pena privativa de liberdade resta substituída pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e prestação pecuniária, consistente em doar 30 (trinta) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução; d) CONDENAR RICARDO MANSUR (RG nº 3.580.839/SSP-SP, CPF nº 294.084.588-34) pela prática do crime de gestão fraudulenta, tipificado no art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986, com as agravantes do artigo 62, I e II, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos de reclusão e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, no valor de 1 (um) salário mínimo cada. A pena de multa poderá ser parcelada. Custas ex lege. Deixo, por fim de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do Código de Processo Penal), considerando que não houve pedido expresso neste sentido pelo Ministério Público Federal. Transitada esta decisão em julgado, lancem-se o nome dos ora condenados no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, CF. Ausentes os fundamentos cautelares imprescindíveis para determinar a prisão preventiva dos réus, fica-lhes resguardado o direito de apelar em liberdade. P.R.I.C. São Paulo, 06 de maio de 2011.

0000128-34.2005.403.6108 (2005.61.08.000128-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RENATO FALCAO X EDER LUIS RODRIGUES DAMETO(SP213117 - ALINE RODRIGUEIRO DUTRA) X PAULO SERGIO MANTANARI GRIGOLETI(SP250747 - FABRICIO BLOISE PIERONI E SP254532 - JEFERSON TARZIA BARBOSA DA SILVA E SP250908 - VITOR MIO BRUNELLI)

I. A denúncia atribui aos réus MARCELO RENATO FALCÃO, EDER LUIS RODRIGUES DAMETO e PAULO SÉRGIO MONTANARI GRIGOLETI a prática do delito tipificado no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986. Narra a peça inicial acusatória que os réus eram os reais administradores da pessoa jurídica GARPS União, Comércio de Eletros Eletrônicos Ltda.-ME, que operava, sem autorização do Banco Central, como instituição financeira. A denúncia foi recebida em 17 de fevereiro de 2009 (fl. 256). II. Em sua resposta à acusação, o réu PAULO SÉRGIO MONTANARI GRIGOLETI requereu o oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 273/275). Já o réu EDER LUIS RODRIGUES DAMETO alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e a inépcia da denúncia. No mérito, afirmou que, enquanto a empresa atuava sob seu comando, jamais atuou como administradora de consórcio (fls. 277/282). Por fim, a Defensoria Pública da União ofereceu resposta escrita à acusação em nome do réu MARCELO RENATO FALCÃO, sustentando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, argumenta que não há indícios nos autos de que seja ele o responsável pelos fatos descritos na peça acusatória. III. O Ministério Público Federal, às fls. 324/325, manifestou-se favoravelmente ao oferecimento de suspensão condicional do processo ao réu PAULO SÉRGIO MONTANARI GRIGOLETI, sustentando que os demais réus não preenchem os requisitos legais para a obtenção do benefício. IV. É o relatório. Decido. V. Preliminarmente, determino o desmembramento da presente Ação Penal, com relação ao réu PAULO SÉRGIO MONTANARI GRIGOLETI, procedendo a Secretaria à extração de uma cópia integral dos presentes, a qual deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição por dependência a este. Após, venham tais autos conclusos para designação de data interrogatório e/ou audiência, referente à Lei 9.099/95 do réu PAULO SÉRGIO MONTANARI GRIGOLETI. VI. Com relação aos demais réus, dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. VII. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Além disso, é possível, excepcionalmente, que se reconheça a inépcia da denúncia nesse momento. Não é o caso da presente ação penal. Vejamos. IX. No que diz respeito à inépcia da denúncia, não vislumbro qualquer dificuldade para sua compreensão e, conseqüentemente, para o exercício do direito de defesa. A denúncia expôs, especificamente, que cada um dos acusados teria sido responsável, em determinado período, por gerir a instituição financeira - administradora de consórcio - sem autorização do Banco Central. Com efeito, afirmou que a pessoa jurídica foi constituída por PAULO SÉRGIO e sua esposa Gislaíne, tendo sido vendida, em 30 de janeiro de 2004, ao corréu EDER LUIS. Posteriormente, teria sido vendida a empresa a MARCELO RENATO, embora sem que tal ato fosse registrado formalmente. Se tais fatos são ou não verdadeiros é questão a ser apreciada após a instrução criminal. Mas, a partir da sua descrição, é perfeitamente possível o exercício do direito de defesa, de modo que não há que se falar em inépcia da denúncia ofertada. X. Não há que se falar, por outro lado, em prescrição, considerando que o prazo prescricional do crime em questão é de 8 anos, nos termos do artigo 109, IV, do CP. Além disso, não se admite a chamada prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva, conforme entendimento sumulado do STJ (súmula 438). XI. As demais questões abordadas dizem respeito ao mérito, não sendo aptas a conduzir à absolvição sumária. Assim, determino o prosseguimento da ação penal, com expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas de acusação residentes em Bauru/SP, com prazo de cumprimento de 90 (noventa) dias (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 142/11 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE BAURU/SP). Ultrapassado o prazo, designe-se interrogatório dos acusados. Intimem-se.

0005098-47.2008.403.6181 (2008.61.81.005098-5) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL FERNANDES MANZANO(SP120118 - HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO) X DALTON SALLES(SP203610 - ANDRÉIA MARIA ALVES DE MOURA) X PAULO AUGUSTO TESSER(RJ108686 - IVAN DE FARIA VIEIRA JUNIOR)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FL. 548: (...) 1. Visando a oitiva da testemunha JOSÉ CELIO DE SOUZA, arrolada pela defesa do corréu Paulo Augusto, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. (...) EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 186/11

Expediente Nº 1022

ACAO PENAL

0007102-04.2001.403.6181 (2001.61.81.007102-7) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DANIEL MUSSA(SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI) X HUGO GARCIA KROGER(SP058969 - OCTAVIO CESAR RAMOS E SP245345 - RENATO OMELCZUK LOSCHIAVO)

Despacho de fl. 848: No tocante ao pedido de vista requerido pela defesa do corréu Claudio Daniel Mussa na audiência

realizada no dia 18.05.2011, defiro, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se.

0003191-47.2002.403.6181 (2002.61.81.003191-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X FAUSTO SOLANO PEREIRA(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP207715 - RENATO MIYOSHI KAIDA E Proc. MARCELA MOREIRA LOPES E Proc. GERMANIA ALVES PEREIRA E SP176767 - MICHELE PEREIRA DE MELLO) X PAULO ROBERTO RAMOS JUNIOR(RJ105399 - JOAO MARCOS D BIASI ROCHA RAMOS) X NAJUN AZARIO FLATO TURNER(SP138167 - LAURA ARAUJO PAES DE FIGUEIREDO) X ALOISIO LATORRE CHRISTIANSEN(SP132881 - ANTONIO MARCOS CONCEICAO) X LUIZ AUGUSTO PEREIRA DAS NEVES(SP132881 - ANTONIO MARCOS CONCEICAO E SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA)

Considerando, ainda, a certidão de óbito encartada aos autos à fl. 1118, e diante da manifestação favorável do Parquet Federal (fl. 1136), JULGO EXTINTA a PUNIBILIDADE dos fatos imputados a LUIZ AUGUSTO PEREIRA DAS NEVES, R.G. n.º 1.867.140 IFP/RJ, atinente ao delito do artigo 180, caput, do Código Penal, tudo com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, c.c. o artigo 62 do Código de Processo Penal.P.R.I.C.São Paulo, 16 de março de 2010.FAUSTO MARTIN DE SANCTIS JUIZ FEDERAL

0003662-87.2007.403.6181 (2007.61.81.003662-5) - JUSTICA PUBLICA X ADIVALDO APARECIDO NEVES(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP306649 - PAULA REGINA BREIM E SP306052 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP162551 - ANA ELISA LIBERATORE E SILVA E SP183442 - MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFIE SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP273293 - BRUNO REDONDO E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO) X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES X SOLANGE AUGUSTO NEVES X CARLOS EDUARDO FAVERI X GUALTER JOSE SALLES SANTOS(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZAQLIS E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL)

Despacho de fl. 2023: Tendo em vista a decisão, acostada às fls. 1961/2022, do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, que suspendeu o curso da presente ação penal, cancele-se a audiência designada para o dia 18.05.2011, às 14:30 horas, nesta Vara, dando-se baixa na pauta de audiência. Comuniquem-se, ainda, os Juízos deprecados, solicitando a devolução das precatórias sem cumprimento, bem como recolham-se os mandados expedidos. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0004803-73.2009.403.6181 (2009.61.81.004803-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS E SP183565 - HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR) SEGREDO DE JUSTIÇA

0007342-12.2009.403.6181 (2009.61.81.007342-4) - JUSTICA PUBLICA X FARES BAPTISTA PINTO X JOSE BAPTISTA PINTO NETO(SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI E SP146752 - JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL E SP196337 - PATRICIA FABIANA FERREIRA RAMOS CARLEVARO E SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP182522 - MARCO ANTONIO BARONE RABÊLLO E SP241490 - TADEU SALGADO IVAHY BADARO JUNIOR)

Aceito a conclusão supra.Fls. 871/875: A defesa dos réus requer seja realizado novo interrogatório dos acusados, nos termos atuais do art. 400 e seguintes do Código de Processo Penal, sustentando eventual cerceamento de defesa. Ocorre que, os réus já foram devidamente interrogados às fls. 260/263, na 2.^a Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, cumprindo, portanto, essa fase processual.Não traz prejuízo ao processo, nem tampouco causa nulidade ao feito, a falta de novo interrogatório, pois não há motivo para desconsiderar atos processuais já realizados, nem os efeitos jurídicos deles decorridos, face à modificação da lei processual penal. No mesmo sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região: 1. Finda a instrução, e realizado o ato processual de interrogatório, que compõe esta fase, sob a égide da lei antiga, não há nulidade pela falta de novo interrogatório após a oitiva das testemunhas, já que se trata de lei processual, que não prejudica os atos já realizados.(...)(ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 39959, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, Segunda Turma, Julg. 26/10/2010, Data da Publicação 11/11/2010)(...) 3. A incidência da regra de deslocamento do interrogatório para o fim da instrução criminal, prevista na norma constante do art. 400, caput do Código de Processo Penal, a feitos criminais que já tenham superado a fase de interrogatório do acusado implicará retroação indevida de lei processual penal e afronta a situação jurídica já consumada, não admitida em nosso ordenamento jurídico (art. 6.^o da Lei de Introdução ao Código Civil e art. 5.^o, inc.

XXXVI da Constituição Federal).(…) (HC 38637, Relator Juiz Convocado em auxílio HELIO NOGUEIRA, Quinta Turma, Julg. 01/02/2010, Data da Publicação 12/02/2010) Quanto ao pedido remanescente na petição da defesa, INDEFIRO o sobrestamento do feito, tendo em vista o julgamento do Incidente de Falsidade nº 2009.61.81.007346-1, proferido às fls. 91/94 dos citados autos, que revogou o despacho que determinou sua instauração, ao extinguir o feito. Assim, não havendo questão impeditiva ao normal trâmite processual, e considerando ainda a ratificação da denúncia pelo Ministério Público Federal oficiante neste juízo (fls. 932 e 1098/1099), determino o prosseguimento do feito. Outrossim, tendo em vista a ausência de manifestação da defesa, embora devidamente intimada à fl. 779/780, quanto à testemunha Carmem R. Barbeira, determino preclusa sua oitiva. Por fim, compulsando os autos, verifiquei que não houve oitiva da testemunha de acusação Thomas Dombrowsk, ao passo que já houve a oitiva de todas as testemunhas de defesa, de sorte que sua oitiva só poderá ser feita na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, se imprescindível à instrução probatória. Desta feita, intemem-se as partes para se manifestarem na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. São Paulo, 29 de abril de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES Juiz Federal Substituto-----X-----X---Despacho de fl. 1122 : Homologo a desistência da testemunha de acusação Thomas Dombrowsk, requerida pelo Ministério Público Federal à fl. 1116. Intemem-se as defesas para se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1023

ACAO PENAL

0101323-57.1993.403.6181 (93.0101323-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ISSA JORGE SABA(SP027805 - ISSA JORGE SABA)

SENTENÇA DE FLS. 962/971:...DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para os fins de:a) Declarar EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ISSA JORGE SABA (R.G. nº.

4.723.440/SSP/SP e CPF nº. 377.659.908-10), pela prescrição da pretensão punitiva, em relação ao delito tipificado no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986;b) CONDENAR ISSA JORGE SABA (R.G. nº. 4.723.440/SSP/SP e CPF nº.

377.659.908-10) pela prática do crime tipificado no art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1 (um) do salário mínimo cada, conforme o valor vigente à época dos fatos. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, CF. Ao réu fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.P.R.I.C. São Paulo, 1º de abril de 2011. MARCELO COSTENARO

CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo.

0007343-63.2002.403.6109 (2002.61.09.007343-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ORLANDO JOSE SCHIAVONE(SP055487 - REINALDO COSTA)

SENTENÇA DE FLS. 684/692:(...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu ORLANDO JOSÉ SCHIAVONE (CPF N.º 963.716.848-68 e RG N.º 8.263.025 SSP/SP), nascido aos 10.06.1959, pela prática do crime tipificado no art. 5º da Lei n.º 7.492/1986, de forma continuada, em concurso material com o crime tipificado no artigo 16 da referida lex specialis, c.c. o artigo 69 do Estatuto Penal Repressivo, à pena de 03 (três) anos 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 71 (setenta e um) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, com as correções legais, tudo com fulcro nos artigos 49, 1º, do Código Penal e nos artigos 5º e 16 da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986. Transitado em julgado, lance-se o nome do réu condenado no Rol dos Culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, CF. Custas pelo réu condenado (artigo 804 do C.P.P.). Não estão presentes os fundamentos cautelares imprescindíveis para determinar a prisão preventiva do réu, de modo que lhe fica resguardado o direito de apelar em liberdade. Traslade-se cópia deste feito para a Ação Penal n.º 2004.61.09.001123-0.P.R.I.C. São Paulo, 11 de abril de 2011. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Feferal Substituto da 6a. Vara Criminal/SP.

0013493-62.2007.403.6181 (2007.61.81.013493-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ABRAO ANTONIO HADDAD X SERGIO TUFIK(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP102696 - SERGIO GERAB E SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES E SP178150 - CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI E SP296680 - BRUNA DI RENZO SOUSA E SP299902 - IVO ALVES DA SILVA) X MARGARETH MONACO TUFIK X LAILA HADDAD MUSSA

Fl. 345: Designo o dia 15 de setembro de 2011, às 14h30min, para oitiva das testemunhas arroladas por SÉRGIO TUFIK às fls. 343/344, as quais deverão comparecer neste Juízo, localizado na Al. Ministro Rocha Azevedo, 25, 6º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, sob pena de desobediência e condução coercitiva (...). Fl. 348: Fls. 346/347: tendo em vista que os advogados do réu foram intimados da decisão de fls. 334/337 em 11.04.2010 (cf. fl. 340v.), deixo de receber o recurso em sentido estrito, eis que protocolado em 19.04.2005, quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 586 do Código de Processo Penal (...).

0002163-97.2009.403.6181 (2009.61.81.002163-1) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MAYER FUNARI(SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA E SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA) X EDUARDO MAYER FUNARI(SP066063 - SERGIO DE CARVALHO

SAMEK E SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS E SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO)

FL. 288: Tendo em vista que, conforme certificado à fl. 287, a testemunha Eldenir de Araújo, arrolada pelo correu Fernando Mayer, não mais reside no endereço constante dos autos, diga a defesa, no prazo de 2 (dois) dias, se ainda tem interesse na oitiva da referida pessoa, indicando novo endereço em caso afirmativo (...).

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bela. Lucimaura Farias de Sousa

Diretora de Secretaria Substituta

Expediente Nº 7364

INQUERITO POLICIAL

0014334-23.2008.403.6181 (2008.61.81.014334-3) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E MG081438 - GEOVANNI DE SOUZA PROCOPIO)

Decisão de fl. 238: I-) Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a r. decisão de fls. 186/188 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. II-) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 7366

CARTA PRECATORIA

0002174-58.2011.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO VITOR DE SOUZA X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

I - Redesigno, conforme solicitado na juntada fls. 33/35,o dia 20 de JUNHO de 2011, às 15h00min, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverá(ão) ser intimada(s) e requisitada(s), se necessário, a comparecer(em) neste Juízo da 7ª Vara Criminal Federal, com endereço na Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e hora acima mencionados. II - Comunique-se ao Juízo Deprecante, via e-mail, servindo este como ofício.III - Cumpra-se, servindo esta de mandado, acompanhada de cópia deste despacho. IV - Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.V- Intime-se. Notifique-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1962

ACAO PENAL

0102694-17.1997.403.6181 (97.0102694-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO COSTA DA SILVA(BA022808 - DANIELA FRANCA DE LEMOS AZEVEDO E BA019877 - GUSTAVO PEIXOTO NUNES) X WARLY EMILIANA DOS SANTOS BRITO X JOAO MARIA BUENO(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP208207 - CRISTIANE SALDYS)

Despacho de fls. 681: Vistos em inspeção. 1. Considerando que a carta precatória criminal nº 187/2010 foi expedida em 27 de setembro de 2010, com prazo de 30 (trinta) dias, e que, até a presente data, este Juízo sequer foi informado da conta-corrente que deveria ser aberta em nome do sentenciado após sua intimação, oficie-se à Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, solicitando o número da conta-corrente aberta em nome do sentenciado (fls. 680/681) e renovando o prazo para o seu cumprimento em mais 60 (trinta) dias. 2. Com a resposta do ofício, cumpra-se o integralmente a decisão de fls. 677.São Paulo, 12 de maio de 2011.NINO OLIVEIRA TOLDO - Juiz Federal-.....

.....-Despacho de fls. 677: 1. Ao compulsar os autos, verifico que embora o réu João da Costa da Silva tenha sido intimado para os fins da carta precatória n 48/2010 (fls. 669/676), as finalidades da referida deprecata não foram atendidas integralmente, pois: (i) não foi aberta conta corrente em nome do réu, pelo juízo deprecado; (ii) este juízo deprecante não foi informado acerca da intimação do réu, para que tomasse providências no sentido de transferir os valores depositados a título de fiança para a nova conta aberta pelo juízo deprecado; e (iii) não houve expedição de alvará de levantamento para posterior retirada do valor pelo réu. Portanto, expeça-se nova carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento no endereço constante a fls. 675, detalhando passo a passo ao juízo deprecado os procedimentos a serem adotados para devolução dos valores recolhidos em nome do réu João da Costa da Silva. Instrua-se com o necessário. 2. Com juntada da precatória acima referida devidamente cumprida, inclusive com a comprovação do levantamento dos valores pelo réu, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int. São Paulo, 24 de setembro de 2010. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1963

ACAO PENAL

0000282-95.2003.403.6181 (2003.61.81.000282-8) - JUSTICA PUBLICA X LAFAIETE CAMILLO ANTUNES(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X CARLOS ALBERTO ANTUNES(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X MARIA DE FATIMA MASCARIM X SEBASTIAO BENEDITO MARIANO
Decisão de fls. 529: Vistos em inspeção. 1. Ante o teor da informação supra, desentranhem-se o ofício de fls. 511, bem como sua respectiva resposta de fls. 513/517, juntando-os nos autos pertinentes. Certifique-se em ambos os feitos. 2. Fls. 521/527: embora o ofício nº 590/2011-AP tenha sido instruído com cópia dos pagamentos de fls. 472/493, a Procuradoria da Fazenda Nacional restringiu-se a respondê-lo de maneira genérica, informando que até 12.04.2011 não se tinha notícia de pagamento. Assim, oficie-se novamente à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, analise e, se o caso, impute os alegados pagamentos de fls. 472/493. Instrua-se novamente o ofício com cópias de fls. 472/493, bem como de fls. 521/527 e desta decisão. 3. Fls. 528: homologo a desistência da oitiva da testemunha da defesa Jailson Silva. 4. Com a resposta do ofício mencionado no item 3, voltem os autos conclusos. São Paulo, 11 de maio de 2011. NINO OLIVEIRA TOLDO - Juiz Federal

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2645

EMBARGOS A ARREMATACAO

0035094-24.2007.403.6182 (2007.61.82.035094-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503312-64.1992.403.6182 (92.0503312-0)) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO E SP253867 - FELIPE AUGUSTO CAMPERLINGO E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X GERSON WAITMAN
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0506569-29.1994.403.6182 (94.0506569-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511832-13.1992.403.6182 (92.0511832-0)) ESCRITORIO PLANALTO S/C LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0509270-60.1994.403.6182 (94.0509270-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503432-44.1991.403.6182 (91.0503432-9)) CIA/ DE CIGARROS SOUZA CRUZ(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0512186-67.1994.403.6182 (94.0512186-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015262-69.1988.403.6182 (88.0015262-7)) CONSOMEG FUNDESTACA ENGENHARIA DE SOLOS E FUNDACOES LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI DIVIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0513063-07.1994.403.6182 (94.0513063-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516562-33.1993.403.6182 (93.0516562-1)) GABRIEL FERREIRA DE PAULA(SP114118 - DOLORES RODRIGUES PINTO E SP117265 - ELIANA DA SILVA ARAUJO E SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0516619-17.1994.403.6182 (94.0516619-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015251-40.1988.403.6182 (88.0015251-1)) VERA LUCIA PEREIRA CASTRO(SP116667 - JULIO CESAR BUENO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0524764-28.1995.403.6182 (95.0524764-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511834-75.1995.403.6182 (95.0511834-1)) CROMEACAO AUREMAR LTDA(SP119344 - FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0526608-42.1997.403.6182 (97.0526608-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521366-73.1995.403.6182 (95.0521366-2)) SAFETY IND/ E COM/ DE MATERIAL DE PROTECAO LTDA(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0556102-49.1997.403.6182 (97.0556102-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516274-17.1995.403.6182 (95.0516274-0)) TWEED IND/ COM/ ROUPAS LTDA X MARIA LUIZA DE SAMPAIO BARROS PIMENTA DE PADUA(SP098589 - ADRIANA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0574407-81.1997.403.6182 (97.0574407-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508273-43.1995.403.6182 (95.0508273-8)) GUIDO PICCIOTTI(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0088306-24.1999.403.0399 (1999.03.99.088306-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502201-79.1991.403.6182) CELSO MAIA CELICO(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0068620-60.1999.403.6182 (1999.61.82.068620-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000419-16.1999.403.6182 (1999.61.82.000419-1)) HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA(SP108855 - SERGIO RYOITI NANYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0022694-85.2001.403.6182 (2001.61.82.022694-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064864-09.2000.403.6182 (2000.61.82.064864-5)) CHRISTIANE SIMON PETZET BARREIROS(SP092430 - SIMONE SIMON PETZET) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0010155-19.2003.403.6182 (2003.61.82.010155-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541796-41.1998.403.6182 (98.0541796-4)) RAIKI IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP134393 - LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0039192-91.2003.403.6182 (2003.61.82.039192-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024480-04.2000.403.6182 (2000.61.82.024480-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0063695-45.2004.403.6182 (2004.61.82.063695-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032470-95.1990.403.6182 (90.0032470-0)) FRANCINE TEIXEIRA DE BARROS(SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0063725-80.2004.403.6182 (2004.61.82.063725-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010699-46.1999.403.6182 (1999.61.82.010699-6)) CONFECÇÕES CAMELO S/A (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0063733-57.2004.403.6182 (2004.61.82.063733-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0546960-84.1998.403.6182 (98.0546960-3)) N V O FERRAMENTAS S/A (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0066239-06.2004.403.6182 (2004.61.82.066239-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051218-87.2004.403.6182 (2004.61.82.051218-2)) COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER E SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA E SP223753 - ISMENIA EVELISE OLIVEIRA DE CASTRO E SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0042339-57.2005.403.6182 (2005.61.82.042339-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509994-25.1998.403.6182 (98.0509994-6)) ANTONIO MANUEL MAGALHAES GAMA ROCHA X MARIA EMILIA ARAUJO FARIA PIRES GAMA ROCHA(SP102763 - PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0042342-12.2005.403.6182 (2005.61.82.042342-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027947-11.1988.403.6182 (88.0027947-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP136237E - ANDREA MORAIS SERVIDONE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0031684-89.2006.403.6182 (2006.61.82.031684-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054997-50.2004.403.6182 (2004.61.82.054997-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUPORINI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP199717A - VANESSA REGINA INVERNIZZI)
Em face da entrega do laudo pericial, expeça-se o alvará de levantamento.Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, na ordem legal, para manifestação sobre o laudo pericial. Cabe ressaltar ao Sr(a) Perito(a), que devera prestar eventuais esclarecimentos que forem requeridos.Depois, façam-se os autos, conclusos para sentença, mediante registro.Intimem-se

0000193-93.2008.403.6182 (2008.61.82.000193-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031490-89.2006.403.6182 (2006.61.82.031490-3)) OLIMMAROTE SERRAS PARA AÇO E FERRO LTDA(SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0033550-64.2008.403.6182 (2008.61.82.033550-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025981-46.2007.403.6182 (2007.61.82.025981-7)) GOLDEN BUSINESS COMERCIAL LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fls. 177/181: Em que pese a disposição legal (art. 739-A, 2º do CPC) que permite ser decisão relativa aos efeitos dos embargos modificada a qualquer tempo, se alteradas as circunstâncias que a motivaram, a requerimento da parte, no caso dos autos não verifico a modificação de qualquer das circunstâncias iniciais que fundamentaram o indeferimento do pedido.Do exame das razões apresentadas não vejo configurados os requisitos cumulativos para suspensão do feito executivo (relevantes fundamentos e perigo de lesão grave ou de difícil reparação). Sucede no caso vertente, que a Embargante se limita a alegar que a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é de repercussão geral e está sendo decidida pelo STF e que não há decisão administrativa final dos pedidos de revisão. E, embora a execução se encontre garantida, não restou evidenciada a relevância da fundamentação a justificar, juntamente, com o risco de causar à parte lesão de difícil reparação, a concessão de efeito suspensivo aos embargos interpostos, já que os bens penhorados referem-se ao estoque rotativo da empresa e o receio descrito pela Embargante é o receio de qualquer administrado que esteja sendo executado, não aquele qualificado descrito no 1º do art. 739A do Código de Processo Civil.Registre-se, por oportuno, que mesmo o cancelamento de duas CDAs (n.º 80.2.06.071623-90 e n.º 80.6.06.151362-89) após o ajuizamento dos presentes embargos não retira a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, sendo que apenas acarreta a redução da execução aos limites do crédito efetivamente existente e, eventuais prejuízos causados poderão ser reparados pela Exequirente-Embargada nas vias próprias.Portanto, exigindo-se a presença cumulativa dos requisitos elencados no art. 739-A, 1º, CPC, para que sejam dotados de efeito suspensivo os embargos à execução, o que não é o caso dos autos, INDEFIRO o pleiteado pela Embargante.No tocante as provas requeridas, assevero que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova pericial requerida, sendo ainda, desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Destarte, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Decorrido o prazo supra assinalado, manifestem-se as partes sobre a Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, deferida para determinar a suspensão do julgamento de processos que envolvam a aplicação do Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98.Intime-se.

0012254-49.2009.403.6182 (2009.61.82.012254-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045822-27.2007.403.6182 (2007.61.82.045822-0)) MERCANTIL DIOLENA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Aguarde-se decisão final na Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, deferida para determinar a suspensão do julgamento de processos que envolvam a aplicação do Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98.Int.

0029587-14.2009.403.6182 (2009.61.82.029587-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035582-23.2000.403.6182 (2000.61.82.035582-4)) BRASIL COLOR S/A TINTURARIA IND/ E COM/ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo juntado às fls. 211/587.Após, venham os autos conclusos.Int.

0019838-02.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0575342-15.1983.403.6182 (00.0575342-2)) OSWALDO BOCCIA X LYGIA NAVARRO BOCCIA(SP236666 - ADARCIR SEIDL JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão.Primeiramente, DEFIRO os benefícios de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC. Anote-se.DEFIRO o pedido de liminar formulado pela parte Embargante para liberação dos valores pertencentes a OSWALDO BOCCIA com relação aos valores bloqueados nas contas existentes no Banco do Brasil, haja vista que os documentos colacionados demonstram, suficientemente, a natureza salarial da conta bloqueada (percepção de benefício previdenciário), sendo que a importância bloqueada guarda proporção com os proventos mensais percebidos. Além disso, trata-se de conta poupança (fl. 35), cujo montante bloqueado (R\$ 5.269,38) é inferior ao limite de 40 salários mínimos, o que demonstra ter a penhora recaído sobre bem impenhorável (art. 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil).Registre-se, nos autos da execução fiscal, minuta de desbloqueio de valores no sistema BACENJUD.Intime-se a parte Embargante para que indique bens à penhora, nos autos da execução, em cinco dias, sob pena de extinção destes embargos, bem como, providencie cópia dos seguintes documentos: cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do auto de penhora a ser realizada, nos termos do art. 284 do CPC.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n.º 00.0575342-2.Intime-se e cumpra-se.

0021090-40.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048233-77.2006.403.6182 (2006.61.82.048233-2)) ARMANDO NICOLAU(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP257246 - ALEXANDRE GONCALVES DE SOUSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o Embargante possui idade superior a 60 (sessenta anos), é assegurada a prioridade no tramite destes autos nos termos do artigo 71, 1º, da Lei 10.741/03. Cumpra-se a Secretaria as providências necessárias. Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apense-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0058208-94.2004.403.6182 (2004.61.82.058208-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PECAS(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Expeça-se com urgência ofício a Subsecretaria dos Feitos da Presidência, solicitando a conversão do depósito efetuado na agência 1181, conta 005.505863463, referente ao RPV Nº 20090000105 em favor deste juízo.Com a notícia da disponibilização do depósito a ordem deste juízo, expeça-se o Alvará de levantamento em favor do advogado mencionado na petição de fls. 279.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0508365-55.1994.403.6182 (94.0508365-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016103-98.1987.403.6182 (87.0016103-9)) LYPE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LYPE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Por ora, cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0556486-75.1998.403.6182 (98.0556486-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514872-61.1996.403.6182 (96.0514872-2)) MILTON PEDRO DE SOUZA(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON PEDRO DE SOUZA

Por ora, cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0054107-87.1999.403.6182 (1999.61.82.054107-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559324-88.1998.403.6182 (98.0559324-0)) TORNEARIA REAL IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TORNEARIA REAL IND/ E COM/ LTDA

Por ora, cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0024928-74.2000.403.6182 (2000.61.82.024928-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002327-11.1999.403.6182 (1999.61.82.002327-6)) ZINCAFER IND/ E COM/ LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZINCAFER IND/ E COM/ LTDA

Por ora, cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0517395-17.1994.403.6182 (94.0517395-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512788-92.1993.403.6182 (93.0512788-6)) IND/ TEXTIL ITACOLOMI S/A(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 772

CARTA PRECATORIA

0008696-98.2011.403.6182 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HALLER RELOGIOS DO BRASIL LTDA X CLAUS RICHARD BLAU X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL)
Fls 7: Dou por citado o corresponsável Sr. Claus Richard Blau. Esclareço que não há que se falar em recolhimento de mandado em razão de nem ter sido expedido. Considerando ainda a petição de fls 23/24, manifeste-se o exequente. I.

0013424-85.2011.403.6182 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO-RJ X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X JOSE RICARDO MORAES NAMURA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP063900 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA REIS DIAS)

O pleito deverá ser deduzido nos autos principais (Execução Fiscal nº 2004.51.01.524161-3), em trâmite pela 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DO RIO DE JANEIRO - RJ, cujo Juízo é competente para dele conhecer, bem assim decidir sobre a petição acostada às fls 06/15. Intime-se e devolva-se a presente deprecata, anotando-se a respectiva baixa

EMBARGOS A ARREMATACAO

0036329-65.2003.403.6182 (2003.61.82.036329-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530504-59.1998.403.6182 (98.0530504-0)) MUSTY MISTY ALIMENTOS LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os atos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inco nclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0508854-97.1991.403.6182 (91.0508854-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007256-73.1988.403.6182 (88.0007256-9)) DENTAL VIEIRA LTDA(SP104985 - MARCELO LAPINHA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

.Pa 1,10 Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista ao embargante para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os atos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inco nclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

0509676-52.1992.403.6182 (92.0509676-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035926-20.1971.403.6182 (00.0035926-2)) VITALINO FERREIRA ALVES(SP106861 - OSWALDO FROES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

.Pa 1,10 Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista ao embargante para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os atos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inco nclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

0516166-22.1994.403.6182 (94.0516166-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503444-58.1991.403.6182 (91.0503444-2)) FABRICA DE BISCOITOS FELIPPE LTDA(SP098712 - RUY ANTONIO DE ARRUDA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

.Pa 1,10 Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista ao embargante para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os atos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inco nclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

0559043-69.1997.403.6182 (97.0559043-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513396-85.1996.403.6182 (96.0513396-2)) EXTERNATO SAO BENTO S/C LTDA(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO E SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

.Pa 1,10 Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista ao embargante para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova

vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os atos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inco nclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

0584744-32.1997.403.6182 (97.0584744-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536228-15.1996.403.6182 (96.0536228-7)) EGROJ IND/ MECANICA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

.Pa 1,10 Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os atos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inco nclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

0030707-44.1999.403.6182 (1999.61.82.030707-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528624-03.1996.403.6182 (96.0528624-6)) PINTURAS REVENCO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

.Pa 1,10 Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista ao embargante para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os atos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inco nclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

0011120-65.2001.403.6182 (2001.61.82.011120-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520623-29.1996.403.6182 (96.0520623-4)) NAMBEI RASQUINI IND/ E COM/ LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Prazo de trinta dias para cada , sucessivamente, inciando-se pela emb argante. Após, à embargada. Com as manifestações, venham-me conclusos.

0007612-77.2002.403.6182 (2002.61.82.007612-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068531-37.1999.403.6182 (1999.61.82.068531-5)) MASAHARU NAGATO(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

.Pa 1,10 Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista ao embargante para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os atos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inco nclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

0035240-07.2003.403.6182 (2003.61.82.035240-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509231-63.1994.403.6182 (94.0509231-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMAS) X IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001 LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

.Pa 1,10 Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista ao embargante para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os atos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inco nclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

0065925-60.2004.403.6182 (2004.61.82.065925-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525953-61.1983.403.6182 (00.0525953-3)) ATMA S/A - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

.Pa 1,10 Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os atos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inco nclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

0015359-73.2005.403.6182 (2005.61.82.015359-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011951-16.2001.403.6182 (2001.61.82.011951-3)) GALA TEXTIL MALHARIA LTDA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls.511/513: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0040466-22.2005.403.6182 (2005.61.82.040466-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031641-02.1999.403.6182 (1999.61.82.031641-3)) SOMMER MULTIPISO LTDA (MASSA FALIDA)(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

.Pa 1,10 Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os atos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

0028392-28.2008.403.6182 (2008.61.82.028392-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005334-30.2007.403.6182 (2007.61.82.005334-6)) PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão interlocutória. A embargada interpõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 307/ 321) em face da decisão interlocutória de fls. 306 alegando omissão. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação do embargante. Pelo que consta da petição de fls. 307/ 321, pretende a embargante obter efeito infringente dos embargos de declaração, já que objetiva alteração no julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 351 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 17-09-1996 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Fonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0011486-95.1987.403.6182 (87.0011486-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X SOCIEDADE ISRAELITA BRASILEIRA TALMUD THORA(SP033325 - WILSON FARO)

Tendo em vista o pleito da Exequente manifestada a fl. 128 dos autos, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação do valor da execução e cancelamento na distribuição da Certidão de Dívida Ativa de n. 308048423 a fim de que fique constando apenas o valor da inscrição remanescente. . . Prossiga-se a execução fiscal em relação a inscrição de n° 30.8048415. I-se.

0044107-43.1990.403.6182 (90.0044107-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BALANCO COML/ LTDA MASSA FALIDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA)

Recebo a apelação de fls. 54/57 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0511945-93.1994.403.6182 (94.0511945-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X GERAL SARTORIO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação de fls. 143/147 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0511946-78.1994.403.6182 (94.0511946-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X MART IMP/ E EXP/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação de fls. 81/85 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0512068-23.1996.403.6182 (96.0512068-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DAOLITE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X YUKIO AKIMOTO X TAKAO SHIMA

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(a) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

0525148-54.1996.403.6182 (96.0525148-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X AVISCO AVICULTURA COM/ E IND/ S/A(SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO)

Tendo em vista a informação de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente, defiro a suspensão do feito, bem como dos recolhimentos relativos à penhora do faturamento. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Int.

0500731-03.1997.403.6182 (97.0500731-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIMETAL S/A IND/ E COM/(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Fl.83: expeça-se mandado para substituição da penhora, avaliação e intimação. Int.

0518346-69.1998.403.6182 (98.0518346-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)

Cumpra-se a última parte da decisão de fls.1626, encaminhando-se os autos ao arquivo, onde aguardarão do desfecho da ação consignatória nº 1999.61.00.044512-2. Int.

0530772-16.1998.403.6182 (98.0530772-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ E COM/ LAVILL LTDA(SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os

bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0542250-21.1998.403.6182 (98.0542250-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRANSPORTE SAO PAULO VIGILANGIA E SEGURANCA LTDA X JOAO PEDRO DE ALCANTARA BOCAUYVA BULCAO X CARMELO PALMIERI PERRONE(RJ086374 - ERIKA GRESS DE SOUZA E RJ061100 - CARMELO PALMIERI PERRONE)

Fls. 174v.: 1 - Indefiro a inclusão das pessoas indicadas às fls. 132 em razão do decurso do prazo quinquenal, com fundamento na Súmula Vinculante nº 8/2008, do Supremo Tribunal Federal. 2 - Considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.3 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.4 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.5 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.6 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.7 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.8 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 9- Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.10 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

0559803-81.1998.403.6182 (98.0559803-9) - INSS/FAZENDA(Proc. CLEBERSON JOSE ROCHA) X PLASTIVIP IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X SILENE APARECIDA DOS SANTOS X MAURO ELIAS SILVA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(a) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8- Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

0036078-86.1999.403.6182 (1999.61.82.036078-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARACY BUENO JORNAL(SP068983 - GUARACI DE CAMPOS RODRIGUES)

1 - Tendo em vista o descumprimento da ordem judicial que determinou a penhora sobre o faturamento da empresa e

considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8- Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

0051189-13.1999.403.6182 (1999.61.82.051189-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERV MAK MAQUINAS DE TRICO IND/ E COM/ LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0059650-71.1999.403.6182 (1999.61.82.059650-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X A B S AUDIO E VIDEO LTDA X LUIZ CLAUDIO DE MATTOS X MANOEL BARENBEIN(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)

Intime-se o co-executado LUIZ CLAUDIO DE MATTOS a comprovar o pagamento do parcelamento no prazo de dez dias.Após, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0036033-48.2000.403.6182 (2000.61.82.036033-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAN MARINO PIZZAS E MERENDAS LTDA X MIGUEL DE LOS SANTOS MARTINEZ GOMES(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO)

Intime-se o executado para regularização da sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de dez dias, instrumento de Procuração e contrato social, sob pena de exclusão do advogado do sistema processual.Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0002244-24.2001.403.6182 (2001.61.82.002244-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ENVOLVE ACESSORIOS DE MODA LTDA X REGINA APARECIDA MESQUITA CARNEIRO X ROSELINDA THEREZA CONSENTINO MESQUITA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO)

Deprequem-se a constatação e reavaliação dos bens penhorados, bem como os leilões.

0037415-37.2004.403.6182 (2004.61.82.037415-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M.N TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA(SP236186 - RODOLFO MALAVACCI)

Ante as informações da exequente, designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0041666-98.2004.403.6182 (2004.61.82.041666-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

POLICON PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Ante a informação da exequente pela manutenção do débito exequendo, prossiga-se a execução, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

0054065-62.2004.403.6182 (2004.61.82.054065-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X BANCO SANTANDER S/A

Intime-se a executada a trazer aos autos Certidão de objeto e pé atualizada da ação mencionada às fls. 668.Após, de vista ao exequente.Int.

0055215-44.2005.403.6182 (2005.61.82.055215-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MDC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALICE BITTENCOURT X CLAYTON BITTENCOURT X ROBERTO MARCAL DOS SANTOS(SP168003 - ALEXANDER DE CASTRO ANDRADE E SP176933 - LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA)

Fls. 65/66: Indefiro o pedido de suspensão de realização dos leilões, uma vez que o recurso de apelação foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls., 49).Cumpra-se a decisão de fls. 50, designando-se datas para os leilões.Intimem-se.

0057164-06.2005.403.6182 (2005.61.82.057164-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SOPAVE S/A SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA) X WALTER JOSE QUINTANA MANSBERGER X IVAM ARMANDO CORIA (DIRETOR ADMIN. E FINANCE X ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS X NAUL OZI (DIRETOR SUPERINTENDENTE) X FRANCISCO JOSE DA SILVA (ADMINISTRADOR)(SP043129 - ROBERTO CASSAB)

Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de execução fiscal entre as partes acima assinaladas.Determinada a citação da empresa executada (fls. 02), retornou o AR sem recebimento (fls. 14).Citada, a executada ofereceu imóvel situado na Comarca de Divinópolis-MG (fls. 17), o qual foi rejeitado pela exequente (fls. 33), requerendo a expedição de mandado de penhora de bens livres.Negativa a penhora, foi determinada a citação dos sócios incluídos no pólo passivo (fls. 63). A fls. 67/68, a executada requer a reconsideração do despacho de fls. 63, bem como a aceitação do bem oferecido em garantia.Mantida a decisão impugnada (fls. 69), foi interposto agravo de instrumento (fls. 73/81).Os ARs dos responsáveis Naul Ozi, Walter José Quintana Mansberger e Ivam Armando Coria foram cumpridos (fls. 89/91). Por sua vez, a carta de citação dos coexecutados Francisco José da Silva e Arnaldo Rodrigues dos Santos retornaram sem cumprimento (fls. 92/93). Expedida carta precatória para penhora em bens do coexecutado Walter José Quintana Mansberger, retornou sem cumprimento (fls. 97/102).A executada principal sustenta a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 (fls. 103).A deprecata expedida para penhora em bens do coexecutado Naul Ozi e Ivam Armando Coria também retornaram sem cumprimento (fls. 136/139 e 140/175).A exequente requer a suspensão do feito por 120 dias em razão da adesão da executada ao parcelamento.Walter José Quintana Mansberger opôs exceção de pré-executividade (fls. 181/189), alegando ilegitimidade passiva.A exequente concorda com a exclusão do excipiente, pleiteando não seja condenada na verba honorária. Adicionalmente, requer a suspensão do feito por 120 dias.É o relatório.Ante a concordância da exequente, é de rigor a exclusão do excipiente.Contudo, entendo cabível a condenação da exequente na verba honorária.Os honorários advocatícios são devidos em razão da aplicação ao caso do princípio da causalidade, pois inegável que a exequente deu causa a inclusão dos excipientes no polo passivo do feito, ressaltando-se ainda a presença dos mesmos na Certidão de Dívida Ativa.Neste sentido, os julgados a seguir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE DA LIDE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM ESTABELECIDO PELO ACÓRDÃO A QUO. VALOR NÃO-EXORBITANTE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ admite a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, uma vez que, apesar de ser um incidente processual, possui natureza contenciosa. A continuidade da execução não afasta a sucumbência do então excepto, ora agravante. 2. A revisão do quantum estabelecido em condenação em verba honorária não é admitida em sede de recurso especial, porquanto depende do reexame de matéria fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. Excepcionalmente, admite-se tal revisão quando a condenação apresenta-se irrisória ou exorbitante, o que não é o caso dos autos. 3. Agravo regimental não-provido.(AGA 200702877183, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/12/2008)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. ILEGITIMIDADE EX-SÓCIO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em sendo acolhida a exceção de pré-executividade oposta por sócio da empresa, reconhecendo-se a sua ilegitimidade, é devida a condenação da parte exequente em honorários advocatícios. 2. A exclusão do sócio, em exceção de pré-executividade, gera a sucumbência da exequente em favor de quem houve o indevido direcionamento da execução fiscal. Tal conclusão encontra assento na jurisprudência citada, sendo imprópria a invocação do parâmetro da execução não embargada como causa de dispensa de condenação em verba honorária: a uma porque a exceção de pré-executividade representa forma de defesa cabível diante de situações como a presente, onerando com despesas aquele que foi incluído na execução fiscal, gerando causalidade e, portanto, responsabilidade processual; e a duas porque, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 1º da Lei nº 9.494/97 (Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas) é constitucional, observada a interpretação

conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor (RE 420.816 e RE-AgR 437.074). Não é o caso dos autos, que cuida de execução fiscal, a favor da Fazenda Pública e em que houve exceção de pré-executividade, pela qual foi excluído o sócio, caracterizando lide cuja solução, favorável ao excipiente, acarreta, como efeito, o dever de ressarcir as despesas com a contratação da defesa técnica. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 201003000163470, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/08/2010) Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade de Walter José Quintana Mansberger para compor o pólo passivo da presente execução fiscal, excluindo-o do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Condeno a exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 1300,00 (mil e trezentos reais), corrigidos a partir do ajuizamento da execução fiscal. Após, cumpra-se a decisão de fls. 179, remetendo-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes. Intimem-se as partes.

0009805-26.2006.403.6182 (2006.61.82.009805-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LIMITADA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR)

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria pelo prazo de 15(quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de intimação.

0024810-88.2006.403.6182 (2006.61.82.024810-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X B K O ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP157473 - HELENA ALVES DA COSTA MARQUES)

Por ora, intime-se o executado da substituição da Certidão da Dívida Ativa, que se deu em razão da análise da Exceção de Pré-executividade, anotando-se inclusive no Sedi. Int.

0036439-59.2006.403.6182 (2006.61.82.036439-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMPRESA JORNALISTICA GAZETA DE SANTO AMARO LT X ARMANDO DA SILVA PRADO NETTO X ZELIA XIDIEH(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre legislação autorizadora de responsabilização dos sócios e/ou o fato de o(s) nome(s) do(s) mesmo(s) constar da(s) CDA(s). Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Em abono ao disposto acima, saliento que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE 562276, declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. Fls. 354/356: Desnecessária a retificação da CDA. A própria exequente informa que foi reconhecida de ofício a decadência de parte dos débitos (fls. 328), o que se confirma pelos documentos juntados a fls. 331/350 e pela própria manifestação da executada, ao apontar que o débito foi reduzido (fls. 355).I.

0037683-23.2006.403.6182 (2006.61.82.037683-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BARTS FOOD SERVICES COMERCIAL LTDA. X CLAUDIA SCHINKE BARTLETT X RICHARD FRANCIS BARTLETT(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA)

Defiro vista dos autos, mediante carga. Int.

0005690-25.2007.403.6182 (2007.61.82.005690-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BEG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Fls. 299/308: Expeçam-se os alvarás referentes aos cancelamentos das CDAs 8020608577705 e 8060617936045, devendo permanecer os valores de R\$ 181.839,14 e R\$ 126.156,03, respectivamente, levantando-se o excedente. Manifeste a executada o interesse no levantamento do depósito por meio de Alvará nos termos da Res. 509/2006, agendando data em Secretaria. Prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0008985-70.2007.403.6182 (2007.61.82.008985-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ABCOM - ASSESSORIA BRASILEIRA DE COMUNICACAO - EVENTOS(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA)

Tendo em vista que o feito encontra-se parcelado, e considerando o enorme volume de feitos em tramitação nesta Vara, aguarde-se no arquivo o término do parcelamento noticiado a fls. 191 ou informação de rescisão da avença. Intimem-se as partes.

0010080-38.2007.403.6182 (2007.61.82.010080-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO TIBIRICA DE EDUCACAO X MAURICIO CHERMANN X DAVI CHERMANN(SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH)

Ante o decidido em sede de agravo legal nos autos nº 2009.03.00.036449-7, ao SEDI para exclusão dos coexecutados. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 121 - verso.Int.

0019277-17.2007.403.6182 (2007.61.82.019277-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DURR BRASIL LTDA(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON)

Fls. 171/172 : Manifeste-se à executada.Int.

0020320-86.2007.403.6182 (2007.61.82.020320-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALTER SAYEG(SP217875 - KARINA LEIKO OGURA)

Diante da informação de que o pedido de parcelamento alegado pelo Espólio do executado, restou cancelado, prossiga-se a execução.Encaminhem-se os autos ao Sedi para inclusão do Espólio de Walter Sayeg, no polo passivo da execução. Após, expeça-se mandado para penhora no rosto da Ação de Arrolamento nº 583.00.2005.110072-1, em trâmite na 8ª Vara de Família e Sucessões, intimando-se a inventariante AMPARO CONTRERAS SAYEG, no endereço constante da petição de fl. 8, da penhora efetivada, cientificando-a do prazo para interposição de Embargos à Execução. Int.

0024201-71.2007.403.6182 (2007.61.82.024201-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA WILSON DE CALCADOS LTDA(PR035409 - SHIGUEMASSA IAMASAKI)

Fls. 121/162: Manifeste-se à executada.Int.

0043500-34.2007.403.6182 (2007.61.82.043500-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR)

Vistos em inspeção.Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela executada, cumpra-se a decisão agravada de fls. 173/174, expedindo-se o competente mandado para penhora sobre o faturamento da empresa executada. Int.

0008799-13.2008.403.6182 (2008.61.82.008799-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CILASI ALIMENTOS S/A(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0001543-82.2009.403.6182 (2009.61.82.001543-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HQS CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

A requerimento da exequente, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão da autuação da inscrição nº 8070800637890, bem como anotação da substituição da CDA Nº 80608038514-10, retificando-se o valor da execução.Intime-se o executado da substituição da CDA supra mencionada, nos termos do art. 2º par.8º da Lei 6830/80.Após, dê-se nova vista ao exequente para manifestação sobre o parcelamento noticiado. Int.

0043592-41.2009.403.6182 (2009.61.82.043592-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALURGICA PROJETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Fls. 70/75: Diga a Executada.Int.

0031936-53.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Regularize a executada sua representação processual trazendo aos autos o contrato social da empresa. Prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0500677-71.1996.403.6182 (96.0500677-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513707-13.1995.403.6182 (95.0513707-9)) COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA(SP033292 - WLADEMIR SAO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019590 - ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA X INSTITUTO

NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDI/ INMETRO

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.146. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o)executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

0555109-69.1998.403.6182 (98.0555109-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536996-67.1998.403.6182 (98.0536996-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ALESSANDRA G NASCIMENTO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.299. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o)executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRº AROLDJO JOSE WASHINGTON - Juiz Federal.
Bel REIS CASSEMIRO DA SILVA

Expediente Nº 1301

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002191-77.2000.403.6182 (2000.61.82.002191-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0577291-83.1997.403.6182 (97.0577291-6)) POLY-CLIP DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Tendo em vista as alegações da parte embargante às fls. 216/217, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 207.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0506311-53.1993.403.6182 (93.0506311-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X BORDACO S/A COM/ E IND/ - MASSA FALIDA X DANKIMAR NASCERA FREIRE X SILVERIO PENIN Y SANTOS X ANTONIO NUNES SOARES DA CUNHA(SP023469 - JOSE MARIA PONZIO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA)

Tendo em vista que a Fazenda Nacional habilitou seu crédito perante o Juízo Falimentar, defiro a suspensão do feito com base no requerimento da exequente, determinando que os autos sejam remetidos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes.Dê-se ciência à FAZENDA NACIONAL.

0505083-09.1994.403.6182 (94.0505083-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X DOSSEL IND/ TEXTIL LTDA X MERCIA ANTONIA MENGHINI X MARIA INES MENGHINI(SP028479 - SAUL ANUSIEWICZ)

Fls. 258/283 - Por ora, tendo em conta que a requisição de informações sobre a declaração de bens dos executados faz-se no interesse da Justiça (art. 600, IV, do CPC), dado o caráter público do processo, que, como cediço, é instrumento de jurisdição, justifica-se a providência de acordo com o art. 198, par. único, do CTN.O sigilo fiscal é rompido nessas hipóteses porque se dá a divulgação das informações no interesse da justiça já que a titularidade do poder de executar constitui instrumento necessário do Estado para desincumbir-se do dever de prestar jurisdição (STF, RE 92377/SP, RTJ 110/184), sentenciou o eminente Juiz NELSON GOMES DA SILVA, do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Código Tributário Nacional Interpretado, Ed. Saraiva, 1995, pg. 164). Isto posto e considerando não ser possível a localização de bens dos executados pelos meios ordinários, inviabilizando o prosseguimento da execução, atividade jurisdicional que interessa não apenas ao exequente, mas ao próprio Estado, repita-se, determino que se oficie à DRF solicitando cópia das declarações de bens e rendimentos do(s) executado(s).Com a vinda dos documentos confidenciais, sejam arquivados em pasta própria, em Secretaria, certificando-se nos autos.Após, dê-se vista ao(à) exequente.Sem prejuízo disto, promova-se a tentativa de penhora livre de bens das co-executadas MÉRICA ANTONIO MENGHINI

e MARIA INES MENGHINI a ser cumprida nos endereços indicados pela exequente (fls. 266 e 267).Int.

0507302-58.1995.403.6182 (95.0507302-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X CONSID INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SEBASTIAO LORENA X PAULO LORENA FILHO(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI E SP098701 - LUZIA APARECIDA CLAUS E SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

Fls. 489/498 e 505/519 - Alega o requerente haver arrematado em leilão realizado pela 78.^a Vara do Trabalho da Capital de São Paulo, o imóvel penhorado nos autos às fls. 47 - matrícula 107.332. Requer o cancelamento do registro da penhora.DECIDO.Analisando os documentos apresentados pelo requerente, verifico que o mesmo imóvel penhorado nestes autos, foi arrematado em leilão realizado no dia 07 de novembro de 2007. Desse modo, defiro o pedido de levantamento da penhora realizada que recaiu sobre o imóvel matrícula n.º 107.332 (R.3/107.332).Dê-se vista à exequente. Decorrido o prazo legal e certificado o decurso do prazo, expeça-se o mandado de cancelamento do registro da penhora, intimando-se o interessado a vir retirá-lo em Secretaria para o seu integral cumprimento.Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 78.^a Vara do Trabalho de São Paulo, a fim de que proceda a transferência de eventual saldo remanescente para que fique à disposição deste Juízo (Caixa Econômica Federal - Ag. 2527 - PAB Ex. Fiscais).Int.

0570820-51.1997.403.6182 (97.0570820-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GRANIMAR SA MARMORES E GRANITOS(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Fls. 130/135 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0515240-02.1998.403.6182 (98.0515240-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARABRAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X HELIO NICOLETTI X BASEL BASHEER ARRAR X JAMIL BASHEER ARRAR(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO)

Fls.204: Oficie-se à Eg. Corregedoria Geral da Justiça comunicando a indisponibilidade dos bens dos executados.

0552571-18.1998.403.6182 (98.0552571-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GUGER-CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO E SP051670 - SONIA MARIA DE ARRUDA RODRIGUES)

Fls. 144 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0029555-58.1999.403.6182 (1999.61.82.029555-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GROTA FERRATA IND/ E COM/ LTDA X JOAO LUIS PERESTRELO DE FREITAS X ANTONIO ADAUTO WASICOVICH(I)(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL E SP101665 - MARSHALL VALBAO DO AMARAL)

Fls. 199/201 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0037137-12.1999.403.6182 (1999.61.82.037137-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARAI METAIS LTDA X ARMANDO SALUM ABDALLA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Cumpra-se a V. Decisão do E. TRF da 3.^a Região de fls. 424/430.Sem prejuízo do determinado às fls. 422, aguarde-se o julgamento da apelação interposta nos Embargos n.º 2000.61.82.056479-6, desamparados e remetidos ao E. TRF da 3.^a Região, suspendendo-se o andamento do feito.Intimem-se.

0045959-87.1999.403.6182 (1999.61.82.045959-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE MAQUINAS GUTMANN S/A(PRO25069A - ESTEVAO RUCHINSKI)

Fls. 314/315 - Defiro a medida requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da Fazenda Nacional, uma vez que a providência se mostra necessária.A Execução Fiscal foi distribuída em 14/09/1999, cuja dívida alcança mais de R\$ 340.000,00 (fls. 170) e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto à exequente. Os bens penhorados às fls. 197, levados a leilão em quatro oportunidades, não foram objeto de arrematação à vista da ausência de licitantes interessados, conforme certificado nos autos (fls. 214, 236, 299 e 300).Assim, determino a substituição da penhora de fls. 197, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor

para requerer o que entender de direito. Int.

0051130-25.1999.403.6182 (1999.61.82.051130-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HIS BRAS ARTE DECORATIVA DO VIDRO LTDA(SP134657 - PAULO CEZAR FRANCO DE ANGELIS E SP172299 - ARNALDO DE ALMEIDA DOTOLI JUNIOR E SP135684 - ABILIO CARLOS DE SOUZA)

Fls. 138/141, 150 e 152/154 - Ante a informação constante no laudo de avaliação de fls.126, declaro a ineficácia da arrematação perpetrada nos autos por Duarte de Souza, pois resta claro que o bem arrematado, não se encontra no mesmo estado quando da época do edital de leilão, fato este que gerou a discordância do arrematante em receber o bem (fls. 132). Consigno que o arrematante não concorreu com culpa para o evento. Confiro ao espólio do arrematante o direito ao levantamento dos valores depositados às fls.106/108, com os acréscimos legais, inclusive, com a restituição da comissão paga diretamente ao Leiloeiro Oficial. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATÇÃO. DESFAZIMENTO. 1. Veículo arrematado e dado como em estado perfeito de conservação à época do edital de leilão, encontrava-se deteriorado sem motor por ocasião da entrega do bem ao arrematante.2. Pode ser efetuado o desfazimento da arrematação quando o bem arrematado encontra-se deteriorado, como no caso em tela.3. Agravo de Instrumento improvido.(AG 89030327667, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF 3 - PRIMEIRA TURMA, 10/12/2002)Intime-se desta decisão, o leiloeiro oficial e a parte exequente, para que requeiram o que for de direito.Decorrido, in albis, o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento em favor do arrematante.Int.

0046260-97.2000.403.6182 (2000.61.82.046260-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZARIF CANTON ENG/ LTDA X ROBERTO ZARIF(SP128113 - CLEIDE GAGLIARDO GOMES CORREA)
Fls. 126/127 - Defiro o pedido. Expeça-se carta precatória, deprecando-se a alienação judicial do bem penhorado anteriormente.Int.

0061734-11.2000.403.6182 (2000.61.82.061734-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TAE AGRO COML/ LTDA(SP130578 - JOAO MASSAKI KANEKO)
Ante a certidão de fls. 134, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se as partes.Após, cumpra-se.

0021399-71.2005.403.6182 (2005.61.82.021399-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROCABOS COMERCIAL LTDA EPP X PEDRO ALVES LOPES X JOSE ALVES LOPES FILHO(SP254744 - CATIA DE LOURDES LOPES DE SOUZA E SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO)
Fls. 197/200 - Junte a Secretaria extrato atualizado do andamento processual dos autos do Agravo de Instrumento n.º 0035836-63.2010.403.0000, em trâmite perante a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.A execução da verba honorária não prescinde da preclusão da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição.Int.

0019641-23.2006.403.6182 (2006.61.82.019641-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASWV ENGENHARIA E TOPOGRAFIA S/C LTDA(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO)
Fls. 181/187 - Intime-se a executada a comprovar o pagamento do saldo devedor remanescente apontado pela exequente, sob pena de prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora de bens.Int.

0003729-49.2007.403.6182 (2007.61.82.003729-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FUNDACAO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO UMBERTO I X SOCRATE MATTOLI X MARIA CRISTINA MARQUES X FERNANDO FERNANDES X LENI HELENA CALIXTO DE SOUZA DIAS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP063823 - LIDIA TOMAZELA)
A execução do julgado deverá obedecer o que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 30 (trinta) dias.Int.

0028045-58.2009.403.6182 (2009.61.82.028045-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X FRANCINALDO CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP043099 - ANTONIO GALINDO RIBAS)
Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de FRANCINALDO CLAUDINO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob número 310000335088, derivado de imposição de multa por infração à legislação ambiental.FRANCINALDO CLAUDINO DE OLIVEIRA apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir: [i] desconhecer a origem do débito; [ii] a impossibilidade de ser apenado duas vezes pelo mesmo fato, tendo em vista o cumprimento de sanção criminal; e [iii] não ser responsável pelo transporte de parte de animal, conduta caracterizada como infração ambiental.Regularmente intimada, a exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo.

Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade. A alegação de desconhecimento da infração administrativa não se sustenta, diante da ausência de cópia integral dos autos do processo administrativo. Convém ressaltar que o débito não tributário foi constituído por intermédio de auto de infração, supostamente notificado à parte executada. Note-se que, tratando-se de execução fiscal amparada em título executivo extrajudicial, prescinde-se da juntada de outros documentos, para subsidiar a pretensão executória. Com efeito, os títulos de crédito são caracterizados pela abstração em relação ao negócio jurídico subjacente ou adjacente. Essa característica, mutatis mutandis, se faz presente também na CDA, ao menos para permitir que seja emitida de uma forma bastante simplificada, conforme a previsão do artigo 6º da Lei 6.830/80, principalmente o seu parágrafo 2º, que prevê a possibilidade de um documento único emitido por via eletrônica. De outro lado, considerada a independência entre as esferas penal e administrativa, não se avista que a aplicação da sanção criminal possua o condão de afastar os efeitos da sanção pecuniária constituída em seara administrativa, em decorrência do cometimento de conduta tipificada como infração ambiental. Por fim, o pedido de desconstituição da sanção administrativa aplicada não se congrega àquelas matérias passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. A pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por FRANCINALDO CLAUDINO DE OLIVEIRA. 2 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 3 - Expeça-se mandado de constrição e avaliação de bens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1323

EXECUCAO FISCAL

0050377-19.2009.403.6182 (2009.61.82.050377-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Tendo em vista a petição da exequente às fls. 46/53, susto os leilões designados às fls. 22. Considerando que houve o requerimento do parcelamento do débito, defiro o pedido da exequente, de suspensão do processo pelo prazo de noventa dias, após vista a exequente. Comunique-se por e-mail a Central de Hastas Públicas Unificadas. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1505

EXECUCAO FISCAL

0036967-93.2006.403.6182 (2006.61.82.036967-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLYSIUS DO BRASIL LTDA.(SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA E SP287623 - MONICA DE MATTOS FERRAZ)

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, fazendo juntar aos autos nova procuração, uma vez que os instrumentos de mandato de fls. 96/97 expiraram em 31/03/2011. Uma vez cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento, conforme consta no despacho de fl. 90. Cumpra-se. Intime-se.

0042088-68.2007.403.6182 (2007.61.82.042088-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ARTENA COZINHAS LTDA. X CARLOS ALBERTO CASAGRANDE X CLOVIS BETTI X GISELDA MARIA DE QUEIROZ JACOB(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)

Às fls. 86/109, a executada Giselda Maria de Queiroz Jacob apresenta petição por meio da qual sustenta, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, nulidade da CDA e inconstitucionalidade da taxa SELIC. Às fls. 141/146, os executados Clóvis Betti e Carlos Alberto Casagrande apresentam embargos de declaração contra a decisão interlocutória de fls. 85/88, alegando a existência de omissão e contradição. Sustentam, em síntese, que não restaram comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN para a inclusão no polo passivo do presente executivo fiscal. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, passo a apreciar a petição apresentada pela coexecutada Giselda Maria de Queiroz Jacob, que recebo como exceção de pré-executividade em razão da ausência de garantia. A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). As exceções de pré-executividade são freqüentemente recebidas por este Juízo como incidente cognizante, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, nos casos em que as alegações relacionam-se às objeções, aliadas ou não, às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliento que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nelas arguida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. É o que ocorre no presente caso em relação às alegações de: ausência de regular notificação no procedimento administrativo, nulidade da CDA e de inaplicabilidade da SELIC. Por essas razões, deixo de apreciar as alegações apresentadas. Acerca da alegação de ilegitimidade da sócia Giselda Maria de Queiroz Jacob para figurar no polo passivo da execução fiscal, tenho que, da mesma forma, não assiste razão à excipiente. A questão relativa à ilegitimidade de parte implica na análise de certos parâmetros, os quais são ressaltados pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. n.º 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Acresça-se que o CTN, art. 135, III, estabelece que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador, praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. No presente caso, verifica-se que os fatos geradores da obrigação tributária ocorreram no lapso entre setembro de 2004 a junho de 2006, período no qual a excipiente figurava no quadro social da empresa executada exercendo a função de sócio-gerente - doc. de fls. 27/32. De outra parte, observa-se que o crédito exequendo se origina de contribuições previdenciárias descontadas de empregados e não recolhidas ao INSS dentro do prazo e forma legais (fundamento legal descrito nas inscrições 071.00 e 071.02), tipificando o crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, de modo a caracterizar infração da lei, inserta no artigo 135 do CTN como fator de responsabilidade dos sócios pelo débito, por isso ensejando, em princípio, que os gerentes que compunham o quadro da empresa na época dos fatos geradores da obrigação tributária sejam responsabilizados pelo débito em cobrança. No mais, restam prejudicadas as outras alegações da excipiente. Nada obsta, entretanto, sejam as questões novamente postuladas quando de eventual apresentação de embargos à execução, que consagram procedimento de cognição ampla, uma vez garantida a execução. Em face do exposto, mantenho os

coexecutada Giselda Maria de Queiroz Jacob no polo passivo da presente execução. Passo a analisar os embargos de declaração apresentados às fls. 141/146. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste aos embargantes. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. Há de se consignar que não cabe ao julgador responder questões listadas pelas partes, mas, sim, decidir a lide, com base nos fundamentos de fato e de direito, considerados suficientes. A não-concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Sob o pretexto de aclarar eventual contradição ou omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto: - indefiro a exceção de pré-executividade apresentada pela coexecutada Giselda Maria de Queiroz Jacob, mantendo-a no polo passivo da presente execução; - não acolho os embargos de declaração apresentados por Clóvis Betti e Carlos Alberto Casagrande, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1297

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016837-87.2003.403.6182 (2003.61.82.016837-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021882-43.2001.403.6182 (2001.61.82.021882-5)) METALURGICA OSAN LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação de fls.108/120 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0036525-35.2003.403.6182 (2003.61.82.036525-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025621-87.2002.403.6182 (2002.61.82.025621-1)) INST NAC DE AUDITORES(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Fls. 114/118. Indefiro. Desnecessária a produção de prova pericial contábil, tão somente para a apuração do montante do débito, com a exclusão de valores que a parte entende por indevidos e que ainda estão pendentes de apreciação judicial nos presentes embargos à execução. Ademais, a matéria controvertida é unicamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória para a solução das questões suscitadas. Publique-se e após voltem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0018999-26.2001.403.6182 (2001.61.82.018999-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EPAL EMPR PAULISTA DE ADM E COM/ DE ESTAC E GARAG LTDA X JOAO RODRIGUES CORREA(SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA)

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 32 e 73), não pagou o débito nem ofereceu outros bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (R\$ 14.357,48 - fls. 115), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0024464-16.2001.403.6182 (2001.61.82.024464-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA

DA SILVA) X TRANSPORTADORA TAPIR LTDA X LUIZ CARLOS PESTANA DE ANDRADE X DARCY PESTANA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

1 - Verifica-se que os coexecutados Luiz Carlos Pestana de Andrade e Darcy Pestana, ainda que devidamente citados (fls. 12 e 31), não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome destes coexecutados depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (R\$ 2.629,42 - fls. 86), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se os coexecutados da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 2 - Deixo de apreciar o pedido de bloqueio de eventual numerário em nome da empresa executada, tendo em vista que o número do CNPJ constante nos autos (n.º 55.962,377/002-02) não está cadastrado no sistema BACENJUD.Abra-se vista a parte exequente para que requeira o que entender de direito.3 - Intime(m)-se.

0003946-68.2002.403.6182 (2002.61.82.003946-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DAOUD MOVEIS LTDA. X SAID YOUSSEF ORRA X OMAR YOUSSEF ORRA X AHMED YOUSSEF ORRA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO)

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 59/63 e 73/93), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (R\$ 1.826.658,74- fls. 166), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0008494-39.2002.403.6182 (2002.61.82.008494-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MINUQUE COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA X ADILSON MINUQUI X CELIA REGINA PASSETI MINUQUE(SP117691 - CARLOS TADEU DE ALMEIDA)

1 - Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 23, 53 e 88), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (R\$ 21.957,87 - fls. 95), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 2 - Intime-se a parte executada, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 98.3 - Intime(m)-se.

0019688-36.2002.403.6182 (2002.61.82.019688-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA

DA SILVA) X SEDNA COM/ DE VEICULOS LTDA X PAULO BENACCHIO REGINO X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO X REGINALDO BENACCHIO REGINO(SP130217 - RAIMUNDO LAZARO DOS SANTOS DANTAS)

1 - Verifica-se que a empresa executada, ainda que devidamente citada (fls. 12), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da empresa executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (R\$ 18.537,29 - fls. 172), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a empresa executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 2 - Antes de se bloquear os ativos financeiros, é de rigor que se tente, por oficial de justiça, penhorar bens do devedor, o que ainda não ocorreu no caso dos coexecutados Paulo Benacchio Regino e Reginaldo Benacchio Regino. A cautela, além de prevista em lei própria, se coaduna com princípio geral da execução se operar do modo menos gravoso possível ao executado. Isto posto, cumpra-se o determinado às fls. 140 - item 3, expedindo-se os mandados de penhora, avaliação e intimação. 3 - Intime(m)-se.

0020113-63.2002.403.6182 (2002.61.82.020113-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CAMPAL - CONSTRUÇOES E ASSESSORIA LTDA X PAULO CESAR JUNQUEIRA X MIRIAM OFFNER(SP138984 - MICHEL CHAGURY)

Tendo em vista a certidão de fls. 268, defiro o requerido às fls. 222/224. Assim, verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 57), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 142.064,47 - fls. 224), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, tornem os autos conclusos para apreciação da parte final do pedido de fls. 224. Intime(m)-se.

0021935-87.2002.403.6182 (2002.61.82.021935-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS FENIX LTDA(PR003546 - MOISES DE GODOY) X JOSEFINA SEGANTINI X CECILIA SLIVINSKI X JOAO MARCOS SEGANTINI

Considerando o decurso de mais de um ano entre a primeira penhora on line efetivada (março de 2009) e a ora pleiteada, a renovação da ordem de bloqueio afigura-se plausível, à vista de transcurso de prazo razoável para possível movimentação financeira dos executados. Assim sendo, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 97), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0023798-78.2002.403.6182 (2002.61.82.023798-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COCKPIT UNIDADE DE MODA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA)

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 14), não pagou o débito nem ofereceu outros bens

à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (R\$ 16.826,88 - fls. 82), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0041101-08.2002.403.6182 (2002.61.82.041101-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X COSTA AZUL IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 24), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (R\$ 58.224,43 - fls. 266), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0045805-64.2002.403.6182 (2002.61.82.045805-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GER SOM COM/ DE SOM E ACESSORIOS LTDA(SP048480 - FABIO ARRUDA)

1 - Tendo em vista que os bens penhorados às fls. 16 não foram localizados (fls. 27 e 61/63), defiro o pedido de fls. 101. Assim, verificando-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 12), não pagou o débito nem ofereceu outros bens à penhora suficientes à garantia da Execução, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (R\$ 13.694,89 - fls. 102), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 2 - Diga a parte exequente acerca da manutenção dos bens penhorados às fls. 16.3 - Intime(m)-se.

0057000-46.2002.403.6182 (2002.61.82.057000-8) - INSS/FAZENDA(SP130872 - SOFIA MUTCHNIK) X EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X LUDWIG AMMON JUNIOR X LEONHARD LUDWIG AMMON(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP141536B - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO)

1 - Verifica-se que a empresa executada, ainda que devidamente citada (fls. 47/51), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da empresa executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (R\$ 119.425,77 - fls. 722), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de

bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a empresa executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 2 - Antes de se bloquear os ativos financeiros, é de rigor que se tente, por oficial de justiça, penhorar bens do devedor, o que ainda não ocorreu no caso dos coexecutados Ludwig Ammon Junior e Leonhard Ludwig Ammon. A cautela, além de prevista em lei própria, se coaduna com princípio geral da execução se operar do modo menos gravoso possível ao executado. Isto posto, expeça-se o competente mandado de penhora em nomes destes coexecutados. 3 - Intime(m)-se.

0003369-56.2003.403.6182 (2003.61.82.003369-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SONDASA ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA X CELIO ASHCAR X CLOVIS ASHCAR(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA)

1 - Fls. 230/232, 236/238 e 242/244: tendo em vista os documentos de fls. 233, 239 e 245 e a manifestação da parte exequente às fls. 250, defiro o pedido de desbloqueio dos veículos mencionados às fls. 230, 236 e 242. Assim sendo, oficie-se ao DETRAN, por mandado, para que proceda ao desbloqueio desses veículos. 2 - Fls. 250/251: verifica-se que os executados Clovis Ashcar e Sondasa Engenharia Geotécnica e Fundações Ltda, ainda que devidamente citados (fls. 28 e 91), não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome destes executados depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (R\$ 442.440,11 - fls. 251), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se os executados da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 3 - Quanto ao coexecutado Célio Ashcar, expeça-se carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação, no novo endereço declinado pela parte exequente às fls. 255. 4 - Intime(m)-se.

0028689-11.2003.403.6182 (2003.61.82.028689-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X IVASA EQUIPAMENTOS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS PIRES X LILIA FALCIONI SANCHEZ X ZILA DENAI SILVA X SEBASTIAO ROLIM DE ALENCAR X FRANCISCO ALVANOR SILVA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 23 e 25), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (R\$ 11.892,74 - fls. 274), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0034923-09.2003.403.6182 (2003.61.82.034923-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECNA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP183463 - PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA)
Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 20), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do

CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (R\$ 90.629,01 - fls. 82), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0037936-16.2003.403.6182 (2003.61.82.037936-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X R.SCHMIDT ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP062327 - JOSE FERNANDES DA SILVA) X FAUSTO TADASHI YOSHINAGA X REINHARD SCHMIDT

1 - Verifica-se que os executados R. SCHMIDT ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA e FAUSTO TADASHI YOSHINAGA, ainda que devidamente citados (fls. 13 E 102), não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome destes executados depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (R\$ 34.907,38 - fls. 117), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se os executados da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 2 - Quanto ao coexecutado REINHARD SCHMIDT, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 112, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço de fls. 100.3 - Intime(m)-se.

0040201-88.2003.403.6182 (2003.61.82.040201-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MACNOS METALURGICAS LTDA X MARCELO BRUNO CIOLA X BRUNO CIOLA(SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA)

1 - Verifica-se que os coexecutados Bruno Ciola e Marcelo Bruno Ciola, ainda que devidamente citados (fls. 59 e 82), não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome destes coexecutados depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (R\$ 26.172,81 - fls. 136), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se os coexecutados da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 2 - Indefiro também, o bloqueio de eventuais ativos financeiros em nome da empresa executada, tendo em vista que a mesma não foi devidamente citada (fls. 12).3 - Intime(m)-se.

0051875-63.2003.403.6182 (2003.61.82.051875-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WILSON ROBERTO GARCON(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 13), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (R\$ 179.693,59- fls. 62), nos moldes

do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0056161-84.2003.403.6182 (2003.61.82.056161-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EL GRINGO COMERCIO IMP E EXP DE FRUTAS LTDA X ELENA ORIANA DE BENEDICTIS X LORENA MARIANA DE BENEDICTIS X VALENTINA WORMKE X SILVESTRE DE BENEDICTIS X DYANE DE BENEDICTIS X JORGE LUIZ DE MOURA(SP174159A - ALBERTO TEIXEIRA XAVIER)

1 - Fls. 166/179: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.2 - Verifica-se que as coexecutadas Elena Orina de Benedictis e Lorena Mariana de Benedictis, ainda que devidamente citadas (fls. 71/72), não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome destas coexecutadas depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (R\$ 121.074,34 - fls. 196), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se as coexecutadas da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 2 - Antes de se bloquear os ativos financeiros, é de rigor que se tente, por oficial de justiça, penhorar bens do devedor, o que ainda não ocorreu no caso do coexecutado Silvestre de Benedictis. A cautela, além de prevista em lei própria, se coaduna com princípio geral da execução se operar do modo menos gravoso possível ao executado.Isto posto, primeiramente expeça-se o competente mandado de penhora em nome de Silvestre de Benedictis, no endereço constante no aviso de recebimento de fls. 106.3 - Intime(m)-se.

0058205-76.2003.403.6182 (2003.61.82.058205-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAMAICA IMOVEIS S/C LTDA X JULIO CAIO SCHMID X ANTONIO DE OLIVEIRA MORUZZI(SP033420 - EDGARD DE NOVAES FRANCA NETO)

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 86), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (R\$ 19.424,90 - fls. 192v.º), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória.Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, bem como se o valor for desbloqueado em virtude de quantia irrisória, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0019734-54.2004.403.6182 (2004.61.82.019734-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERPACKING INDUSTRIAL LTDA. X MARIA FATIMA MASCARIM X SEBASTIAO BENEDITO MARIANO(SP167995 - WILSON ROBERTO PRESTUPA)

1 - Verifica-se que os coexecutados Maria Fátima Mascarim e Sebastião Benedito Mariano, ainda que devidamente citados (fls. 62 e 64), não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD,

DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome destes coexecutados depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (R\$ 43.856,94 - fls. 112), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se os coexecutados da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 2 - Analisando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 23, é plausível constatar que não ocorreu a citação válida da empresa executada, assim, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de seus eventuais ativos financeiros.3 - Intime(m)-se.

0038798-50.2004.403.6182 (2004.61.82.038798-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECHNOPLAN CONSULTORIA LTDA.(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Constata-se que não restou comprovado nos autos os depósitos mensais que deveriam ser efetuados, conforme determinado no mandado de fls. 149/150.Assim, verificando-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 09), não pagou o débito nem ofereceu outros bens à penhora suficientes à garantia da Execução, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (R\$ 10.716,75 - fls. 154), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0021895-03.2005.403.6182 (2005.61.82.021895-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERFLEX MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA X ALEXANDRA CORDERO X ROSELAINÉ CORDERO DE CARVALHO(PR032611B - WANDERLEY FRANCISCO CARDOSO)

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 123), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (R\$ 121.186,35 - fls. 139), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0028722-30.2005.403.6182 (2005.61.82.028722-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOG PRINT-ETIQUETAS LTDA X MARCOS ANTONIO LICERE(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA)

1 - Verifica-se que o coexecutado Marcos Antonio Licere, ainda que devidamente citado (fls. 44/51), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome deste coexecutado depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (R\$ 18.055,81 - fls. 109), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso

de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se o coexecutado da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 2 - Indefiro, por ora, o bloqueio de eventuais ativos financeiros em nome da empresa executada, tendo em vista que a mesma não foi devidamente citada (fls. 13). 3 - Intime(m)-se.

0020420-75.2006.403.6182 (2006.61.82.020420-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HERA CORPORATIVA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP166755 - DEUSDETE COIMBRA NASCIMENTO)

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 65), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (R\$ 31.905,99 - fls. 127), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0056238-88.2006.403.6182 (2006.61.82.056238-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GPV COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 21), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (R\$ 175.563,30 - fls. 50), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0044297-10.2007.403.6182 (2007.61.82.044297-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL ERA UMA VEZ LTDA - ME(SP227943 - ALESSANDRA BONVICINI)

1 - Intime-se a parte executada, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la. 2 - Verifica-se que a empresa executada, ainda que devidamente citada (fls. 19), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da empresa executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (R\$ 10.009,51 - fls. 54), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a

empresaeexecutada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 3 - Intime(m)-se.

0017370-70.2008.403.6182 (2008.61.82.017370-8) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 10), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (R\$ 3.140,73 - de 03/07/2008), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 806

EXECUCAO FISCAL

0532301-95.1983.403.6182 (00.0532301-0) - IAPAS/CEF X OFICINA DE COSTURA SKYN S/C LTDA X HENRIQUE SPINOSA(SP147827 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA)

Fls. 97/98: o requerimento deve ser indeferido. Conforme aponta o credor, o prazo prescricional do débito em execução, por força dos artigos 20 da Lei nº 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60 e 2º, 9º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 (LEF), é trintenário. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de julgamento do RE nº 100.249-SP, ocorrido em 02.12.1987, em acórdão relatado pelo Min. Néri da Silveira, afastou a prescrição quinquenal da contribuição para o FGTS. Assim a ementa do v. acórdão: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13-9-1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina do Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (RTJ 136/ 681/697). E, em que pese o acórdão seja anterior a atual Constituição, seus fundamentos não perderam a atualidade frente ao novel ordenamento superior, na medida em que o FGTS continua não podendo ser enquadrado entre quaisquer das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal de 1988, por faltar-lhe o caráter previdenciário, dada a sua natureza (social e trabalhista) e destinação (ao trabalhador - que inclusive tem legitimidade ativa para reclamar depósitos a serem feitos em seu nome - e não ao erário como receita pública). Tal posição, após a Constituição de 1988,

foi reiterada diversas vezes pela 1ª Turma, por unanimidade (RE 134328/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, fev/93, AI-AgR 513012/MG, rel. Min. Carlos Britto, set/2005), e pela 2ª Turma, também por unanimidade (RE 120.189/SC, rel. o Min. Marco Aurélio, out/98, AI-AgR 378222/BA, rel. Min. Gilmar Mendes, out/2002, AI-ED 357580/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, nov/2005, AI-AgR 468526/MG, rel. Min. Ellen Gracie, nov/2005). No mesmo sentido, as Súmulas nº 43 do TRF4 e 210 do STJ, que dizem da aplicação do prazo prescricional de 30 anos para a sua cobrança, e não do prazo prescricional próprio dos tributos. In casu, trata-se de débito referente aos períodos de janeiro de 1980 a outubro de 1982, com ajuizamento da ação em 12/07/1983. Frustradas as tentativas de citação, o exequente requereu à fl. 09v. a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF, o que foi deferido em 12/04/1984 (fl. 09v.), sendo os autos arquivados em 15/07/1987. A exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda (fls. 20/21), o que foi determinado à fl. 71. O coexecutado HENRIQUE SPINOSA foi citado em 29/01/2009 (fl. 93v.). A prescrição não restou caracterizada no caso dos autos, visto que desde a ocorrência dos fatos geradores até a data da citação do coexecutado não transcorreu mais de 30 (trinta) anos. Por conseguinte, também não ocorreu a prescrição intercorrente, pois da decisão que determinou o arquivamento dos autos não decorreu o prazo trintenário. Fls. 118/120: Tendo a Lei de Execução Fiscal conferido preferência ao dinheiro como garantia do Juízo e tendo em vista o contido nestes autos, determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino que seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACEN-JUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0574597-35.1983.403.6182 (00.0574597-7) - IAPAS/BNH(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X PEDRO HACHUY E FILHOS X PEDRO HACHUY X CLOVIS ANTONIO HACHUY X MUNIR HACHUY(SP064076 - MARIA THEREZA ALMADA E BARBOSA MOSCA)

Ante os valores bloqueados através do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, verifico encontrar-se o presente executivo parcialmente garantido, devendo-se intimar pessoalmente o executado da penhora efetivada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80. Dê-se ciência ao executado da manifestação da exequente de fls. 183 dos autos. Int.

0079782-18.2000.403.6182 (2000.61.82.079782-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BLACK & RED ALIMENTACAO LTDA X ORLANDO CHIQUETTO X DECIO LUIZ CHIQUETTO(SP173867 - AUGUSTO FERREIRA DE PAULA) X ELIANA VAROLI X EDUARDO SALEMI X ORLANDO CHIQUETTO
Vistos, Fls. 125/145: a exceção deve ser indeferida. 1) Prescrição: Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 15/05/1996 (fl. 176). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus).**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.** 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.(TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418)**TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º.** - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Observo que a Declaração sob nº 8873578 foi entregue em 15/05/1996 (fl. 176), não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 18/10/2000, em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Assim, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional.2) **Ilegitimidade Passiva:** A empresa executada não foi localizada no endereço constante de seu cadastro na Receita Federal (fl. 102) e na JUCESP (fls. 72/73), por ocasião da tentativa de penhora de bens, conforme certificado por Oficial de Justiça (fl. 20). Além do mais, consta do documento da fl. 102 como empresa inapta, o que se presume que se encontra desativada (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional.Reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I (...); II (...);III os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho:**COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.** A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos

credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Outrossim, o coexecutado DECIO LUIZ CHIQUETTO pertencia ao quadro societário da empresa executada por ocasião dos fatos geradores (fls. 72/73). Assim, o excipiente deve permanecer no polo passivo. Prossiga-se com o executivo fiscal. Intimem-se.

0012164-22.2001.403.6182 (2001.61.82.012164-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LAURITA PLATZECK(SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0002247-42.2002.403.6182 (2002.61.82.002247-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA X EDGAR ABREU MAGALHAES(SP203676 - JOSÉ HENRIQUE DIAS)

Fls. 384/388: Intime-se o executado para informe, no prazo de 10 dias o requerido pelo exequente. Após, se em termos, abra-se vista ao exequente para manifestação conclusiva.

0016665-82.2002.403.6182 (2002.61.82.016665-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X ALBERTO GERALDO SIMONSEN X HUBERT REINGRUBER X CELIA KIYOMI FUJIMOTO(SP081139 - MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA)

Vistos, Fls. 137/140 e 168: Verifico que assiste razão ao pedido formulado por CÉLIA KIYOMI FUJIMOTO de exclusão do pólo passivo. Conforme faz prova o contrato social da empresa, juntado aos autos às fls. 146/154, verifica-se que CÉLIA KIYOMI FUJIMOTO era sócia com 1 (uma) quota, não possuindo poderes de gerência, sendo empregada da mesma, conforme cópia da CTPS e rescisão contratual constante das fls. 142/145. Ademais, a própria Fazenda Pública concorda com o pedido formulado pela coexecutada de exclusão do pólo passivo à fl. 168. Portanto, deve ser excluído do pólo passivo a executada CÉLIA KIYOMI FUJIMOTO. Outrossim, a defesa da coexecutada CÉLIA KIYOMI FUJIMOTO requer a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Razão lhe assiste, já que era obrigação da parte exequente, antes de incluir no pólo passivo da execução fiscal, diligenciar junto à Junta Comercial, para efetivamente verificar quem eram os sócios administradores da empresa na época dos fatos geradores, o que efetivamente não fez, obrigando a parte a constituir defensor para ao final ser excluída do pólo passivo. Neste sentido transcrevo jurisprudência, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trata de incidente processual. 2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 642644, 1ª Turma, Rel. DENISE ARRUDA, DJ 02/08/07, pg. 335). Acolho, desta forma, o contido na exceção de pré-executividade, para excluir do pólo passivo CÉLIA KIYOMI FUJIMOTO. Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Cumpra-se integralmente o determinado no r. despacho da fl. 43, expedindo-se mandado de penhora sobre o bem indicado, bem como expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação do coexecutado HUBERT REINGRUBER, no endereço indicado à fl. 136. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Ao SEDI para a exclusão de CÉLIA KIYOMI FUJIMOTO do pólo passivo do feito. Int.

0020271-21.2002.403.6182 (2002.61.82.020271-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X ALBERTO GERALDO SIMONSEN X HUBERT REINGRUBER X CELIA KIYOMI FUJIMOTO(SP081139 - MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA)

Vistos, Fls. 123/126 e 155: Verifico que assiste razão ao pedido formulado por CÉLIA KIYOMI FUJIMOTO de exclusão do pólo passivo. Conforme faz prova o contrato social da empresa, juntado aos autos às fls. 132/140, verifica-se que CÉLIA KIYOMI FUJIMOTO era sócia com 1 (uma) quota, não possuindo poderes de gerência, sendo empregada da mesma, conforme cópia da CTPS e rescisão contratual constante das fls. 128/131. Ademais, a própria Fazenda Pública concorda com o pedido formulado pela coexecutada de exclusão do pólo passivo à fl. 155. Portanto,

deve ser excluído do pólo passivo a executada CÉLIA KIYOMI FUJIMOTO. Outrossim, a defesa da coexecutada CÉLIA KIYOMI FUJIMOTO requer a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Razão lhe assiste, já que era obrigação da parte exequente, antes de incluir no pólo passivo da execução fiscal, diligenciar junto à Junta Comercial, para efetivamente verificar quem eram os sócios administradores da empresa na época dos fatos geradores, o que efetivamente não fez, obrigando a parte a constituir defensor para ao final ser excluída do pólo passivo. Neste sentido transcrevo jurisprudência, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trata de incidente processual. 2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 642644, 1ª Turma, Rel. DENISE ARRUDA, DJ 02/08/07, pg. 335). Acolho, desta forma, o contido na exceção de pré-executividade, para excluir do pólo passivo CÉLIA KIYOMI FUJIMOTO. Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Fls. 119/120: Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação do coexecutado HUBERT REINGRUBER, no endereço indicado à fl. 122. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Ao SEDI para a exclusão de CÉLIA KIYOMI FUJIMOTO do pólo passivo do feito. Int.

0032653-12.2003.403.6182 (2003.61.82.032653-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONVEX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP165141 - ANDRÉ AZEVEDO VIANNA)

Ante os cálculos apresentados pelo exequente, intime-se o executado para que se manifeste acerca da atualização efetivada, no prazo de 10 (dez) dias.

0050737-61.2003.403.6182 (2003.61.82.050737-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS AMADEU BUTELHO BYINGTON(SP246639 - CAMILLA RODRIGUES NETTO DA COSTA ROCHA E SP147952 - PAULO THOMAS KORTE)

Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar se a matrícula juntada aos autos se refere ao imóvel que deu origem à taxa de ocupação em cobro. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Por ora, comprove a parte exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização de bens do devedor (DETRAN, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspenda-se o curso da execução, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o(a) exequente. Int.

0063506-04.2003.403.6182 (2003.61.82.063506-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X JOSE PEREIRA DA ROSA(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

Fl. 128: Intime-se o executado.

0044436-64.2004.403.6182 (2004.61.82.044436-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANALTO INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0045671-66.2004.403.6182 (2004.61.82.045671-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA FLOR DA SAUDADE LTDA X MARCO AURELIO PACHECO X MANUEL FRANCISCO TAVARES X NUNO NETO TAVARES X CLAUDETE LEHDERMANN PACHECO(SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA) X JOSE GABRIEL NETO PACHECO(SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA) X EDUARDO LEHDERMANN PACHECO

Vistos, Fls. 144/156: a exceção deve ser deferida em parte. Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrui

a execução, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 21/05/1998, 16/05/1997 e 30/07/1999 (fls. 167/168). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que a Declarações sob nº 60058594 e 90057061 foram entregues em 30/07/1999 (fl. 168), não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 28/07/2004, em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo

entendimento compartilhado: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). No tocante às Declarações sob n.ºs 0140415, 0061544 e 0009725, entregues em 21/05/1998, 16/05/1997 e 30/05/1996 (fl. 167), respectivamente, a execução fiscal foi ajuizada somente em 28/07/2004, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. À fl. 165, a FN informa que não foram encontradas causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição. Desta forma a FN deve proceder a novo cálculo do tributo devido, vez que conforme acima contido, ocorreu a prescrição de parte do débito em cobrança. Ante o exposto, reconheço a prescrição, referente aos créditos tributários, cujas declarações foram entregues em 21/05/1998, 16/05/1997 e 30/05/1996, referentes às Certidões em Dívida Ativa de n.ºs 80 2 99 058173-72, 80 4 02 001764-66, 80 6 99 123402-24, 80 7 99 031219-20 e 80 7 99 031220-63. Fl. 166, item 3 : Defiro a vista dos autos nos termos requeridos. Intimem-se.

0052724-98.2004.403.6182 (2004.61.82.052724-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Int.

0056405-76.2004.403.6182 (2004.61.82.056405-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROGRESS SOFTWARE DO BRASIL LTDA(SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Silente, tornem os autos ao arquivo.

0018931-37.2005.403.6182 (2005.61.82.018931-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA TAPAJOS LTDA ME X ROSANGELA DE CASSIA BUZETTO X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA BUZETTO(SP296680 - BRUNA DI RENZO SOUSA) X RAMIRO CARLOS BUZETTO(SP296680 - BRUNA DI RENZO SOUSA) X CLOVIS BOSQUE

Vistos, Fls. 112/123: a exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica das Certidões em Dívida Ativa juntadas aos autos, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 30/05/1995, 29/05/1996, 30/05/1997, 26/05/1998, 20/05/1999 e 18/04/2000 (fls. 137/138). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a)

autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...)(STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Conforme informado pela parte exequente às fls. 129/133, a empresa executada aderiu, em 23/03/2000, ao parcelamento do REFIS, sendo que, em 01/02/2002, foi excluído do mesmo (fl. 134). Observo que, com o pedido de parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando o executado deixou de cumprir com o pagamento das parcelas do acordo de parcelamento. Deste período até o ajuizamento do feito, em 30/03/2005, não transcorreu o prazo quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributária (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Outrossim, não ocorreu a prescrição intercorrente para fins de redirecionamento da execução, pois da data do ajuizamento do feito, ocorrido em 30/03/2005, até a citação dos excipientes, em 19/03/2010 (fls. 124/125), não transcorreu o prazo quinquenal. Além do que, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu(ram) o(s) alegado(s) decurso(s) do(s) prazo(s) decadencial(ais)/prescricional(ais). Prossiga-se com o executivo fiscal. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Intimem-se.

0051650-72.2005.403.6182 (2005.61.82.051650-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIORANTE COMERCIO DE AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR)

Vistos, Fls. 70/88: A exceção deve ser indeferida. Prescrição: Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, a cobrança versa sobre tributo referente à competência do ano de 2000. Observo que, com o pedido de compensação de crédito com débitos de terceiros (fls. 101/108), restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando a parte executada foi notificada, por carta com aviso de recebimento, a efetuar o pagamento dos débitos em cobro em 04/02/2003 (fls. 107/108), após a improcedência administrativa do pedido em questão. Da data do termo de confissão espontânea (04/02/2003) até o ajuizamento do feito, em 29/09/2005, não transcorreu o prazo quinquenal. Com o pedido de compensação noticiado, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributária (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir

o acordo celebrado. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o decurso do prazo decadencial/prescricional. Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Fl. 100: Defiro. Expeça-se mandado de intimação nos termos requeridos, atentando-se para o endereço de fls. 45.Int.

000520-09.2006.403.6182 (2006.61.82.000520-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTO BATISTA FERREIRA DE MELLO REPRESENTACOES X SANTO BATISTA FERREIRA DE MELLO Fls. 86/87: Intime-se a executada para que cumpra o requerido pelo exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação.Int.

0018751-84.2006.403.6182 (2006.61.82.018751-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PROMON TELECOM LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) Fls. 193/199: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019962-58.2006.403.6182 (2006.61.82.019962-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO DE APRENDIZAGEM EASYCOMP LTDA(SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) Fls. 62/69: Deixo de apreciar o pedido formulado pelo peticionário, ante sua manifesta ilegitimidade passiva. Fls. 75/76: Tendo a Lei de Execução Fiscal conferido preferência ao dinheiro como garantia do Juízo e tendo em vista o contido nestes autos, determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino que seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACEN-JUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0020887-54.2006.403.6182 (2006.61.82.020887-8) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X UNIVERSAL ASSIS MED ODONT LTDA(SP235548 - FRANCIANE CRUZ ALVES) Vistos,Fls. 60/65: Verifico que a requerente Luciana Floriano Chaves Frade não integra o polo passivo da presente execução, razão pela qual deixo de apreciar a exceção de pré-executividade.Considerando que a empresa executada já foi citada na figura de sua sócia (fl. 59), não tendo sido indicados bens pelo devedor ou pela parte exequente, em que pese todas as diligências realizadas, suspendo o curso do feito com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, encaminhando-se os autos ao arquivo; cabendo à parte exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0024385-61.2006.403.6182 (2006.61.82.024385-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADECOLOR ADESIVOS LTDA X JOAO MIGUEL VICEDOMINI X ARY DE ALMEIDA COELHO(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X WILSON FINATTI X MARCEL DE SOUZA MARTINS X KAISER PARREIRA DE SOUZA SILVA X ROGERIO CATALANO Vistos,Fls. 108/112: a exceção deve ser parcialmente deferida. O excipiente ARY DE ALMEIDA COELHO pertencia ao quadro societário da empresa executada por ocasião dos fatos geradores até 01 de setembro de 1999, tendo-se

retirado em 02 de setembro de 1999, conforme ficha de breve relato da JUCESP à fl. 63 dos autos, ocupando o cargo de sócio que assinava pela empresa, e as Convenções entre particulares somente podem ser opostas à Fazenda em virtude de lei (artigo 123 do CTN), o que não é o caso dos autos. No tocante ao período em que o excipiente integrava o quadro societário, competência 1999, tendo em vista a natureza dos débitos apurados, deve permanecer no polo passivo. Determina o artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, que há responsabilidade solidária dos dirigentes de empresas pelo não recolhimento do IPI e do IRPF: Art. 8º São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado, pelos créditos decorrentes do não-recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto sobre a Renda descontados na Fonte.. Substancialmente, não há diferença entre o não repasse das contribuições descontadas dos empregados, que enseja o redirecionamento do feito por infração à lei conforme jurisprudência dos TRFs e o não repasse do imposto de renda retido na fonte ou do IPI destacado em nota fiscal. Há também previsão de ilícito penal na espécie, conforme Lei n. 8.137, de 27.12.90, art. 2º, II: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: [...] II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos. Neste sentido, os precedentes entendendo pela equiparação: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ATIVO. REDIRECIONAMENTO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. ART. 135 DO CTN. [...] . 4. A responsabilidade tributária, para os fins do art. 135 do CTN, só se caracteriza quando referente a débitos relativos a IPI, IRPF retido na fonte ou contribuição à seguridade social sobre o salário, a parcela do empregado, também descontada por ocasião do pagamento do salário e não repassada (...). (TRF4, AC 2003.71.00.014079-4, Primeira Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 11/11/2008. No mesmo sentido: TRF4, AC 1993.71.08.002636-7, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 10/06/2008).[...] A conduta de reter imposto de renda devido por terceiros sem o devido repasse aos cofres públicos, ao menos em tese, configura crime contra a ordem tributária, conforme previsão da Lei n. 8.137/90 (art. 2º, inc, II). Assim, mesmo nos termos do art. 135 do CTN, caracterizaria contrariedade à própria lei, não havendo por isso que se falar em responsabilidade por mero inadimplemento, mas por inadimplemento qualificado como infração à lei... (TRF-3ª R., AC 1244354/SP, 3ª T, um., Rel. Juiz Cláudio Santos, julg. 03/04/08, DJU 16/04/08, p. 644). Quanto à alegação de prescrição, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. O comparecimento espontâneo da parte executada supre a ausência de citação (art.214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou-lhe por citada. Fl. 184: Defiro. Expeçam-se cartas precatórias para fins de citação, penhora, intimação e avaliação nos termos requeridos. No tocante ao coexecutado ARY DE ALMEIDA COELHO, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação com relação às CDAs 80 2 05 013688-40 e 80 7 05 005848-55, no período de sua permanência no quadro societário da empresa executada, nos termos desta decisão. Intimem-se.

0036548-73.2006.403.6182 (2006.61.82.036548-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOTRANS INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA)

Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

0056944-71.2006.403.6182 (2006.61.82.056944-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEWTRONIC AUTOMACAO LTDA(SP019053 - ANTONIO MARTIN)

Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

0025506-56.2008.403.6182 (2008.61.82.025506-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERREIRA BARBOSA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP146990 - ADRIANA LOT BARRETO BARBOSA)

Vistos, Fls. 40/48: A exceção deve ser deferida em parte. Consoante se verifica da Certidão em Dívida Ativa nº 80 02 06 002567-80, juntada aos autos (fls. 05/19), a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte referentes às competências 2001 a 2004, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal nas seguintes datas: 13/11/2001, 14/02/2003, 14/08/2003, 06/11/2003, 12/02/2004 e 09/08/2004 (fls. 103/104). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.** 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...)** 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...)(STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.** 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) **TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º.** - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-

4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Conforme informado pela parte exequente à fl. 94, a empresa executada aderiu, em 24/02/2006, a parcelamento, sendo que em 20/07/2008 foi excluído do mesmo. Observo que, com o pedido de parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando o executado deixou de cumprir com o pagamento das parcelas do acordo de parcelamento. Deste período até o ajuizamento do feito, em 18/09/2008, não transcorreu o prazo quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributária (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional quanto à referida CDA. Com relação à CDA nº 80 2 06 058568-40, a parte exequente não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal. Nos termos do parágrafo 5.º do artigo 219, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. E acrescenta-se que, por decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal - Pleno, ainda que se trate de direitos patrimoniais, a decadência pode ser decretada de ofício (RTJ 130/1.001 e RT 656/220). No mesmo sentido: RT 652/128 e JTJ 207/48. Ademais, o artigo 40, parágrafo 4.º, da Lei de Execução Fiscal, autoriza ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente no curso da execução fiscal. Conforme se verifica da CDA nº 80 2 06 058568-40 que instrui a inicial (competências 1999 e 2000), a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 18/11/2002, 20/11/2002 e 06/01/2004 (fl. 103). Ocorre que a execução fiscal foi ajuizada somente em 18/09/2008, quando irremediavelmente prescrita parte da exigibilidade (referente aos tributos cujas declarações foram entregues em 18/11/2002 e 20/11/2002), pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Quanto aos demais tributos dessa CDA, verifico que não se operou a prescrição, visto que a execução fiscal foi ajuizada em 18/09/2008, menos de 05 (cinco) anos da entrega das Declarações pela parte executada, não se configurando a prescrição artigo 174 do Código Tributário Nacional. Desta forma a FN deve proceder a novo cálculo do tributo devido, vez que conforme acima contido, ocorreu a prescrição de parte do débito em cobrança. Com relação à alegação de pagamento dos débitos inscritos na CDA nº 80 2 06 002567-80, a Fazenda Nacional informou que os valores pagos já haviam sido incluídos nas referidas CDA, permanecendo saldo remanescente, não constando que os débitos sejam objeto de parcelamento (fl. 94). No tocante à CDA nº 80 6 06 171232-90, a parte exequente confirmou o pagamento integral dos débitos, que se deu em data posterior ao ajuizamento do executivo fiscal (fl. 93). Ante o exposto, reconheço a extinção do débito inscrito na certidão de dívida ativa nº 80 6 06 171232-90 pelo pagamento, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e a prescrição de parte dos débitos inscritos na CDA nº 80 2 06 058568-40, cujas declarações foram entregues em 18/11/2002 e 20/11/2002, devendo a Fazenda Nacional proceder a apresentação de nova CDA adaptada à presente decisão. O comparecimento espontâneo da parte executada supre a ausência de citação (art. 214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou-lhe por citada. O executivo fiscal deverá prosseguir com relação às CDAs nºs 80 02 06 002567-80 e 80 2 06 058568-40 (esta a ser atualizada pela FN). Com a apresentação de nova CDA, como acima exposto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, atentando-se para os valores não alcançados pela prescrição. Intimem-se.

0033578-32.2008.403.6182 (2008.61.82.033578-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANA PAULA VIEIRA GONCOLVES DI PIERRO(SP053393 - PAULO DE TARSO MOURA MAGALHAES GOMES)

Providencie a executada juntada de certidão de objeto e pé de inteiro teor atualizada da ação nº 2007.61.00.004609-3. Após, voltem-me conclusos.

0024325-83.2009.403.6182 (2009.61.82.024325-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X O LUZITANO FABRICA DE DOCES E BOLOS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025049-87.2009.403.6182 (2009.61.82.025049-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANAMERICAN SPORTS TEAMS LICENCIAMENTOS LTDA.(SP155155 - ALFREDO DIVANI)

Fl. 40: O executado deverá observar para cálculo do 1% referente às custas a que foi condenado, o valor recolhido constante da planilha juntada à fl. 36 e considerar ainda os limites constantes da tabela de custas da Justiça Federal, previstos no Provimento CORE nº 64/2005.

0030318-10.2009.403.6182 (2009.61.82.030318-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0030535-53.2009.403.6182 (2009.61.82.030535-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXTIL HYCON - COMERCIO DE CONFECÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXP(SC005966 - MARO MARCOS HADLICH FILHO)

Vistos, Fls. 48/90 e 98/100: A exceção deve ser indeferida. A alegação de exclusão indevida do REFIS não

prospera. Conforme se observa nestes autos, pela decisão administrativa da fls. 94, os documentos apresentados pela parte executada foram submetidos à apreciação da Divisão de Orientação e Análise Tributária/EQPAC da Delegacia da Receita Federal, que concluiu pela manutenção da inscrição dos débitos em cobro em Dívida Ativa em razão da exclusão do referido Programa ter se realizado em virtude de irregularidades no recolhimento de parcelas. Nesse sentido, transcrevo o terceiro e quarto parágrafos da fl. 94: ...Ocorre que o contribuinte não fora excluído do parcelamento por inadimplemento no pagamento de parcelas, mas sim por inadimplência, por seis meses alternados, relativamente a tributos e contribuições abrangidos pelo Refis, cujos vencimentos são posteriores a fevereiro a fevereiro de 2000. Portanto, o contribuinte foi excluído do REFIS por irregularidades no recolhimento de obrigações correntes. Tal hipótese de exclusão está prevista no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000. Entende-se por inadimplência a falta de recolhimento ou recolhimento insuficiente. Conforme consulta do relatório de apoio para emissão de certidão negativa, fls. 134/140, observa-se que ainda existem irregularidades que ensejariam a exclusão do contribuinte do REFIS. Provavelmente, foram essas irregularidades que embasaram o processo de exclusão 10168.002.845/2008-46, o qual encontra-se arquivado em Brasília.... A Fazenda Nacional informa que a parte executada teve oportunidade de defesa em processo administrativo, manifestando-se, à fl. 145, da seguinte forma: ...Ademais, Nobre Julgador, foi aberto um processo administrativo específico para a exclusão do contribuinte do referido parcelamento. Em tal processo, o excipiente foi regulamente intimado e teve a possibilidade de, inclusive, recorrer da decisão juntada à fls. 94. Uma vez que não apresentou recurso no momento correto, não cabe ao executado, alegar por meio de exceção de pré-executividade a presente matéria, eis que não se trata de nulidade absoluta ou mesmo de assunto que possa ser apreciado, de ofício, pelo juiz.... Assim, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. O comparecimento espontâneo da parte executada supre a ausência de citação (art. 214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou-lhe por citada. Prossiga-se com o executivo fiscal. Intimem-se.

0031901-30.2009.403.6182 (2009.61.82.031901-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINDICATO TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS GRAFIC(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO)

Vistos, Trata-se de tributo cuja forma de constituição de crédito foi por confissão de dívida fiscal, com lançamento em 22/08/2000. Por este motivo, não verifico a ocorrência de decadência dos débitos em cobro, visto que entre as datas da ocorrência dos fatos geradores de 02/1996 a 13/1998 e 01/1999 a 01/2000 e do lançamento de débito confessado, em 26/08/2000, não decorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. E também verifico a não ocorrência da prescrição vez que do lançamento do débito até a data da primeira adesão ao parcelamento do REFIS, ocorrido em 26/04/2001; da data de exclusão da empresa executada do referido parcelamento, em 22/03/2002, até a data de sua nova inclusão ao parcelamento, ocorrido em 07/11/2002; e da data em foi novamente excluída do referido parcelamento, em 01/08/2008, conforme documentos de fls. 54/57, em nenhum desses intervalos decorreu o prazo quinquenal. Com a adesão ao parcelamento do débito, o executado realizou a confissão irretratável da dívida, e a exigibilidade do crédito tributário restou suspensa, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Conforme restou atestado nos autos, em 01/08/2008 ocorreu o descumprimento do acordo por parte da executada, quando então recomeçou a contar o prazo prescricional. Como a execução fiscal foi ajuizada em 13/08/2009, menos de 05 (cinco) anos da causa que interrompeu a prescrição, não há como reconhecê-la. Transcorrido prazo inferior a cinco anos entre a data do pagamento de parte do parcelamento deferido e o ajuizamento da ação, não há como ser reconhecida a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Quanto à alegada má-fé, o fato de não ter se utilizado da melhor técnica processual não se confunde com má-fé. Não vislumbro, a princípio, uma conduta intencionalmente maliciosa e temerária por parte da excipiente, razão pela qual deixo de condenar a parte executada em litigância de má-fé. Neste sentido, transcrevo jurisprudência, que adoto como razão de decidir: Entende o Superior Tribunal de Justiça que o artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação da pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. (STJ, 3ª Turma, Resp 418.342-PB, rel. Min. Castro Filho, j. 11.6.02, deram provimento, v.u., DJU 5.8.02, p.337). Int.

0033144-09.2009.403.6182 (2009.61.82.033144-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Fls. 579/591: Mantenho a decisão de fls. 574 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se com o executivo, nos termos da decisão supracitada. Int.

0037303-92.2009.403.6182 (2009.61.82.037303-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITALSPED AUTOMOTIVE LTDA(SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO)
Fls. 60/61: Intime-se o executado para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra o requerido pelo exequente.

Expediente Nº 807

EXECUCAO FISCAL

0079222-76.2000.403.6182 (2000.61.82.079222-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa e a suspensão do feito até o integral cumprimento do acordo de parcelamento noticiado pelo(a) exequente.

0021381-89.2001.403.6182 (2001.61.82.021381-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811B - GILSON JOSE RASADOR)

Vistos, Fls. 333/335, 418/419, 421/425, 438/439, 442/443, 445v e 447/450: A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80). Oferecendo a parte executada bem pertencente à terceiro em substituição à penhora já realizada nos autos, observo que o artigo 9º da Lei n. 6.830/80 admite esta possibilidade de indicação à penhora de bens de propriedade de terceiros, desde que haja a concordância expressa do proprietário e a aceitação pela Fazenda Pública. No caso, ausente a concordância expressa da FN, por ora, indefiro o pedido de substituição do bem penhorado nestes autos.Fl. 438/439: Defiro pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, diga a FN, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parcelamento noticiado nos autos.Int.

0021672-89.2001.403.6182 (2001.61.82.021672-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANDREZANI ADVOCACIA EMPRESARIAL SOCIEDADE CIVIL(SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI)

Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Int.

0016666-67.2002.403.6182 (2002.61.82.016666-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X ALBERTO GERALDO SIMONSEN X HUBERT REINGRUBER X CELIA KIYOMI FUJIMOTO(SP081139 - MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA) X ALBERTO GERALDO SIMONSEN

Vistos, Fls. 84/87 e 116: Conforme faz prova o contrato social da empresa, juntado aos autos às fls. 93/101, verifica-se que CÉLIA KIYOMI FUJIMOTO era sócia com 1 (uma) quota, não possuindo poderes de gerência, sendo empregada da mesma, conforme cópia da CTPS e rescisão contratual constante das fls. 89/92. Ademais, a própria Fazenda Pública concorda com o pedido formulado pela coexecutada de exclusão do pólo passivo à fl. 116. Portanto, deve ser excluído do pólo passivo a executada CÉLIA KIYOMI FUJIMOTO. Outrossim, a defesa da coexecutada CÉLIA KIYOMI FUJIMOTO requer a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Razão lhe assiste, já que era obrigação da parte exequente, antes de incluir no pólo passivo da execução fiscal, diligenciar junto à Junta Comercial, para efetivamente verificar quem eram os sócios administradores da empresa na época dos fatos geradores, o que efetivamente não fez, obrigando a parte a constituir defensor para ao final ser excluída do pólo passivo. Neste sentido transcrevo jurisprudência, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trata de incidente processual.2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária.3. Recurso especial desprovido.(STJ, RESP 642644, 1ª Turma, Rel. DENISE ARRUDA, DJ 02/08/07, pg. 335). Acolho, desta forma, o contido na exceção de pré-executividade, para excluir do pólo passivo CÉLIA KIYOMI FUJIMOTO.Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3o e 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art.7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Fls. 116: Expeçam-se mandados de citação, penhora e avaliação dos coexecutados HUBERT REINGRUBER e ALBERTO

GERALDO SIMONSEN nos endereços indicados às fls. 80/81. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Ao SEDI para a exclusão de CÉLIA KIYOMI FUJIMOTO do pólo passivo do feito. Int.

0017283-27.2002.403.6182 (2002.61.82.017283-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X INTERMALL PLANEJ E MARKETING DE SHOPPING CENTERS S/C LT(SP208040 - VIVIANE MARQUES LIMA) X JONAS FORTES NETO

Vistos, Fls. 132/135 e 139/143: Considerando que a adesão aos benefícios do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, deixo de analisar a exceção de pré-executividade. Dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que se manifeste, conclusivamente, sobre a situação atual da empresa executada no Parcelamento noticiado no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0011728-92.2003.403.6182 (2003.61.82.011728-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLANCONOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP086209 - SANDRA DEA BIASETTI GRACA ALVES)

Ante a r. decisão proferida às fls.168/169, nos autos do agravo de instrumento n.º 00.12525-43.2010.403.0000 e considerando que o recurso especial ainda encontra-se em fase de análise de admissão (fl.165), prossiga-se com o executivo, nos termos da r. decisão de fl.136/137 dos autos.Int.

0030403-06.2003.403.6182 (2003.61.82.030403-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X HUBERT REINGRUBER X CELIA KIYOMI FUJIMOTO(SP081139 - MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA) X ALBERTO GERALDO SIMONSEN

Vistos, Fls. 47/50 e 78: Conforme faz prova o contrato social da empresa, juntado aos autos às fls. 56/64, verifica-se que CÉLIA KIYOMI FUJIMOTO era sócia com 1 (uma) quota, não possuindo poderes de gerência, sendo empregada da mesma, conforme cópia da CTPS e rescisão contratual constante das fls. 52/55. Ademais, a própria Fazenda Pública concorda com o pedido formulado pela coexecutada de exclusão do pólo passivo à fl. 78. Portanto, deve ser excluído do pólo passivo a executada CÉLIA KIYOMI FUJIMOTO. Outrossim, a defesa da coexecutada CÉLIA KIYOMI FUJIMOTO requer a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Razão lhe assiste, já que era obrigação da parte exequente, antes de incluir no pólo passivo da execução fiscal, diligenciar junto à Junta Comercial, para efetivamente verificar quem eram os sócios administradores da empresa na época dos fatos geradores, o que efetivamente não fez, obrigando a parte a constituir defensor para ao final ser excluída do pólo passivo. Neste sentido transcrevo jurisprudência, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trata de incidente processual.2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária.3. Recurso especial desprovido.(STJ, RESP 642644, 1ª Turma, Rel. DENISE ARRUDA, DJ 02/08/07, pg. 335). Acolho, desta forma, o contido na exceção de pré-executividade, para excluir do pólo passivo CÉLIA KIYOMI FUJIMOTO.Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art.7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Fls. 78: Expeçam-se mandados de citação, penhora e avaliação dos coexecutados HUBERT REINGRUBER e ALBERTO GERALDO SIMONSEN nos endereços indicados às fls. 45/46. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Ao SEDI para a exclusão de CÉLIA KIYOMI FUJIMOTO do pólo passivo do feito. Int.

0038117-17.2003.403.6182 (2003.61.82.038117-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BEBEPRATICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE TADEU DE CHIARA(SP041753 - JOSE TADEU DE CHIARA E SP208344 - CAROLINA MARQUES PEREIRA)

Fls.124/125: Mantenho a decisão de fls.122 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Prossiga-se com o executivo, nos termos da decisão supracitada.Int.

0005982-15.2004.403.6182 (2004.61.82.005982-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PRESMEI PRESTACAO DE SERVICIO MEDICO SC LTDA X SONIA TOKOKO SHIONO X RIOITI KATAYAMA X MASAMI SATO X MARIA APARECIDA QUEDA MONTEIRO X LAERCE YOSHIHARU TAMAJUSUKU X REGINA CELIA NATARIO NEVES X ERNESTO MASSAYUKI AZUMA X DALTON KAMEO MATSUO X TANIA ZULEMA AYALA FERNANDES X IVAN RENE AGUILAR FLORES X FREDDY WALTER TERAN

VILLEGAS X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X RICARDO ALMEIDA DA SILVA X KENDI ARIE X RICARDO NONATO SAMPAIO REIS X ARI GOMES TEIXEIRA X JOSE CARLOS ANDRADE GUARITA(SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO)

Fls. 258/262: A exceção deve ser indeferida. O co-executado ARI GOMES TEIXEIRA deve ser mantido no polo passivo, já que seu nome consta da CDA e o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200802743578, RELATOR DENISE ARRUDA, DJE DATA:01/04/2009). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200900162098, RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/05/2009). Não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional. Trata-se de tributo cuja forma de constituição de crédito foi por confissão de dívida fiscal, com lançamento em 30/10/2000. Por este motivo, não verifico a ocorrência de decadência do débito em cobro, visto que entre as datas das ocorrências dos fatos geradores de 01/1996 a 13/1998, 11/1998 a 13/1988, 01/1999 a 01/2000 e do lançamento de débito confessado, em 30/10/2000, não decorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. E também verifico a não ocorrência da prescrição vez que do lançamento do débito em 30/10/2000 até a data do ajuizamento da execução fiscal em 29/03/2004, transcorreu prazo inferior a cinco anos, e não há como ser reconhecida a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ademais, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, as matérias articuladas pela parte exequente deverão ser apreciadas em embargos, após a garantia do juízo. Fls. 208/209: Nos termos do artigo 523, 2º, do CPC, manifeste-se a parte exequente quanto à petição de fls. 195/206, recebida pelo E. TRF/3ª Região como agravo retido. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0026993-03.2004.403.6182 (2004.61.82.026993-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA METALURGICA CEFLAN LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X LUCIANE PEREIRA TOMAZ X JOAQUIM PEREIRA TOMAZ

Vistos, Fls. 55/99: A exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte referente à(s) competência(s) 2000, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 22/03/2001 (doc. à fl. 168). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUNÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.** 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquênio para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...)** 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.** 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.(TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) **TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º.** - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que a Declaração foi entregue em 22/03/2001, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 18/06/2004, em menos de 05 (cinco) anos de suas entregas. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência

do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Assim, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, a(s) matéria(s) articulada(s) pela parte excipiente deverá(ão) ser apreciada(s) em embargos, após a garantia do juízo. Fl. 166: Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação nos termos requeridos. Intime-se.

0031577-16.2004.403.6182 (2004.61.82.031577-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA SEASON S: PLANTAS E FLORES ARTIFICIAIS LTDA(SP046146 - LILIAN CHARTUNI JUREIDINI) X HIROKO TISAKA X BRANCA YUKIKO TISAKA

Vistos, Fls. 88/90: A exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte referente às competências 1998 e 1999, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal aos 30/09/1999 (doc. à fl. 97). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.** 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...)** 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.** 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) **TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º.** - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A

partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Observo que a Declaração foi entregue em 30/09/1999, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 24/06/2004, em menos de 05 (cinco) anos de suas entregas. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional.Fl. 79: Defiro a expedição de edital de citação em desfavor da coexecutada BRANCA YUKIKO TISAKA.Intime-se.

0033543-14.2004.403.6182 (2004.61.82.033543-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCIO CREJONIAS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a do v. acórdão de fl.114; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0048314-94.2004.403.6182 (2004.61.82.048314-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SGS DO BRASIL LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0057228-50.2004.403.6182 (2004.61.82.057228-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CREDITEC-SAO PAULO PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Fls. 76: Manifeste-se o executado, no prazo de 10 dias.

0030026-64.2005.403.6182 (2005.61.82.030026-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SURVEYSEED DO BRASIL S/C LTDA(SP206010 - CARLOS GUILHERME MAYMONE DE AZEVEDO E SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES E SP252015 - MARCELA PEREZ GARDINI E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

Vistos,Ante a manifestação da Receita Federal à fl. 173 de que os valores pagos pela parte executada foram alocados para a CDA nº 80 6 05 012474-99 e a manifestação da FN às fls. 199/201, restando saldo remanescente (fl. 182), indefiro a exceção de pré-executividade das fls. 189/193.Fl. 205: Defiro a vista requerida no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0039444-26.2005.403.6182 (2005.61.82.039444-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FRANCISCO EZEQUIEL PEREIRA(SP252839 - FERNANDO GANDELMAN)

Fls. 77/78: Por ora, intime-se o executado para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80.

0022370-22.2006.403.6182 (2006.61.82.022370-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAYMA CELULARES SOCIEDADE LIMITADA(SP131007 - SARA SANCHEZ SANCHEZ)
Vistos,Fls. 73/75: A exceção deve ser indeferida.Não há que se aplicar aos débitos a remissão prevista no art. 14 da Lei nº 11.941/2009 (Medida Provisória nº 449/2008), pois a soma das dívidas supera o valor autorizado em lei para remissão, conforme informado pela Fazenda Nacional às fls.86/95, cujo entendimento fica fazendo parte desta decisão.Fl. 59/61: Conforme determina o artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, há responsabilidade solidária dos dirigentes de empresas pelo não recolhimento do IPI e do IRPF: Art. 8º São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado, pelos créditos decorrentes do não-recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto sobre a Renda descontados na Fonte.. Substancialmente, não há diferença entre o não repasse das contribuições descontadas dos empregados, que enseja o redirecionamento do feito por infração à lei conforme jurisprudência dos TRFs e o não repasse do imposto de renda retido na fonte ou do IPI destacado em nota fiscal. Há também previsão de ilícito penal na espécie, conforme Lei n. 8.137, de 27.12.90, art. 2º, II: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: [...] II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos. Neste sentido, os precedentes entendendo pela equiparação: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ATIVO. REDIRECIONAMENTO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. ART. 135 DO CTN. [...] . 4. A responsabilidade tributária, para os fins do art. 135 do CTN, só se caracteriza quando referente a débitos relativos a IPI, IRPF retido na fonte ou contribuição à seguridade social sobre o salário, a parcela do empregado, também descontada por ocasião do pagamento do salário e não repassada (...). (TRF4, AC 2003.71.00.014079-4, Primeira Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 11/11/2008. No mesmo sentido: TRF4, AC 1993.71.08.002636-7, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 10/06/2008). [...] A conduta de reter imposto de renda devido por terceiros sem o devido repasse aos cofres públicos, ao menos em tese, configura crime contra a ordem tributária, conforme previsão da Lei n. 8.137/90 (art. 2º, inc, II). Assim, mesmo nos termos do art. 135 do CTN, caracterizaria contrariedade à própria lei, não havendo por isso que se falar em responsabilidade por mero inadimplemento, mas por inadimplemento qualificado como infração à lei... (TRF-3ª R., AC 1244354/SP, 3ª T, um., Rel. Juiz Cláudio Santos, julg. 03/04/08, DJU 16/04/08, p 644). Ante o exposto, defiro a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito indicados à fl. 61. Ao SEDI para as devidas anotações e expedição de carta de citação. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Int.

0040992-52.2006.403.6182 (2006.61.82.040992-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA E SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA)
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0046008-84.2006.403.6182 (2006.61.82.046008-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICA DE TECIDOS N S MAE DOS HOMENS S A(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI)
Fls. ____: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que deu provimento ao agravo de instrumento, determino o bloqueio dos valores contidos em contas-correntes e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificando(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Int.

0024982-59.2008.403.6182 (2008.61.82.024982-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AZUDIR CATTONI(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Vistos, Fls. 15/18 e 27/30: Verifico a ocorrência da prescrição em relação aos débitos do período de apuração anterior a cinco anos antes da notificação efetuado em 03/04/2008 (data da notificação constante na CDA que instrui a inicial da execução fiscal em apenso), pois no período anterior à vigência da Lei n. 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32: Art. 1º - As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem.. Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas adoto como fundamento de decidir: PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENOS DE MARINHA - DIREITO PATRIMONIAL - PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 177, CC/16 - LEIS 9.636/98, 9.821/99, MP 152 E 10.852/04 - DECRETO-LEI 20.910/32 - ANALOGIA - EXISTÊNCIA DE NORMAS DE DIREITO PÚBLICO - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - APLICAÇÃO. 1. Os terrenos de marinha são bens públicos que diferem da propriedade comum por se destinarem historicamente à defesa territorial e atualmente à proteção do meio ambiente costeiro, cuja ocupação mediante o pagamento de taxas e laudêmio decorre de uma relação de Direito administrativo entre a União e o particular. 2. Fixada a natureza do regime jurídico da taxa de ocupação, aplicam-se-lhe os prazos decadencial e prescricional previstos nas normas de Direito Público, já que no processo integrativo o intérprete deve buscar, prioritariamente, no próprio Sistema de Direito Público as normas aplicáveis por analogia. 3. Existência de norma jurídica de Direito Público idônea a suprir a lacuna normativa: art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/32 para o prazo de cobrança executiva. Princípio da simetria. Inaplicabilidade do art. 177 do CC/16, nos termos do art. 2038, 2º, do CC/02. 4. Aplicação do prazo quinquenal de prescrição até o advento da Lei n. 9.636/98. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1044320/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 17/08/2009) ADMINISTRATIVO - TAXA DE OCUPAÇÃO - TERRENO DE MARINHA - NATUREZA DE DIREITO PÚBLICO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - INAPLICABILIDADE DO ART. 177 DO CC/1916 - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. No período anterior à vigência da Lei n. 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 2. Os créditos anteriores a edição da Lei n. 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/32 ou 47 da Lei n. 9.636/98), já os créditos posteriores à Lei n. 9.821/99 sujeitavam-se a prazo decadencial de cinco anos. (REsp 1.064.962/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9.9.2008, DJe 10.10.2008.) 3. A Primeira Seção, em 24.6.2009, por ocasião do julgamento do REsp 1.044.320/PE, reafirmou a inaplicabilidade do art. 177 do CC/16, nos termos do art. 2038, 2º, do CC/02, uma vez que, fixada a natureza do regime jurídico da taxa de ocupação, aplicam-se-lhe os prazos decadencial e prescricional previstos nas normas de Direito Público, já que no processo integrativo o intérprete deve buscar, prioritariamente, no próprio Sistema de Direito Público as normas aplicáveis por analogia. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 18/02/2010, grifo meu). Do primeiro precedente citado, destaco excerto do voto da MM. Relatora: Em suma, por considerar que o regime jurídico inerente às taxas de ocupação de terrenos públicos é o administrativo, de direito público, defendo a aplicação do prazo quinquenal de constituição e cobrança das taxas de ocupação de terrenos públicos, por adoção do princípio da simetria, corolário do princípio da igualdade, de modo coerente com os diversos precedentes já emanados desta Turma e da Seção de Direito Público desta Corte até o advento da MP n. 152, de 24 de dezembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.852/2004, quando o prazo de decadência de tais créditos passou a ser decenal por expressa disposição normativa. Já o prazo de cobrança deve respeitar a prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/32 até a edição da Lei n. 9.636/98, cujo art. 47 prevê prazo de igual duração para a prescrição da pretensão executiva, sem necessidade de apelos ao direito intertemporal.. Finalmente, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também se posicionou acerca da prescrição tratada nestes autos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. AFORAMENTO. FORO. LAUDÊMIO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZOS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Prescrição: a) até 18.05.98, incide o prazo de 5 (cinco) anos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32; b) a partir de 18.05.98, incide o prazo de 5 (cinco) anos, instituído pela Lei n. 9.636, de 15.05.98, art. 47. Decadência: a) até 23.08.99: não há prazo decadencial; b) a partir de 24.08.99, incide o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, instituído pela Lei n. 9.821, de 23.08.99; c) a partir de 30.03.04, incide o prazo decadencial de 10 (dez) anos, estabelecido pela Lei n. 10.852, de 29.03.04 (STJ, AgRg no REsp n. 944.126, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 04.02.10; AgRg no REsp n. 1.035.822, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04.02.10; EREsp n. 961.064, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, j. 10.06.09). 3. No caso dos autos, em 21.08.01, a agravante protocolou perante o Serviço de Patrimônio da União o pedido de transferência do domínio útil do imóvel. No entanto, somente em 09.09.08, a Secretaria do Patrimônio da União notificou a agravante sobre diferenças de laudêmos no valor de R\$ 11.810,15 (onze mil oitocentos e dez reais e quinze centavos). 4. Agravo legal não provido. (TRF 3ª REGIÃO, QUINTA TURMA, AI 201003000091975, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 402040, RELATOR JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 247). Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição em relação aos débitos do período de apuração anterior a cinco anos antes da notificação efetuado em 03/04/2008, devendo a Fazenda Nacional proceder a apresentação de nova CDA adaptada à presente decisão. Após, expeça-se mandado de intimação e livre penhora. Intime-se.

0026695-69.2008.403.6182 (2008.61.82.026695-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1248 - GEORGES JOSEPH JAZZAR) X METALURGICA PROJETO IND. E COM. LTDA.(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Vistos,Fls. 20/24: A exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica da CDA que instrui a inicial (competências 2003 a 2004), a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal nas seguintes datas: 02/02/2004, 11/05/2004, 02/08/2004, 08/11/2004 e 10/02/2005 (fl. 179). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1.** Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...)** 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...)(STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1.** Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418) **TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º.** - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que as Declarações foram entregues nas seguintes datas: 02/02/2004, 11/05/2004, 02/08/2004, 08/11/2004 e 10/02/2005, não

configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 02/10/2008, em menos de 05 (cinco) anos de suas entregas. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o decurso do prazo prescricional. Fl. 178: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação nos termos requeridos. Intimem-se.

0031822-85.2008.403.6182 (2008.61.82.031822-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X COML/ CONRADO LTDA-ME(SP185461 - CLÓVIS DE MORAIS E SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA)

Vistos, Fls. 18/26 e 50/55: Não há que se falar em coisa julgada tendo em vista a diversidade das anuidades cobradas no citado processo e nestes autos. Quanto à questão de fundo, observo que houve alteração contratual no ano de 2004 (fl. 39), não apresentada nestes autos, sendo que as anuidades cobradas nestes autos se referem aos anos de 2003/2006, e não há como este Juízo verificar eventual permanência do objeto social da empresa nestes períodos (diversos da citada sentença, que correspondiam aos anos de 2000/2002). A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

0002170-86.2009.403.6182 (2009.61.82.002170-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NILO HOLZCHUH(SP247735 - JUSSARA YANAE NUNES DA SILVA E SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX)

Fl.116: Concedo o prazo suplementar requerido. Int.

0016718-19.2009.403.6182 (2009.61.82.016718-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DECINCO IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS E DE LIMPEZA LTD(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA)

Vistos, Fls. 127/166: A exceção deve ser indeferida. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, as matérias articuladas pela parte excipiente deverão ser apreciadas em embargos, após a garantia do juízo. Prossiga-se com o executivo fiscal. Intimem-se.

0017398-04.2009.403.6182 (2009.61.82.017398-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERMED- SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTD(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA)

Verifico que razão assiste às alegações de fls. 10/31, vez que se trata de empresa executada que teve sua liquidação extrajudicial decretada, conforme informado pelo exequente às fls. 34/35. Não estando sujeita a empresa executada ao pagamento de multa, nos termos do art. 18, letra f, da Lei nº 6.024/74 e tendo o exequente juntado o demonstrativo do débito sem a inclusão do valor da multa, expeça-se mandado de citação frente ao liquidante informado à fl. 35. Proceda-se, outrossim, à penhora no rosto dos autos. Cumpra-se. Int.

0027838-59.2009.403.6182 (2009.61.82.027838-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X ATRIUM FMA INCENTIVADAS(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0043280-65.2009.403.6182 (2009.61.82.043280-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE LUIZ LIMA DE OLIVEIRA(SP232471 - DANIEL LACSKO TRINDADE)

Vistos. Conforme noticiado pela Fazenda Nacional às 90/93, não houve interposição de qualquer recurso administrativo em relação ao Processo Administrativo de que é originário a CDA que embasa a inicial, sendo que recurso administrativo de outros processos administrativos não é causa de suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, III, do CTN. Ante o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade das fls. 10/13. Int.

0001996-43.2010.403.6182 (2010.61.82.001996-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ILBEC- INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Vistos, Fls. 12/23 e 69/74: A exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica das Certidões em Dívida Ativa que instruem a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 14/02/2003 (doc. à fl. 75). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.** 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...)** 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Cavalcanti, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.** 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) **TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º.** - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de

Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Conforme informado pela parte exequente à fl. 70, a empresa executada aderiu em 14/09/2006, a parcelamento, sendo que em 17/10/2009 foi excluído do mesmo (doc. das fls. 77/86). Observo que, com o pedido de parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando o executado deixou de cumprir com o pagamento das parcelas do acordo de parcelamento. Deste período até o ajuizamento do feito, em 19/01/2010, não transcorreu o prazo quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributária (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da empresa executada.Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012544-68.1999.403.6100 (1999.61.00.012544-9) - ANTONIO CARDOSO X JOSE VIRGINIO PAULINO X OSCAR DE OLIVEIRA GOMES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0006328-26.2005.403.6183 (2005.61.83.006328-5) - JOSEMIRO DE BARROS(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002391-32.2010.403.6183 - OTILIA DE OLIVEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 173, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0010940-31.2010.403.6183 - EXPEDITO DUARTE CAVALCANTI(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003405-17.2011.403.6183 - FLORISVALDO PEREIRA DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 90, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001958-91.2011.403.6183 - LOIDE ALVES PETELINCA(SP298358 - VALDIR PETELINCAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AGENCIA BRAS LEME

Tendo em vista o descumprimento do(s) despacho(s) de fls. 25, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 6677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017220-23.2008.403.6301 - FELICIO BUONANO FILHO(SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0063969-64.2009.403.6301 - JOSE ALVES SILVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015497-61.2010.403.6183 - ANTONIMAR VIEIRA DE QUEIROZ(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014596-30.2010.403.6301 - ANTONIO NORBERTO CAVALCANTE(SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002500-12.2011.403.6183 - ODILA VICENTE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0140782-11.2004.403.6301. 2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social, (conforme é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 4. Assim, traga a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0004272-10.2011.403.6183 - JOAO HERNANDEZ(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de preven * Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(res) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004304-15.2011.403.6183 - MIGUEL JURADO(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de preven * Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(res) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004312-89.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO CICARELLI COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de preven * Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(res) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004320-66.2011.403.6183 - SERGIO DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Consultando os autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: a Carta de Concessão ou outro documento em que conste a memória de cálculo do benefício e a limitação do salário-benefício encontrado ao teto previdenciário da época da concessão. 2.Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004370-92.2011.403.6183 - NIVALDO MONARE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2.No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. 3.Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0004394-23.2011.403.6183 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP200918 - RODRIGO ROSSINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004400-30.2011.403.6183 - VINCENZO DIDIANO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de preven * Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(res) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004472-17.2011.403.6183 - AGNES KON(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004548-41.2011.403.6183 - BOANERGES BATISTA PEREIRA FILHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de preven * Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(res) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004550-11.2011.403.6183 - SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de preven * Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(res) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004558-85.2011.403.6183 - JOEL NEVES DE OLIVEIRA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de preven * Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(res) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004596-97.2011.403.6183 - JOSE FLORENTINO GAMA(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de preven * Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(res) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004674-91.2011.403.6183 - OSVALDO PAIS DE ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de preven * Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(res) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de

prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004846-33.2011.403.6183 - DORIVAL APARECIDO TOZIM(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de preven * Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(res) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004892-22.2011.403.6183 - VALDEMAR QUEIROZ(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE E SP201611 - PAULO SERGIO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de preven * Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(res) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004926-94.2011.403.6183 - NELSON MONARI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de preven * Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(res) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004934-71.2011.403.6183 - NILZA MARIA LEITE DE CASTRO MACHADO RABELLO(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, bem como cópia da petição inicial para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004946-85.2011.403.6183 - WALDEMAR AGOSTI(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de preven * Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(res) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004964-09.2011.403.6183 - ARY FRANCISCO ANDRETTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Consultando os autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: a Carta de Concessão ou outro documento em que conste a memória de cálculo do benefício e a limitação do salário-benefício encontrado ao teto previdenciário da época da concessão. 2.Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004976-23.2011.403.6183 - LIBERALINO FERREIRA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de preven * Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(res) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004978-90.2011.403.6183 - BEATRIZ MARTINS ALMEIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de preven * Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(res) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004980-60.2011.403.6183 - LILIA SCATOLIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de preven * Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(res) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento

da petição inicial. Int.

0004982-30.2011.403.6183 - JAYME ALVES MACHADO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de preven * Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(res) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004990-07.2011.403.6183 - EDSON BALDI(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de preven * Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(res) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005004-88.2011.403.6183 - GILBERTO CARDOSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de preven * Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(res) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005028-19.2011.403.6183 - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de preven * Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(res) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005034-26.2011.403.6183 - FAUSTO PASSOS(SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005058-54.2011.403.6183 - LAZARO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Consultando os autos, verifica-se a ausência de documento indisponível à propositura da demanda: Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição - Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2.Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005076-75.2011.403.6183 - IRACI PEREIRA DA SILVA(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005110-50.2011.403.6183 - ROSA SAYOKO ABE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de preven * Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(res) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005114-87.2011.403.6183 - VALDIRA PEREIRA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de preven * Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(res) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005136-48.2011.403.6183 - GERALDO CUSTODIO PROCOPIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de preven * Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(res) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020243-27.2010.403.6100 - ALAN JONES DOS SANTOS(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0020285-76.2010.403.6100 - NELCY LENGLER DE CESARO(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0020287-46.2010.403.6100 - JOSE GIORME DO NASCIMENTO(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0003672-86.2011.403.6183 - SINESIO SANTIAGO(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS E SP192788 - MARIA LENE ALVES ZUZA KRELING) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Para efeitos de verificação de preven * Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(res) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004940-78.2011.403.6183 - MAGDA DE CAMARGO DA SILVA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA

Para efeitos de verificação de preven * Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(res) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

ALVARA JUDICIAL

0005036-93.2011.403.6183 - WANDA DE JESUS(SP114682 - MOZART FRANCISCO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de preven * Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(res) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente N° 6678

ACAO CIVIL PUBLICA

0010443-09.2009.403.6100 (2009.61.00.010443-0) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o apensamento ao presente feito da ação civil pública nº 2009.61.00.010444-2, que ora determino, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0010444-91.2009.403.6100 (2009.61.00.010444-2) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SEGURADOS DA PREVIDENCIA(SP210420A - GERSON MOISES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Tendo em vista o apensamento ao presente fetio da ação civil pública nº 2009.61.00.010443-0, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003284-24.1990.403.6183 (90.0003284-9) - ARACY DA SILVA X JOAO NUNES DE MOURA X GUERINO RAVAGNANI X HOMERO PICIGUELLI X ULISSES OTAVIO SOUTO X VALDECI ISABEL SOUTO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086024 - DUWIER PAIOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo a habilitação de Valdecis Isabel Souto como sucessora de Ulisses Otavio Souto (fls. 200 a 220 e 223), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 190 a 196, quanto ao coautor habilitado. 4. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. 5. Após, intime-se o INSS para que apresente os cálculos devidos aos demais coautores, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020009-83.1993.403.6183 (93.0020009-7) - LUCIENE MARIA BARROS SOARES(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0028455-75.1993.403.6183 (93.0028455-0) - ALCIDES RIBEIRO VIANA X ALMERINDA DA SILVA VIANNA X APARECIDO COSTA X DIRCE ROSA LEDINK X FRANCISCO SOUTO X ELZA MARIA DOS SANTOS X NELSON ALBERTI X OSWALDO EVARISTO DE CAMARGO X IARA LOURDES FONSECA MOREIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo, conforme decisão de fls. 339 a 341 e documentos de fls. 347. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0048932-46.1998.403.6183 (98.0048932-0) - JOAO LOPES DOS SANTOS CARVALHO X JOAO JAQUES SAMPAIO VIANA(SP071562 - HELENA AMAZONAS E Proc. SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0002390-62.2001.403.6183 (2001.61.83.002390-7) - MARIA SOLEDAD MONPEAN GOMES X IGNES LUPIANO MARTINS PINTO X JOSE PELEGRINI X JORGE FERES KFURI X JURANDIR PEDRO DE FREITAS X LUIZ GANZELLA X NUTILDE FERNANDES X THEREZINHA STRALIOTTO FERNANDES X OTAVIO MARQUES DE PAIVA X SYLVIO ANDRADE(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Homologo a habilitação de Therezinha Straliootto Fernandes (fls. 417 a 426) como sucessora de Nutilde Fernandes, nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificaçã do pólo ativo. 3. Em aditamento ao despacho retro e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 4. Após, e sem termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001876-75.2002.403.6183 (2002.61.83.001876-0) - PAULO TEIXEIRA CARVALHO X MANOEL LIDIO DOS SANTOS X JOSE MARINHO NETO X ARISTIDES ALVES DE BRITO X ADALMIRO RAMOS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007788-19.2003.403.6183 (2003.61.83.007788-3) - ISADORA KOHATSU(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006470-64.2004.403.6183 (2004.61.83.006470-4) - JOSE HELENO DE FARIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO

CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório conforme requerido. Int.

0010168-68.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO BOLZACHINI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

Expediente Nº 6679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008422-06.1989.403.6183 (89.0008422-4) - ANGELA MENICONI GIMENES X ANTONIO RIBEIRO X BENEDICTA DE CAMPOS PADILHA X BENEDITO PIRES DA SILVA X BERNARDO MUNHOZ MORENO X CELSO QUEROBIM ALVES X CELSO SOARES RIBEIRO X EDDO SIMIONATO X ERZA DEL SANTORO X FLAVIO LEITE FERNANDES X GERMANO JOSE IANECZEK X IRINEU DE PONTES RIBEIRO X JOAO CLAUDIO DA SILVA X JOAO DIAS PLASA X JOSE GOMES X JOSE JACKSON ARAUJO DE ALMEIDA X JULIANO ORTEGA FERNANDES X JULIETA CHELEGAO RODRIGUES X JULIO RODRIGUES PADILHA X JURACI SOLANO TAGLIAFERRO X LUCY APPARECIDA ALMEIDA TAVOLARO X MARIA MENICONI SOARES X MENA AYUB SOARES X ORVILIO RODRIGUES DOS SANTOS X REDIMIR ANTUNES X SEBASTIAO RIBEIRO VIANNA X VICENTINA SENGGER DE MORAES X VITAL CANDIDO ZANDONADE X WALTER APARECIDO ZAMBONI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência da expedição de ofício requisitório. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0017726-29.1989.403.6183 (89.0017726-5) - CARLOS LUCCHESI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência da expedição de ofício requisitório. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0037782-49.1990.403.6183 (90.0037782-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003707-76.1993.403.6183 (93.0003707-2)) TARCISO ROSA LORENCO X JULIETA BONATO DE PAULA X MARIA APARECIDA BONATTO X WILMA BONATTO MATEIKA X JOSE AUGUSTO BONATTO GALESKAS X ISOLINA LOPES MARQUES X ZILDA LOPES MARQUES X MARIA ALICE MARQUES X HENRIQUE MARQUES X URISZ WIZENBERG X VACILAVAS POULAVICIUS(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência da expedição do ofício requisitório quanto à coatora Julieta Bonato de Paula. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo a regularização quanto aos coautores remanescentes, bem como o cumprimento do requisitório. Int.

0018583-70.1992.403.6183 (92.0018583-5) - ANTONIO MAIA X ANTONIETA CATALDI PARISI X JERONIMO FELICIANO X ELISA BENTO DE LIMA X JOSE CANDIDO VIEIRA X JOSE PEDRO GOMES X MOACIR DE PADUA DUARTE X JOSE GARCIA X ZENA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES X ADOLPHO POLI X CARMEN SPALONE POLI X MARIA LUIZA VACHE(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência da expedição de alvará de levantamento, bem como do ofício requisitório às habilidades remanescentes. Após, aguarde-se no arquivo o cumprimento do requisitório. Int.

0013360-68.1994.403.6183 (94.0013360-0) - MARIO FORNI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0047286-06.1995.403.6183 (95.0047286-4) - PEDRO DE OLIVEIRA X SUELI SOARES SANTANA DE OLIVEIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0005671-26.2001.403.6183 (2001.61.83.005671-8) - ELISANGELA DAMACENO DE SOUZA(SP142130 - MARCEMINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA ALICE DE SOUZA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0002944-60.2002.403.6183 (2002.61.83.002944-6) - ALDECI FERREIRA PASSOS(SP146546 - WASHINGTON

LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0004300-56.2003.403.6183 (2003.61.83.004300-9) - CICERO SEBASTIAO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0006485-67.2003.403.6183 (2003.61.83.006485-2) - EDY LEAL CAMARA ALCANTARA X EDISON LEAL CAMARA(SP208477 - IRAMAIA URSO ANNIBAL E SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0008834-43.2003.403.6183 (2003.61.83.008834-0) - ANTONIO AUGUSTO MADEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0011012-62.2003.403.6183 (2003.61.83.011012-6) - VICTORIA VICENTINA SOLLITTO PIMENTA(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0006380-56.2004.403.6183 (2004.61.83.006380-3) - PASCHOALINA RUBBI EDUARDO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0006482-78.2004.403.6183 (2004.61.83.006482-0) - BONIFACIO JOSE DE ANDRADE(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0001228-90.2005.403.6183 (2005.61.83.001228-9) - RAIMUNDA FERREIRA DE ANDRADE(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0000627-50.2006.403.6183 (2006.61.83.000627-0) - CELY PEREIRA DUARTE(SP236617 - PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da expedição dos ofícios requisitórios à parte autora e a seu procurador Dr Pablo de Lima Perez Martins, devidamente constituído nos autos. Fls. 196 a 198: nada a deferir, tendo em vista que a postuação da outra patrona do autor, Dra Keilla Dias Takahashi, quanto a validade da revogação de seu mandato, deve ser feita no Juízo competente. Aguarde-se sobrestado no arquivo o pagamento dos requisitórios. Int.

0003142-24.2007.403.6183 (2007.61.83.003142-6) - ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0000851-17.2008.403.6183 (2008.61.83.000851-2) - JOSE CARLOS DA SILVA BAHIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002431-92.2002.403.6183 (2002.61.83.002431-0) - PELEGRINO BERTOLINI X IRACEMA DE JESUS COSTA X JOAO LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE DE CAMPOS BUENO X MARIA ELIZABETE OLHO GARCIA BUENO X ANDERSON DE CAMPOS BUENO X JOSE FERNANDES DE PAULA X JOSE NAZARENO MACHADO X JOSE ROCHA DE MORAES X JOSE ROMILDO DE MORAIS X JOSE VITOR SABINO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, relativamente ao autor JOSÉ NAZARENO MACHADO, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). No mais, ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo ao INSS 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados no tocante ao autor referido, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorrido o prazo, se em termos, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores apurados. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor dos ofícios expedidos, os mesmos serão transmitidos ao E. TRF 3ª Região. Por fim, após o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor concernente à verba honorária de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados até o pagamento do ofício precatório. Int.

Expediente Nº 5294

PROCEDIMENTO SUMARIO

0659913-32.1991.403.6183 (91.0659913-3) - ANTONIO DOMINGUEZ GORDILHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome ao autor ANTONIO DOMINGUEZ GORDILHO, conforme requerido, às fls. 173/174. Após, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça- e ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a transmissão do(s) referido(s) ofícios(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento do(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPVs), se houver e, após, havendo precatório(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento desse(s). Int.

Expediente Nº 5297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005208-11.2006.403.6183 (2006.61.83.005208-5) - MILTON TEIXEIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 165-166: defiro. Expeça-se carta precatória para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas na fl. 165, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias), considerando que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso). No que tange as perguntas relacionadas na fl. 166, ficarão ao critério do Juízo deprecado, observando a parte autora e seu procurador que poderão comparecer na audiência naquele Juízo e fazer os questionamentos que entendem necessários. Int.

0009538-80.2008.403.6183 (2008.61.83.009538-0) - ANADIR DUARTE SOBREIRA LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 02/09/2011, às 15 hs, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP, considerando a manifestação de fl. 81. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Deverá a parte autora, no prazo de dez dias, COM URGÊNCIA, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s)

enfermidade(s) que lhe acomete(m), bem como das fls. 07 (quesitos do autor), 67-68 (quesitos do juízo), 69 (quesitos do INSS), 79-84 e deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado ao perito. Após o cumprimento do item acima pela parte autora, encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não providencie as peças acima e não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

Expediente N° 5299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003421-44.2006.403.6183 (2006.61.83.003421-6) - ALVARO AUGUSTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 135/136; 138/154 - Dê-se vista ao INSS acerca da juntada da cópia do processo administrativo referente ao demandante, ficando prejudicado, diante disso, o pedido de intimação da referida autarquia-ré-previdenciária para exibição do PA em pauta. Anote-se o substabelecimento de fl. 137. Fls. 255/259- Quanto às cópias dos carnês de contribuição relativos aos períodos de 1.º/06/1969 a 30/06/1971 e 1.º/08/1971 a 30/12/1971, ressalto que esta é a última oportunidade para juntada de documentação comprobatória do direito alegado. Para tanto, concedo o prazo suplementar de 10 dias para apresentação dos documentos em tela. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, independentemente de nova intimação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0006982-42.2007.403.6183 (2007.61.83.006982-0) - APARECIDA DE OLIVEIRA(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA E SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0008163-44.2008.403.6183 (2008.61.83.008163-0) - ELAINE MARIA CORREA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0039471-35.2008.403.6301 - DARCY DANTAS DE ANDRADE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135/136: Vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 5300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005804-24.2008.403.6183 (2008.61.83.005804-7) - RAIMUNDO NONATO FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, é necessária a análise da competência do juízo para conhecimento, ou não, da presente ação. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se o valor atribuído à causa condiz com o pedido formulado pelo demandante. Int. Cumpra-se com urgência.

0002782-84.2010.403.6183 - PEDRO OLIVEIRA BARROS(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão. Int.

0009122-44.2010.403.6183 - LUIZ DA COSTA E SILVA(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro, foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, aos autos do processo apontado no aludido termo de prevenção global, ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0012333-88.2010.403.6183 - BENEDITA SALOME LEITE(SP162176 - KEILLA DIAS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (informação/cálculos de fls. 36/38), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3.º) e determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0013293-44.2010.403.6183 - MARIA INES DOS SANTOS GOMES(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (informação/cálculos de fls. 119/124), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3.º) e determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0013435-48.2010.403.6183 - ADILSON NEVES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (informação/cálculos de fls. 77/90), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3.º) e determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0003392-18.2011.403.6183 - SILVIO JOSE FRONER(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro, foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, aos autos do processo apontado no aludido termo de prevenção global, ao Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária. Int.

Expediente Nº 5301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0660482-77.1984.403.6183 (00.0660482-0) - BENEDITO TEODORO DA SILVA(SP062507 - MARIA DO ROSARIO MARZULLO E SP238230 - MARCIA REGIOLLI MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fl. 498: defiro pelo prazo de 15 dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0039487-19.1989.403.6183 (89.0039487-8) - WANDERLEY MUNER BARONI X ALAIDE ALVES DE SOUZA VIDO X AMADEU BERTHOLDO X AUGUSTA CAMILLO MARSON X CARMINDA DA COSTA ALVES DA SILVA X GONCALO ALEXANDRE X JOAO BELARMINO DA SILVA X MARIA RODRIGUES VIDO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Ciência às partes acerca da baixa destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015464-91.1998.403.6183 (98.0015464-7) - ODILEIA ABRAHAO CALDEIRA X CASSIA SIMONE DOS SANTOS ABRAHAO X ODALMIR SANTOS ABRAHAO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP149841 - JOAO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0060245-85.2001.403.0399 (2001.03.99.060245-1) - SUELI APARECIDA DE MARCHI GONCALEZ(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do

cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0001914-24.2001.403.6183 (2001.61.83.001914-0) - ANTONIO CASTILHO FILHO X ANTONIO ALMEIDA BONFIM X GABRIELA DE TOLEDO ELLER X JOSE FILLER X JOSE MANOEL RAIMUNDO X MARIA APARECIDA RAYMUNDO ALVES X ANA MARIA RAIMUNDO X SIMONE RAIMUNDO X RITA DE CASSIA RAIMUNDO X JOSE VELOSO X MARIA RONCOLETA BORGES X OLIVALSO DE VASCONCELOS X PIETRO ANTONIO COSENTINO X SYLVIO FRANCO DE CAMARGO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Providencie a parte autora, em 10 dias, a complementação de cópias necessárias para contrafé. Int.

0004140-02.2001.403.6183 (2001.61.83.004140-5) - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 213/220. Int.

0004150-46.2001.403.6183 (2001.61.83.004150-8) - ISABEL TORQUATO(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS. Visando à celeridade processual, resalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0008792-17.2002.403.0399 (2002.03.99.008792-5) - SEBATIO FERNANDES DA SILVA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 182: defiro à parte autora, vista dos autos, pelo prazo de 20 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Int.

0003411-39.2002.403.6183 (2002.61.83.003411-9) - JOSE ANTONIOLI POMPEI X ANTONINO JEREMIAS X HONORATO JOSE DOS SANTOS X JOAO PEREIRA X RUI DA SILVA FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Fls. 370/375 e 376/381: dê-se ciência à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0008935-80.2003.403.6183 (2003.61.83.008935-6) - ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA(SP162451 - FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 77: anote-se. Cumpra a parte autora a determinação do 1º parágrafo do despacho de fls. 69/70. Após, se em termos, intime-se o INSS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Int.

0014282-94.2003.403.6183 (2003.61.83.014282-6) - MAURO JOSE DE MELO X DARCY FERNANDES DE MELO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA E SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Inicialmente, publique-se o despacho de fl.102.DESPACHO DE FL.102: Tendo em vista a data da revisão do benefício, faculto à parte autora a apresentação de novos cálculos com valores atualizados, bem como cópias para instrução da contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, data do ajuizamento e da citação do réu), no prazo de 15 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Int.No mais, considerando o contido na petição de fls.105/108, determino que após a publicação deste despacho na imprensa oficial, seja o nome da causídica Karine Mandruzato Teixeira excluído do cadastro do presente feito.Sem prejuízo, desde já determino a inserção do nome do causídico constituído à fl.108 (Luiz Henrique do Nascimento).Int.

0002580-20.2004.403.6183 (2004.61.83.002580-2) - YOSHIO HARADA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS.Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual.Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

0003758-04.2004.403.6183 (2004.61.83.003758-0) - DEUSA MARIA GIBERTONI X ALVARINA PAYAO MARCELINO X JORGE DA SILVA ROMAO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

0027395-02.2006.403.0399 (2006.03.99.027395-7) - IZABEL FRUGIS X JAIME LOURENCO DE ANDRADE X JOAO GUIDO DA SILVA X JULIETA ANELLA BAGAROLLO X MARCO BACCARIN X MARLENE TALAVEIRA CASAGRANDE X MATILDE GOLFETTO GALLICCI X MILTON CARLOS BACARIM X MIQUELINA BORGES(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida.Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do

cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se IMEDIATAMENTE os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique, COM URGÊNCIA, se o(s) valor(es) requisitado(s) excede(m) os limites do julgado. Ressalto, por oportuno, que tal verificação será feita somente nesta oportunidade em virtude do prazo constitucional do artigo 100, e considerando, ainda, a natureza alimentícia da(s) requisição(ões). Int.

0001866-89.2006.403.6183 (2006.61.83.001866-1) - EMILIA HARUMI MORIMOTO FURTADO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 70: defiro o prazo de 10 dias para providenciar as cópias solicitadas. Após, se não houver manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Int.

0002765-40.2009.403.6100 (2009.61.00.002765-4) - ACCACIA GRECCO RIBEIRO X ADELINA RODRIGUES FRANCO X ADELIA FORTI AMORAIS X ALICE DE CAMPOS CUNHA X ALICE TANCLER TORCINELLI X ALZIRA PINTON CONEGLIAN X AMALIA CEZARINA CAMARGO X APARECIDA ANDRINI VALIN X APARECIDA GARCIA X ARACY EDWIGES VICTORIANO X AUGUSTA DEZEN MACHADO X ANA ROSA MATHIAS X ANAIRDA VIEIRA X ANDRELINA DA CONCEICAO CESARIO X ANDRELINA DE OLIVEIRA SOUZA X ANESIA MOREIRA CALDEIRA X ANESIA MATHIAS X ANGELINA PIRRALHA DIAS X ANGELINA SPADOTTO ROSSETTO X ANNA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X ANNA MARIA RAMOS BERNARDO X ANNA TEREZA MERTON X ANTONIA COELHO X BEATRIZ DE FATIMA PEREIRA MAXIMIANO X BENEDITA TEREZA OLIVEIRA FERNANDES X BENEDITA AYRES FERREIRA X BENEDITA DA COSTA MARTINS X BENEDITA PALOMAR DIAS X BENEDITA CAMARGO SOARES X BENEDITA PALOMAR DIAS X CARMEM PALOMAR DA SILVA X CATARINA COSTA GOMES X CECILIA GALENDE PINTO X CECILIA DA SILVA MELLO X CECILIA VIEIRA MINHARRO X CENIRA DA SILVA DOS SANTOS X CONCEICAO BARDUCCO SIMAO X CONCEICAO FERNANDES CASARES X CONCEICAO DUARTE COURBASSIER X DALVA DOS REIS FRANCO DO NASCIMENTO X DELMINDA CONCEICAO DE OLIVEIRA X DEOLINDA GARCIA LEITE X DIRCE DA CRUZ PEDROSO X DIRCE MERTON CAMARINHO X DIRCE MARTINS MICHELIN X DIVA DIONIZIO SPINA X EDITH ANTUNES DE SOUZA X EDNA CAMARGO TAVARES BENVINDO X ELIZABETH MARTINO FORTE X ELZA PEREIRA MARTINELLI X EMILIA TONELLI TAVARES X FELICIA DA COSTA MANOEL X FRANCISCA HUERTAS HERNANDES X FRANCISCA DE PAULA FIRMINO X GENY DARROS FABIO X GUILHERMINA DE JESUZ GONCALVES SPADIR X GUILHERMINA TRINDADE MACHADO X GUIOMAR TOLEDO CASSETARI X GUIOMAR CECILIA FABIO X HELENA DOS SANTOS X HELENA SOARES RIBEIRO X HORTENCIA PEREZ LEVY X IDALINA TANCLER BENEVOLO X INAH DOMINGUES SANTOS X IRACEMA DE SOUZA BARCASSE X IRACEMA GOMES DE BARROS X IRACEMA BURDINHÃO MARTINELLI X IRENE KLEFENS DE BARROS X IRENE BERTANI TITTON X ISABEL GARCIA ARENA X IVANISE PEREIRA CRUZ X IVONE MARQUES DOS SANTOS X IZAURA PEREIRA DE MORAES X IZOLINA MICHELIN PAES DE ALMEIDA X JANDIRA PERES TONON DA CRUZ X JOANNA GARCIA MARTINS X JOSEFINA MARIA PRADO X JUDITH TAVARES PEREIRA X JUDITH SOARES X JULIA BERTOLLOTO BERTOLONE X JURACY DE OLIVEIRA LAPOSTA X LAUDA CAVALCANTE DALAIBA X LAZARA COELHO DA SILVA X LEA MATHEUS REIS X LEONOR SACOMANI SIMOES X LOUDES DELEDOVE VIEIRA X LOURDES DA ROZ FERREIRA X LOURDES MARTINS SOARES X LUIZA PEREIRA TEOFILO X LUZIA RODRIGUES GUERREIRO X LUIZA FRANZOLIN CHIRINEA CASSETARI X LUZIA DA CRUZ MACHADO X MADALENA SELPIS ARRUDA X MARIA APARECIDA FARIA SERRAO X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA APARECIDA GONCALVES GASPARINE X MARIA APARECIDA SOUZA X MARIA APARECIDA DELAQUA ZANCHITTA X MARIA BENEDITA GALVANI X MARIA DO CARMO HERNANDES X MARIA CECILIA ANDRE X MARIA DO C B DE OLIVEIRA X MARIA GARCIA FERNANDES X MARIA HELENA GONCALVES ROSSI X MARIA IRENE FUMES X MARIA JOSE DE ARRUDA X MARIA JOSE LEONEL TRINDADE X MARIA JOSE GIANEZI CONEGLIAN X MARIA DE LOURDES GALLO X MARIA LUCIA FURLAN BATISTA X MARIA SOLER BERTALHA X MARIA VITORIA VENTRELLA GOMES DE SA X MATILDE ROGATTO RODRIGUES X MAURINA DE OLIVEIRA GALVANO X MAXIMINIA FRAILLE CRESPO X NAIR BURINI SPINELLI X NAIR VIEIRA MONTANARI X OLGA ANTUNES DE OLIVEIRA X OLGA JORGE ZAMBONI X OLGA PADUA DE OLIVEIRA PINTO X ORLANDA PEREIRA DOS SANTOS GONCALVES X ORZILA DIAS LIMA X PERINA AURORA BARCALA LYRA X PHILOMENA LOPES X RACHEL LOURENCO PELEGRINI X ROSA RIBEIRO DA SILVA LOPES X ROZA RODRIGUES ABREU X SANTA LONGO BENTO X SEBASTIANA MARTINS

MAXIMIANO X SEBASTIANA GOMES GUERREIRO X SEBASTIANA SANT ANNA X SILVIA REGINA COLLINO X TEREZA SELPIS DOS REIS X THEREZINHA MARCUCI ALVES X TEREZINHA DA SILVA SOUZA X THEREZA GONCALVES SOARES X THEREZA PAES ZANARDO X VALENTINA DA SILVA DIAS X VANDA MARTINS FRANCA X VANILDA DA SILVA LOURENCON X VIRLEI HONORIO X VITORIA FUNARI X WILMA COELHO GOMES X WILLER APARECIDO MARTINS X YOLANDA MARCIANO BUENO X ZULMIRA NOGUEIRA BASSOLI X JESUS ROBERTO DE BARROS X MARIA DE FATIMA COLLINO DE BARROS X JOSE ROGERIO DE BARROS X SILVIA RODRIGUES DOS SANTOS DE BARROS X JOAO REGIS DE BARROS X CLARICE CONCEICAO GALHARDO DOS SANTOS DE BARROS X HEITOR CARVALHO FILHO X ARLETTE NEIDE BENTO CARVALHO X NEUSA BENTO X JOSE CRESPO RODRIGUES X ADILES ALVES SELMAN CRESPO X ANTONIO RODRIGUES X MARIA FELICIA CRESPO RODRIGUES X ANTONIO FRANCO X CARMEN CRESPO FRANCO X LOURDES ROSANGELA PELEGRINI X CELIA REGINA BATISTA PELEGRINI X ANTONIO CELIO PELEGRINI X SUELI DE FATIMA PELEGRINI DOMINGUES X VALDEMIR BATISTA DOMINGUES X MARIA LUIZA PRESTES PELEGRINI X CARLOS DONIZETTI PELEGRINI X ANA MARIA GODOI PELEGRINI X JOSE LOURIVAL PELEGRINI(SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI E SP133553 - MARIA CRISTINA CURY RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico a ausência dos volumes de números 8 e 9, conforme sentença de fl. 2091, prolatada pelo Juízo Estadual da 6ª Vara da Fazenda Pública. No mais, a fim de que o mesmo possa tramitar, é imperioso que se analise a eventual prevenção com os feitos apontados nos termos de prevenção de fls. 2093/2116 e 2237/2263. Assim, considerando a grande quantidade de autores da presente ação, bem como dos feitos apontados nos termos referidos, determino à parte autora que apresente, no prazo de 90 dias, cópia das petições iniciais, das sentenças e das certidões de trânsito em julgado dos feitos apontados nos termos referidos. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo, sobrestado, até o cumprimento da presente determinação. Int.

0014562-55.2009.403.6183 (2009.61.83.014562-3) - LEONILDO XAVIER DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/84: cumpra a parte autora, em 10 (dez) dias, a determinação de fl. 82. Após, se em termos, expeça-se mandado de intimação ao INSS, para execução invertida. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001056-90.2001.403.6183 (2001.61.83.001056-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039487-19.1989.403.6183 (89.0039487-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X WANDERLEY MUNER BARONI X ALAIDE ALVES DE SOUZA VIDO X AMADEU BERTHOLDO X AUGUSTA CAMILLO MARSON X CARMINDA DA COSTA ALVES DA SILVA X GONCALO ALEXANDRE X JOAO BELARMINO DA SILVA X MARIA RODRIGUES VIDO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES)

Ciência às partes acerca da baixa destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópia da sentença (fls. 166/168), decisão (fls. 186/187 verso), certidão de trânsito em julgado (fl. 189) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 89.0039487-8. Após, desapensem-se dos autos principais para remessa destes ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003692-58.2003.403.6183 (2003.61.83.003692-3) - SEBASTIAO CARLOS FERNANDES DE SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X GERENTE GERAL EXECUTIVO DA AGENCIA CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - SP(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 221/226: mantenho a decisão de fl. 216 pelos próprios fundamentos de direito. Int.

0005247-08.2006.403.6183 (2006.61.83.005247-4) - LAIR BATISTA NASCIMENTO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 786/818: defiro. Intime-se o INSS, através da AADJ, para que cumpra o determinado na decisão de fls. 771/776 do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004707-81.2011.403.6183 - DARLINGTON LUIZ COSTA JORGE(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG ARICANDUVA - SP

1. Fl. 179: providencie a parte impetrante, em 05 dias, a indicação da autoridade coatora de forma correta/completa. 2. INTIME-SE.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015791-50.2009.403.6183 (2009.61.83.015791-1) - FLAVIA PRISCILA DE FREITAS FERNANDES DE OLIVEIRA X DANUBIA FERNANDES DE OLIVEIRA X WILSON FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP250258 - PAULO HENRIQUE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte requerente, no prazo legal, acerca da contestação. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002021-05.2000.403.6183 (2000.61.83.002021-5) - OSVALDO MORMILLO(SP115182 - EVELYN GIMENES SANCHES E SP145399 - MARIA DA ANUNCIACAO PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0004401-64.2001.403.6183 (2001.61.83.004401-7) - ARISTIDES CORREA X ANTONIO CARLOS PIZZINATTO X ANTONIO CARLOS ZULINI X ANTONIO SANCHES BARBOSA X BENEDITO JUSTO DA CRUZ X CLORIS PIRES FERAZ DA CRUZ X FRANCISCO SPINOSA X JOSE CHIARANDA X JOSE CLECIO LINS DE ARAUJO X NEUZA MARIA FRANCO DE ARAUJO X JOSE GARCIA X JOSE MANOEL VILA NOVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento do autor ANTONIO SANCHES BARBOSA, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor supra referido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002139-10.2002.403.6183 (2002.61.83.002139-3) - MAURICIO DELGADO X ALESSANDRO PALLINI X ANGEL MARTIN COSA X DORIVAL FIGUEIRA X SUZANA FIGUEIRA X EDGAR AMBROSIO X ERISVALDO DE COUTO OLIVEIRA X IGNACIO GANDOLPHO X JOSE FALLAGUASTA X JULIETA BENINCASA FALLAGUASTA X MARIA CRISTINA FALAGUASTA X JOSE ROQUE X MARIA OLENKA RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 983: O documento juntado às fls. 970/971 é um simples extrato da Receita Federal. O que foi determinado no despacho de fl. 954, 1º § foi a juntada de uma cópia do CPF da representante da autora JULIETA BENINCASA FALLAGUASTA, vez que não consta nos autos qualquer documento de Maria Cristina Falaguasta, exceto a procuração. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o 1º § do r. despacho de fl. 954. Tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de valor principal dos autores IGNÁCIO GANDOLPHO e MARIA OLENKA RODRIGUES, com o destaque da verba honorária contratual, conforme a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.012863-9, transitada em julgado. Outrossim, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal da autora SUZANA FIGUEIRA, sucessora do autor falecido Dorival Figueira, sem o destaque da verba honorária contratual. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Por fim, ante a opção pela requisição do crédito dos autores MAURICIO DELGADO, ANGEL MARTIN COSA e ERISVALDO DE COUTO VIEIRA, por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0002420-63.2002.403.6183 (2002.61.83.002420-5) - CAITANO JORGE ALVES X CLEIDE APPARECIDA CAMARGO DAMAZIO X CLEUSA MARIA BARBIERI X DOMINGOS DE SOUZA X DURVALINO ZAMPIERI X EDNA MAZZOLA LOPES GUAZZELLI X FERNANDO FRANCO DE OLIVEIRA X FRANCISCO SERRA BLEY X HELIO CLOSEL X HELOISA MONQUEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela parte autora às fls. 507/563, com expressa concordância do INSS, às fls. 577/597. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os Atos Normativos em vigor, bem como, que o valor relativo à verba honorária e o valor principal dos autores DOMINGOS DE SOUZA, FERNANDO FRANCO DE OLIVEIRA, FRANCISCO SERRA BLEY e HELOISA MONQUEIRO, à época, foi requisitado através de Ofício Precatório, o saldo remanescente deve ser requisitado por meio da mesma modalidade, necessariamente. Quanto aos demais autores, intime-se a parte autora para que informe se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício

Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 20 (vinte) dias. Outrossim, no mesmo prazo, informe se os benefícios de todos os autores continuam ativos ou não, apresentando extratos de pagamento, bem como, comprove a regularidade dos CPFs dos mesmos e de seu patrono, devendo juntar aos autos cópia de documento onde conste a data de nascimento do advogado. Fique ciente de que eventual falecimento dos autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo da parte autora, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0000267-23.2003.403.6183 (2003.61.83.000267-6) - MARIA DAS DORES DA SILVA X LUCIMARA SILVA MOTA - MENOR (MARIA DAS DORES DA SILVA)(SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal da autora, bem como Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV, em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV, expedido. Int.

0002826-50.2003.403.6183 (2003.61.83.002826-4) - JESUITO DA COSTA X MARIA APARECIDA DIAS GODINHO X ADILIO FRANCISCO DA SILVA X ANGELO CREMONEZI X ANTONIO GONCALVES LEITE FILHO X DEVAIR GRIPPE X ISSAO NOGUTI X JACINTO BRAGA X LEONEL DE GODOY X PAULO HENRIQUE GONCALVES X PEDRO DE JESUS MATTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 537. Ante a notícia de depósito de fls. 543/552 e as informações de fls. 553/562, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que o benefício da autora MARIA APARECIDA GODINHO DA COSTA encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório em relação ao valor principal da mesma, com o destaque da verba honorária contratual, conforme a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.015291-3, transitada em julgado. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, ante os Atos Normativos em vigor, apresente o patrono dos autores cópia de documento onde conste sua data de nascimento, no mesmo prazo acima assinalado. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int. DESPACHO DE FL. 537: Ante a concordância do INSS à fl. 536, HOMOLOGO a habilitação de MARIA APARECIDA GODINHO DA COSTA, CPF 016.996.078-18, como sucessora do autor falecido Jesuito da Costa, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0004977-86.2003.403.6183 (2003.61.83.004977-2) - EURIPEDES CARLOS X FRANCISCO DE ASSIS MIGUEL X JOSE LUIZ PINTO X NATANAEL VICENTE BENTO X RAIMUNDO JOAQUIM SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do AI nº 2010.03.00.017233-1 e tendo em vista que o benefício do autor JOSÉ LUIZ PINTO encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal do autor, com o destaque dos honorários contratuais, e em relação à verba honorária, proporcional a essa autora. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, ante a notícia de depósito de fls. 439/440 e a informação de fls. 497/498, intime-se a parte autora informando que o depósito já se encontra à disposição, devendo ser trazido aos autos os devidos comprovantes de levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Aguarde-se em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos às fls. 407/409. Int.

0008279-26.2003.403.6183 (2003.61.83.008279-9) - BENEDITO BATISTA ALVES(SP122384 - SUELY IZIDORO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante a manifestação da parte autora, fls. 348/355 e do INSS, fls. 358/361, verifico que constam nos autos somente os cálculos apresentados pela parte autora, não havendo petição do INSS concordando expressamente com tais cálculos. Assim, por ora, reconsidero o despacho de fl. 346 e ante a certidão de decurso de prazo para a apresentação de Embargos à Execução, e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, COM A URGÊNCIA POSSÍVEL, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte-autora às fls. 331/339, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, conforme o Provimento 26/2001,

aplicando-se os índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

0011354-73.2003.403.6183 (2003.61.83.011354-1) - DALILO MARTINS DA SILVA X NEIDE FERREIRA SILVA X JOAO BOSCO FERREIRA X LUIS HENRIQUE LEAL X NOEMIA CLEMENTINO ALVES X SILVIO ISMAEL DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 397/398 e a informação de fl. 417, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, não obstante o documento trazido à fl.409, pertinente a autora NEIDE FERREIRA SILVA, sucessora do autor falecido Dalilo Martins da Silva, verifico que o óbito do referido autor se deu anteriormente à data da interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 300/301, que indeferiu o destaque dos honorários contratuais. Assim, reconsidero o 3º parágrafo do despacho de fl. 405, uma vez que a decisão do AI nº 2008.03.00.029569-0 não se estende à mencionada autora. Assim, por ora, requeira o patrono dos autores o que de direito em relação a autora NEIDE FERREIRA SILVA, no prazo de 05(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0014233-53.2003.403.6183 (2003.61.83.014233-4) - JOANA TEREZINHA CRUZ BINOTO X APARECIDA MUNERATO CORREA X CONCEICAO APARECIDA X MARIA APPARECIDA DOS SANTOS PAZIN X MARIA ENEIDA GALASSI FRANCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 415/431: Mantenho a decisão de fls. 410/411 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.006973-1, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista nos Atos Normativos em vigor (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). À vista da petição e documento de fls. 413/414, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos pedidos de habilitação formulados pelos sucessores da autora falecida CONCEIÇÃO APARECIDA, às fls. 364/407, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001833-70.2004.403.6183 (2004.61.83.001833-0) - NICANOR ALVES ARANHA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Expeça a Secretaria Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação a verba honorária. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

Expediente Nº 6366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002452-29.2006.403.6183 (2006.61.83.002452-1) - CLEBER JORGE DE CASTRO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141/142: Não obstante a atual fase processual, verifico que a parte autora requereu oportunamente as fls. 91 a produção de prova testemunhal para comprovação de sua qualidade de autônomo, a qual fica deferida, tendo em vista a existência de início de prova documental. Designo o dia 04/08/2011 às 15:30 horas para a audiência de instrução e julgamento de oitiva da(s) testemunha(s) Messias Adolpho Muller arrolada(s) pela parte autora às fls.142, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 15:00 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Apresente ainda a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Após, se em termos, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunha Carlos Roberto de Oliveira, arrolada pela parte autora à fl. 142, residente em Barueri. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. No mais, dê-se vista ao INSS do despacho de fls. 132, bem como deste despacho.Cumpra-se e intime-se.

0006680-13.2007.403.6183 (2007.61.83.006680-5) - FLAVIO TUCUNDUVA DE LIMA X CLARICE APARECIDA LEMES DE LIMA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do INSS às fls. 166, HOMOLOGO a habilitação de FLÁVIO TUCUNDUVA DE LIMA e ALESSANDRA APARECIDA DE LIMA, como sucessores da co-autora falecida CLARICE APARECIDA LEMES DE LIMA, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. No mais, designo o dia 27/06/2011 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.100, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de

testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0003582-83.2008.403.6183 (2008.61.83.003582-5) - MARIA MARCHIS X DAVID MARCHIS DE SOUZA (REPRESENTADO POR MARIA MARCHIS) X DIEGO MARCHIS DE SOUZA (REPRESENTADO POR MARIA MARCHIS)(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 27/06/2011 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.287, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Fls. 303: defiro o prazo requerido para juntada de novos documentos.Int.

0004034-59.2009.403.6183 (2009.61.83.004034-5) - MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO X FRANCISCO JOSE MARIA JUNIOR X RENATO JOSE MARIA X RENATA JOSE MARIA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do requerido às fls. 08 e 10 da petição inicial e fls. 82 e 105, a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica, que foi deferida pela decisão de fls. 98/99, todavia não foi realizada. Assim, designo o dia 04/08/2011 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.10, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0001645-67.2010.403.6183 (2010.61.83.001645-0) - LINEIA APARECIDA DE CARVALHO(SP231799 - PAULA JOYCE DE CARVALHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 372/376: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação de união estável, bem como de vínculo trabalhista do de cujus à época do óbito com a empresa MADIS RODBEL SOLUÇÕES DE PONTO E ACESSO LTDA. Fica arrolada como testemunha do juízo o representante legal da empresa, Sr. Delfim da Silva Ferreiro (Diretor Superintendente), conforme assinatura no termo de acordo de fls. 50 dos autos, devendo a parte autora providenciar os dados necessários para sua intimação. Designo o dia 10/08/2011 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento de oitiva da(s) testemunha(s) acima arrolada(s), bem como da(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.12, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Apresente ainda a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Carmélia Maria da Silva, necessária ao prosseguimento do feito.Apresentada as cópias, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Carmélia, residente em Carmo da Mata/MG, arrolada pela parte autora à fl. 12.Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais.No mais, defiro a expedição de ofício à DRF, conforme requerido no item 12, I.Quanto ao pedido de intimação do INSS, constante do item III, indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da fase de instrução.Cumpra-se e intime-se.

0004819-84.2010.403.6183 - RILVA MARIA DE LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/140:Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar p dependência econômica. Designo o dia 10/08/2011 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.140, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva, sendo que nesta oportunidade será verificada a necessidade de oitiva de todas as testemunhas,nos termos do artigo 407 do CPC, parágrafo único do CPC. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

Expediente Nº 6367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002176-22.2011.403.6183 - JOSE DE ARIMATEA CINTRA(SP147349 - LUIZ MARIVALDO RISSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.2) trazer cópia do trânsito em julgado da mencionada ação trabalhista.3) esclarecer se o pedido de apreciação da sentença trabalhista foi afeto à análise administrativa, trazendo documentação correlata. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 6368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010866-45.2008.403.6183 (2008.61.83.010866-0) - MARCOS FERNANDO DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.126/127: Defiro a produção da prova médica pericial requerida, nas especialidades neurologista e clínico geral.Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES E ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARCOS FERNANDO DA SILVA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 25 de julho de 2011, às 14:45 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo.Outrossim, designo o dia 19 de agosto de 2011, às 7:50 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0021593-97.2008.403.6301 (2008.63.01.021593-5) - LUCIENE PEREIRA VIEIRA(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 281: Defiro a produção da prova médica pericial requerida, na especialidade ortopédica.Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e de quesitos pelo réu, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que a autora já apresentou quesitos às fls.282/283.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LUCIENE PEREIRA VIEIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o

exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 27 de Julho de 2011, às 18:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Avenida Pacaembu, 1003, São Paulo - CEP 01234-001 (fone 3662-3132), munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. **NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.** Traslade-se cópia do despacho de fls.273 e da petição de fls. 280/281, para os autos apensos. Int.

0005037-49.2009.403.6183 (2009.61.83.005037-5) - ALMIR ROSA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131/136, item a: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado no momento da prolação da sentença.Fls.131/136, item f: Defiro a produção de nova prova pericial, com médico ortopedista, a fim de se complementar o laudo de fls.117/121, uma vez que foi sugerida pelo perito. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que estas já apresentaram quesitos às 10, 56 e 137.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ALMIR ROSA DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 20 de Julho de 2011, às 16:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Avenida Pacaembu, 1003, São Paulo - CEP 01234-001 (fone 3662-3132), munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. **NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.** Fls. 136, item c: Defiro a intimação do perito neurologista, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 131/137, para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora, respondendo aos quesitos complementares de fls. 137.Quanto aos itens d, e e, indefiro, por falta de pertinência.Int.

0006288-05.2009.403.6183 (2009.61.83.006288-2) - ALTAIR PEREIRA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 191: Defiro a produção de nova prova pericial, com médico ortopedista, a fim de se complementar os laudos de fls. 187/198, uma vez que esta foi sugerida pelo perito.Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e de quesitos pelo réu, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que o autor já apresentou quesitos às fls.21/23.As partes deverão

cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ALTAIR PEREIRA ROCHA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 25 de julho de 2011, às 14:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0006530-61.2009.403.6183 (2009.61.83.006530-5) - CLEUDINES DOS REIS MARQUES (SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/133, 139/146, 151/155, 176/182 e 200/203: Providencie a parte autora a juntada de atestado médico emitido pela rede de saúde que confirme expressamente a permanência de sua incapacidade laborativa, nos termos do v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento, uma vez que os documentos médicos apresentados atestam apenas que a parte autora permanece em tratamento médico. Fls. 199: Defiro a produção de prova pericial, com médico ortopedista, bem como a juntada de novos documentos médicos, consignando-se que deverão ser apresentadas cópias ao perito, na data da perícia. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CLEUDINES DOS REIS MARQUES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 20 de Julho de 2011, às 14 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Avenida Pacaembu, 1003, São Paulo - CEP 01234-001 (fone 3662-3132), munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0011449-93.2009.403.6183 (2009.61.83.011449-3) - ANTENOR DIAS DE MORAES(SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a inércia das partes, necessário, no caso, a realização de perícia médica com ortopedista, para deslinde da causa. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANTENOR DIAS DE MORAES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danadação por radiação? Designo o dia 20 de Julho de 2011, às 13:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Avenida Pacaembu, 1003, São Paulo - CEP 01234-001 (fone 3662-3132), munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETEARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0011896-81.2009.403.6183 (2009.61.83.011896-6) - ROBERTO DA SILVA TIOSSO(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.154: Defiro a produção de prova médica pericial com ortopedista, para deslinde da causa. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pelo autor, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que já foram apresentados quesitos pelo réu às fls. 147. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ROBERTO DA SILVA TIOSSO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danadação por radiação? Designo o dia 20 de Julho de 2011, às 15:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Avenida Pacaembu, 1003, São Paulo - CEP 01234-001 (fone 3662-3132), munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E

COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0012058-76.2009.403.6183 (2009.61.83.012058-4) - AMARILIS CLEMENTE SPANO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 183: Defiro a produção de nova prova pericial, com médico ortopedista, a fim de se complementar os laudos de fls. 158/174, uma vez que esta foi sugerida pelo perito. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e de quesitos pela autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que o réu já apresentou quesitos às fls. 131. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) AMARILIS CLEMENTE SPANO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 25 de julho de 2011, às 14:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0015635-62.2009.403.6183 (2009.61.83.015635-9) - ELIANA GLADYS DURSKI LOPES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169: Defiro a produção da prova médica pericial requerida, na especialidade ortopédica. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e quesitos pelo autor, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que o réu já apresentou quesitos às fls. 154. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ELIANA GLADYS DURSKI LOPES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 27 de Julho de 2011, às 14:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Avenida Pacaembu, 1003, São Paulo - CEP 01234-001 (fone 3662-3132), munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O

COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0026047-86.2009.403.6301 (2009.63.01.026047-7) - GERMANO CONSALES(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125: Defiro a produção de prova pericial, com médico ortopedista. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) GERMANO CONSALES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 20 de Julho de 2011, às 17:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Avenida Pacaembu, 1003, São Paulo - CEP 01234-001 (fone 3662-3132), munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0000538-85.2010.403.6183 (2010.61.83.000538-4) - JOSIVAL CARNEIRO DA VEIGA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 12, letra c: Defiro a produção da prova médica pericial requerida, na especialidade ortopédica. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que estas já apresentaram quesitos às fls. 14/15 e 80/81. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSIVAL CARNEIRO DA VEIGA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 27 de Julho de 2011, às 16:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Avenida Pacaembu, 1003, São Paulo - CEP 01234-001 (fone 3662-3132), munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O

ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0002884-09.2010.403.6183 - PEDRA CORREA(SP230699 - SIMONE SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a inércia das partes, necessário, no caso, a realização de perícia médica com ortopedista, para deslinde da causa. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que o réu já apresentou quesitos às fls.202. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) PEDRA CORREA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome dano por radiação? Designo o dia 25 de julho de 2011, às 13:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0003290-30.2010.403.6183 - EDUARDO TAVOLARO(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 197/198: Defiro a produção da prova médica pericial requerida, na especialidade ortopédica. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que já apresentaram quesitos às fls.161 e 197. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EDUARDO TAVOLARO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome dano por radiação? Designo o dia 27 de Julho de 2011, às 14:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Avenida Pacaembu, 1003, São Paulo - CEP 01234-001 (fone 3662-3132), munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO

ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0003810-87.2010.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA DE JESUS AMORIM(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a inércia das partes, necessário, no caso, a realização de perícia médica com ortopedista, para deslinde da causa. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA DE JESUS AMORIN. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 27 de Julho de 2011, às 17:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Avenida Pacaembu, 1003, São Paulo - CEP 01234-001 (fone 3662-3132), munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0003975-37.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP195822 - MEIRE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105: Defiro a produção da prova médica pericial requerida, na especialidade ortopédica, bem como, prova documental, consignando que se tratando de documentos médicos, deverão ser apresentados ao perito no dia da perícia. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e de quesitos pela autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que o réu já apresentou quesitos às fls. 102. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA APARECIDA BARBOSA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 27 de Julho de 2011, às 15:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Avenida Pacaembu, 1003,

São Paulo - CEP 01234-001 (fone 3662-3132), munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0005900-68.2010.403.6183 - CLAUDIO ZAPAROLI(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a inércia das partes, necessário, no caso, a realização de perícia médica com ortopedista, para deslinde da causa. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que o réu já apresentou quesitos às fls.82. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CLAUDIO ZAPAROLI. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 27 de Julho de 2011, às 17:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Avenida Pacaembu, 1003, São Paulo - CEP 01234-001 (fone 3662-3132), munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0006629-94.2010.403.6183 - ADONIAS TIAGO DE VAZ(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73/75: Defiro a produção da prova médica pericial requerida, nas especialidades neurológica, ortopédica e psiquiátrica. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pelo réu, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que já foram apresentados quesitos pelo autor às fls. 13 e 73/75. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO e THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ADONIAS TIAGO DE VAZ. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou

permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 20 de Julho de 2011, às 18:00 horas para a realização da perícia pelo Dr. LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Avenida Pacaembu, 1003, São Paulo - CEP 01234-001 (fone 3662-3132). Designo o dia 26 de Julho de 2011, às 15:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Outrossim, designo o dia 05 de Agosto de 2011, às 16:40 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. **NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.** Fls.73: indefiro o pedido de expedição de ofício, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Int.

0011828-97.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001384-73.2009.403.6301 (2009.63.01.001384-0)) KAZUKO ELIZABETE KUAZAQUI(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.171: Defiro a produção de prova médica pericial com ortopedista, para deslinde da causa. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, uma vez que já apresentaram quesitos às fls. 163/164 e 172. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) KAZUKO ELIZABETE KUAZAQUI. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 20 de Julho de 2011, às 14:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Avenida Pacaembu, 1003, São Paulo - CEP 01234-001 (fone 3662-3132), munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. **NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.** Int.

Expediente Nº 6370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003786-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003786-6) - SUELI APARECIDA GARCIA(SP217935 - ADRIANA MONDADORI E SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007290-78.2007.403.6183 (2007.61.83.007290-8) - ALDAIR DONISETE DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000869-38.2008.403.6183 (2008.61.83.000869-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006722-62.2007.403.6183 (2007.61.83.006722-6)) MARA CELIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010553-84.2008.403.6183 (2008.61.83.010553-0) - AILTON MACARIO BASILIO(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013366-84.2008.403.6183 (2008.61.83.013366-5) - MARIA AUXILIADORA GOMES(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003655-21.2009.403.6183 (2009.61.83.003655-0) - JOELCIMARA MELINI VAZZOLER(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003755-73.2009.403.6183 (2009.61.83.003755-3) - ANTONIO INACIO PEREIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005636-85.2009.403.6183 (2009.61.83.005636-5) - MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006520-17.2009.403.6183 (2009.61.83.006520-2) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008431-64.2009.403.6183 (2009.61.83.008431-2) - VILMA RAQUEL CEZARIO CHINCOA(SP182163 - EDINEI FRANCISCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/130: mantenho a decisão agravado por seus próprios fundamentos. No mais, manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) fls. 148/159 e 171/201, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009792-19.2009.403.6183 (2009.61.83.009792-6) - DEBORAH MOGAMI(SP054769 - REGINA APARECIDA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009909-10.2009.403.6183 (2009.61.83.009909-1) - ZILDA DE MORAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010120-46.2009.403.6183 (2009.61.83.010120-6) - ALICIO CAVICHIONE(SP208460 - CATARINA NETO DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011597-07.2009.403.6183 (2009.61.83.011597-7) - GILSON PEREIRA SOARES(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA E SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011941-85.2009.403.6183 (2009.61.83.011941-7) - ITAMAR SOARES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012268-30.2009.403.6183 (2009.61.83.012268-4) - JOSE EDIVAN DE SANTANA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013174-20.2009.403.6183 (2009.61.83.013174-0) - JOSE SEVERINO DA LUZ FILHO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014417-96.2009.403.6183 (2009.61.83.014417-5) - EDIVALDO GOMES DA SILVA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015224-19.2009.403.6183 (2009.61.83.015224-0) - CLEIDE MAR SACCOMANI(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015540-32.2009.403.6183 (2009.61.83.015540-9) - SARAY DOS ANJOS CASANT BERTOLO(SP122312 -

CARLOS ALBERTO LOPES E SP166859 - ELISABETE LOPES E SP273422 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016151-82.2009.403.6183 (2009.61.83.016151-3) - FABIO DE PAULA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001942-74.2010.403.6183 (2010.61.83.001942-5) - MARIA VALDENIZE SOUZA DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141/143: o pedido de antecipação da tutela será apreciado quando da prola da sentença. No mais, manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) fls. 148/159 e 171/201, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006916-33.2005.403.6183 (2005.61.83.006916-0) - ORMESINDO LACERDA SILVA(SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003767-58.2007.403.6183 (2007.61.83.003767-2) - JOSE ANTONIO CAMARGO PINHEIRO(SP210707A - VITOR ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000789-74.2008.403.6183 (2008.61.83.000789-1) - JAREDE SEBASTIAO VICENTE(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009166-34.2008.403.6183 (2008.61.83.009166-0) - ELIZABETH REGINA JESUMARY GONCALVES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010507-95.2008.403.6183 (2008.61.83.010507-4) - CELIA ALVES DA SILVA(SP112113 - MADALENA TIBIRICA E SP115472 - DALETE TIBIRICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010894-13.2008.403.6183 (2008.61.83.010894-4) - ELZA DA SILVA(SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL E SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012130-97.2008.403.6183 (2008.61.83.012130-4) - GERALDO NERES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos

conclusos para sentença. Int.

0012872-25.2008.403.6183 (2008.61.83.012872-4) - AURICLEIDE ARCELINO LUIZ DA SILVA(SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000436-97.2009.403.6183 (2009.61.83.000436-5) - MARCO GERALDO FERNANDES CASTILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001366-18.2009.403.6183 (2009.61.83.001366-4) - ELISABETE DE FATIMA PEREIRA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002576-07.2009.403.6183 (2009.61.83.002576-9) - ALDERICO FLORES AMORIM(SP267483 - LINETE GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006088-95.2009.403.6183 (2009.61.83.006088-5) - MARIA JEROLINA DOS SANTOS(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006264-74.2009.403.6183 (2009.61.83.006264-0) - FRANCISCO XAVIER DA SILVA PEREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008116-36.2009.403.6183 (2009.61.83.008116-5) - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008395-22.2009.403.6183 (2009.61.83.008395-2) - JOEL DE CARVALHO CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009504-71.2009.403.6183 (2009.61.83.009504-8) - NELSON PEDRO RODRIGUES(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010544-88.2009.403.6183 (2009.61.83.010544-3) - DOMINGOS BRISDA DE SOUZA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para

a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010620-15.2009.403.6183 (2009.61.83.010620-4) - ODETE TEIXEIRA DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011609-21.2009.403.6183 (2009.61.83.011609-0) - ISAIAS GOMES DE SANTANA(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011644-78.2009.403.6183 (2009.61.83.011644-1) - LUIZ ANTONIO DE SA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012081-22.2009.403.6183 (2009.61.83.012081-0) - ANTONIO BENTO DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012494-35.2009.403.6183 (2009.61.83.012494-2) - ROMUALDO FERREIRA DA SILVA(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013474-79.2009.403.6183 (2009.61.83.013474-1) - JOSE GERALDO DE MELO ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014548-71.2009.403.6183 (2009.61.83.014548-9) - ANTONIO FRANCISCO DIAS VIANA(SP087509 - EDUARDO GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016488-71.2009.403.6183 (2009.61.83.016488-5) - GILDETE DE OLIVEIRA SOARES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017598-08.2009.403.6183 (2009.61.83.017598-6) - ARLETE ALVES DE SOUZA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001648-22.2010.403.6183 (2010.61.83.001648-5) - CELIO DO CARMO MOUZINHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos

conclusos para sentença. Int.

0003027-95.2010.403.6183 - MANOEL ANTONIO GREMES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004332-17.2010.403.6183 - ALVACYR AMARO DOS SANTOS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000275-92.2006.403.6183 (2006.61.83.000275-6) - JOSE CARLOS FRANCO FERREIRA - INTERDITO (AGOSTINHA FRANCO)(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008035-92.2006.403.6183 (2006.61.83.008035-4) - LEONICE NUNES RASTEIRO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007456-76.2008.403.6183 (2008.61.83.007456-9) - GERMINIANO GOMES DE SOUSA(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007952-08.2008.403.6183 (2008.61.83.007952-0) - ANTONIO JUSTINO PEREIRA(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010182-23.2008.403.6183 (2008.61.83.010182-2) - HAROLDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010903-72.2008.403.6183 (2008.61.83.010903-1) - TEODOMIRO JOSE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000080-05.2009.403.6183 (2009.61.83.000080-3) - ROSEMEIRE DA SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000668-12.2009.403.6183 (2009.61.83.000668-4) - MAURICIO MORENO MARTINS(SP217462 - APARECIDA

MARIA DINIZ E SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003257-74.2009.403.6183 (2009.61.83.003257-9) - CAMILO LELES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006178-06.2009.403.6183 (2009.61.83.006178-6) - MANOEL CANDIDO DE SOUZA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006791-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006791-0) - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008311-21.2009.403.6183 (2009.61.83.008311-3) - MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO SILVA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008834-33.2009.403.6183 (2009.61.83.008834-2) - THAIS PARENTE VIANA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009188-58.2009.403.6183 (2009.61.83.009188-2) - MOACIR SANSAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009415-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009415-9) - APARECIDO REDEMBERGUE DE FREITAS(MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI E SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009691-79.2009.403.6183 (2009.61.83.009691-0) - GILBERTO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011450-78.2009.403.6183 (2009.61.83.011450-0) - MAURICIO JOSE DA ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012711-78.2009.403.6183 (2009.61.83.012711-6) - CARLA SILVA CALACA STRELCIUMAS(SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013171-65.2009.403.6183 (2009.61.83.013171-5) - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO SENA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013566-57.2009.403.6183 (2009.61.83.013566-6) - MILTON ANTONIO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014532-20.2009.403.6183 (2009.61.83.014532-5) - SALETE TENORIO CAVALCANTE VASCONCELOS(SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015285-74.2009.403.6183 (2009.61.83.015285-8) - ALDA NOGUEIRA DE MENDONCA MANGAS(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015972-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015972-5) - MARIA PEREIRA DA CRUZ(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016264-36.2009.403.6183 (2009.61.83.016264-5) - SILVIO CESAR SEPULVEDA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016729-45.2009.403.6183 (2009.61.83.016729-1) - FRANCISCA SELMA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000223-57.2010.403.6183 (2010.61.83.000223-1) - MARIA APARECIDA DE BRITO VIEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000545-77.2010.403.6183 (2010.61.83.000545-1) - CIDALIA GONCALVES(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 6373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003653-61.2003.403.6183 (2003.61.83.003653-4) - EDA GRECHI X GENIVALDO ALVES PORCINO X HAYDEE VERGINIA BOTTI X RODRIGO DE SOUZA X JOAO DE DEUS NOGUEIRA SILVA X JOSE ANTONIO LIMA X JOSE AUGUSTO REGO DA ENCARNACAO(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, e tendo em vista que o crédito do autor JOSE AUGUSTO REGO DA ENCARNACÃO será requisitado através de Ofício Precatório, apresente a parte autora cópia de documento onde conste a data de nascimento desse autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

Expediente N° 6374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675733-91.1991.403.6183 (91.0675733-2) - JOSE MARTINS DA SILVA(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 180/187:Por ora, intime-se a DRA. ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN OAB/SP 180.541 para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente N° 6375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0079012-46.2006.403.6301 (2006.63.01.079012-0) - JOSE GONZALES(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, por falta de interesse de agir, referente aos períodos de 01.01.1968 à 31.12.1968, 01.01.1980 à 31.12.1981 e de 01.01.1985 à 31.12.1985, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE as demais pretensões iniciais, tão somente, para assegurar ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 01.01.1969 à 31.12.1979 e de 01.01.1982 à 31.12.1984 como se em atividade rural, devendo o INSS proceder a averbação com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinentes aos autos do processo administrativo - NB 42/123.680.919-7. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos entre 01.01.1969 à 31.12.1979 e de 01.01.1982 à 31.12.1984, como se trabalhados na zona rural, e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afetos ao - NB 42/123.680.919-7. Intime-se a Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópias desta sentença e das simulações administrativas de fls. 114/116 dos autos.Oportunamente, providencie a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar JOSÉ GONÇALEZ (fls. 06 e 66 dos autos).P.R.I.

0091918-68.2006.403.6301 (2006.63.01.091918-8) - ROBSON RIBEIRO SILVA(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação aos períodos exercidos sob condições especiais, havidos entre 10.02.1969 à 04.04.1969 (VACUUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS SILENCIOSOS LTDA.), 06.10.1969 à 13.02.1970 (INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA VERA LÚCIA LTDA), 14.09.1970 à 02.03.1971 (CORDEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA), 03.03.1971 à 13.03.1973 (GERALPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO PLÁSTICO E DERIVADOS LTDA.), 01.11.1974 à 10.01.1975 (METALRADIO), 16.02.1992 à 28.08.2000 (EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.), 01.12.2001 à 22.01.2002 (AUTO VIAÇÃO VITÓRIA SP LTDA.), e de 22.01.2002 à 30.04.2002 (EMPRESA PAULISTA DE ÔNIBUS LTDA.), por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 28.01.1981 à 02.10.1991 (EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão/averbação, e somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinentes aos autos do processo administrativo - NB 42/137.992.594-8. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período entre 28.01.1981 à 02.10.1991 (EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.), como exercido em atividades especiais, com a devida conversão/averbação, e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/137.992.594-7.Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável

(AADJ/SP) com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.P.R.I.

0007357-43.2007.403.6183 (2007.61.83.007357-3) - LAURINDO POPPI(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. LAURINDO POPPI para que sejam considerados especiais os períodos de 02/09/1991 a 06/04/1992 na empresa KR TORNEARIA MECÂNICA LTDA e de 03/05/1993 a 12/04/1994 na empresa ARCOFORM LTDA, sujeitos a agente nocivo ruído, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0002855-27.2008.403.6183 (2008.61.83.002855-9) - JOAO ALBERTO CANTIZANI(SP210756 - CARLOS ALBERTO CANTIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, altero a parte dispositiva da sentença para que passe a constar:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JOÃO ALBERTO CANTIZANI e, com isso:1) DECLARO o período de 28/02/2002 a 13/03/2002 como contribuinte individual, procedendo o INSS sua averbação.2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 123.898.527-8, requerida em 13/03/2002, desde a DER , pelo valor de já apurado pelo INSS, pela legislação anterior a EC 20/98, com base nas averbações ora deferidas, COM COEFICIENTE DE CÁLCULO DE 100% SOBRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER, observada a prescrição quinquenal , a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5)Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6)Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.Outrossim, não assiste razão à parte autora quanto à alegação de que há erro material no tocante ao reconhecimento da prescrição quinquenal, ante o esclarecimento prestado no item 3 da parte dispositiva da sentença.Dessa forma, na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos.Notifique-se, eletronicamente, a agência do INSS responsável pelo cumprimento da obrigação de fazer (AADJ/SP).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009522-29.2008.403.6183 (2008.61.83.009522-6) - JOSE JOCIMAR DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos entre 24.05.1979 à 25.09.1979 (CIA. UNIÃO DOS REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ); 18.10.1979 à 21.12.1981 (AÇÕS VILARES S/A); 16.09.1985 à 13.11.1985 (EDEM S/A FUNDIÇÃO AÇOS ESPECIAIS); 12.03.1987 à 01.02.1988 (TRANSPORTADORA TRANSPLEX LTDA.) e de 02.02.1988 à 22.05.1989 (TRANSPORTADORA RODI LTDA.), como em atividades urbanas especiais e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afetos ao NB 46/146.922.213-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos entre 24.05.1979 à 25.09.1979 (CIA. UNIÃO DOS REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ); 18.10.1979 à 21.12.1981 (AÇÕS VILARES S/A); 16.09.1985 à 13.11.1985 (EDEM S/A FUNDIÇÃO AÇOS ESPECIAIS); 12.03.1987 à 01.02.1988 (TRANSPORTADORA TRANSPLEX LTDA.) e de 02.02.1988 à 22.05.1989 (TRANSPORTADORA RODI LTDA.), como em atividades urbanas especiais e a somatória com os demais, atrelados ao processo administrativo - NB 46/146.922.213-0. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 222/227 dos autos, para cumprimento da tutela. P.R.I,

0011382-65.2008.403.6183 (2008.61.83.011382-4) - JOSE ROBERTO MARTINS(SP182989 - ANGELA NEVES DE CARVALHO E SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o réu (INSS) a conceder e implantar a favor do autor o benefício aposentadoria por invalidez, a partir de 30.09.2010, além dos consectários legais, compensados eventuais valores já creditados, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos do Provimento em vigor, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN).TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o réu (INSS) a conceder e implantar a favor do autor o benefício aposentadoria por invalidez, a partir de 30.09.2010, além dos consectários legais, compensados eventuais valores já creditados, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos do Provimento em vigor, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN).Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Providencie a Secretaria a intimação da Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.

0013002-15.2008.403.6183 (2008.61.83.013002-0) - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de danos moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais para o fim de determinar ao réu proceda a implantação do benefício de auxílio doença, desde 08.11.2010, afeto ao NB 31/531.302.247-0, efetuando o, com o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, e vincendas, com atualização monetária nos termos do Provimento vigente, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN).Tendo o réu sucumbido na maior parte - concessão de um dos benefícios pretendidos, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.

0002122-27.2009.403.6183 (2009.61.83.002122-3) - EDSON SIMOES DE PAIVA(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de danos moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo PROCEDENTE as demais pretensões iniciais, para o fim de condenar o réu (INSS) a conceder e implantar a favor do autor o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir de 01.07.2007 (NB 31/116.389.049-6), compensados os valores já creditados desde então, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos do Provimento em vigor, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN).Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, afeto ao NB 31/116.389.049-6, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Providencie a Secretaria a intimação eletrônica da Agência do INSS, responsável

pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências. P.R.I.

0006176-36.2009.403.6183 (2009.61.83.006176-2) - JOAO BERNARDINO DE SANTANA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o réu (INSS) a conceder e implantar a favor do autor o benefício aposentadoria por invalidez, a partir de 30.07.2010, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos do Provimento em vigor, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Providencie a Secretaria a intimação da Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.

0007610-60.2009.403.6183 (2009.61.83.007610-8) - LUCAS ARAUJO GARCIA - MENOR IMPUBERE X PALOMA SILVEIRA ARAUJO(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO E SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, acolho os embargos, com atribuição de efeitos infringentes, para alterar dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação:(...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao INSS proceda a concessão do benefício de auxílio reclusão, desde 18.03.2009 (DER), afeto ao NB 25/149.614.903-0, descontados eventuais valores pagos, parcelas vencidas, tão somente, corrigidas monetariamente na forma do Provimento em vigor da Corregedoria Geral do E. TRF da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11.01.2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN).(...) No mais, mantidos os demais fundamentos da sentença de fls. 82/86. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intimem-se as partes.

0009881-42.2009.403.6183 (2009.61.83.009881-5) - JOSE PACIFICO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ PACÍFICO DA SILVA para: 1) DETERMINAR que seja considerado especial o período de 13/04/1978 a 31/12/2003 na empresa COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64. 2) CONDENO o INSS a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 138.313.908-0, concedida em 04/07/2005, em aposentadoria especial (B46), devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial, com base nas conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data do ajuizamento do feito em 12/08/2008. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do ajuizamento em 12/08/2008, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 6) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0001428-24.2010.403.6183 (2010.61.83.001428-2) - ALOISIO SANCHES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos entre 03.05.1976 à 09.10.1978 (COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE MOCÓCA AGRÍCOLA PECUÁRIA E INDUSTRIAL LTDA.), e de 01.07.1985 à 22.09.2009 (CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA), como em atividades urbanas especiais e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afetos ao NB 42/151.224.507-8. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE** a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos entre 03.05.1976 à 09.10.1978 (COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE MOCÓCA AGRÍCOLA PECUÁRIA E INDUSTRIAL LTDA.), e de 01.07.1985 à 22.09.2009 (CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA), como em atividades urbanas especiais e a somatória com os demais, atrelados ao processo administrativo - NB 42/151.224.507-8. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 43/44 dos autos, para cumprimento da tutela. P.R.I.

0001555-59.2010.403.6183 (2010.61.83.001555-9) - SIDNEI LEITE DE MORAES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para que passe a constar no dispositivo da sentença de fls. 107/111: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** do autor **SIDNEI LEITE DE MORAES** para determinar que seja considerado o tempo comum laborado de 19/03/1980 a 23/05/1980 na empresa **JOSE MARIA DA SILVA E SOUZA**, de 01/09/1980 a 12/08/1982 na empresa **CONFECÇÕES VOGUE LTDA** e de 01/12/1982 a 08/05/1986 na empresa **JOSEPH FADEL MATTA & CIA LTDA**, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. PRIC.

0002183-48.2010.403.6183 (2010.61.83.002183-3) - HILARIO BENEDITO DA SILVA(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, **JULGO EXTINTO** o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC e, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269,I do CPC , julgo procedente a ação proposta por **HILARIO BENEDITO DA SILVA** para determinar que o INSS:1) efetue a revisão da RMI do benefício aposentadoria por idade NB nº 140.766.379-5, com DIB em 28/06/2006, adotando os valores constantes da relação de salário de contribuição fornecidos pela empregadora, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício da parte autora, bem como sua renda mensal inicial , mantendo o coeficiente de cálculo, com base nas determinações supra, adotando os salários de contribuição fornecidos pela empresa. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER) em 28/06/2006.3) **CONDENO** o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) **CONCEDO** a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.**Condeno** o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso.**Condeno** o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0002578-40.2010.403.6183 - MARINALDO GOMES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão inicial, de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para o fim de determinar ao réu proceda ao cômputo do lapso temporal entre 03.12.1998 à 31.10.2002, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa **MAVI - MÁQUINAS VIBRATÓRIAS LTDA.**, afeta ao NB 42/150.666.551-6. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE** a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso

temporal entre 03.12.1998 à 31.10.2002, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa MAVI - MÁQUINAS VIBRATÓRIAS LTDA., com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/150.666.551-6. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 78/79 dos autos para cumprimento da tutela.P.R.I.

0004194-50.2010.403.6183 - JOAO CARLOS ROBERTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 01.11.1985 à 28.04.1995, junto à empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a averbação do mesmo, e a somatória com os demais, tal como constantes da simulação de fls. 41/42, afeto ao NB 42/152.368.302-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 01.11.1985 à 28.04.1995 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A), como exercido em condições especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/152.368.302-0. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 41/42 dos autos para cumprimento da tutela.P.R.I.

0004529-69.2010.403.6183 - MYRNA WOIBLET(SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269,I do CPC , julgo parcialmente procedente a ação proposta por MYRNA WOYBLET para determinar que o INSS:a) efetue a revisão da RMI do benefício pensão por morte NB nº 110.544.478-0, decorrente do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB nº 81.223.889-3, com DIB em 03/03/1987, adotando a RMI de \$ 10.483,11 e a RMA é de R\$1984,55 (fls 127 dos autos) apurada pela contadoria do juízo, adotando-se os 36 salários de contribuição. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a majoração do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso.Condenno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0006758-02.2010.403.6183 - DECIO ANTONIO DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 03.09.1984 à 28.04.1995, junto à empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a averbação do mesmo, e a somatória com os demais, tal como constantes da simulação de fl. 36, afeto ao NB 46/152.699.843-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 03.09.1984 à 28.04.1995 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A), como exercido em condições especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 46/152.699.843-0. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 36 dos autos para cumprimento da tutela.P.R.I.

0007184-14.2010.403.6183 - JOSE RICARDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 29.06.1989 à 27.09.1996 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A), como se exercido em atividade especial, com a conversão em atividade comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, tal como constantes da simulação de fls. 136/137, determinando ao INSS proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, e alteração da renda mensal inicial, afeto ao NB 42/146.665.893-0. Condene o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas - acrescidas de correção monetária, conforme Provimento 64/2005, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 29.06.1989 à 27.09.1996 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A), como exercido em condições especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/146.665.893-0. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 136/137 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

Expediente Nº 6376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030893-74.1993.403.6183 (93.0030893-9) - ARLINDO JOSE DOS SANTOS(Proc. CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0047842-03.1998.403.6183 (98.0047842-6) - JOAQUIM PIO DIAS MOREIRA(SP149545 - ADEMIR TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004135-14.2000.403.6183 (2000.61.83.004135-8) - FRANCISCO DE AZEVEDO OLIVEIRA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004644-08.2001.403.6183 (2001.61.83.004644-0) - GEDIAO DE SIQUEIRA X JOSE ANTONIO VIEIRA X JOSE BENEDITO X JOSE CONTE X JOSE GARCIA X JOSE LOPES DE LIMA X JOSE MACHADO DE ASSIS X JOSE PEREIRA X JOSE WILSON X JOVELINO DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007285-95.2003.403.6183 (2003.61.83.007285-0) - BENEDITO MANOEL DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a

ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0014128-76.2003.403.6183 (2003.61.83.014128-7) - VITAL DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP042865 - DAIRTON PEDROSO BAENA E SP088023 - HERMINIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0015315-22.2003.403.6183 (2003.61.83.015315-0) - ARNALDO AMARAL DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante as informações apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 250/252, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias deste despacho e dos documentos de fls. 250/252, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie o correto cumprimento da obrigação de fazer nos exatos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0015851-33.2003.403.6183 (2003.61.83.015851-2) - ANDRE MICELI JUNIOR X MATTEO DI RUBIO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante as informações apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 211/219, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias deste despacho e dos documentos de fls. 211/219, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie o correto cumprimento da obrigação de fazer nos exatos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000494-76.2004.403.6183 (2004.61.83.000494-0) - ROSALIO SOUZA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001572-08.2004.403.6183 (2004.61.83.001572-9) - PEDRO ALVES DOS REIS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005741-04.2005.403.6183 (2005.61.83.005741-8) - EDVALDO TIMOTEO DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002903-54.2006.403.6183 (2006.61.83.002903-8) - MARIA CRISTINA ROBERTO X JOSE RICARDO ALVES

CAMARGO X RENATA ALVES CAMARGO DAMASCENO X RODRIGO ALVES CAMARGO X VITOR ALVES CAMARGO(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004385-37.2006.403.6183 (2006.61.83.004385-0) - ADEMILCA DOS REIS PEREIRA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006980-09.2006.403.6183 (2006.61.83.006980-2) - MARINALVA JULIA FARIAS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007288-45.2006.403.6183 (2006.61.83.007288-6) - ALCEBIADES PEREIRA DOS SANTOS(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001212-68.2007.403.6183 (2007.61.83.001212-2) - DILZINETE MARIA DE ABREU X CAMILA CAROLINE DA SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006524-25.2007.403.6183 (2007.61.83.006524-2) - JOSE CARLOS MION(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004906-11.2008.403.6183 (2008.61.83.004906-0) - ANTONIO MANOEL FERREIRA(SP218021 - RUBENS MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de

liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 6377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741863-73.1985.403.6183 (00.0741863-9) - AMERICO DA LUZ(SP062764 - VERA LUCIA CARLOS E SP155192 - RODINEI PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao I. Procurador(a) do INSS para que se manifeste a respeito da habilitação dos sucessores requerida às fls. 388 e seguintes. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0760493-46.1986.403.6183 (00.0760493-9) - SYLVIA ALVAREZ DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da parte autora de fls.465/487, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0094155-32.1992.403.6183 (92.0094155-9) - FRANCISCO COCA CARROCACA X FRANCISCO DE ALMEIDA X JORGE ADRIANO AUGUSTO X JOSE FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO C DE OLIVEIRA X CHRISTOVAM JOSE BANHOS SANCHES X AMERIGO ORLANDI X LUCIANO TERRALAVORO X DEORICO RODRIGUES X JOSE WILSON F DA SILVA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 587/593: Verifico foram juntados documentos referentes apenas ao autor FRANCISCO COCA CARRACOÇA, faltando ainda os dos autores FRANCISCO DE ALMEIDA, JOSE FERREIRA DA SILVA, FRANCISCO CUPERTINO DE OLIVEIR, DEORICO RODRIGUES e JOSE WILSON F DA SILVA.Dessa forma, por ora, defiro à parte autora o prazo final de 10 (dez) dias para providenciar a documentação determinada no despacho de fls. 586.Após, se em termos, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 532/539. Int.

0010443-13.1993.403.6183 (93.0010443-8) - ALZIRA BARBIERI X EUCLYDES EDSON RISSALDO X JOAO MARINHO PIZAURO X PAULO BOGATSHEV X REYNALDO TAVARES X UBALDO SANTA ISABEL X VICENTE ANTONIO DE PINO X VICENTE TARDEU(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 187/189: Ciência à parte autora. Tendo em vista o informado às fls. 187/189, oferte a parte autora os documentos referentes ao pagamento do 13º salário do período cobrado pelos autores, a fim de ser possibilitado o cálculo das diferenças.Int.

0038800-03.1993.403.6183 (93.0038800-2) - ANTONIO BAPTISTA X INNOCENCIO NOGUEIRA NETTO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

Fls. 148: Ciência a parte autora. Manifeste-se a parte autora a respeito dos cálculos ofertados pelo INSS às fls. 140/146.Int.

0045073-56.1997.403.6183 (97.0045073-2) - ALFREDO FERREIRA MOTTA X CARMO ABREU GOMES X CASEMIRO DE SIMONE X CATARINO JOSE DA CONCEICAO X CLAUDIO DE SOUZA DIAS X CLAUDIO ROSA X CORIOLANO DOS SANTOS VALEIRO X DANIEL JOSUE PINHEIRO X DALVO DA SILVA X DECIO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Fls. 223/224: Ciência à parte autora. Outrossim, ante o teor da informação de fls. 223/224 e considerando o lapso temporal decorrido, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para que, informe acerca da efetivação do cumprimento da obrigação de fazer.Int.

0016881-79.1998.403.6183 (98.0016881-8) - VITOR HONORATO DE PAIVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Cumpra o patrono do autor o determinado no despacho de fls. 63, no prazo final de 5 (cinco) dias.Não havendo novamente manifestação do patrono, expeça a Secretaria Mandado de Intimação ao endereço do autor com o fim de serem pessoalmente intimados seus eventuais sucessores.Int. e cumpra-se.

0002653-31.2000.403.6183 (2000.61.83.002653-9) - JOSE DA COSTA DE SOUZA(Proc. CLAUDIA MARIA DE SOUZA FERREIRA E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o prazo final de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho de fls. 140, sob pena de prolação de sentença de extinção.Int.

0008963-48.2003.403.6183 (2003.61.83.008963-0) - ALVARO ANTONIO MALLET X WILLY ADOLPHO STRYEVSKI(SP008476 - RITA APPARECIDA OLIVA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do Procurador do INSS de fls. 194, ratificando a informação de que não há valores a executar também quanto ao autor ALVARO ANTONIO MALLET, manifesta-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo manifestação ou desacompanhada de adequadas justificativas para o prosseguimento do feito, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0003709-60.2004.403.6183 (2004.61.83.003709-9) - JOAQUIM LOPES LACERDA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 315: Assiste razão a parte autora, assim expeça-se nova notificação a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

0004835-77.2006.403.6183 (2006.61.83.004835-5) - MIRIAM FREIRE DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 439: Ciência à parte autora. Tendo em vista que, conforme a informação de fls. 439, encontra-se pendente o cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS com a digitalização do cálculo ofertado pelo autor às fls. 414/419, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Ressalte-se que a ausência de planilha na sentença não exime a autarquia do cumprimento da obrigação determinada. Cumpra-se e int.

0007677-59.2008.403.6183 (2008.61.83.007677-3) - MARCELO VICENTE PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, conforme a informação de fls. 160, bem como das alegações da parte autora de fls. 155/158, encontra-se pendente o cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, sob pena de responsabilização pessoal do responsável, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000117-47.2000.403.6183 (2000.61.83.000117-8) - OSVALDO DE SANTANA PINTO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001940-51.2003.403.6183 (2003.61.83.001940-8) - EDISON PEREIRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004640-63.2004.403.6183 (2004.61.83.004640-4) - MASSAITI MORI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002614-58.2005.403.6183 (2005.61.83.002614-8) - SANDRA PINHEIRO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004300-85.2005.403.6183 (2005.61.83.004300-6) - JOSE PEDRO FELIX(SP099701 - PAULO ROGERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos de fls. 163 e 164, comprovando a revisão e o pagamento do complemento positivo por via administrativa, indefiro o pleito de fls. 169. Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0006856-60.2005.403.6183 (2005.61.83.006856-8) - JOSE ANTONIO SAMPAIO(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO E SP091598 - JOSE ANTONIO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003624-06.2006.403.6183 (2006.61.83.003624-9) - EDMILSON FERREIRA DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício. Int.

0005660-21.2006.403.6183 (2006.61.83.005660-1) - MARIA DAS GRACAS PINHEIRO(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compareça em Secretaria o Dra. Daniela Bernardi Zoboli(OAB/SP 222.263) para subscrever a petição de fls. 241/245. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007553-47.2006.403.6183 (2006.61.83.007553-0) - GIVALDO MIGUEL DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 191. Manifeste-se a parte autora. Int.

0008327-77.2006.403.6183 (2006.61.83.008327-6) - MANOEL BEZERRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 255. Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003432-39.2007.403.6183 (2007.61.83.003432-4) - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004629-29.2007.403.6183 (2007.61.83.004629-6) - LIDIO SALES DE JESUS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007440-59.2007.403.6183 (2007.61.83.007440-1) - JUSCELINO FERREIRA DE AMORIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 182. Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007281-82.2008.403.6183 (2008.61.83.007281-0) - CICERO JOSE DA SILVA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Prejudicada a petição de fls. 182/188 ante a prolação da sentença. 2. Cumpra-se tópico final do despacho de fls. 180, rementendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006944-59.2009.403.6183 (2009.61.83.006944-0) - APARECIDA DONIZETE VALERETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007116-98.2009.403.6183 (2009.61.83.007116-0) - VALTER GONCALVES PENA(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008506-06.2009.403.6183 (2009.61.83.008506-7) - JOAO MATIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008507-88.2009.403.6183 (2009.61.83.008507-9) - OTAVIO FRANCISCO ESPINDOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008657-69.2009.403.6183 (2009.61.83.008657-6) - MARCO ANTONIO KAPOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011960-91.2009.403.6183 (2009.61.83.011960-0) - GERALDO AMARAL DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012106-35.2009.403.6183 (2009.61.83.012106-0) - GLEIDE SUELI AURIEMI NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012626-92.2009.403.6183 (2009.61.83.012626-4) - SUELY FUMIKO MOTTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0015714-41.2009.403.6183 (2009.61.83.015714-5) - ANESIA JORDAO PACHECO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0016074-73.2009.403.6183 (2009.61.83.016074-0) - PASCOAL LOBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0016454-96.2009.403.6183 (2009.61.83.016454-0) - ALBERTINO CASTRO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0016784-93.2009.403.6183 (2009.61.83.016784-9) - VALTER DO CABO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014466-06.2010.403.6183 - JOSE AUGUSTO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81/82. Comprove o advogado que cientificou parte autora da sua renuncia nos moldes do artigo 45 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002315-13.2007.403.6183 (2007.61.83.002315-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048203-25.1995.403.6183 (95.0048203-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE OSWALDO COLUSSI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Recebo a apelação do embargado em seu regular efeito de direito. Vista ao embargante para contra-razões. Após, subam

os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002675-45.2007.403.6183 (2007.61.83.002675-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006726-32.1989.403.6183 (89.0006726-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO BAPTISTA PRADO ROSSI - ESPOLIO (MARIA GILDA SOUZA PINTO DO PRADO ROSSI)(SP067827 - POMPEU DO PRADO ROSSI)
Recebo a apelação do embargante e do embargado em seu regular efeito de direito. Vista às partes para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 5663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001941-31.2006.403.6183 (2006.61.83.001941-0) - ANTONIO JOSE ALVES DE SOUSA(SP228654 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA E SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 151.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 124.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002405-55.2006.403.6183 (2006.61.83.002405-3) - ANTONIO DE SOUZA NEVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 583/588:Tendo em vista os documentos juntados às fls. 531/579, indefiro a produção de nova prova testemunhal, por entender desnecessária ao deslinde da ação.Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005069-59.2006.403.6183 (2006.61.83.005069-6) - IZABEL GONCALVES FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 224/230: Ciência ao INSS, a teor do art. 398 do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista a informação da parte autora da interposição de embargos de declaração, por ora, aguarde-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.038677-0.Int.

0005296-49.2006.403.6183 (2006.61.83.005296-6) - ANTONIO FRANCISCO ADAO X YURI MAGALHAES ADAO X BRUNO MAGALHAES ADAO(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS E SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 310/312: Defiro a devolução de prazo requerida referente a publicação de fls. 261/263.2. Fls. 319/321: Manifestem-se os autores (Yuri e Bruno, conforme determinação judicial de fls. 304, item 2), sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Fls. 315/317: Embora aparente ausência de prejuízo na manutenção do patrono para recebimento de publicações, há conseqüências tais como a possibilidade de realizar carga e demais atos processuais restritos aos advogados dos autos.Assim, inclua-se o Dr. Genersis no sistema processual para receber a presente publicação e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Decorrido referido prazo, nada sendo determinado no Agravo de Instrumento 2010.03.00.037249-6, exclua-se o referido patrono do sistema processual.4. Após, ao Ministério Público Federal.Int.

0006466-56.2006.403.6183 (2006.61.83.006466-0) - MARIA DO CARMO DA SILVA X MARIA CICERA LOPES DA SILVA X WALMIR DA SILVA X FRANCISCO PAULO DA SILVA FILHO X LUIS FERNANDO DA SILVA X JOAO PAULO LOPES NETO(SP217179 - FLAVIO MANOEL GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/93, 95/108 e 110/112: 1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADOS como substitutos processuais de MARIA DO CARMO DA SILVA (fls. 96), seus filhos: MARIA CICERA LOPES DA SILVA (fls. 89), WALMIR DA SILVA (fls. 90), FRANCISCO PAULO DA SILVA FILHO (fls. 111), LUIZ FERNANDO DA SILVA (fls. 92) e JOÃO PAULO LOPES NETO fls. 98. 2. Ao SEDI para as anotações necessárias. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008538-16.2006.403.6183 (2006.61.83.008538-8) - DARCI DE OLIVEIRA VALERIO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 152: Defiro o pedido de prazo de 10 (dez) dias para o autor.2. Decorrido o prazo, cumpra a Secretaria o item 3 do despacho de fls. 151. Int.

0000534-53.2007.403.6183 (2007.61.83.000534-8) - LUCIANA MARIA DA SILVA(SP210569 - ELIZANGELA PINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 183/185.2. Expeça-se solicitação de

pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 133.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000908-69.2007.403.6183 (2007.61.83.000908-1) - JOSE FLORENCIO(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0001735-80.2007.403.6183 (2007.61.83.001735-1) - PEDRO DOS SANTOS(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84: Junte-se. Int.Correio eletrônico do Perito Judicial informando designação perícia médica para dia 20/06/2011 às 14:00 horas. Rua Ângelo Vitta, nº. 54 - Sala 211 - Guarulhos - SP - CEP 07110-120.Comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.

0002963-90.2007.403.6183 (2007.61.83.002963-8) - JOSE LUCIVALDO CHAVES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação/Consulta de fls. retro: Tendo em vista a renovação da notificação ao INSS, conforme fls. 372/373, aguarde-se cumprimento da determinação judicial pelo réu.Publique-se, com este, despacho de fls.

372.Int.=====DESPACHO DE FLS.

372:Fls. 371: Providencie a Secretaria, com urgência, remessa das cópias solicitadas pela AADJ.Int.

0007009-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007009-2) - PEDRO XAVIER DA COSTA(SP211898 - OSMAR DE CALDAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 167: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial. 2. Diante da divergência de informações encontrada (fls. 165 e 167), manifeste a autora no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, traga aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 142/142-verso.Int.

0008211-37.2007.403.6183 (2007.61.83.008211-2) - JOSE APARECIDO DUARTE(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/70 e 73/74: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0008221-81.2007.403.6183 (2007.61.83.008221-5) - EMILIO DA SILVA FILHO(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/69 e 72/73: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0000229-35.2008.403.6183 (2008.61.83.000229-7) - PEDRO DA COSTA MELLO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/101 e 106/108: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0000531-64.2008.403.6183 (2008.61.83.000531-6) - LOURIVAL DA COSTA LIMA(SP218822 - ROSANGELA DE ARAUJO MORAES E SP225502 - PAULO FERNANDO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/93, 107-verso e 111: Tendo em vista a impugnação das partes ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0001918-17.2008.403.6183 (2008.61.83.001918-2) - ROSANGELA DE MELO LIMA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data da perícia e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que promova a juntada do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0001926-91.2008.403.6183 (2008.61.83.001926-1) - AUZENIR CAMPOS ARAUJO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais para o Dr. Mauro Mengar, nos termos de fls. 113. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 147). III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o

autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0002488-03.2008.403.6183 (2008.61.83.002488-8) - MARIA SEVERINA DOS SANTOS(SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 123/140: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 92.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003191-31.2008.403.6183 (2008.61.83.003191-1) - QUERGINALDO DOS SANTOS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148/151: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários. Int.

0003268-40.2008.403.6183 (2008.61.83.003268-0) - PEDRO ISTILLI FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003634-79.2008.403.6183 (2008.61.83.003634-9) - SIDNEI DE OLIVEIRA AGRASSO(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/83: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários. Int.

0003919-72.2008.403.6183 (2008.61.83.003919-3) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta retro, desentranhe a Secretaria a petição de fls. 90/100 e promova a sua juntada nos autos nº 0004311-12.2008.403.6183. 2. Fls. 78/89: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0004064-31.2008.403.6183 (2008.61.83.004064-0) - JOSE IZIDORO(SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106/107 e 109/110: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários. Int.

0004205-50.2008.403.6183 (2008.61.83.004205-2) - RAIMUNDO CARVALHO DIAS(SP258904 - ADEMIR BENTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111/113: Indefiro a expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina - CRM nos termos requerido, eis que impertinente. Tendo em vista a apresentação de quesitos suplementares à fl. 112, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial para os esclarecimentos necessários. Int.

0004224-56.2008.403.6183 (2008.61.83.004224-6) - PAULO DE TARSO PAIVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data da perícia e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que promova a juntada do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0004701-79.2008.403.6183 (2008.61.83.004701-3) - ANTONIO GERALDO FRANCA DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 156, informando a designação de audiência para dia 06/06/2011 às 10:50 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (HC 79446/SP) e Súmula 273 do

0004934-76.2008.403.6183 (2008.61.83.004934-4) - NEIDE SOUZA SALOMAO MOTIZUKI(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 297/302: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 295/296: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 290/291, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. 3. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.4. Decorrido o prazo do item 2 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 284/284-verso e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005737-59.2008.403.6183 (2008.61.83.005737-7) - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 137/138: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 133/135: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 119/130, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes.3. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.4. Decorrido o prazo do item 2 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 109 e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006047-65.2008.403.6183 (2008.61.83.006047-9) - ALICE HELGA PRASSE MARTINS(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 126/143: Dê-se ciência ao INSS/AUTOR, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006468-55.2008.403.6183 (2008.61.83.006468-0) - JOSE TEODORO DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 116/121: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.2. Fls. 116 e 120: Defiro os prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para juntada dos documentos mencionados.3. Fls. 120: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição dos procedimentos administrativos do autor, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos o documento supracitado.Int.

0006516-14.2008.403.6183 (2008.61.83.006516-7) - MARCIA MENEZES DA FONSECA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 145/148). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM/SP 108.273.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0006903-29.2008.403.6183 (2008.61.83.006903-3) - ADILSON FREIRE DE BRITO(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA E SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 74/74-verso.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007140-63.2008.403.6183 (2008.61.83.007140-4) - FRANCISCO FIORENZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos.Int.

0007806-64.2008.403.6183 (2008.61.83.007806-0) - JOSE OSVALDO DA SILVA(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA E SP255468 - THALITA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 130/131: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 123/129: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 110/121, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. 3. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.4. Decorrido o prazo do item 3 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 103 e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008235-31.2008.403.6183 (2008.61.83.008235-9) - MARIA VALDINE FERREIRA DE SOUZA(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 85/86: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 87/90: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0008735-97.2008.403.6183 (2008.61.83.008735-7) - MARIA APARECIDA AUGUSTO(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 182/186: Ante a devolução do mandado de intimação da testemunha Roseli Aparecida dos Santos (fls.182/186), e tendo em vista data da audiência designada às fls. 173 (16/08/2011, às 15:00 horas), manifeste-se o patrono da parte autora, ou, se o caso, informe o comparecimento da referida testemunha independentemente de intimação.2. Ainda, esclareça a autora a petição de fls. 181, tendo em vista já constar às fls. 164 dos autos rol de testemunhas acolhido (fls. 172/173).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008766-20.2008.403.6183 (2008.61.83.008766-7) - ANTONIO ADEMILTON CATHARIN(SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0008789-63.2008.403.6183 (2008.61.83.008789-8) - ALMERINDA DA SILVA CRUZ(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data da perícia e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que promova a juntada do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0009093-62.2008.403.6183 (2008.61.83.009093-9) - VALDELICE NOGUEIRA SENA MARTINS(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 116: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 118/119: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0009492-91.2008.403.6183 (2008.61.83.009492-1) - ADELINO DE SOUZA(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E RJ097130 - ENEAS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009847-04.2008.403.6183 (2008.61.83.009847-1) - JOAO BATISTA SOBRINHO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 115/118: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010062-77.2008.403.6183 (2008.61.83.010062-3) - DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito

Judicial.Int.

0011306-41.2008.403.6183 (2008.61.83.011306-0) - ROBERTO EXPEDITO ROSSI(SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO GODOI CINTRA E SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0011609-55.2008.403.6183 (2008.61.83.011609-6) - LUIS ROGERIO DA COSTA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0011761-06.2008.403.6183 (2008.61.83.011761-1) - MARCELO MARQUES NOVAIS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Ante a informação do Sr. Perito Judicial às fls. 69 de que o(a) autor(a) está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez, manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011863-28.2008.403.6183 (2008.61.83.011863-9) - ORANIDES ALVES DE OLIVEIRA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0011993-18.2008.403.6183 (2008.61.83.011993-0) - CARMELITA CORREA CARVALHO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Ante a informação do Sr. Perito Judicial às fls. 63 de que o(a) autor(a) está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez, manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012932-95.2008.403.6183 (2008.61.83.012932-7) - ANTONIO HEITOR PERES(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 16/17 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixa, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013121-73.2008.403.6183 (2008.61.83.013121-8) - CARLOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000002-11.2009.403.6183 (2009.61.83.000002-5) - MARTA MARTINS RIBEIRO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001514-29.2009.403.6183 (2009.61.83.001514-4) - WALTER DORNER(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 392, informando a designação de audiência para dia 02/06/2011 às 13:30 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (HC 79446/SP) e Súmula 273 do STJ.Int.

0005791-88.2009.403.6183 (2009.61.83.005791-6) - JOELMA NOGUEIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168/174: 1. Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor (fls. 172, letras c e d) por entendê-las

desnecessárias ao deslinde da ação.2. Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 158/162, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. 3. Entretanto, tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0008186-53.2009.403.6183 (2009.61.83.008186-4) - JOSE APARECIDO GARCIA X JOSE LUIZ LAZARO ZUGAZAGA(SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos.Int.

0008463-69.2009.403.6183 (2009.61.83.008463-4) - JOSE MORENO GALICO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos.Int.

0010306-69.2009.403.6183 (2009.61.83.010306-9) - WALTER FIORAVANTI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Reconsidero, por ora, o item 2 do despacho de fl. 41. 2.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure a RMI de eventual benefício previdenciário com DIB em 02.07.1989, nos termos da legislação vigente à época, bem como recalcule a RMI do benefício previdenciário da parte autora na data da concessão administrativa, devendo, posteriormente, atualizar até a presente data as rendas mensais obtidas nas duas hipóteses. Int.

0005666-86.2010.403.6183 - OSVALDO AUGUSTO(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012954-85.2010.403.6183 - ROBERTO ALONSO PIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/134: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013840-84.2010.403.6183 - MARGARIDA MARQUES DE SA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164/165: Instada a autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta atribuiu novo valor à causa R\$ 17.226,71 (dezesete mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos), comprovando seu cálculo aritmético.Assim, nos termos da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

CARTA PRECATORIA

0008287-56.2010.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP X JOSE BARBOSA DA SILVA SOBRINHO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Fls. 19, 20/21 e 22: 1- Dê-se ciência às partes do teor do comunicado do Sr. Perito Judicial, especialmente fls. 20/21, bem como, a teor do artigo 431-A do Código de Processo Civil, da designação das perícias técnicas para: a) dia 07/06/2011 às 08:30 horas na Cia. Industrial e Mercantil - CIMAF, situada à Av. Marechal Rondon, n.º 1.215 - Osasco / SP - CEP 06090-015 (fls. 19); b) dia 07/06/2011 às 09:30 horas na Cia. Industrial e Mercantil - CIMAF, situada à Av. Marechal Rondon, n.º 1.215 - Osasco / SP - CEP 06090-015, empresa de mesmo ramo (fls. 20/21), facultado ao autor impugnar a realização da perícia em empresa diversa da que laborou, Massey Ferguson, no prazo de 05 (cinco) dias; c) dia 07/06/2011 às 10:00 horas na White Martins S.A., situada à Av. Marechal Rondon, n.º 1.215 - Osasco / SP - CEP 06090-015 (fls. 22). 2- Expeça-se ofício às referidas empresas, noticiando a data da designação da perícia técnica. 3- Comunique-se o MM. Juízo Deprecante, com cópia deste despacho e das fls. mencionadas. Int.

0002009-05.2011.403.6183 - JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF DE CAMPO MOURAO - PR X OSVALDO RONQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Para melhor adequação da pauta, redesigno para 28 de julho de 2011, às 16:00 horas, a audiência inicialmente agendada para 05 de julho de 2011 (fl. 33), devendo as testemunhas ser intimadas por mandado.Comunique-se o Juízo

Deprecante.Int.

0003862-49.2011.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANDEIRANTES - PR X VICTOR SILVEIRA DE CARVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo o dia 20 de SETEMBRO de 2011, às 15:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s). Intimem-se a(s) testemunha(s) por mandado e o INSS pessoalmente, comunicando-se o MM. Juízo Deprecante.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004035-88.2002.403.6183 (2002.61.83.004035-1) - TIYOTO KODAMA X DOLORES MERONO HERNANDEZ X ARMAYS AUNONIS ARGENTON X LUZIA DA CONCEICAO SANTOS DOMINGUES X JOSE PEDRO DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 444/448 e 449/465.Int.

0006244-54.2007.403.6183 (2007.61.83.006244-7) - VALDEVI CIRILO DOS ANJOS(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido

0006696-64.2007.403.6183 (2007.61.83.006696-9) - ODILIA ZINEI BERNARDO(SP224096 - ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0007049-07.2007.403.6183 (2007.61.83.007049-3) - MARILENE GOMES MOREIRA (REPRESENTADA POR MARLENE GOMES DA SILVA)(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, (...)Fica mantida a tutela anteriormente deferida (fls. 155).

0000170-47.2008.403.6183 (2008.61.83.000170-0) - ANTONIO ARAGAO CAVALCANTE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a considerar como especial o período de 03/09/90 a 30/08/06, convertendo-os de especial em comum, para que seja somado aos demais períodos contributivos do autor. (...) (...) Considerando que não houve a concessão do benefício, não há que se falar em tutela antecipada

0001898-26.2008.403.6183 (2008.61.83.001898-0) - CLEISE CORTEZ RODRIGUES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0003544-71.2008.403.6183 (2008.61.83.003544-8) - ARIANE FRANCA CELESTINO DA SILVA (REPRESENTADA POR JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS)(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido (...).

0003970-83.2008.403.6183 (2008.61.83.003970-3) - LUIZ FELIPE MARTINS DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO CIPRIANO MARTINS DA SILVA X FERNANDO MARTINS DA SILVA(SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0006989-97.2008.403.6183 (2008.61.83.006989-6) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/107.316.173-8, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 31/07/97 (fl. 22). (...) (...) Deixo de antecipar os efeitos da tutela porque a autora já recebe benefício de aposentadoria por idade.

0007555-46.2008.403.6183 (2008.61.83.007555-0) - ANTONIA EUGENIO DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a considerar como especiais os períodos de 02/09/91 a 02/02/07, convertendo-os de especiais em comuns, para que sejam somados aos demais períodos.

0008927-30.2008.403.6183 (2008.61.83.008927-5) - GUELZA MARIA RAMOS XAVIER(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0010492-29.2008.403.6183 (2008.61.83.010492-6) - JOAO DAOZINHO SAMPAIO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (...)

0010532-11.2008.403.6183 (2008.61.83.010532-3) - NIVALDO PEDROSO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a proceder a revisão do benefício do autor a partir da de 29/01/99, observada a prescrição quinquenal.

0002129-19.2009.403.6183 (2009.61.83.002129-6) - EDNA VENANCIO LAGE ROCHA X PATRICIA VENANCIO DO NASCIMENTO ROCHA X RENATA APARECIDA VENANCIO ROCHA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.4. Int.

0003271-58.2009.403.6183 (2009.61.83.003271-3) - RUTH BOOVO DE TOLEDO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0005806-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005806-4) - NEIDE COLOMBO DE OLIVEIRA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0006316-36.2010.403.6183 - SONIA APARECIDA SCHINCAGLIA DE VASCONCELOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 63/64 - Tendo em vista o decurso do tempo, defiro o pedido pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

0006358-85.2010.403.6183 - MANOEL DE OLIVEIRA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 99/100 - Tendo em vista o decurso do tempo, defiro o pedido pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

0006892-29.2010.403.6183 - GERANILDO ARAUJO MOTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 79/80 - Acolho como aditamento à inicial.2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. CITE-SE.4. Int.

0007792-12.2010.403.6183 - FLAVIO GENNARI(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias o item 3 do despacho de fl. 393, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0007906-48.2010.403.6183 - MANOEL HERMENEGILDO FERREIRA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reporto-me ao despacho de fl. 100, item 3, que deverá ser cumprido corretamente pela parte autora, uma vez que para cumprimento dos requisitos formais do artigo 282 do Código de Processo Civil não demanda a imediata produção da prova que poderá ser realizada no momento processual oportuno.2. Prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

0000436-29.2011.403.6183 - AURELIO GIOVANNI MOSCA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fl. 15 (proc. nº 0041166-53.2010.403.6301) - Esclareça a parte autora o interesse de agir na sede da presente demanda, tendo em vista que os pedidos de revisão e desaposentação mostram-se incompatíveis entre si.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 15 (proc. nº 0036598-38.2003.403.6301), posto tratar-se de pedidos distintos.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0000875-40.2011.403.6183 - MASAYUKI UMETA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora as cópias necessárias à composição da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.3. Cumprido o item anterior e considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0001202-82.2011.403.6183 - CICERO CAIRBAR MARQUES SCHREINER(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Fl. 24 (proc. nº 0010658-27.2009.403.6183) - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.4. Fl. 24 (proc. nº 0088774-52.2007.403.63010) - Esclareça a parte autora o interesse de agir na sede da presente demanda, tendo em vista que os pedidos de revisão e desaposentação mostram-se incompatíveis entre si.5. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 25, posto tratar-se de pedidos distintos.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

0001294-60.2011.403.6183 - CELSO SANTOS ACUNA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 27 - Esclareça a parte autora o interesse de agir na sede da presente demanda, tendo em vista que os pedidos de revisão e desaposentação mostram-se incompatíveis entre si.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 28, posto tratar-se de pedidos distintos.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0001300-67.2011.403.6183 - ADELINO FIRMO RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0001304-07.2011.403.6183 - MILTON GUIMARAES RIBEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0001378-61.2011.403.6183 - JORGE LUIZ DOS ANJOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 123 - Esclareça a parte autora o interesse de agir na sede da presente demanda, tendo em vista que os pedidos de revisão e desaposentação mostram-se incompatíveis entre si.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

0001394-15.2011.403.6183 - ROBERTO JENCIUS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 14, posto tratar-se de pedidos distintos.4. CITE-SE.5. Int.

0001438-34.2011.403.6183 - ANTONIO GONCALVES X PEDRO GONCALVES DOS SANTOS X NOVAL BARBOSA DOS SANTOS X MARIO SHIZUO FUKUMOTO X CLAUDIO ASSUNCAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 47, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0001458-25.2011.403.6183 - JOSE MARIO BORDUQUI X JAIME PLACIDO JOAQUIM X JOSE EDMALDO OLIVEIRA SANTOS X GINILIO ADOLFO DA CAMARA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 46/47, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0001462-62.2011.403.6183 - PAULO FLORINDO X JUAREZ MANOEL DOS SANTOS X WANDERLEY DECIO CINTRA X CLAUDIO BEQUELLI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 41, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0001466-02.2011.403.6183 - PAULO HERCULANO DE ANDRADE X ANTONIO CARDOZO SOARES LHAMAS X ODAIR DA SILVA X ISRAEL DE SOUSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 44, para verificação de eventual prevenção.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0001506-81.2011.403.6183 - ANTONIO CUSTODIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0001510-21.2011.403.6183 - NELSON DO COUTO SOBRAL(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.3. Fl. 42 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0001560-47.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO DIAS DE FRANCA(SP162548 - ALINE DIAS DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 40, posto tratar-se de pedidos distintos.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0001572-61.2011.403.6183 - ADAILTO DUARTE PORCEBON(SP298281 - ALEX ALEXANDRE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos

do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

0001616-80.2011.403.6183 - JESUS JOSE ANTONIO X ERCILIO ANTONIO DOS ANJOS X JONATAS MARCOLINO MACIEL X MANOEL TELLO X ANTONIO GONZAGA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.4. Esclareça a parte autora o seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista o contido às fls. 52/65.5. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados às fls. 48/48.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

0001620-20.2011.403.6183 - PEDRO SEBASTIAO BIANCHINI X CARLOS ROBERTO BUCCI X CARLOS RENER PORTELA DA SILVA X MAURILIO ZOLIN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0001640-11.2011.403.6183 - RUBENS CROCE X GILBERTO SOLANO FILHO X NORBERTO GONCALVES SILVA X CLAUDIO RIBEIRO CALDAS X TELESFORO CARLOS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 47 (proc. nº 0007769-07.2009.403.6311), posto tratar-se de pedidos distintos.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0001644-48.2011.403.6183 - JOSE DIVINO PACHECO X ANTONIO CARLOS GABRIEL X MARIO ANTONIO UZUN X ANDRE FERRUS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0001652-25.2011.403.6183 - WILTON SILVA THOMAZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3.

Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0001656-62.2011.403.6183 - CARLOS ANTONIO CORREA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0001660-02.2011.403.6183 - SAMUEL FRANCHI X FELISBERTO JOSE DA SILVA X SEVERINO IVO DOS SANTOS X VALDIR FONSECA X WALDOMIRO SERAFIM(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 59, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0001712-95.2011.403.6183 - SANDRO LUIZ GALLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0001730-19.2011.403.6183 - ALEXANDRE ARAUJO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 54, posto tratar-se de pedidos distintos.4. CITE-SE.5. Int.

0001786-52.2011.403.6183 - MARIO ROBERTO ALVES FERRAZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.2. Prazo de dez (10) dias.3. Int.

0001906-95.2011.403.6183 - RICHARDSON DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em

contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0001928-56.2011.403.6183 - CHRISTINA MARQUES RIGO(SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à múnica de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 20, posto tratar-se de pedidos distintos.5. CITE-SE.6. Int.

0001978-82.2011.403.6183 - EUCLIDES ESPELHO JORDAN X MARIA DE LURDES BRAGA X ROBERTO MURBACH(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 43/44, posto tratar-se de pedidos distintos.4. CITE-SE.5. Int.

Expediente Nº 3000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0664030-66.1991.403.6183 (91.0664030-3) - WANDERLEY DE FREITAS X DACIANO PEREIRA DA CUNHA X ARIAKI KATO X SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0004659-98.2006.403.6183 (2006.61.83.004659-0) - GUILHERME SAMUEL DE JESUS LEOCADIO - MENOR IMPUBERE (SUELI DE JESUS)(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos III e VI do Código de Processo Civil...

0001445-65.2007.403.6183 (2007.61.83.001445-3) - TERCILIA PEREIRA DA SILVA(SP113687 - JOAO EDUARDO MATECKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0005788-07.2007.403.6183 (2007.61.83.005788-9) - JUAN KAUE SHIBUYA CORDEIRO (REPRESENTADO POR ANDREA SHIBUYA CORDEIRO)(SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido (...).

0007510-76.2007.403.6183 (2007.61.83.007510-7) - ANITA MARIA FRANCA X PATRICIA MOREIRA FRANCA X TATIANA MOREIRA FRANCA X RENATA MOREIRA FRANCA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo

Civil.

0008384-61.2007.403.6183 (2007.61.83.008384-0) - PETRONILHO DA SILVA RAMOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

0000607-88.2008.403.6183 (2008.61.83.000607-2) - ELIZABETE APARECIDA CONTENTE DE BRITO X CARLOS HENRIQUE DE BRITO (REPRESENTADO POR ELIZABETE APARECIDA CONTENTE DE BRITO) X GRACE DE BRITO(SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0001436-69.2008.403.6183 (2008.61.83.001436-6) - OSNI GOMES TEIXEIRA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0001798-71.2008.403.6183 (2008.61.83.001798-7) - JORGE SCAFF(SP034831 - ANIELO JOSE PICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, I, ambos do Código de Processo Civil.

0001922-54.2008.403.6183 (2008.61.83.001922-4) - HUGO HUMBERTO SEPULVEDA MENESES(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

0002058-51.2008.403.6183 (2008.61.83.002058-5) - JOSE ANTONIO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...) Julgo IMPROCEDENTE o pedido (...).

0004250-54.2008.403.6183 (2008.61.83.004250-7) - MARIA GORETTE DA SILVA(SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte (NB 145.091.110-0) à autora, nos termos do artigo 74, da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 29/02/2008 (fls. 18).

0007245-40.2008.403.6183 (2008.61.83.007245-7) - FELIPE ABREU MONTEIRO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial (...).

0008139-16.2008.403.6183 (2008.61.83.008139-2) - APARECIDA OTAVIO VITOR(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0008897-92.2008.403.6183 (2008.61.83.008897-0) - JESUSA MARTINEZ CRUZ X PRISCILA MARTINEZ CRUZ - MENOR X RODRIGO MARTINEZ CRUZ - MENOR(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido (...).

0008932-52.2008.403.6183 (2008.61.83.008932-9) - DIVA BONATI REBOUCAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...) Julgo IMPROCEDENTE o pedido (...).

0008970-64.2008.403.6183 (2008.61.83.008970-6) - TOMAZ MICHELETTI BENITEZ ROMERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...) Julgo IMPROCEDENTE o pedido (...).

0009546-57.2008.403.6183 (2008.61.83.009546-9) - MARTA ABACKERLI MESSIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...) Julgo IMPROCEDENTE o pedido (...).

0009889-53.2008.403.6183 (2008.61.83.009889-6) - DAVID DA SILVA THOME(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...) Julgo IMPROCEDENTE o pedido (...).

0009945-86.2008.403.6183 (2008.61.83.009945-1) - MANOEL BALBINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...) Julgo IMPROCEDENTE o pedido (...).

0009964-92.2008.403.6183 (2008.61.83.009964-5) - MARIA SIRLENE DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...) Julgo IMPROCEDENTE o pedido (...).

0011858-06.2008.403.6183 (2008.61.83.011858-5) - JOSE CARLOS BAPTISTA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

0012967-55.2008.403.6183 (2008.61.83.012967-4) - JOSE CARLOS FIGUEIREDO COUTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...) Julgo IMPROCEDENTE o pedido (...).

0013084-46.2008.403.6183 (2008.61.83.013084-6) - CARLOS ALBERTO MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...) Julgo IMPROCEDENTE o pedido (...).

0000124-24.2009.403.6183 (2009.61.83.000124-8) - ELOTY AMADESI SANCHES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...) Julgo IMPROCEDENTE o pedido (...).

0001630-35.2009.403.6183 (2009.61.83.001630-6) - PAULO HENRIQUE CONCEICAO DOS SANTOS X VITOR CONCEICAO DOS SANTOS X ELIANE MARIA DA CONCEICAO(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido (...).

0001685-83.2009.403.6183 (2009.61.83.001685-9) - JARBAS BRANDAO VANDERLEI(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, cc 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

0002745-91.2009.403.6183 (2009.61.83.002745-6) - ZENAIDE RAMOS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...) Julgo IMPROCEDENTE o pedido (...).

0002825-55.2009.403.6183 (2009.61.83.002825-4) - LUZIA VIEIRA CAVALCANTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...) Julgo IMPROCEDENTE o pedido (...).

0003171-06.2009.403.6183 (2009.61.83.003171-0) - JOSE FUSCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...) Julgo IMPROCEDENTE o pedido (...).

0003430-98.2009.403.6183 (2009.61.83.003430-8) - CELSO FERNANDES BISSIGUINI(SP229461 - GUILHERME

DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo IMPROCEDENTE o pedido (...).

0003782-56.2009.403.6183 (2009.61.83.003782-6) - JORGE LEITE GONCALVES X GENEROSA RICARDA DE QUEIROZ X DEBORA RICARDA DE QUEIROZ GONCALVES(SP049283 - PAULO VITOLDO KOSCHELNY E SP099841 - SOLANGE NELI SANTANA DA ROCHA KOSCHELNY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DE OLIVEIRA

Converto o julgamento em diligência. Fls. 185/190: esclareça a parte autora o interesse no prosseguimento do feito com relação a co-ré Maria Helena de Oliveira, promovendo-se, se for o caso, a habilitação de eventuais sucessores. Dê-se ciência às partes do óbito da co-ré Maria Helena de Oliveira. Int.

0003924-60.2009.403.6183 (2009.61.83.003924-0) - MARIA CRISTINA STELMASTCHUK IWANOW(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo IMPROCEDENTE o pedido (...).

0003938-44.2009.403.6183 (2009.61.83.003938-0) - PAULO VICENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo IMPROCEDENTE o pedido (...).

0004953-48.2009.403.6183 (2009.61.83.004953-1) - MARI LUCIA ROMANO PRETOLA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo IMPROCEDENTE o pedido (...).

0005345-85.2009.403.6183 (2009.61.83.005345-5) - DERMEVAL FLORENTINO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo IMPROCEDENTE o pedido (...).

0006145-16.2009.403.6183 (2009.61.83.006145-2) - AUDALIO JUSTINO DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo IMPROCEDENTE o pedido (...).

0006410-18.2009.403.6183 (2009.61.83.006410-6) - MIGUEL FRITZ(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo IMPROCEDENTE o pedido (...).

0006711-62.2009.403.6183 (2009.61.83.006711-9) - FLORIANO SOARES DE ASSIS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo IMPROCEDENTE o pedido (...).

0006755-81.2009.403.6183 (2009.61.83.006755-7) - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo IMPROCEDENTE o pedido (...).

0008861-16.2009.403.6183 (2009.61.83.008861-5) - RONALDO JOSE BOTTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

0001704-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001704-0) - SEBASTIAO MARTINIANO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0002945-64.2010.403.6183 - GERALDO JACINTO COUTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

0003653-17.2010.403.6183 - HUGO SCHERB(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante de todo exposto, Julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, relativamente aos pedidos de revisão constantes dos itens E a K de fls. 32/33, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e julgo improcedentes os demais pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil...

0004795-56.2010.403.6183 - PEDRO FAGUNDES OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil...

0006493-97.2010.403.6183 - DALMILDO JOSE TORLAI(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil...

0015336-51.2010.403.6183 - JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil...

0015541-80.2010.403.6183 - TEODORO MOTA DOS SANTOS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil...

0002024-71.2011.403.6183 - EDIO GIOVANNETTI(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fl. 52 - Esclareça a parte autora o interesse de agir na sede da presente demanda, tendo em vista que os pedidos de revisão e desaposentação mostram-se incompatíveis entre si.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

0002038-55.2011.403.6183 - LAERCIO SERGIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0002072-30.2011.403.6183 - MANOEL MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0002082-74.2011.403.6183 - HENRI GALLAY(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à minguada de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. CITE-SE.4. Int.

0002151-09.2011.403.6183 - PAULO MASATO KAWAURA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

Expediente Nº 3009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042237-91.1989.403.6183 (89.0042237-5) - JOSE RODRIGUES MORAES FILHO X LAURO DE OLIVEIRA BARBOSA X ORLANDO DE ALMEIDA X RUBENS CANDIDO DA CONCEICAO X SONIA MARIA PINTO DE PAULA E SILVA X TEREZA DINIZ GOMES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.(...)JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

0032082-82.1996.403.6183 (96.0032082-9) - FIRMO BARBOSA DOS SANTOS X ANA AUGUSTA MATOS LOUREIRO X ROSA SILVEIRA CUBAS X MARIA GONCALVES DOS SANTOS BICUDO X MAURO DE OLIVEIRA LIMA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0026165-48.1997.403.6183 (97.0026165-4) - GETULIO GONCALVES DE MELLO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0061551-60.1999.403.0399 (1999.03.99.061551-5) - ELIZETE DA SILVA VICENTE(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Segue sentença em topicos finais: ...JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil....

0105505-59.1999.403.0399 (1999.03.99.105505-0) - DEVANIR FELIX DE OLIVEIRA RAGIO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0051062-30.1999.403.6100 (1999.61.00.051062-0) - ALDO DOURADO DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0000596-06.2001.403.6183 (2001.61.83.000596-6) - RAIMUNDO ABDON ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Segue sentença em topicos finais: ...JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil....

0029853-31.2002.403.0399 (2002.03.99.029853-5) - ALCIDES SEBASTIAO DELLA LIBERA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0002148-69.2002.403.6183 (2002.61.83.002148-4) - MANOEL VENCESLAU DE MENDONCA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Segue sentença em topicos finais: ...JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil....

0002413-71.2002.403.6183 (2002.61.83.002413-8) - ANDREA RAMOS DE AMORIM X CARLOS EDUARDO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MENOR IMPUBERE (ANDREA RAMOS DE AMORIM)(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0002804-26.2002.403.6183 (2002.61.83.002804-1) - JOAO FRANCISCO SANTOS(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0013714-78.2003.403.6183 (2003.61.83.013714-4) - MARIA CRISTINA GUIMARAES(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Segue sentença em topicos finais: ...JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil....

0001428-34.2004.403.6183 (2004.61.83.001428-2) - ELIO BELEZA(SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Segue sentença em topicos finais: ...JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil....

0002640-90.2004.403.6183 (2004.61.83.002640-5) - ERIKA DELLA ROSA MEDEIROS(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0001346-95.2007.403.6183 (2007.61.83.001346-1) - MARIA CELIA FERREIRA NUNES DA SILVA(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito...

0004142-59.2007.403.6183 (2007.61.83.004142-0) - MOACIR SANTOS(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido,

0004244-81.2007.403.6183 (2007.61.83.004244-8) - ZENILDE NERY ARAUJO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido,

0004363-42.2007.403.6183 (2007.61.83.004363-5) - INEZ DE BARROS DONHA ARAUJO(SP064242 - MILTON

JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, (...)

0004629-92.2008.403.6183 (2008.61.83.004629-0) - GILSON ALEXANDRE DOS SANTOS(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, mantenho a tutela antecipada deferida às fls. 57/58.

0006709-29.2008.403.6183 (2008.61.83.006709-7) - FRANCISCO DA SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito...

0006925-87.2008.403.6183 (2008.61.83.006925-2) - DEBORA PEREIRA SANTIAGO SANTOS X GABRIEL PEREIRA SANTIAGO SANTOS - INCAPAZ(SP119156 - MARCELO ROSA E SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito...

0007317-27.2008.403.6183 (2008.61.83.007317-6) - ETEVALDO ERNESTO DIAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito,...

0008772-27.2008.403.6183 (2008.61.83.008772-2) - ROSA IZIDORA TONINATTO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido para condenar o réu a implantar e pagar à autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 a 50, da Lei nº 8.213/91, a partir de 24/09/2003, data de entrada do requerimento (fls. 20).(...)Fica mantida a tutela anteriormente deferida.

0008875-34.2008.403.6183 (2008.61.83.008875-1) - MARIA APARECIDA RABACHINI

VASCONCELLOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0009849-71.2008.403.6183 (2008.61.83.009849-5) - LAURECI FERRO E SILVA(SP221958 - EDIVALDO LUIZ FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a implantação do benefício nos termos ora definidos em 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissor.

0012457-42.2008.403.6183 (2008.61.83.012457-3) - EUNEIDE DE JESUS CORREIA DA SILVA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0005089-45.2009.403.6183 (2009.61.83.005089-2) - CARMELITA CAVALCANTE DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido,

0008240-19.2009.403.6183 (2009.61.83.008240-6) - MAURA DAS GRACAS SOBRAL(SP243760 - REGINA CELIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0015080-45.2009.403.6183 (2009.61.83.015080-1) - MARIA SONIA CORDEIRO DA SILVA X ANDRESSA CORDEIRO DA SILVA - MENOR(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Fls. 255/256: Acolho como aditamento à inicial e

determino a remessa dos autos para incluir no pólo passivo da demanda Andressa Cordeiro da Silva representada pela primeira autora. Emenda a parte autora para incluir Anessa Aparecida Cordeiro da Silva, pois a pensão é devida para filhos que possuam até 21 anos de idade. Prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0004342-61.2010.403.6183 - MATHILDE MARINI BIAGIONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

0004401-49.2010.403.6183 - LEONO DO CARMO DA CUNHA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil....

0006433-27.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil....

0016021-58.2010.403.6183 - ESTELA BERNARDES DA SILVA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760328-96.1986.403.6183 (00.0760328-2) - CANDIDO PERES X CONRADO BIOCALT X BENEDITO TEIXEIRA X BENEDITO JOSE DE MIRANDA X BENEDITO ALVES SARMENTO X BARTOLOMEU VERDERANO X BENTO DA SILVA X BRONIUS KAZAKEVICIUS X BENEDITO CAELAN X BENEDITO DE SOUZA X BRAZ MORATA FILHO X BENEDITO RAIMUNDO X ARCIZO JUSTO DOMINGOS X ALFREDO GARCIA X AGUSTIN RUIZ CAMPOS X ANTONIO AUGUSTO PURIGICACAO X ARTHUR LASSALVIA DIAS X ALONSO ALVES DE BARROS X ANTONIO REGINATO X AUGUSTAS SERENO X ANTONIO JOAO MUNHOZ X ANTONIO ALMAZAN PLANTON X ADELINO DOLCE X ALEXSEJUS BELIAJEVAS X ARISTIDES POLO X ANTONIO DORIA X ALBERTO PAPA X AMADEO SANTO MAZUCCO X ANTONIO AUGUSTO AFFONSO X ANTENOR CESARIO X ANTONIO PEDRO VITAL FILHO X ALBERTO COGO X AIRTON BERNARDINO DA SILVA X ANGELO BASSI X AFONSO DA SILVA ALENCAR X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X AZEVEDO CAMELLINI X ANTONIO LUQUE LOPERIO X ARLINDO ROMAO X ALBINO NIERO X ANTONIO FERNANDES COELHO X ANGELO DE SOUZA X ANDRELINO JOSE DOS PASSOS X ANTONIO MORENO X ANTONIO NAVARRETE FERNANDES X ANTONIO LUQUE LOPERIO X ANTONIO CAIO DOS SANTOS X ARNALDO ALVARES X ANGELO VENTURI X ARNALDO DALO X ALCIDES GARDUCCI X ANTONIO MARTINS CABRERA X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X CASEMIRO DA CUNHA X CARMINO BALDICHIA JUNIOR X CARLOS MAIOLI X CARLO COSTA X COSME CARLOS DE LIMA X DANTE RIBEIRO MARTINS X DEODATO ARAUJO CAMPOS X DOMINGOS MURGIA X DUILIO ZANARDO X ONEIDE MALVEZI TENYERI X OSMIL JOSE AFONSO X ORESTES PAULINO X OSWALDO ALVES CARDEAL X ORLANDO GABOBONI X OSWALDO GRANSOTTO X OSWALDO JANUARIO GARCIA X ORLANDO MOLOGNI X PEDRO KISLIUS KISIERAVICIUS X PEDRO ZANIN X PEDRO QUEIJAS RODRIGUES X PAULO POSSAN X PEDRO BOCCUZZI X PAULO FACUNDINI X ROBERTO MORAL SAPAROLLI X RUBENS JOSE DA COSTA X ROBERTO MARIO CARDOSO X RAIMUNDO DE SOUZA X ROBERTO DE ANDRADE X ROMILDO MUNOZ X ROBERTO ZAMBELLI X ROBERTO MATTEUCCI X RICARDO BIONDI X SALERNO DOMENICO X SEBASTIAO PAONE X SEBASTIAO FRANCISCO X SEBASTIAO RODRIGUES X SERGIO RUBENS MARTINS FERRARI X STJEPAN VIDERMAN X SEVERINO NUNES DE MAGALHAES X TEMNYK IZYDOR X TOSHIO ARAKAWA X VASILIO JECOV X VICTOR RODRIGUES DA SILVA X VICENTE NUZZI X VIRGILIO CAPRIANO X VASILE BANOV X WALTER RUIZ GARCIA X WALDEMAR JULIO FELIX X NICOLA GIMENES X NELSON GARDUSI X NATALE OLIVA X NELSON FELIX DA SILVA X NEIDE ZUCARELLI X NERCIO ALVES DE OLIVEIRA X NONITO DO PRADO PINTO X NELSON DELFINO X NARCISO TRAVEZANUTO X NELSON MARQUI X NELSON CORREA X NELSON DE ANDRADE X NELSON MUSASCCI X NEVIO RASCHI X MOACYR VEZZANI X MANOEL LINO DA SILVA X MAURO SIQUEIRA X ROSA MARIA CARAJELEASCOV X SONIA REGINA SIQUEIRA TUKUSSER X MAURO SIQUEIRA JUNIOR X MANOEL RODRIGUES MACIEL X MIGUEL HORVAT X MARCELINO ROSSI X MIGUEL CABRERA RUIZ FILHO X MANOEL COSTA SOBRINHO X MIGUEL CORREA X MIGUEL BARRIONUEVOS X MANOEL DIAS HERRERA X MANOEL RODRIGUES CAPELLO JUNIOR X MANOEL MARIA X MIGUEL PEREIRA DE ANDRADE X MANOEL ARJONA NETO X MESSIAS

ROQUE DA SILVA X MARIO DOS SANTOS X MANOEL FERREIRA DE ANDRADE X MARIO TEOTONIO DA SILVA X MARIA JOSE AZARIAS VAIANO X MAURO PEREIRA X MANOEL ANTONIO MESQUITA X MARIO DE OLIVEIRA X MARIO ALVES DA COSTA X JOSE DE GODOY BUENO X JURACY PEREIRA MATTOS X JOAO ROMEIRO FERRER X JOSE SIMPLICIO FERREIRA X JOSE PATRONE GONCALVES X JOSE BARBOSA DA SILVA X JOSE PAMPOLINI X JOSE DIAS GALLEGU X JOAO ROSSANO X JOSE VANSETTO X JOSE GARRIDO DOMINGUES FILHO X JOSE PEREIRA DIAS X JOSE MANO X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSE WALTER VANZO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE MORENO X JOAO CHIARELLI X JOAO ROCHA NETO X JOAO CHIRICHELLA X JOSE MARTINS X JOAO NAVARRO FERNANDES X JOAO RUSCINC X JOAO BARATA X JOSE CASSIANO DOS SANTOS X JOAO FERNANDO FELIZARDO X JOSE PEREIRA LIMA X JOSE BEZERRA DE SOUZA X JOSE PEDRO ALVES X JORGE DE AGUIAR X JOSE RAZ X JOSE CASSIANO FRUTUOSO X JOAO DE LIMA X JOSE SANTIAGO X JOSE BENEDITO PINHEIRO X JOAQUIM MARIA MARTINHO X JOAQUIM DE SOUZA CAMPOS X JOAO GARCIA X JOAO ERNESTO MATTIOLI X JOSE CABELLO X JOSE HILARIO DA SILVA JUNIOR X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSE MONTALTI X JOAO TORRES X JOSE ALBERTO DA SILVA X JOAO POLI X JOAO CARLOVICH X JOAO BLANES FILHO X JOSE VAIANO X JOVINO BARBOSA X JOAO RONDON X JOSE INOCENCIO X JOSE BADOLATO X JORCE ELIAS CARAM FILHO X ANA MEZNRARIC BEREKI X JOSE COLISSI X JOAO BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE DELICADO X JOVIANO BURGARELLI X IVO ACCETO X IVO PELEGRINI X ILDEFONSO REGUERAS LUCAS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP195460 - ROGÉRIO CUMINO E SP259476 - PRISCILA CALZA ALTOE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. , JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0015273-46.1998.403.6183 (98.0015273-3) - MIGUEL JOSE DOS SANTOS(SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI E SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0002913-11.2000.403.6183 (2000.61.83.002913-9) - ADEMAR NUNES DE ARAUJO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0000475-75.2001.403.6183 (2001.61.83.000475-5) - MARIANO ALVES DE BRITO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0004175-59.2001.403.6183 (2001.61.83.004175-2) - ANTONIO RODRIGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0004099-98.2002.403.6183 (2002.61.83.004099-5) - MARIA APARECIDA JORGE(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0000279-26.2003.403.0399 (2003.03.99.000279-1) - JOSE LUCENA DOS SANTOS(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0010457-45.2003.403.6183 (2003.61.83.010457-6) - JOAO DOS SANTOS REZENDE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0011820-67.2003.403.6183 (2003.61.83.011820-4) - GERMANO BOHLANT(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0013966-81.2003.403.6183 (2003.61.83.013966-9) - JOSE PEROTTI(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0000337-06.2004.403.6183 (2004.61.83.000337-5) - EDGAR FERREIRA DE MELO X ADEMIR BERTOLDO X NELSON RAIMUNDO DA SILVA X REINALDO MARTINS DA SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0006235-29.2006.403.6183 (2006.61.83.006235-2) - CLAUDIONOR SOARES BEZERRA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: ... Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito,...

0002942-17.2007.403.6183 (2007.61.83.002942-0) - JOAQUIM CLARO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

0003829-98.2007.403.6183 (2007.61.83.003829-9) - MANOEL ALFREDO MESQUITA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito...

0005963-98.2007.403.6183 (2007.61.83.005963-1) - ADALBERTO MOURAO DE LIMA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, MODIFICO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

0008468-62.2007.403.6183 (2007.61.83.008468-6) - ANNA LUIZA ANTONELLI(SP183459 - PAULO FILIPOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, parcialmente procedente o pedido (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

0087612-22.2007.403.6301 - MARIA MADALENA CARRASCO(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Acolho o aditamento de fls. 155/156. À SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0003276-17.2008.403.6183 (2008.61.83.003276-9) - FRANCISCO PEREIRA GOMES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

0003583-68.2008.403.6183 (2008.61.83.003583-7) - GRACIANA APARECIDA MARQUES(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0004308-57.2008.403.6183 (2008.61.83.004308-1) - WALTER ALAN PEREIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido,

0008350-52.2008.403.6183 (2008.61.83.008350-9) - JOAQUIM FAGUNDES ALVES(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...) (...) Deixo de antecipar a tutela pretendida uma vez que não houve determinação de implantação de benefício atual, apenas condenação em valores atrasados

0009559-56.2008.403.6183 (2008.61.83.009559-7) - AURELIO JOSE TORRES X EFIGENIA MARIA DAS DORES TORRES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) EFIGENIA MARIA DAS DORES TORRES, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Aurélio José Torres.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Em prosseguimento, digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.4. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011762-88.2008.403.6183 (2008.61.83.011762-3) - CICERO DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito...

0006584-27.2009.403.6183 (2009.61.83.006584-6) - ANGELO BALDUINO DE SANTANA(SP075780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em topicos finais: ...Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

0001020-33.2010.403.6183 (2010.61.83.001020-3) - MARIA CRISTINA TRUJILHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil

0001139-91.2010.403.6183 (2010.61.83.001139-6) - SERGIO FELIX DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença. (Dados do autor: Sergio Felix da Silva, RG 27.051.419-3)Fls. 200/203: Acolho como aditamento à inicial.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0000613-61.2010.403.6301 - IONALDO CERQUEIRA DE SOUZA(SP166194 - ALEXANDRE AMARAL ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 77/78, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 77/78, qual seja: R\$ 111.203,00 (cento e onze mil, duzentos e três reais). À SEDI para as devidas retificações e anotações.5. Fl. 86: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.6. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 87, para verificação de eventual prevenção.7. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou

INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.8. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.9. Int.

000089-93.2011.403.6183 - PEDRO LINS BARRETO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, Indefiro o pedido de tutela antecipada.Fls. 111: Verifico que não há prevenção, no entanto como se trata de pedido de outro tipo de benefício previdenciário que não pode ser cumulado com a aposentadoria requerida neste autos, apurei o andamento do outro processo e este último está ainda em fase de instrução não havendo assim prejuízo no processamento do presente feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Intime-se.

0000709-08.2011.403.6183 - JOSE LUIZ PEREIRA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 178: considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.6. Int.

0000895-31.2011.403.6183 - JOAO MIRANDA DE ARAUJO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 123: considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0000967-18.2011.403.6183 - ODETTE POLYCARPO(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas com a distribuição da inicial, sob as penas do artigo 257, do Código de Processo Civil. 2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

0001059-93.2011.403.6183 - DOMINGOS ALBERTINO DA CONCEICAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Remetam-se os autos À SEDI para retificar o nome do autor conforme consta da procuração de fl. 40 e da cópia do documento de fl. 43.3. Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, carregando aos autos procuração em que conste os dados corretos da parte autora (nº do RG e CPF).4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

0001121-36.2011.403.6183 - ANA PAULA PAVAO(SP203712 - MAURICIO SILVA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/offício à Agência da Previdência Social.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0001249-56.2011.403.6183 - IRALDO ALFREDO CANELLA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas com a distribuição do feito, sob as penas do artigo 257, do C[odigo de Processo Civil. 2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fl. 30: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Int.

0001311-96.2011.403.6183 - GENILTON ROQUE DOS SANTOS(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 74: considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 75, para verificação de eventual prevenção, inclusive esclarecendo seu interesse de agir na sede da presente demanda, observando-se o disposto no artigo 14, do Código de Processi Civil.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

Expediente Nº 3011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903683-67.1986.403.6183 (00.0903683-0) - ELIANA BARBOSA DA SILVA X ELIETE BARBOSA DA SILVA X EDGAR BARBOSA DA SILVA FILHO X LEONARDO ALEXANDRIA BARBOSA DA SILVA X VITOR ALEXANDRIA BARBOSA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0085178-51.1992.403.6183 (92.0085178-9) - JOSE RODRIGUES DA COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).Int.

0076504-29.1999.403.0399 (1999.03.99.076504-5) - MARIO MARFORIO X AMANCIO VASCONCELOS DE SOUZA X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X GENNY SACCOMANI X RUBENS TORRECILHA MARTINS(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0080325-41.1999.403.0399 (1999.03.99.080325-3) - MARIO GENARI(SP191327B - VALDIR TOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0002802-90.2001.403.6183 (2001.61.83.002802-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003473-50.2000.403.6183 (2000.61.83.003473-1)) MARIA APARECIDA DIAS FERREIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Segue sentença em topicos finais: ...JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil....

0040913-98.2002.403.0399 (2002.03.99.040913-8) - WANDA MOREIRA DE BARROS X MARIO SERGIO BOAVENTURA OLIVERIO X MARIA ELMA DA CARVALHO JAJAH X NILVA ARAUJO BACELAR X NEUSA ARAUJO BACELAR X JOSE ROCHA X ANGELIM FRANCISCO CICONE X ANA MARIA GOMES DE LACERDA FUZIOCA(SP012742 - RICARDO NACIM SAAD E SP131775 - PAULA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Oportunamente, cumpra-se o despacho de fl. 91.Int.

0000647-80.2002.403.6183 (2002.61.83.000647-1) - LUIZ CARLOS MENDES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).Int.

0006706-39.2003.403.0399 (2003.03.99.006706-2) - ADAO FRANCISCO TEIXEIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0003614-64.2003.403.6183 (2003.61.83.003614-5) - MARGARITA RODRIGUEZ CASTRO X JOSE MANUEL CES CARLEOS X ANTONIO CARLOS LEITE X MARCILIANO PINTO X NELSON FERREIRA DA CRUZ X ELENICE MARIA DA CRUZ X JOSE MANUEL CES CARLEOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).Int.

0005137-14.2003.403.6183 (2003.61.83.005137-7) - EDNA APRIGIO DOS SANTOS(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0006025-80.2003.403.6183 (2003.61.83.006025-1) - DIRCEU DOS SANTOS(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0006289-97.2003.403.6183 (2003.61.83.006289-2) - DIMOS JOSE BIAM X SIDNEI RODRIGUES GONCALVES X WALDEMAR TEOTONIO DA SILVA X PEDRO ROMAO X DIONISIO BENTO DE SALES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)
Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).Int.

0011070-65.2003.403.6183 (2003.61.83.011070-9) - NILCE ALMERINDA VICENTE(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Segue sentença em topicos finais: ...JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil....

0011351-21.2003.403.6183 (2003.61.83.011351-6) - ALAUR RODRIGUES X ADELIA FERREIRA RONCOLATO X BENEDITO BORTOLOTTI X BENEDITO NARCIZO VASCONCELOS X TOSHIKA SUGIMOTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0011748-80.2003.403.6183 (2003.61.83.011748-0) - JOSE OLIVEIRA DE SOUZA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANDRE URYN)

Segue sentença em topicos finais: ...JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil....

0013804-86.2003.403.6183 (2003.61.83.013804-5) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP217966 - GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).Int.

0013940-83.2003.403.6183 (2003.61.83.013940-2) - SAULO FERREIRA DE BRITO X SIDIRLEY DE SOUZA AYRES X JOSE FRANCISCO SOBRINHO X REINALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).Int.

0015250-27.2003.403.6183 (2003.61.83.015250-9) - PAOLO CARBONE(SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Segue sentença em topicos finais: ...JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil....

0002701-48.2004.403.6183 (2004.61.83.002701-0) - FLORINDA GISOLFI LAGROTTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0006995-46.2004.403.6183 (2004.61.83.006995-7) - SEBASTIAO AECIO PIRES LINS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0004923-52.2005.403.6183 (2005.61.83.004923-9) - MARIA SILVA MIRANDA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em topicos finais: ...JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil....

0008442-98.2006.403.6183 (2006.61.83.008442-6) - MARIA DE LOURDES DE SA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em topicos finais: ...JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil....

0001396-24.2007.403.6183 (2007.61.83.001396-5) - RIGON TESKE(SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 71 - Requeira a parte autora o quê entender de direito, haja vista o que dispõe o artigo 360 do Código de Processo Civil.Int.

0005820-12.2007.403.6183 (2007.61.83.005820-1) - ALFREDO INACIO DA SILVA(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, (...)

0006672-36.2007.403.6183 (2007.61.83.006672-6) - JOAO COLI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 68 - Comprove a parte autora, documentalmente, que requereu o documento pretendido.Int.

0007403-95.2008.403.6183 (2008.61.83.007403-0) - NILTON CESAR DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0007789-28.2008.403.6183 (2008.61.83.007789-3) - VALDECI SECUNDO DE MELO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

0003595-48.2009.403.6183 (2009.61.83.003595-7) - MARIA DO CARMO TIMOTEO SILVA X CARLOS ANDRE DE ANDRADE(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0035715-81.2009.403.6301 - BENEDITO TRISTAO NETO(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Providencie a parte autora a vinda aos autos de procuração (fl. 7) em que conste os dados corretos do autor (nº do RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias.4. Considerando a decisão de fls. 153/156, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 153/154, qual seja: R\$ 32.153,52 (trinta e dois mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.5. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.6. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.7. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.8. Int.

0001257-33.2011.403.6183 - HELIO FUGAGNOLI NETO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o nome do autor, conforme consta de fls. 31 e 34 destes autos.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.6. Int.

0001568-24.2011.403.6183 - MARIA DE FATIMA DA SILVA FREDERICO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

CAUTELAR INOMINADA

0040912-16.2002.403.0399 (2002.03.99.040912-6) - WANDA MOREIRA DE BARROS X MARIO SERGIO BOAVENTURA OLIVERIO X MARIA ELMA DA CARVALHO JAJAH X NILVA ARAUJO BACELAR X NEUSA ARAUJO BACELAR X JOSE ROCHA X ANGELIM FRANCISCO CICONE X ANA MARIA GOMES DE LACERDA FUZIOCA(SP012742 - RICARDO NACIM SAAD E SP131775 - PAULA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)
Fls. 202/206 - Manifeste-se a patrona da parte autora.Int.

Expediente Nº 3059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013426-16.1988.403.6100 (88.0013426-2) - JOAQUIM VIEIRA DA SILVA X MARIA JOSE CAMPOS X MARIA JOSE VICENTE X SEBASTIAO LOURENCO DA SILVA X SEBASTIAO ILARIO APARECIDO X FERNANDO FARIA X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA X CAETANO MONTEIRO PAES DOS SANTOS X MARIA BENEDITA DE ABREU X MARIA APARECIDA SALDANHA JUNQUEIRA X JOSE LUIZ DE LIMA X JOSE MARTINS IZIDORO X AUGUSTO ROBERTO GONCALVES DA SILVA X MARIA ALICE CONCEICAO GONCALVES X EMIL SALOMAO KOPAZ X ROMEU DE DEUS SILVA X NEUSA PEREIRA DA SILVA X JULIA MARIA DOS SANTOS X MANOEL LOBO DUTRA X SEBASTIAO AMANCIO FILHO X RUBENS PEDRINI X JOSE GALVAO LEITE X ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA)
Aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0039315-72.1992.403.6183 (92.0039315-2) - EDUARDO SOBREIRA VASQUES X MARLENE SOBREIRA VASQUES X MARILENE SOBREIRA VASQUES X RODOLPHO FERREIRA DOS SANTOS X DANIEL FERREIRA VASCONCELOS X SILVIO PADOVAN X AURORA SUTTO DE CARVALHO X WALDEMAR DA SILVA X GIANCARLO ZANINI X GINO BARDELLI X MARIA RAMON MANZONI X LUIZ PASQUINI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)
Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória, requerendo, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.Int.

0002671-96.1993.403.6183 (93.0002671-2) - WAGNER GIUBIUSKI DE CAMARGO X WILIAN DE OLIVEIRA CAVALCANTE X MARIA DE LOURDES MACIEL CAVALCANTI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. INDEFIRO o pedido de fl. 230, tendo em vista o disposto no artigo 100, parágrafo 5º, parte final, da Constituição Federal.2. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).3. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0006790-03.1993.403.6183 (93.0006790-7) - ANTONIO FERREIRA ALVES X CELSO DE LOURENCO X DAMIAO LARRUBIA X DECIO LOMBARDI X LUIZ SALES VARELLA X OSWALDO FERREIRA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos às fls. 286/293, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tendo em vista o contido às fls. 296/329, requeira a parte autora o quê de direito, nos termos da Resolução nº. 122/10, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.4. Int.

0022817-85.1998.403.6183 (98.0022817-9) - NILSON GONSALVES(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP058737 - JOSE GILBERTO DUCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.2. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

0004637-50.2000.403.6183 (2000.61.83.004637-0) - RICARDO DE ANGELI X PAULO FACCIPIERI X JOAQUIM PEREIRA FILHO X JOSE DA COSTA X JOSE TOME DOS SANTOS X MICHEL RADUAN X PAULO SIMPLICIO DE OLIVEIRA X RUBENS FERNANDES X WILSON SOUBHIA X AMERICO CAIRES JUNIOR X EUNICE CAIRES ROCHA X ZILDA CAIRES DE ALMEIDA X IRANI CAIRES CANADA X EVERALDO CAIRES X HELENA CAIRES BARGAS X SANDRO CAIRES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.2. Int.

0003745-73.2002.403.6183 (2002.61.83.003745-5) - MARIA LUCIA DA MOTA FEITOSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. FLS. 325/327 - Defiro. 2. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).3. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s). 4. Int.

0006601-73.2003.403.6183 (2003.61.83.006601-0) - HIROMITU KARASUDANI(Proc. ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR-OAB 20975) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. FLS. 123/145 - Diga a parte autora.2. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.3. Int.

0013751-08.2003.403.6183 (2003.61.83.013751-0) - NARCISIO PIO MARTINS DOS SANTOS(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Considerando o conteúdo de fl. 108, esclareça a parte autora o pedido constante a fl. 163.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.3. Int.

0014161-66.2003.403.6183 (2003.61.83.014161-5) - CLOTILDE HELENA DAHER ASSUNCAO(SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

FLS. 148/169 - Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito nos termos da Resolução nº. 122/10, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, conclusos para deliberações.Int.

0004372-09.2004.403.6183 (2004.61.83.004372-5) - ANTONIO LUIZ GALVAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

FLS. 180/192 - Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito nos termos da Resolução nº. 122/10, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, conclusos para deliberações.Int.

0005242-54.2004.403.6183 (2004.61.83.005242-8) - NOEL BARBOZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 572, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0002406-95.2006.403.6100 (2006.61.00.002406-8) - RIOVALDO TRINDADE CRUZ(SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 217/219 - Anote-se.2. Defiro o pedido, devolvendo-se-lhe o prazo para cumprimento do despacho de fl. 216.3. Após, ciência à União do referido despacho de fl. 216.Int.

0005329-39.2006.403.6183 (2006.61.83.005329-6) - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DE CARVALHO X DENISE RUFINO(SP234637 - EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 274 - Ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005694-93.2006.403.6183 (2006.61.83.005694-7) - ABELAR CARRUPT DA SILVA(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. INDEFIRO o pedido de fls. 159/160, por entender desnecessário, já que o laudo é claro quanto aos esclarecimentos pretendidos.2. Intime-se o(a) signatário(a) da manifestação de fl. 161, Dr(a). MURILO ALVES DE SOUZA, OAB/SP

nº223151, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.3. Regularizados, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008459-37.2006.403.6183 (2006.61.83.008459-1) - RUI NEDER(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Intime-se pessoalmente RICARDO NEDER, PRISCILLA NEDER e TATHIANE NEDER para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil), extensivo ao processo 0008375-36.2006.403.6183.2. Int.

0005633-78.2007.403.6126 (2007.61.26.005633-5) - VITALINO PEGO SIQUEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 15 de junho de 2011, às 15:30 (quinze e trinta) horas, para produção da prova deprecada.Int.

0008220-96.2007.403.6183 (2007.61.83.008220-3) - GEORGIOS NICOLAOS COUTSOUROS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informe a parte autora se cumprida, corretamente, a obrigação de fazer.2. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.3. Int.

0008334-35.2007.403.6183 (2007.61.83.008334-7) - JOSE GONCALVES(SP200572 - CARLOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.2. Int.

0000365-32.2008.403.6183 (2008.61.83.000365-4) - YARA DE MELO SILVA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10 de agosto de 2011, às 16:00 (dezesseis) horas.2. FL. 137 - Informado o endereço da testemunha da parte autora, remetam-se os autos ao INSS para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.4. Int.

0004340-28.2009.403.6183 (2009.61.83.004340-1) - SANDRA REGINA TINEM X ROBERTO TINEM RAZUK - MENOR IMPUBERE X MAYARA TINEM RAZUK - MENOR IMPUBERE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP129672 - GISELLE SCAVASIN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os autos, verifica-se que o pedido formulado é de revisão dos cálculos da concessão do benefício da pensão por morte dos autores.Nota-se que o instituidor do benefício tinha outros filhos, menores ao tempo do óbito, originários das primeiras núpcias, os quais não requereram (por si ou representante legal), no tempo oportuno, o benefício da pensão por morte.Referidos filhos (da primeira união do de cujus) já atingiram a maioridade (fls. 293/295).Pois bem. Conforme se verifica do pedido exordial, a relação jurídica de direito material já está constituída, não se buscando uma nova (concessão do benefício de pensão por morte), mas sim a revisão da existente. Desta forma e à luz do artigo 76 da Lei 8213/91, aliado à maioridade civil dos demais filhos do instituidor do benefício, entendo não haver, por ora, litisconsórcio ativo ou passivo, voluntário ou necessário, senão o já estabelecido no feito, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.CITE-SE.Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal, conforme requerido à fl. 288.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009683-68.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004984-78.2003.403.6183 (2003.61.83.004984-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X VITOR UBALDO GARCIA X ADELSON RIBEIRO FERREIRA X ALEXANDRE KENSIRO KOGAKE X EDSON PEDRO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...)